



DEPARTAMENTO DE DIREITO
DOUTORAMENTO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO NO MERCADO DE
TRABALHO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PORTUGAL E
BRASIL**

Tese para a obtenção do grau de Doutor em Direito

Autora: Inajara Piedade da Silva

Orientadora: Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo

Orientador: Professor Doutor Carlos Carranho Proença

Número da candidata: 2016/1551

Outubro de 2023
LISBOA



POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PORTUGAL E BRASIL

Tese apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa como parte das exigências para obtenção do título de Doutor em Direito especialidade em Ciências Jurídicas

Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo, orientadora

Professor Doutor Carlos Carranho Proença, orientador

Outubro de 2023

LISBOA

Dedico essa pesquisa a todas as pessoas a quem não é permitida a inclusão por meio do trabalho.

Ao Gustavo, a razão e motivação dessa pesquisa. Por você derrubei e continuarei derrubando todas as barreiras, para que um mundo inclusivo possa realmente existir.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento de uma pesquisa para conclusão de um doutoramento representa o esforço de um estudo solitário, muitas horas, dias e anos de imersão em leituras e estudos, e a privação de convívio social e familiar. Sou grata por encontrar nessa jornada pessoas que me apoiaram e torceram por mim.

Agradeço sobretudo a Deus, que me sustenta e sempre sustentou em todas as etapas da minha vida; sem fé nada mais tem sentido.

Agradecimentos especialíssimos ao meu orientador, Professor Doutor Carlos Carranho Proença, pelos apontamentos críticos e sinceros, pelo respeito e gentileza acadêmica que sempre colocou em todo desenvolvimento do trabalho.

Igualmente meus agradecimentos especialíssimos à minha orientadora, Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo, profissional de grande sabedoria jurídica e de vida. Agradeço sua orientação em todos os momentos em que necessitei; suas palavras de motivação, suas observações sobre o conteúdo da tese trouxeram muita reflexão.

A família é onde construímos as bases para desenvolver quem somos. É onde o princípio da dignidade humana é fortalecido. Agradeço à minha família por ter proporcionado meu desenvolvimento em todos os aspectos de uma vida digna.

Agradeço aos meus pais, Milton César e Tereza, pelo amor e dedicação ao longo da vida. Os valores que hoje tenho, morais, de respeito ao próximo e empatia, foram adquiridos pelo exemplo de vocês. Agradeço ainda pelo auxílio nas pequenas coisas diárias, que tornaram a caminhada mais tranquila.

Ao meu marido, João Wellington, pelo apoio na jornada da vida, pelo carinho, compreensão e ponderações racionais de que muitas vezes necessitei.

Aos meus irmãos, César Augusto e Júlio César, por toda alegria que dividimos na época em que convivemos na mesma casa e que hoje continuamos a compartilhar nas reuniões familiares, atualmente bem mais numerosas, com filhos e companheiras.

Aos amigos e colegas de doutoramento, responsáveis pelos momentos de descontração, divertimento e grande aprendizado.

Muito mais que colegas, aos amigos André Rosa Martins e Ana Springer, por estarem disponíveis sempre que precisei. Obrigada pelo incentivo.

Meu especial agradecimento ao fomento recebido do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), local onde desempenho a docência com muito orgulho. Uma instituição que prima pela qualidade e inclusão de seu corpo discente, docente e servidores.

Sem trabalho eu não sou nada
Não tenho dignidade
Não sinto o meu valor
Não tenho identidade
Mas o que eu tenho
É só um emprego
E um salário miserável

(Legião Urbana)

RESUMO

A presente tese investiga as políticas públicas que atendem as pessoas com deficiência para inserção no mercado de trabalho. Para tanto, realizou-se pesquisa histórico-jurídica que perpassa pelo tratamento histórico da pessoa com deficiência, desde a fase de eliminação, que em Roma era permitida pela Lei das XII Tábuas, até a quadra atual da inclusão, na qual ainda há algum resquício de extermínio em povos indígenas. Essa análise permite que se estabeleça um fio condutor para o entendimento da invisibilidade atual e histórica, que estão relacionadas as pessoas com deficiência e a necessidade de existirem políticas públicas para inseri-las na sociedade, em especial no mercado de trabalho. O estudo apresenta como marco teórico a vulnerabilidade que estão expostas as pessoas com deficiência e a relação que é estabelecida entre pobreza e exclusão. Por intermédio da linha jurídico-propositiva é apresentada a reviravolta paradigmática do conceito de deficiência. Mediante a transformação conceitual é demonstrada a construção atitudinal que envolve o tema, como uma característica intrínseca do ser humano, razão pela qual não é algo a ser curada, tampouco que exija um esforço para se adequar àqueles que não possuem deficiência, mas sim algo a ser reconhecido e respeitado. Desta forma, busca-se responder a indagação: As políticas públicas em Portugal e no Brasil são efetivas para inclusão no mercado de trabalho? Para isso, apresenta-se, por intermédio do método jurídico-dogmático, como marco normativo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. No âmbito do Direito da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No ordenamento jurídico português, o Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro e a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro. Por fim, no Brasil, a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. A pesquisa pretendeu confirmar a hipótese de que o direito ao trabalho das pessoas com deficiência não está sendo exercido de maneira plena, em razão da fragilidade das políticas públicas. Com esse propósito, foi necessário valer-se da multidisciplinariedade e da interseccionalidade, utilizando-se o método jurídico-sociológico e jurídico-dedutivo, conferindo à tese amplitude e densidade. Desta forma, a investigação foi conduzida tendo como bússola orientadora a dignidade da pessoa com deficiência por meio do trabalho.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Mercado de trabalho, Políticas públicas, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This thesis investigates the public policies that serve people with disabilities for insertion in the labor market. To this end, a historical-legal research was carried out that goes through the historical treatment of the person with disabilities, from the elimination phase, which in Rome was permitted by the Law of the XII Tables, until the current inclusion period, in which there is still some trace of extermination of indigenous peoples. This analysis allows us to establish a common thread for understanding the current and historical invisibility related to people with disabilities and the need for public policies to insert them into society, especially in the labor market. The study presents as a theoretical framework the vulnerability that people with disabilities are exposed to and the relationship that is established between poverty and exclusion. Through the legal-propositional line, the paradigmatic turnaround of the concept of disability is presented. Through conceptual transformation, the attitudinal construction that involves the theme is demonstrated, as an intrinsic characteristic of the human being, which is why it is not something to be cured, nor does it require an effort to adapt to those who do not have a disability, but rather something to be recognized and respected. Thus, we seek to answer the question: Are public policies in Portugal and Brazil effective for inclusion in the labor market? To this end, using the legal-dogmatic method, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol are presented as a normative framework. Within the scope of European Union Law, the Charter of Fundamental Rights of the European Union. In the Portuguese legal system, Decree-Law No. 29/2001, of February 3rd and Law No. 4/2019, of January 10th. Finally, in Brazil, Law No. 13,146, of July 6, 2015. The research intended to confirm the hypothesis that the right to work of people with disabilities is not being fully exercised, due to the fragility of public policies. For this purpose, it was necessary to make use of multidisciplinary and intersectionality, using the legal-sociological and legal-deductive method, giving the thesis breadth and density. Thus, the investigation was conducted with the dignity of people with disabilities through work as a guiding compass.

Keywords: People with disabilities, Labor market, Public policies, Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ACEITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA ANTIGUIDADE À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	18
1.1 Uma contextualização da aceitação da pessoa com deficiência	18
1.1.1 Nos primórdios da humanidade	26
1.1.2 No Egito Antigo	28
1.1.3 Na Grécia.....	29
1.1.4 Em Roma.....	30
1.1.5 Na Idade Média: do século V ao XV	31
1.1.6 Na Idade Moderna: do século XVI ao XIX	33
1.1.7 Na Idade Contemporânea: entre os séculos XX e XXI.....	35
1.2 Concepções terminológicas e evolução conceitual	36
1.2.1 Deficiência, desigualdade e discriminação.....	38
1.2.2 Pessoas com deficiência: concepções segundo os modelos médico, social e biopsicossocial	43
1.3 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: dignidade e evolução conceitual aplicada aos direitos humanos e fundamentais	50
1.3.1 O princípio da igualdade e não discriminação	59
1.3.2 O princípio da não discriminação no trabalho e a cidadania inclusiva conforme direitos fundamentais econômicos e sociais do trabalho.....	67
1.3.3 O princípio da dignidade da pessoa humana e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais	75
2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PORTUGAL E NO BRASIL: A EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	80
2.1 A legislação portuguesa sobre pessoa com deficiência e o contexto da União Europeia.....	80
2.1.1 A legislação portuguesa sobre pessoa com deficiência correlacionada ao trabalho	80
2.1.2 Arquétipo de legislação portuguesa de inclusão	100
2.1.3 Normas da União Europeia sobre pessoas com deficiência relacionadas ao mercado de trabalho	110

2.2 A legislação brasileira sobre pessoa com deficiência.....	115
2.2.1 Análise constitucional da temática.....	116
2.2.2 Normas infraconstitucionais sobre pessoas com deficiência: o Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	124
2.3 A efetividade das ações afirmativas para pessoas com deficiência em Portugal e no Brasil.....	136
3 MERCADO DE TRABALHO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: REALIDADE PORTUGUESA E BRASILEIRA	147
3.1 Inclusão nas empresas com base na diversidade global.....	159
3.1.1 A empresa inclusiva: o caminho da futuridade.....	165
3.1.2 A identidade social gerada pelo trabalho.....	175
3.2 Vitórias além das barreiras: exemplos em Portugal e no Brasil	184
3.3 Aspectos relacionados com as cotas para deficientes.....	191
4 POLÍTICAS PÚBLICAS NO MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM PORTUGAL E NO BRASIL.....	197
4.1 Perspectiva jurídico-sociológica sobre as políticas públicas.....	197
4.2 Conceitos de políticas públicas.....	202
4.2.1 <i>Policy cycle</i> , o ciclo de políticas públicas.....	205
4.3 A importância do instrumento biopsicossocial para formação de políticas públicas para pessoas com deficiência	210
4.4 Políticas públicas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência em Portugal e no Brasil.....	226
CONCLUSÃO	247
FONTES E BIBLIOGRAFIA	254
Referências Doutrinárias	254
Referências Jurisprudenciais	282
Referências Legislativas	286
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	312

LISTA DE ABREVIATURAS

ADAAA	<i>American with Disabilities Act Amendments Act</i>
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMIM	Atestado Médico de Incapacidade Multiuso
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ARS	Administrações Regionais de Saúde
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
ASAN	<i>Autistic Self Advocacy Network</i>
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CE	Comunidade Europeia
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Económica Europeia
CEEA	Comunidade Europeia da Energia Atômica
CER	Centro Especializado em Reabilitação
CESE	Comitê Económico e Social Europeu
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH/OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CNU	Carta das Nações Unidas
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CT	Código do Trabalho
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DFAs	Deficientes das Forças Armadas
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDC	<i>European Disability Card</i>

ENIPD	Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência
EPCD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EU	<i>European Union</i>
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FREMEC	<i>Frequent Travelers Medical Card</i>
IF-Br	Índice de Funcionalidade Brasileiro
IFBr-A	Índice de Funcionalidade Brasileiro Adaptado
IFBr-M	Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado
INR, I. P.	Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.
IA	Inteligência Artificial
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MEDIF	<i>Medical Information Form</i>
MIF	Medida de Independência Funcional
MPT	Ministério Público do Trabalho
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEP	Passaporte Eletrônico Português
PPC	Projeto Pedagógico do Curso
PSI	Prestação Social para a Inclusão
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
SIASS/ME	Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor.
SNDPD	Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (atual TJUE)
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UnB	Universidade de Brasília

INTRODUÇÃO

Pessoas com deficiência existem desde o surgimento da vida humana. Possuir ou não uma deficiência é uma das tantas características do ser humano, por essa razão o tema é histórico e atual, ao mesmo tempo. Entretanto, na evolução humana, a temática pessoa com deficiência sofreu tratamento que gerou o que se identifica como exclusão e vulnerabilidade.

Por muito tempo as pessoas com deficiência não tiveram visibilidade jurídica, por não serem percebidas no cotidiano. A falta de legislação inclusiva agravou a condição de exclusão sofrida por essas pelas pessoas. Une-se ao fato de que a academia científica ainda é zopeira ao tratar do assunto, o que levou a pesquisa ao ineditismo, por não haver um comparativo entre Portugal e Brasil, no que se refere as políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho.

A investigação trabalhou à luz das normas internas de Portugal e Brasil, europeias e internacionais, atentas ao cumprimento da função social do trabalho e promoção da dignidade da pessoa humana, que embasam a promoção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Tendo como marco teórico a vulnerabilidade que estão expostas as pessoas com deficiência e a relação que é estabelecida entre pobreza e exclusão.

A presente tese foi desenvolvida utilizando-se métodos e técnicas de trabalho, dentre os quais ressalta-se o analítico, o hermenêutico, o empírico e o argumentativo, ainda com a utilização dos métodos diacrônico¹ e o sincrônico². No que se refere à técnica desenvolvida, optou-se pela pesquisa bibliográfica, sem afastar-se totalmente da pesquisa de dados estatísticos.

A tetralogia dos modelos teóricos para produção acadêmico-jurídica repousa no analítico, hermenêutico, empírico e argumentativo. O modelo analítico possui um caráter formalista, preocupado com a análise de regras e normas; o hermenêutico apresenta-se como um sistema jurídico em que se baseia na interpretação; já o modelo empírico “constitui-se como teoria da decisão jurídica no sentido de investigar normas de convivência”, com objetivo final de facilitar a tomada de decisão; por fim, o modelo argumentativo, em que é necessário o convencimento por intermédio da validade e legitimidade dos procedimentos decisórios (GUSTIN; DIAS, 2020: 12).

¹ “Método diacrônico: caráter dos fenômenos linguísticos, sociais, culturais observados quanto à sua evolução no tempo” (FERREIRA, 1986: 584).

² “Método sincrônico: relativo aos fenômenos que ocorrem ao mesmo tempo, concomitantes ou contemporâneos” (FERREIRA, 1986: 1589).

O discurso autocentrado vem perdendo força e a discussão sobre deficiência vem cada dia mais ganhando espaço na sociedade, que já mostra sinais de modificação de comportamento e mentalidade. Muito há a fazer, a estrada é vasta; entretanto, nutrindo uma perspectiva esperançosa, a cada dia um passo rumo à real inclusão é executado. A inclusão almejada vem sendo pensada e discutida há alguns anos; é possível citar como marco histórico a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1975, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Corroboram com a perspectiva promocional da inclusão a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção da Guatemala (1999), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e a Declaração de Incheon (2015).

A base hermenêutica da pesquisa foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também conhecida como Carta de Nova York. Ela também foi o marco normativo. Incorporada no Brasil pelo Decreto presidencial n.º 6.949/2009, de 25 de agosto (BRASIL, 2009), seguiu o trâmite constitucional previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), adquirindo o *status* de norma constitucional. A mesma Convenção foi internalizada em Portugal com fundamento nos artigos 8.º, n.º 2 e 16.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) (PORTUGAL, 1976). Integram como principais marcos normativos a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro; Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro e a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, em Portugal. No Brasil a Lei n.º 13.146/2015, de 06 de julho.

Ambos os países dispostos nas respectivas constituições os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (artigo 1.º e 13.º, CRP; 1.º, III e 5.º, *caput*, CRFB). O que embasou o entendimento da pesquisadora em utilizar em toda investigação a nomenclatura PESSOA COM DEFICIÊNCIA e não sua abreviatura PCD. Atualmente tem se verificado que a referência à pessoa com deficiência não é mais PESSOA é sim PCD, ao utilizar PCD se retira a qualidade de pessoa, pelo menos no aspecto linguístico, o que entende a pesquisadora ser propulsor para atitudes de exclusão, invisibilidade e vulnerabilidade social.

O princípio da dignidade da pessoa humana consagrado nas Constituições de Portugal e do Brasil constitui o próprio fundamento da “dignidade”, entretanto a afirmação é vaga, na medida que o próprio conceito do instituto é indefinido (NOVAIS, 2018: 39). Considera-se propor como bússola orientadora para extrair os fundamentos e legitimação sobre o conteúdo normativo do princípio jurídico-constitucional da dignidade, que seja feita a

indagação “por que razão atribuímos tanta e tão elevada importância à dignidade humana e, conseqüentemente, por que as Constituições de Estado de Direito a acolheram na qualidade de princípio jurídico?” (NOVAIS, 2018: 39-40). De maneira mais objetiva, a doutrina informa que o Brasil sofreu influência do direito constitucional português, em que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui valor unificador dos direitos fundamentais, com função legitimatória do reconhecimento desses direitos implícitos, que são derivados de tratados internacionais (SARLET, 2001: 99-100).

No Brasil, em 2016 entrou em vigor a Lei n.º 13.146/2015, publicada em 07 de julho, que instituiu a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015). Atenta-se ao fato de que uma legislação protetiva em vigor não gera a homeostase social; para garantir os anseios constitucionais de dignidade da pessoa humana e da inclusão fundamentada no princípio da igualdade é necessário o engajamento da coletividade e a aplicação das normas.

O aspecto multidisciplinar será confirmado no desenvolvimento da pesquisa; entretanto, a investigação se propõe a uma visão jurídica, ainda quando se revelarem problemas políticos e sociais, dos quais não será possível se afastar, diante da pluridisciplinaridade que emerge.

Essa interdisciplinaridade tem raiz na graduação de Direito, quando é ensinada a importância do diálogo do Direito com as demais ciências do saber. Em Portugal a Lei n.º 46/1986, de 14 de outubro, chamada Lei de Bases do Sistema Educativo, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que concretiza o Processo de Bolonha do ensino superior à realidade europeia, e a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que trata do Regime Jurídico das instituições do ensino superior no país, são normas gerais ao curso de Direito. O Brasil trata de forma mais específica, através das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito regulamentadas pela Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, alterada em 2021. Esta determina que o curso de Direito deve priorizar a interdisciplinaridade, devendo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) incluir disciplinas de formação geral com o objetivo de fornecer ao futuro profissional elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, conforme preceitua o artigo 5.º, I.

Nesse diapasão tem-se o problema a ser verificado na investigação realizada, para responder o seguinte: a partir do estudo comparado entre Portugal e Brasil, nos sistemas legislativos as políticas públicas se mostram efetivas ao reconhecer a cidadania das pessoas com deficiência através da inclusão no mercado de trabalho?

Como solução possível ao problema suscitado, a hipótese é de que as políticas públicas não são suficientes para reconhecer a cidadania das pessoas com deficiência através da inclusão no mercado de trabalho. Para testar a hipótese, a pesquisa buscou realizar um traçado que percorreu a análise histórica até a atualidade do tratamento dispensado às pessoas com deficiência, rastreando se ocorreram avanços ou retrocessos legislativos em Portugal e no Brasil. Em paralelo, procurou apontar as lacunas e os caminhos necessários para aperfeiçoar a aplicação das normas por meio de políticas públicas destinadas a melhorar a inclusão social, em especial no mercado de trabalho. Utilizou-se como estratégia de pesquisa uma busca por revisitar conceitos como “normal” e “patológico”.

A resposta da pesquisa perpassou por um estudo bibliográfico, com análise teórica acerca do tema central do estudo. O arcabouço teórico permitiu aferir a evolução das concepções de “deficiência” e o tratamento normativo acerca do cidadão com deficiência. Outrossim, a lista de obras consultadas trouxe subsídios que confirmaram ou refutaram a eficácia e efetividade do Direito à vida concreta das pessoas com deficiência.

Doutro lado, observou-se a interseccionalidade entre pessoas com deficiência e idosos, mulher, negros, indígenas, LGBTQIAPN³, e a medida de proteção das políticas públicas como solução para transversalizar as necessidades das pessoas com deficiência e os subgrupos da população.

Igualmente, realizou-se pesquisa histórico-jurídica, em que se apresentou o fio condutor dos aspectos históricos, que auxiliou o entendimento do tema; jurídico-dogmática, ao ocupar-se do desenvolvimento das normas internas de Portugal e do Brasil, instrumentos jurídicos da União Europeia, na busca, em especial, pela sua eficácia; jurídico-sociológica, diante da multidisciplinariedade em que foram desvendados os campos sociocultural, político e antropológico, os quais tiveram singular destaque quando necessário – à guisa de exemplo, o conceito relacional da “deficiência” possui aspectos do ser humano nas diversas áreas do conhecimento e que estão todos inter-relacionados entre si e com seu meio (biopsicossocial); jurídico-descritiva, em partes do trabalho em que a descrição de fenômenos e institutos

³ Sigla representa a comunidade LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binário).

mostra-se esclarecedora; jurídico-propositiva, pois pretende-se em todo o desenvolvimento da pesquisa mudanças interpretativas – das mais relevantes pode-se adiantar ser o conceito de “deficiência”; por último, jurídico-dedutiva, eis que a experiência e o conhecimento anterior compõem a pesquisa. Dessa forma, o trabalho foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo foi desenvolvido um panorama histórico-evolutivo, desde sociedades antigas, a fim de propiciar a análise de como as pessoas com deficiência eram tratadas pelos grupos e se efetivamente ocorreram evoluções no que se refere ao tema. Utilizou-se como referencial o aspecto cronológico para organização do tema. Ainda nesse capítulo analisou-se a questão terminológica, que define o campo de estudo da pesquisa, ao especificar as concepções de “pessoa com deficiência” e, com isso, delimitar quem são os cidadãos que necessitam de proteção legal e que balizam o trabalho, no intuito de que não se amplie ou restrinja o conceito e gere uma injustiça social. Nesse passo, surge a necessidade da análise do que são minorias e grupos vulneráveis.

Ainda no primeiro capítulo, realizou-se o estudo do princípio da igualdade para desenvolver o cerne do proposto nesse ponto, que se refere à dignidade da pessoa e a aplicação da teoria da igualdade, como norma jurídica, tendo como enfoque a pessoa com deficiência e a discriminação.

No capítulo seguinte faz-se a análise da legislação relacionada às pessoas com deficiência, centrada no ordenamento jurídico português e brasileiro. Nesse ponto, intenta-se demonstrar as evoluções ocorridas ao longo da história legislativa nesses dois países, para, então, avaliar a efetividade das ações afirmativas para pessoa com deficiência em Portugal e no Brasil.

No capítulo terceiro convencionou-se por uma abordagem do mercado de trabalho, da empresa inclusiva e da identidade social gerada pelo trabalho. Nesse diapasão investigou-se o tratamento diferenciado no ingresso e permanência ao mercado de trabalho, que fere o princípio da igualdade. Para isso, verificam-se as políticas públicas existentes em Portugal e no Brasil, das quais pode-se citar o sistema de cotas para educação e para o mercado de trabalho, direcionados às pessoas com deficiência.

O último capítulo versou sobre políticas públicas no mercado de trabalho, com a verificação de medidas para inserção e permanência epistemologicamente enriquecedoras da pessoa com deficiência. Estudou-se o instrumento biopsicossocial para avaliar inicialmente se sua utilização está sendo efetiva em Portugal e no Brasil, para, então, procurar desvendar se há incidência em políticas públicas com a utilização do instrumento.

No decorrer do estudo, ficou evidenciado o desejo e a ousadia de contribuir para transformação social e de paradigmas atuais, na esperança de que a pesquisa marque as discussões sobre o processo emancipatório das pessoas com deficiência, por intermédio da densificação do conceito de deficiência trazido pela CDPD.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ACEITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA ANTIGUIDADE À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

“Valores humanos, isso é bom para ajudar as pessoas e o mundo ficar mais lindo” (ASSIS, 2021: 23).

1.1 Uma contextualização da aceitação da pessoa com deficiência

As diferenças, considerada a padronização imposta à raça humana, acarretam, desde a Antiguidade, a exclusão de indivíduos ou grupos desidentificados com os critérios socioculturais de uniformização atavicamente estabelecidos. A caracterização da pessoa com deficiência como um grupo discriminado tem sua origem apontada pela história.

Na raça humana vivenciam-se mutações trazidas pelo tempo, pela cultura, pela própria posição geográfica ocupada. Irrefutável é que a deficiência é um estado ou atributo inerente da condição humana. Otto Silva afirma que “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas como a própria humanidade” (SILVA, 1987: 21). Por certo que os direitos e deveres devem ser os mesmos que os dos demais cidadãos, é o que configura a igualdade. Duas são as dimensões desse direito assinaladas por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira: uma negativa, que veda que a pessoa com deficiência seja privada de direitos ou isenta de deveres. Essa vertente configura o direito de igualdade, “ela apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias”; outra apresenta uma perspectiva positiva, em que consiste em exigir do Estado “a realização das condições de facto que permitam tanto o tratamento da deficiência como o efectivo exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres de cidadãos em geral”, apenas nessa perspectiva é que se trata de um “direito social propriamente dito” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 880).

A perspectiva do direito pela normalização dos corpos permite afastar o paradigma de que a pessoa com deficiência não possui habilidade, devendo ser confinada ao isolamento. Nas palavras de Pedro Trovão do Rosário, muitos dos cidadãos com deficiência devem ser vistos como portadoras de competências especiais (2020a: 16). Por certo que a falta de destreza não é gerada pela deficiência, e sim pela sociedade deficientizadora, a qual, se tiver acessibilidade, sofre uma metamorfose, que, por vezes, pode culminar no desaparecimento dos desníveis e dificuldades que acometem indivíduos integrantes desse grupo vulnerável. Portanto, a sociedade que, antes minimizava ou maximalizava as

deficiências, deve se adaptar a ela. Um novo paradigma de inclusão, em que a “sociedade é que tem de se adaptar às pessoas com deficiência e as suas diferenças e não as diferenças destas devem ser eliminadas” (LORENTZ, 2016: 118). A CDPD reconhece “que a deficiência resulta da interação entre pessoa com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (ONU, 2006).

Deborah Deutsch Smith (2008) discute o fato de ser a deficiência necessariamente uma incapacidade. Diz a autora que, considerando deficiência e incapacidade sinônimas, a pessoa será vista apartada dos demais e de forma inferior. Apontando que se, ao contrário, não houver o fardo do preconceito, é possível que as pessoas tenham sucessos e mesmo insucessos como qualquer outra. Smith cita o caso dos moradores da Ilha Martha’s Vineyard, que, no século XVII, oriundos de Kent, na Inglaterra, foram para a ilha. Ao que tudo indica, eles portavam genes recessivos da surdez e da habilidade na utilização da língua de sinais. Muitos residentes da ilha eram surdos, em uma proporção elevada, e, por essa razão, a maioria das famílias possuía parentes surdos. Esse fato, provavelmente, leva a não terem sido tratados como incapazes, nem terem sofrido o preconceito de estar afastados daqueles habitantes, corroborando para o fato de que toda a população local desenvolvia muito cedo a habilidade com a língua dos sinais⁴. Consequentemente, as pessoas surdas eram plenamente ambientadas à sociedade em todas as atividades, tanto de trabalho como de lazer (SMITH, 2008: 29-31). Já na década de 70, W. Charles Telford e James Sawrey afirmavam que o meio tem o condão de inferiorizar a pessoa. Diziam os autores: “Um cego não está inferiorizado no escuro nem na execução de trabalhos que não requerem visão” (TELFORD; SAWREY, 1974: 54, 76). A afirmação de que o meio social é fator decisório para a inclusão ou exclusão da pessoa com deficiência (ARAUJO, 1996: 43) é extensiva a todos os tipos de exclusão, seja ela cultural, de gênero, étnica, social, religiosa; enfim, a exclusão parte da sociedade, e não daquele que sofre com ela.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (também denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), Lei n.º 13.146/2015, de 06 de julho (BRASIL, 2015), com respaldo da CDPD, busca dizimar essa concepção de que o

⁴ Atualmente no Reino Unido *British Sign Language* (BSL), em Portugal língua gestual portuguesa, no Brasil língua brasileira de sinais (LIBRAS).

problema está na pessoa com deficiência. No sentido de reconhece a diversidade humana, como consequência, dissociou a definição de incapacidade com a de pessoa com deficiência⁵.

Em legislações brasileiras anteriores era corriqueiro um tratamento segregador, em que a deficiência era causa de incapacidade. Até a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (BRASIL, 2015), deficiência e incapacidade deveriam andar juntas. A legislação brasileira detinha o entendimento limitador, ainda que a capacidade civil fosse a regra, quando se tratava de pessoa com deficiência, aplicava-se a presunção de incapacidade. Defronte ao artigo 6.º da LBI (BRASIL, 2015), não é possível defender a incapacidade presumida da pessoa com deficiência “nem mesmo diante da presença de uma deficiência diagnosticada por uma equipe multidisciplinar” (SOUZA, 2016: 279).

À guisa de exemplo, no Brasil, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, 1876, em que “loucos de todo o gênero” são equiparados aos menores, portanto incapazes, nos termos do artigo 29. O Código de Processo Civil de 1939, Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro, utilizava a nomenclatura “insanidade mental” para tratar da curatela da pessoa com deficiência conforme o artigo 607, § 1º (BRASIL, 1939).

O Código Civil Brasileiro, do ano de 1916, ao tratar da capacidade civil, dispunha quem considerava incapaz, relacionando como absolutamente incapazes⁶ de exercer pessoalmente os atos da vida civil os “loucos de todos os gêneros” e os “surdos-mudos”⁷ que não pudessem exprimir sua vontade. Fazendo referência à fase da segregação, havia um cunho assistencialista e de integração, pois, se os “surdos-mudos” não estivessem adaptados à

⁵ A Convenção de Guatemala define “deficiência” utilizando a “capacidade” como balizador conceitual, justifica-se pelo fato de datar de 1999, servindo a definição como referência evolutiva.

⁶ A exemplo o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma que estabelece a incapacidade absoluta para testemunhar de pessoa interdita por anomalia psíquica, em condição de vítima ou ofendida de um crime. Fundamentou o Tribunal Constitucional no princípio da igualdade, do processo equitativo e no princípio da proporcionalidade: “Segundo a norma sob fiscalização, as pessoas que tenham sido interditas por sentença judicial estão absolutamente impedidas de prestar declarações, na qualidade de ofendidos constituídos assistentes, em audiência de julgamento em processo penal, relatando a sua versão sobre o modo como ocorreram os factos que integram o objecto do processo, sujeita à livre apreciação do julgador. Cria-se, assim, um estereótipo associado ao interdito por anomalia psíquica, fazendo decorrer da sua situação uma espécie de presunção inilidível de incapacidade para relatar os factos de que tenha sido vítima. Esta proibição traduz-se num tratamento desigual, não só relativamente aos cidadãos que não sofrem de qualquer anomalia psíquica, mas também, em comparação com aqueles que, sofrendo dessa deficiência, não se encontram interditos, por sentença judicial, os quais, na qualidade de ofendidos que se constituíram assistentes em processo penal, têm direito a relatar a sua versão dos factos em julgamento, sujeita à livre valoração do julgador” (PORTUGAL, 2018).

⁷ Atualmente “surdos-mudos” é uma nomenclatura em desuso. O termo “mudo” remetia a pessoa que não se comunicava, porém, com a língua de sinais, essa presunção foi afastada, sobretudo pela divulgação e maior informação da população em geral sobre o assunto. No Brasil, o Projeto de Lei n.º 6.284/2019, de iniciativa do senador Romário de Souza Faria, obriga as instituições públicas e privadas de ensino a ofertar a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica (BRASIL, 2019a).

sociedade, essa não os “acolhia”, tendo, além disso, uma visão de que a deficiência era uma doença, portanto precisava ser tratada, ocasionando a necessidade da interdição, instituto que continua sendo atualmente utilizado, porém com viés protetivo que promove a dignidade humana (SOUZA, 2016: 297).

O atual Código Civil Brasileiro mantém o entendimento de que, se a pessoa é deficiente, então ela é incapaz. No artigo 3.º, preceitua que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos” (BRASIL, 2002). Atualmente o artigo foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

A legislação recente conduz a uma nova perspectiva quanto à teoria das incapacidades no Direito Civil. Aferido como tal, no artigo 6.º da Lei n.º 13.146/2015, preceitua que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa. A regra assenta expressamente que a pessoa com deficiência é igualmente capaz para constituir um casamento ou uma união estável. Essa capacidade é extensiva aos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o direito de decidir sobre o número de filhos, proibindo a lei a esterilização compulsória da pessoa com deficiência.⁸⁻⁹

A lei garante ainda o direito à convivência familiar e comunitária, facultando o direito de exercer a guarda, a tutela e a curatela, assim como o direito de ser adotado ou adotar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O texto legal é claro ao expressar que a deficiência não afeta a capacidade civil. Fica assegurado que o fato de pertencer a um grupo vulnerável não é razão para ser considerado incapaz. A incapacidade não pode ser presumida; é necessária a comprovação de

⁸ No Brasil, a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, prevê no artigo 10, § 6º, que “a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei” (BRASIL, 1996a). Com o advento da LBI, a capacidade da pessoa com deficiência é presumida, podendo-se identificar como previsão reversa a esterilização no artigo 18, § 4º, VII, que assegura atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida à pessoa com deficiência, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2015). Previsão no sentido da proibição da esterilização da pessoa com deficiência é encontrada no artigo 23, 1, c) da CDPD.

⁹ O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) tratou do assunto no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.195.999/RS, Relatora a Ministra Carmen Lúcia em que foi concedido pedido inicial para laqueadura tubária em uma jovem de 26 anos de idade, absolutamente incapaz, interditada há cerca de cinco anos e diagnosticada com doença psiquiátrica grave, crônica e irreversível, que a torna incapaz para o trabalho e para todos os atos da vida civil. Ficou demonstrado nos autos que em razão do transtorno mental a jovem faz uso de drogas, que a levaram a diversas interações psiquiátricas, além de possuir comportamento de risco com promiscuidade sexual, o que contraindica o dispositivo intrauterino (DIU). Casos como esse trazem à tona a discussão se a realização de cirurgia de laqueadura tubária seria apta à proteção e preservação moral e física da mulher incapaz. A esterilização é um procedimento irreversível e quando compulsório toma corpo agressivo e degradante, que viola a integridade física e a intimidade da pessoa. No caso concreto a Relatora Ministra Carmen Lúcia deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido da inicial. (BRASIL, 2019c).

que a deficiência é causa limitadora da capacidade. Pablo Stolze expõe que a Lei n.º 13.146/2015, ao homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, teve o objetivo de “fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser ‘rotulada’ como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal” mesmo que fosse preciso, no entendimento do autor, utilizar institutos como a tomada de decisão apoiada, ou ainda, de forma excepcional, a curatela, para a prática de atos da vida civil (STOLZE, 2016: 02).

As causas das deficiências podem ser congênicas, decorrentes de acidentes e, em alguns países, por ocasião de guerras. Em Portugal, em decorrência do regresso da guerra colonial, um número considerável de jovens com deficiências oriundas do conflito “abriu caminho para um novo entendimento da deficiência em Portugal” (FONTES, 2010: 92). Os Deficientes das Forças Armadas (DFAs)¹⁰, nos anos 70, foram importantes na construção de direitos que posteriormente se estenderam a todas as pessoas com deficiência em Portugal (FONTES, 2009: 82).

No Brasil, não ocorreram guerras ou catástrofes causadoras de deficiências na população. Essa é uma das razões pela qual a legislação sobre pessoa com deficiência é bastante atual. Apenas em 06 de julho de 2015 foi publicada a Lei n.º 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor 180 dias após, em 03 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2015). Antes existiam, e algumas ainda estão em vigor, legislações específicas de um ou outro direito atrelado à deficiência. A título de exemplo, a Lei n.º 7.853/1989 (BRASIL, 1989), regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/1999 (BRASIL, 1999), que trata da integração social das pessoas com deficiência, relacionando medidas nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho, na área de recursos humanos e na área das edificações. Recentemente, essa legislação sofreu inclusão, por meio da Lei n.º 13.861/2019, de 18 de julho (BRASIL, 2019b), de um parágrafo único no artigo 17, que determina que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA)¹¹. O acréscimo é importante pois trará dados de que a população de pessoas com deficiência no Brasil é maior do que atualmente se tem

¹⁰ O Decreto-lei n.º 43/1976, de 20 de janeiro garantiu o reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevividas no cumprimento do dever militar a todos que atuaram em cumprimento ao chamado de Portugal (PORTUGAL, 1976). Essa foi a legislação que inaugurou de maneira mais consistente os direitos das pessoas com deficiência em Portugal, fruto da pressão realizada pelos DFAs (FONTES, 2006: 83).

¹¹ Em Portugal utiliza-se o termo Perturbação do Espectro do Autismo (PEA).

conhecimento pelo último censo demográfico, conduzindo a relevância da formação de políticas públicas inclusivas.

Em Portugal, por muito tempo as pessoas com deficiência contavam apenas com a própria família e com instituições de caridade, principalmente instituições religiosas ligadas à Igreja Católica. O Estado, por muitos séculos, se absteve da função de apoio às pessoas com deficiência. Fernando Fontes aponta que, em Portugal, a evolução do tratamento das pessoas com deficiência se deu de forma mais tardia do que noutros países ocidentais (FONTES, 2016: 43-44). Aliados à omissão do Estado fatores culturais e sociais “deram origem a hierarquias socialmente construídas e sedimentadas ao longo da história”, promovendo a exclusão não apenas de grupos e pessoas com deficiência, mas “de pessoas diferentes da maioria e a povos que foram perseguidos e ostracizados ao longo da história” (SOTTOMAYOR, 2021: 715).

Em 1498 foi criada a Santa Casa da Misericórdia, que passa a prestar auxílio aos necessitados de forma exclusiva. Criando róis para cada necessidade, como o rol dos pobres, o rol dos presos e, entre outros, o rol dos entrevados, que servia para prestar assistência às pessoas com deficiência. Tinham os róis o objetivo de fornecer alimento, medicamento, roupas e, até mesmo, auxílio financeiro aos que deles usufruíam. José Hermano Saraiva aponta que deve ser reconhecida como a mais antiga misericórdia estabelecida em Portugal a dos irmãos da Senhora da Anunciada, no ano de 1368 (1987: 305).

A Santa Inquisição em Portugal se estabeleceu em 1536, o que corroborou com a manutenção da crença religiosa de que a deficiência estava ligada a maus espíritos. Apenas em 1835 esse entendimento foi sendo mudado, com o Decreto de 06 de abril de 1835, data em que foi criado o Conselho Geral de Beneficência (PORTUGAL, 1835)¹².

A Inquisição gerou um período de aflição às pessoas com deficiência. Os manuais da inquisição apontavam a surdez e doenças como a epilepsia como passíveis de exorcismo, por serem considerados sintomas da possessão pelo demônio, apontados, ainda, como filhos de bruxas, o que levava a exorcismos e, por vezes, à condenação à morte (FONTES, 2016: 25).

No primeiro dia de novembro de 1755 ocorreu um grande terremoto em Portugal, que atingiu, *verbi gratia*, Lisboa, Setúbal e Algarve, foi ele o causador de muitas mortes e

¹² “O Conselho Geral de Beneficência foi criado pelo Decreto de 6 de abril de 1835. Em 1851 (Decreto de 26 de novembro) foi reorganizado, sendo-lhe cometida a Direção de estabelecimentos pios e hospitais. Pelo Decreto de 4 de outubro de 1899, foi integrado na Direcção Geral de Saúde e Beneficência que iria ser reorganizada e regulamentada em 1901 (Decretos de 12 de junho e 24 de dezembro) e extinta por Decreto de 9 de fevereiro de 1911” (PORTUGAL, 1835).

consequentemente problemas de toda monta para a população, entre os quais destruição de edificações (SARAIWA, 1987: 291, 334) e o aumento de pedintes nas ruas da capital portuguesa. Em razão da catástrofe e do crescente número de pedintes, o Estado português definiu os considerados pedintes legítimos, diferenciando aqueles que não tinham condições para o trabalho dos que não queriam trabalhar (FONTES, 2016: 46).

O Código Penal Português, Decreto de 10 de dezembro de 1852, no capítulo IX, estabeleceu crime de mendicância, excepcionando aqueles que comprovadamente se encontrem em necessidade de mendicidade. A previsão encontrava-se amparada a partir do artigo 256.º. A legislação penal, no artigo 261.º, autorizava cegos e “aleijados” e seu condutor à prática da mendicância (PORTUGAL, 1855).

A Associação Louis Braille, formada em Lisboa, em 1927, foi a primeira coletividade organizada de pessoas com deficiência em Portugal. A partir de então, grupos e organizações de pessoas com deficiência foram formados com um escopo de convivência, mas também na busca de melhores condições. Essas organizações tiveram papel importante no desenvolvimento social das pessoas com deficiência. A partir das organizações, o tratamento social e legislativo ganha voz.

É objetivo primordial tratar a deficiência com naturalidade, em que se chega à normalização dos corpos. Uma sociedade pluralista e inclusiva deve calcar pela participação de todo cidadão nas diversas esferas sociais, em especial no trabalho, mas também no âmbito político, sexual, financeiro, enfim a pessoa com deficiência tem o direito à autorregulação, como qualquer outra. É dever do Estado permitir e garantir que os direitos inerentes sejam efetivos, um dever que Portugal e o Brasil, especificamente se comprometeram mundialmente por intermédio de tratados e convenções internacionais.

A CDPD foi adotada pelas Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, em Nova Iorque (ONU, 2006). Portugal aderiu a essa Convenção em 30 de julho de 2009, com a Resolução da Assembleia da República n.º 56, de 2009 e ratificada¹³ pelo Decreto do Presidente da República n.º 71, de 2009 (PORTUGAL, 2009g), da mesma data. O Brasil

¹³ Em 2018 foi elaborado um documento, redigido por Patricia Salvação Barreto, com objetivo de auxiliar os deputados e o pessoal do Parlamento Europeu no trabalho parlamentar. Intitulado “A Ratificação de Tratados Internacionais, uma Perspectiva de Direito Comparado” foi ele requerido pela Unidade Biblioteca de Direito Comparado da Direcção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu. No documento o conceito de ratificação é externado como “o ato presidencial que declara a vinculação do Estado e que se revela decisiva à produção de efeitos jurídicos na ordem interna de tratado que tenha sido já objeto de aprovação pela Assembleia da República” (BARRETO, 2018: 24).

internalizou a Convenção em 09 de julho de 2008, pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 2008 (BRASIL, 2008) e, posteriormente, com o Decreto n.º 6.949, de 2009 (BRASIL, 2009).

No Brasil, a internalização da CDPD seguiu rito especial e ingressou no ordenamento jurídico com força de norma constitucional, ao observar o rito previsto no artigo 5.º, § 3.º, da CRFB de 1988¹⁴. Foi o primeiro tratado internacional aprovado com a mesma força de emenda constitucional, após a reforma constitucional implementada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (BRASIL, 2004a). Só muito tempo depois o Brasil aprovou outro tratado pelo rito especial, conhecido como Tratado de Marraquexe¹⁵, que, em 08 de outubro, ingressou na ordem jurídica interna brasileira pelo mesmo rito que a Convenção, com a publicação do Decreto n.º 9.522, de 2018 (BRASIL, 2018a).

O objetivo do Tratado de Marraquexe é propiciar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Objetivando a plena inclusão dessas pessoas na sociedade, fazendo-se cumprir os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação social, oportunizando que possam exercer o direito à liberdade de expressão em igualdade de condições com os demais membros da sociedade.

Abriu caminho para a CDPD a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, considerada o principal instrumento do Sistema Global de Proteção Internacional de Direitos Humanos. Cabe ressaltar que, na esteira da DUDH, o Conselho da Europa, em 1950, aprova a Convenção Europeia dos Direitos do Humanos (CEDH), ratificada por Portugal pela Lei n.º 65/1978, de 13 de outubro (PORTUGAL, 1978).

O estudo do tema sob a óptica¹⁶ das sociedades antigas permitirá traçar um panorama histórico-evolutivo sobre o tratamento destinado às pessoas com deficiência no

¹⁴ O rito especial prevista na norma constitucional requer que o tratado ou convenção internacional que verse sobre direitos humanos, e sejam aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

¹⁵ Uma curiosidade é a grafia da palavra “Marraquexe”. A palavra está corretamente grafada em português com a letra “X”, entretanto o Decreto n.º 9.522/2018 (BRASIL, 2018a) utiliza o termo “Tratado de Marraqueche”, com “CH”. Esse tratado é de autoria dos seguintes países: Argentina, Brasil, Equador, México e Paraguai, com exceção do Brasil nos demais países a língua é a espanhola, cuja grafia é *Marrakech*.

¹⁶ O vocábulo “óptico/óptica” encontra relação com a visão, enquanto “ótico/ótica” é relacionado a audição. Destarte a diferença entre os termos, o acordo ortográfico determina que as consoantes pt ora “conservam-se ora eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento” (base IV, c) do “Acordo ortográfico da língua portuguesa: atos internacionais e normas correlatas” (2014). Diante da regra prevista no acordo ortográfico a 6.ª edição do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) lançado exclusivamente na versão *online* pela Academia Brasileira de Letras prevê o vocábulo “ótica/ótico” com a letra p, mantendo assim ambas as grafias para diferente significado e excluindo o homônimo. Essa é a mesma solução apresentada pela Comissão do Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa (PÓRTICO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2015).

mundo. Essa abordagem tem como objetivo permitir a análise quanto às mudanças no que se refere ao assunto, embasando a solução do problema levantado.

1.1.1 Nos primórdios da humanidade

A existência de pessoas com deficiência é comprovada pela paleopatologia, que, pelo estudo dos ossos, atesta que, na origem da criação da humanidade, existem comprovados casos de pessoas que apresentavam deficiências, consideradas doenças e anomalias.

A paleopatologia utiliza-se de testemunhos primários e secundários para desenvolver sua ciência. Os testemunhos primários baseiam-se na conservação de alguma parte do que foi um corpo vivo no passado. Já os testemunhos secundários são formados por documentos e objetos passíveis de contribuir para formação do entendimento daquilo que está sendo estudado (WELLS, 1969: 22). Essa ciência em muito auxilia na reconstituição histórica sobre o estudo da pessoa com deficiência, demonstrando que a deficiência, principalmente a física, acompanha os seres humanos desde o início da sua existência.

Ossos descobertos na França, na Espanha e na Argélia da fase Pré-Histórica apresentam diversas anomalias, citadas por Otto Silva (1987: 35). Dentre elas o autor relata cinco exemplos marcantes:

- a) *Pythecanthropus Erectus* – especialistas, ao analisarem um fêmur, detectaram uma espécie de tumor ósseo corpulento, uma provável fratura ou aneurisma;
- b) Homem de Neanderthal – foi encontrado em Krapina um esqueleto com uma fratura solidificada na clavícula;
- c) o esqueleto analisado por Raymond – na gruta de Baye foi descoberto um fêmur com grande desvio;
- d) Homem Cro-Magnon – foi um esqueleto detectado com uma espondilose, que é uma lesão degenerativa da coluna vertebral;
- e) frequência do reumatismo – os estudiosos apontam que o reumatismo assolava frequentemente as pessoas na Pré-História; um dos casos encontrados que serviu de base científica foi localizado na França, com sinais de articulações coxofemorais com artrite seca e com poliartrite.

Há evidência de que, na Pré-História, pessoas com deficiência sobreviviam até a idade adulta. Na Era Neolítica, objetos como vasos e urnas eram decorados com motivos diversos. Foram encontrados nesses utensílios pessoas com deformidades permanentes, como corcundas, coxos, anões e amputados. A razão de estarem representados nos objetos são conjecturas feitas pelos cientistas e estudiosos. Otto Silva afirma que esses indivíduos

“poderiam ter algum valor, seja por motivo de superstições, seja por real utilidade”, pois, para o autor, o fato de “merecer sua representação num utensílio permanente e de vital utilidade para os grupos sociais de então” demonstrava que as pessoas com deficiência na Pré-História eram integrantes do grupo social (SILVA, 1987: 38-39), não sendo possível assegurar a ocorrência da inclusão naquela sociedade.

Na Idade da Pedra, no período Mesolítico e Neolítico, historiadores como Otto Silva (1987: 40-46) registraram a forma de tratamento de povos que aceitavam as pessoas com deficiência, os que segregavam e os que exterminavam. Tais comportamentos estavam muito ligados ao aspecto econômico do grupo. Os grupos coletores e caçadores se deslocavam diante da necessidade pela busca do alimento, e as pessoas com deficiência eram um fardo que o grupo não suportava. Em um certo momento da história surgiram os grupos que se dedicavam à agricultura, pastoreio e pecuária, e tinham atitudes de tolerância diante das pessoas com deficiência. Otto Silva anuncia que “foi exatamente nesses grupos que aos poucos começou a surgir a caridade organizada, em seus primeiros sintomas” (1987: 40).

Um dos povos que possuíam comportamento de aceitação e acolhida eram os Aona, que ainda hoje residem à beira do lago Turkana, entre Etiópia e Quênia. Um povo pescador. Para eles as pessoas cegas possuíam ligação com bons espíritos do sobrenatural que viviam no fundo do lago e por essa razão eram respeitados. Os espíritos informavam onde estavam os peixes aos cegos, os quais lançavam no lago o equipamento de pesca; a partir desse lançamento, os integrantes do grupo realizavam a pesca (SILVA, 1987: 40).

Já o povo Chagga (Wachagga), acreditava que os maus espíritos viviam nas pessoas com deficiência, por essa razão tinham receio delas e as mantinham livres e bem tratadas. Entretanto, no nascimento o pai tinha direito de decidir pela morte da criança com deficiência. Atualmente, Chagga é um dos maiores povos da Tanzânia e possuem integrantes de projeção na sociedade moderna (SHOUP, 2011: 67-69).

As culturas do período antigo foram importantes para o desenvolvimento dos seres humanos em diversas áreas do saber. Elas contribuíram para a evolução da espécie, permitindo, assim, que o “horizonte de possibilidades”¹⁷ pudesse ser ampliado em busca de uma melhor relação entre as espécies semelhantes ou não.

¹⁷ Significa todo o espectro de crenças, práticas e experiências que se apresentam diante de determinada sociedade, considerando suas limitações ecológicas, tecnológicas e culturais. Cada indivíduo normalmente explora apenas uma pequena fração de seu horizonte de possibilidades (HARARI, 2016: 54).

1.1.2 No Egito Antigo

A contribuição que o povo egípcio ainda hoje oportuniza às sociedades modernas está nas técnicas de embalsamamento, que permitiram a conservação dos corpos, o que possibilitou que a paleopatologia desenvolvesse estudos e fornecesse dados concretos sobre o povo da época.

A medicina pré-científica egípcia era baseada em procedimentos empíricos. Se, por um lado, os médicos-sacerdotes utilizavam ervas, poções e elixires com sabedoria, tirando proveito das plantas, por outro lado, aliavam essa sabedoria a um credo ligado ao sobrenatural, utilizando-se das orações, exorcismos, oferendas e sacrifícios. Nesse contexto, acreditavam os egípcios que as doenças graves e as deficiências estavam relacionadas a pecados de vidas anteriores da própria pessoa com deficiência ou de seus genitores, provocados por demônios e maus espíritos. Os sacerdotes pouco faziam por essas pessoas: alguns usavam preces, outros exorcismos e encantamento (SILVA, 1987: 54-57).

As técnicas de embalsamamento deixaram vestígios que possibilitaram às sociedades modernas conhecerem a sociedade egípcia. Um dos casos apontados que demonstram deficiência na época é o faraó Siptah, da XIX Dinastia, ou seja, século XII a.C. Ele possuía o pé esquerdo com uma má-formação oriunda de uma deformação infantil (WELLS, 1969: 23). A múmia do faraó Siptah ou Siptá está exposta no Museu do Cairo.

O povo egípcio é apontado como um dos mais saudáveis da Antiguidade, devido à dieta vegetariana e por ser um povo que ficava exposto ao sol. Otto Silva destaca que, apesar dessa condição, uma doença atingia aquele povo, era uma “infecção dos olhos que muitas vezes levava à cegueira”. O fato era tão grave que “o Egito chegou a ser conhecido por muito tempo como a ‘Terra dos Cegos’” (SILVA, 1987: 58).

Servem como indicativo de que a deficiência se fazia presente naquela sociedade os estudos das múmias do Egito e dos objetos encontrados, dos quais pode-se citar a presença do Mal de Pott em uma múmia de um sacerdote do deus Amon, da XXI Dinastia (entre o século X e XI a.C.), lesões nas regiões cervical inferior e dorsal superior de uma múmia da XII Dinastia (século XIX a. C.); em Amarna¹⁸, um túmulo com uma pintura de um nobre com lesões nas regiões dorsal superior e lombar; em Tebas, uma pintura em um túmulo representando um jardineiro com Mal de Pott; uma pessoa com nanismo com forte

¹⁸ Amarna, El-Amarna ou Tell el-Amarna é o nome moderno de uma localidade que funcionou como capital do Egito Antigo durante o reinado do faraó Akhenaton. O nome da cidade egípcia era o de seu faraó, Akhetaton (SPENCE, 2022, s.v. *Amarna*).

arqueamento nas pernas é possível ser visto em uma estátua em Beni-Hassan¹⁹; uma estátua do faraó Mentuhotep, da XI Dinastia (século XXI a.C.), expõe o problema de elefantíase que o faraó possuía nas pernas (SILVA, 1987: 59).

1.1.3 Na Grécia

A forma como a pessoa com deficiência era vista e tratada na Grécia se coaduna com uma época em que se principiava a evolução da sociedade. O tratamento terminológico dispensado carregava enorme carga pejorativa. As pessoas com deficiência eram chamadas de “monstros, bestiais, doentes, disformes, anormais, degenerados, indivíduos inferiores, pragas” (LORENTZ, 2016: 166).

Para Aristóteles, a vida ou a morte de uma criança que nascesse com deficiência deveria estar prevista em lei; esta deveria regular quais seriam abandonadas e quais seriam criadas. Entretanto, se a criança nascesse sem algum de seus membros, não teria direito à vida:

Sobre o destino das crianças recém-nascidas, deve haver uma lei que decida os que serão expostos e os que serão criados. Não seja permitido criar nenhuma que nasça mutilada, isto é, sem algum de seus membros; determine-se, pelo menos, para evitar a sobrecarga do número excessivo, se não for permitido pelas leis do país abandoná-los, até que número de filhos se pode ter e se faça abortarem as mães antes que seu fruto tenha sentimento e vida, pois é nisto que se distingue a supressão perdoável da que é atroz (ARISTÓTELES, 2006: 73).

Aquelas pessoas com deficiência que, ao nascer, ultrapassavam a barreira da “vida ou morte” deparavam-se durante toda a existência com um tratamento ífero. Sócrates e Gleuco travam um diálogo, reproduzido por Platão em “A República”, segundo o qual aquele se refere a uma pessoa cega como uma subcategoria humana (PLATÃO, 1997: 191).

Afirmações como essas demonstram que a fase da eliminação foi abarrotada de estigmas, os quais foram aderidos ao subconsciente humano, passando de geração para geração, tornando as pessoas com deficiência um grupo com uma vulnerabilidade não só advinda da condição da pessoa, mas, sobretudo, das barreiras criadas pela sociedade. Hoje se caminha lentamente em busca de avanços nas diversas áreas da vida para que a pessoa com deficiência passe a ser vista como cidadão.

A palavra “estigma” é proveniente de uma prática utilizada na Grécia, cujas pessoas com deficiência eram marcadas com um sinal permanente feito com fogo ou corte, no intuito de demonstrar para a sociedade que aquele que o portava carregava um mal sobre o

¹⁹ É uma necrópole do Antigo Egito situada na margem direita do rio Nilo, erguida nas montanhas rochosas (SOUSA, 2012: 134).

seu *status* moral (GOFFMAN, 2021: 11). Nesse sentido corrobora o Ministro Edson Fachin, ao afirmar que “estigma nada mais é do que marca, sinalização, diferenciação, que procura assinalar alguém em face do grupo social” (BRASIL, 2021c).

No antigo Peloponeso, relata Otto Silva, as crianças malformadas ou doentias eram abandonadas “a lugares considerados como sagrados, tais como as florestas, os vestibulos dos templos, as beiras dos rios, as cavernas” (SILVA, 1987: 123); as crianças eram deixadas nesses lugares à própria sorte. Era hábito deixar a criança embrulhada em uma manta com bordados de símbolos maternos, os quais serviam para identificar a família, e dentro de um cesto ou panela de barro. Em caso de morte da criança, o manto era usado no seu funeral.

A mitologia grega traz exemplos de intolerância à deficiência, como a história do filho de Zeus e de Hera, chamado Hefesto, que foi atirado do Olimpo para a terra por sua mãe, que não vislumbrava no filho a força e os dotes físicos julgados essenciais (FONTES, 2016: 21).

1.1.4 Em Roma

A legislação romana exigia a forma humana como requisito para considerar a pessoa física; entretanto, os romancistas não a definem, sabendo-se apenas que era considerado *monstrum*, *prodigium* ou *portentum* aquele que não possuísse tal forma (ALVES, 2008: 99).

Nessa época, as pessoas com deficiência eram chamadas de “cretino, louco, aleijado, demente, amente, cego, surdo, manco, coxo, paráltico, inválido, mongoloides (numa referência à regressão à raça mongol)” (LORENTZ, 2016: 166).

O original da Lei das XII Tábuas, ainda que perdida na história, por seus fragmentos propiciou uma reconstrução do conteúdo por ela tratado, permitindo sua utilização para estudo. No que se relaciona à pessoa com deficiência, a Lei das XII Tábuas conferia permissão ao pai de matar o filho com deficiência, conforme texto da Tábua Quarta: “Do pátrio poder e do casamento. 1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos” (LEI DAS XII TÁBUAS, 450 a.C.)²⁰. A influência do Direito Romano sobre as normas jurídicas ocidentais é um fenômeno conhecido, sendo a Lei das XII Tábuas o berço dessa influência (BARROSO, 2014: 33).

²⁰ Hodiernamente a vida é o bem jurídico que encontra grande proteção jurídica, causando controvérsias o fato de excepcionar o direito à vida. Autores como Antônio Junqueira de Azevedo argumentam que “O próprio suicídio fere o princípio da intangibilidade da vida humana, porque não há, quanto à *jus in se ipsum* – na qualificação “lícito/ilícito”, é ato ilícito, ainda que sem sanção” (AZEVEDO, 2002: 117).

Não obstante fosse legalmente permitido ao pai matar sua prole com deficiência, essa não era uma prática usual. Mais comum era que esse recém-nascido fosse abandonado às margens do rio Tibre em cestas enfeitadas. Normalmente recolhidos por escravos ou famílias plebeias mais pobres que exploravam a criança como pedintes, quando mais crescida. Otto Silva aponta que a esmola em Roma chegou a ser um negócio bastante lucrativo, a tal ponto que crianças patrícias passaram a ser raptadas e mutiladas com o propósito de servirem como mendigas pedintes. Essa prática gerou uma mudança de atitudes nos patrícios que tinham filhos recém-nascidos com deficiência. Durante a decadência do Império Romano, os patrícios passaram a utilizar as prerrogativas que a lei lhes conferia e eliminavam a vida de seus próprios filhos ao nascerem com deficiência, para que não fossem no futuro exploradas como mendigos (SILVA, 1987: 129-130).

1.1.5 Na Idade Média: do século V ao XV

O período que abarca a Idade Média é apontado pela queda do Império Romano do Ocidente à decadência do Império Romano do Oriente que “reflectiu a absorção, na organização política, do Cristianismo, bem como de todas as novidades trazidas pelas invasões bárbaras dos séculos V e seguintes, com a multiplicação de Estados e de culturas que lhe foi inerente” (GOUVEIA, 2005: 58-59).

Na Idade Média, a deficiência é acolhida sob o manto da caridade e da aceitação, porém com a “condição” de segregação, domiciliar ou em entidades, em especial as de caridade.

A deficiência é evidenciada e apontada por Calvin Wells, ao relatar o caso de um homem encontrado em Géronde, Sierre, no começo da Idade Média, época em que vigorava a lei borgonhesa Gundobada, que possuía previsão de pena de amputação de membros. A pessoa encontrada, do sexo masculino, apresentava mutilação de ambas as mãos, tendo havido uma cicatrização boa, o que comprova que o fato não foi de nascença (WELLS, 1969: 58-59).

É também possível encontrar registros acerca do tratamento dispensado às pessoas com deficiência nessa fase. Marco Antônio César Villatore e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2014: 66) e Fernando Fontes (2016: 43-46) discorrem que a igreja agia como instituição asilar, normalmente mantendo em guetos as pessoas com deficiência, por entender que a limitação física, mental, intelectual e/ou sensorial era fruto do pecado dos pais ou da própria pessoa. A pecha do pecado marcava o indivíduo.

Registram-se, na Idade Média, zoológicos humanos. *Shows* de aberrações e circos dos horrores foram criados com o objetivo de expor pessoas com deficiência e todos aqueles que não estavam nos padrões da época. Essa prática se estendeu por muito tempo. Um dos mais famosos zoológicos, que, além de uma variedade de animais, também realizava exposições de pessoas, foi o de Moctezuma, no México. No local havia uma ala com homens e mulheres com as mais diversas deformidades, anões, corcundas e albinos, para citar alguns (SILVA, 1987: 46).

Em 1525 Nicolau Eymerico escreveu o “Manual da Inquisição” para uso das inquisições da Espanha e de Portugal. Naquela época não existia imprensa, razão pela qual o manual permaneceu manuscrito até a invenção da imprensa. Nicolau Eymerico foi inquisidor geral de Aragão na metade do século XIV. Sua obra foi admirada em âmbito mundial (EYMERICO, 2009). A subjetividade a que estavam expostas as pessoas nessa época pode ser aferida na passagem trazida pelo referido manual, quando aponta os delitos reconhecidos pelo Santo Ofício: “São igualmente réus da fé [...] os que olham os inquisidores de cara feia e os que olham com ódio” (EYMERICO, 2009: 102).

Incapacidades como surdez e epilepsia foram arroladas por Fernando Fontes (2016) como indícios de bruxaria e possessão demoníaca, o que autorizava o exorcismo, acusação de bruxaria e pena de morte (FONTES, 2016: 46).

Na Idade Média a lepra foi apontada em toda a Europa como um mal que atinge as pessoas, gerando a criação de inúmeros leprosários, cuja solução era a exclusão para fora das cidades, a pessoa era considerada morta e seus bens passavam para os herdeiros. A lepra alvejou economicamente os países europeus e deixou marcas (FOUCAULT, 1987: 03-04). Por certo que a pessoa acometida pela lepra estava estigmatizada e é certo que naquela época a doença levava a deficiência.

Descartes trouxe a ideia de que a única forma de existência é a razão, de sua autoria a frase “penso, logo existo”, portanto aqueles que estão à margem da razão, como atualmente denominados pessoas com deficiência mental, estavam, na época de Descartes, excluídos da sociedade, pois a razão não os habitava. Michel Foucault relata que a dúvida de Descartes é guiada pela luz das coisas verdadeiras, razão pela qual a loucura é excluída do projeto, pois o louco não pode pensar ou ser (1987: 47).

Michel Foucault (1987: 23-29) narra que aqueles que não eram aproveitados pela sociedade, os indesejáveis, eram excluídos e muitas vezes lançados ao mar em navios que ficavam vagando. Hieronymus Bosch retrata criticamente tal realidade vista na Idade Média por pintura a óleo denominada *La Nef des fous*, exposta atualmente no Museu do Louvre em

Paris. “A Nau dos loucos” retrata um grupo entregue à embriaguez e à gula, deixando o barco à deriva. O mesmo tema foi objeto do poema do autor alemão Sébastien Brant, publicado em 1494, em que o conteúdo gravitava em torno do “louco”, alimentando uma sátira à sociedade (BOSCH, 2021).

1.1.6 Na Idade Moderna: do século XVI ao XIX

Na Idade Moderna a humanidade experienciou a Revolução Científica. As pessoas que viveram até 1522 não haviam presenciado um fato: circum-navegar, dar a volta na Terra. Até que, em 1522, a expedição de Fernão de Magalhães regressou à Espanha, após uma viagem de três anos e 72 mil quilômetros, que custou a vida da maioria da tripulação e do próprio Magalhães (HARARI, 2016: 258).

A Revolução Científica é assim considerada, pois até 1500 as pessoas não acreditavam na capacidade da raça humana em adquirir conhecimento e novas habilidades. Havia investimento em bolsas de pesquisa e educação, mas eram destinadas a quem possuía capacidade de manter no controle os governantes. Eram esses investimentos concedidos aos que detinham poder de influência, como os padres e filósofos. Portanto, os governantes pré-modernos não disponibilizavam fundos na esperança de novas descobertas de medicamentos ou armas para proteção do grupo (HARARI, 2016: 259). Ainda assim, as atitudes dos governantes propiciaram a Revolução Científica, revelando e desenvolvendo novos conhecimentos para a espécie humana.

Foi a Revolução Científica que trouxe maior compreensão sobre pessoas com deficiência, dando início à desconstrução de que a deficiência está atrelada à presença de espíritos malignos ou ao pecado. Nessa época passou-se a afirmar que havia causas geradoras da deficiência, com a mitigação de dogmas alusivos à deficiência (FONTES, 2016: 26).

Em 1749 foi publicada a “Carta Sobre os Cegos para Uso Daqueles que Veem”, por Denis Diderot, em que o filósofo francês, após coletar depoimentos de cegos de nascença, expôs situações cotidianas que, muitas vezes, passam despercebidas por aqueles que possuem visão. Emprega linguagem humanista, ao expor de forma analítica e justificada verdades que a normovisão impede a percepção, deixando claro o quão relativo é o conhecimento e o sentido humano. Denis Diderot levantou o caso de um cego de nascença que tinha aprendido a diferenciar um cubo de um globo de metal, o que fez por meio do tato. Conjectura o autor a hipótese de o cego adquirir a visão do dia para a noite e, sendo o globo e o cubo colocados em uma mesa, o cego, agora normovisual, não saberia diferenciar um do outro sem o toque (DIDEROT, 2020: 623). Em outro excerto alude à organização que a pessoa cega possui por

dificuldade em encontrar objetos perdidos. Essa qualidade é estendida às pessoas que convivem com a pessoa cega, seja pelo exemplo ou pelo sentido de humanidade (DIDEROT, 2020: 52).

A publicação da referida obra de Denis Diderot foi a razão de sua prisão, por contrariar interesses das ordens religiosas da época (FONTES, 2016: 28).

Ainda na busca histórica quanto às pessoas com deficiência, é possível encontrar no Museu Americano de História Natural a exposição de Tlingit Armor, do século XIX. Dentre os objetos da exposição encontram-se capacetes de madeira com a forma da cabeça humana utilizados pelo povo Tlingit, que ainda vivem no sudeste do Alasca, para proteção nas guerras intertribais. Um desses capacetes de madeira retrata um homem com paralisia facial (AMNH, 2019).

Em 1755, o terremoto ocorrido em Portugal, gerou um aumento da população pobre, os “inválidos” para o trabalho tinham licença para mendigar de forma ordeira e virtuosa, o Código Penal Português previa a exceção da mendicância, como exposto no item 1.1 do presente trabalho, que reforça a estreita ligação entre pobreza e deficiência.

Uma figura renomada nos tempos atuais é o Aleijadinho, Antônio Francisco Lisboa, um brasileiro que viveu entre 1730 e 1814, em Vila Rica, posteriormente denominada Ouro Preto, Minas Gerais. Foi um importante escultor que perdeu alguns dedos das mãos e dos pés e os movimentos dos membros mostraram-se comprometidos com passar do tempo, mas, ainda assim, realizava suas esculturas com os instrumentos amarrados aos pulsos. Morreu cego e bastante paralisado, sem o devido reconhecimento por suas obras. Atualmente o artista é considerado um gênio, com diversas de suas obras compondo o Patrimônio Cultural da Humanidade. Entre elas está “Os Doze Profetas”, que decora uma escada externa do Santuário do Bom Jesus de Congonhas, em 1983, inscrita como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2013).

Entre os séculos XVI e XVII a loucura é reconhecida na arte, em especial na literatura, que busca dominar a razão que se procura. Michel Foucault (1987) apresenta algumas obras da época que representam a loucura. O autor inicia pelo que aponta como a mais importante e mais durável, “a loucura pela identificação romanesca”, encontrada entre outras obras, em Dom Quixote. Segue a análise apresentando “a loucura da vã presunção”, em que ao louco atribui-se todas as qualidades imaginárias, aponta a personagem Philautia de Erasmo de Roterdão, no livro “O Elogio da Loucura” (escrito em 1509). Em à “loucura do justo castigo”, o louco é penalizado, e, na medida que a punição ocorre, a verdade é mostrada.

Esse castigo é imposto em razão das desordens do espírito e do coração; Michel Foucault menciona o delírio de Lady Macbeth, personagem da tragédia Macbeth escrita por William Shakespeare entre 1603 e 1607. Por fim, o último tipo de loucura exposto por Foucault, a “paixão desesperada” se refere a quando o amor em excesso ou quando o amor é interrompido por uma fatalidade, como a morte ou abandono gera a demência, por exemplo. O autor exemplifica com duas obras escritas por William Shakespeare, *Rei Lear*, cujo personagem Lear é tomado pela demência, e *Hamlet*, com a personagem Ofélia, que morre afogada, inicialmente por haver se desequilibrado e caído no rio, mas que, na verdade, esconde uma desilusão amorosa que a teria levado ao suicídio (FOUCAULT, 1987: 36-40).

1.1.7 Na Idade Contemporânea: entre os séculos XX e XXI

Hitler exterminou milhares de pessoas com deficiência. Em 1.º de setembro de 1939 o ditador assinou um decreto que previa a chamada “morte de misericórdia” e autorizava médicos a determinarem a morte de pessoas com deficiência física ou mental. O programa de extermínio ou “eutanásia”²¹ foi denominado de T4, abreviatura de *Tiergartenstraße 4*. Nos julgamentos após a Segunda Guerra Mundial recebeu o nome de *Aktion T4*. Estima-se que 200 mil pessoas com deficiência foram mortas²².

O Estado Nazista de forma indiscutível feriu a dignidade da pessoa humana com atos criminosos não somente contra pessoas com deficiência, as quais não eram dignas ao direito à vida. Esses crimes fundavam-se em razões de Estado entre outras razões (SILVA, 2006: 37).

No Brasil, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, fundado em 1903, foi palco de horrores contra pessoas com deficiência, assim como na Alemanha, contra pessoas

²¹ Eutanásia utilizada em sentido eugenista, por Hitler. Atualmente versa a discussão sobre a eutanásia terapêutica, que é conceituada como a ação médica em causar ou acelerar a morte de forma intencional e caráter benevolente. Do conceito estão excluídas a eutanásia passiva, eutanásia indireta e homicídio piedoso. Distintos são os conceitos de distanásia e ortotanásia. Sobre os termos importante consultar Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel, no artigo “A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida” (2010: 235-274). Em Portugal o Tribunal Constitucional pronunciou-se no Acórdão 123/2021: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto n.º 109/XIV da Assembleia da República, publicado no Diário da Assembleia da República, Série II-A, n.º 76, de 12 de fevereiro de 2021 (Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal) e, em consequência, pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 27.º do mesmo Decreto.

²² Zigmunt Bauman manifesta-se sobre o Holocausto: “O direito do mais forte, do mais astuto, engenhoso ou artiloso em fazer o possível para sobreviver ao mais fraco e desafortunado é uma das lições mais horripilantes do Holocausto”. O autor continua afirmando que foi “Uma lição terrível e atemorizante, mas nem por isso aprendida, apropriada, memorizada e aplicada com menos avidez” (2006: 112). Essa lição a que o autor se refere deve ser cultivada para que as gerações presentes e futuras não sejam novamente palco de atos desumanos como outrora.

com e sem deficiência, que não se enquadravam nos interesses dos poderosos. Os horrores acontecidos nesse local foram relatados por Daniela Arbex (2019), no livro intitulado “Holocausto Brasileiro”.

O livro traz à tona a luta antimanicomial, que envolve o reconhecimento das capacidades das pessoas com deficiência, ao relatar casos de pacientes que lá viveram. O livro expõe como eram tratadas as pessoas naquela instituição. As mortes ocorridas por fome, frio, doença, descaso, omissão, incompetência, eram lucrativas, pois os corpos eram vendidos para faculdades de medicina (ARBEX, 2019: 15).

Franco Basaglia, líder da psiquiatria democrática na Itália, esteve no Brasil, em 1979, para uma série de conferências nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, entre elas o III Congresso Mineiro de Psiquiatria. Ao visitar o hospital de Barbacena, comparou-o com um campo de concentração nazista (ARBEX, 2019: 16). No referido congresso foram discutidas e denunciadas as práticas ocorridas naquele e em outros hospitais psiquiátricos, que resultou o relatório final, composto por um relatório pós-congresso. Este trouxe denúncia de demissões de médicos conferencistas, pelos trabalhos e críticas apresentadas no evento (FIOCRUZ, 1979: 15).

Atualmente, a sociedade global está mais atenta a essas atrocidades. As pessoas com deficiência e seus familiares se organizaram sociopoliticamente. Esses grupos, espalhados por diversos países, buscam lutar por melhorias de tratamento e reconhecimento de direitos. A busca pelo direito à igualdade e à diferença é uma temática que inspira discussões, trava debates e gera consequências reais, como leis e tratados. A igualdade passa a possuir, além da concepção de tratamento igualitário, a de igualdade aplicada ao direito à diferença, representada na expressão de que “devemos tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Não obstante as atrocidades acontecidas, foram alcançadas conquistas, como a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela ONU, em 1971, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada em 1975 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

1.2 Concepções terminológicas e evolução conceitual

As espécies precisam estabelecer formas de comunicação, que podem ocorrer da maneira mais primordial ou complexa. Na raça humana essa comunicação é uma necessidade que leva a padrões utilizados e que, muitas vezes, identifica grupos, exclui e estigmatiza. Maria Clara Sottomayor afirma que “o poder da linguagem e das palavras para excluir e

estigmatizar não pode ser menosprezado”; continua afirmando que, mesmo quando as expressões são transmitidas em linguagem mais sutil, ou menos violenta, rude ou grosseira, ainda assim pode estar carregada de significado simbólico, que transmita a hostilidade contra grupo ou pessoa discriminada, “cuja história de sofrimento e de subordinação é usada contra elas para perpetuar a exclusão social” (SOTTOMAYOR, 2021: 725-726). A comunicação manifesta-se de diferentes formas, das quais é possível citar a escrita, a falada e a gestual.

Quando se escreve um texto produz-se um agrupamento de signos com sentido e que se aproxima do entendimento completo. Ao se falar produz-se o discurso, que é aquilo que é pensado e falado e que está ligado a um determinado lugar, tempo e grupo social (MARTINO, 2016: 93).

A comunicação ultrapassa a simples fala; é um processo mais complexo, que envolve uma coletividade. A fala precisa ser compreendida. Ao mesmo tempo que não se limita a simples palavras inteligíveis, “há uma relação tripla entre linguagem, pensamento e sociedade. Eliminar uma dessas dimensões tende a criar obstáculos para a compreensão dos fenômenos de comunicação” (MARTINO, 2016: 94).

Essa complexidade é trazida por John Langshaw Austin ao afirmar que muitas vezes aquilo que é falado ultrapassa a comunicação, modifica ou interfere na vida das pessoas. Como exemplo, destaca a cerimônia de casamento, em que a palavra “SIM” traz consigo uma carga capaz de modificar a realidade daquele agrupamento. Outros exemplos são apontados pelo autor como “Batizo este navio com o nome de Rainha Elizabeth”, “Lego a meu irmão este relógio” e “Aposto cem cruzados como vai chover amanhã” (AUSTIN, 1990: 24). Em todos os casos há ocorrência de modificação na existência, pois um navio passou a portar um nome, uma pessoa deixou um bem em testamento e, na última locução, pode-se certificar que ocorreu a celebração de um contrato, ainda que a afirmação não seja absoluta, em primeira análise, pois um contrato tem como característica a bilateralidade ou plurilateralidade; nesse caso a frase “Aposto cem cruzados como vai chover amanhã” precisa ser recepcionada pelo segundo sujeito do contrato. Em segunda análise porque a expressão é utilizada de forma corriqueira e popular para expressar certeza. Assim conclui-se que “o contrato é, na maioria dos sistemas jurídicos, o ato a que as regras de interpretação se referem”; no direito português e brasileiro essa interpretação “incide sobre a declaração negocial e o negócio jurídico” (ALMEIDA, 2015: 55-56).

Essa modificação na realidade operada pelas palavras também ocorre quando estamos diante de pessoas com deficiência: “Pedro é um menino lindo”, “João é um menino que tem *down*”. Diante dessas duas locuções, a escolha que em nossa sociedade é a mais

natural é a primeira. Vejamos o caso da adoção de crianças com deficiência ou doença rara, no Brasil. Das aproximadamente cinco mil crianças que aguardam uma família para adoção, 25% (vinte e cinco por cento) delas possuem algum tipo de deficiência ou doença rara. Dentre os 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) dos pretendentes habilitados que confirmam aceitar a adoção dessas crianças, apenas 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) concordariam com a adoção se a criança possuísse HIV; esses números são ainda menores quando se trata de deficiência: apenas 4,1% (quatro vírgula um por cento) concordariam com a adoção de criança com deficiência física e somente 2,5% (dois vírgula cinco por cento) das pessoas habilitadas para adoção se habilitaram para receber uma criança com deficiência física e intelectual (BRASIL, 2021a: 13).

A *American with Disabilities Act Amendments Act (ADAAA)* define uma pessoa com deficiência como alguém que possua uma deficiência física ou mental que acarrete uma substancial limitação em uma ou mais atividades importantes da vida, somado a exigência de um registro desse prejuízo ou afirmação da deficiência. O ADAAA foi alterado em 2008 e entrou em vigor em 1.º de janeiro de 2009. Ele exige uma interpretação mais ampla da deficiência pelas escolas, agências de teste e empregadores do que a lei original (ACCENTURE, 2018: 04).

Portanto, estabelecer definições que claramente delimitem conceitos passa a ser uma tarefa árdua e necessária, mas nem sempre atingível. No próximo ponto, procurou-se realizar um aprofundamento dos aspectos conceituais que estão diretamente associados ao tema, buscando estabelecer um fio condutor que viabilize uma melhor compreensão e uma análise mais abrangente dos mesmos.

1.2.1 Deficiência, desigualdade e discriminação

Pessoas com deficiência compõem o grupo dos excluídos criados pela sociedade deficientizadora, assim como mulher, idosos, negros, indígenas, LGBTQIAPN+, imigrantes, para citar alguns. A desigualdade é resultante de barreiras históricas, culturais, ambientais e psicológicas fabricadas pela própria sociedade. A consequência é a discriminação²³ a que

²³ Como medida de combate ao preconceito e à discriminação à pessoa com deficiência, tanto em Portugal como no Brasil institui-se um ou mais dias do ano para maior visibilidade. A guisa de exemplo no Brasil foi a criação da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, que objetiva conscientizar a população por meio da educação. Foi instituída pela Lei n.º 13.585/2017, de 26 de dezembro, que determinou anualmente o período de 21 a 28 de agosto para o ato (BRASIL, 2017a). Em Portugal no dia 09 de dezembro é celebrado o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, que também é o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.

estão sujeitas essas minorias, e que aqui cabe tratar quanto às pessoas com deficiência, sendo palco de atitudes capacitistas. A similitude entre esse grupo evidencia-se em situações potencialmente geradoras de discriminação negativa, logo, legitimadora de uma tutela específica (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013: 8.162).

Grupos minoritários necessitam de amparo legislativo para que essa construção social das barreiras, que vem-se constituindo desde o início dos tempos, possa ser rompida. Nesse contexto, a definição de minorias é uma necessidade, transponível e complexa. A Declaração das Minorias das Nações Unidas, de 1992, não logrou êxito na sua definição. O Grupo de Trabalho sobre Minorias, da Subcomissão de Preservação de Discriminação e de Proteção de Minorias, das Nações Unidas discutiu por três sessões questões sobre aceção e classificação de minorias, na busca de um conceito abstrato, que, ao final, não atingiu os resultados perquiridos (WUCHER, 2000: 83). Anteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dispôs, no artigo 27.º, os direitos de minorias, sem incluir o critério numérico (ONU, 1966).

Ao utilizar predominantemente critérios objetivos numéricos, Francesco Capotorti, ex-Relator Especial da Subcomissão das Nações Unidas para Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, definiu, na década de 1970, minorias como:

A group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members-being nationals of the State-possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language (CAPOTORTI, 1979: par. 568).

Essa definição é a base para Gabi Wucher estabelecer os componentes constitutivos que integram o conceito de minoria relacionando em “elemento numérico; elemento de não dominância; elemento da cidadania e elemento da solidariedade entre os membros da minoria, com vistas à preservação de sua cultura, tradições, religião ou idioma” (WUCHER, 2000: 45).

O elemento numérico que compõe a definição de minorias trazido por Francesco Capotorti (1979) não possui uma concordância entre os autores²⁴. Isso porque, partindo-se da análise de que a sociedade é dinâmica, o conceito de minorias segue a sociedade, varia no tempo e no espaço, sem que seja possível estabelecer uma definição permanente. Essa

²⁴ Para Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes é essencial a existência de um conjunto de pessoas que não são dominantes e compartilham características específicas (2014: 471). Carmem Lúcia Antunes Rocha, afirma que nem sempre o menor número de pessoas representa a minoria na prática dos direitos (1996: 285).

dificuldade é principalmente pelo fato de que não há um grupo coeso possível de ser definido unicamente como minoria. Muitos são os grupos que assim podem ser considerados, alguns mais organizados, inclusive politicamente, outros tantos sem essa disposição. Entretanto, é habitual encontrar nesse contexto das minorias

a presença de um grupo não dominante de indivíduos que partilham determinadas características (nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas), diferentes das da maioria da população, e cujo membro tem a vontade de preservar as suas próprias características e de serem aceites como parte daquele grupo. Os direitos das minorias são normas que protegem as minorias nacionais nos Estados e constituem direitos adicionais para determinados grupos (MOREIRA; GOMES, 2014: 471).

O certo é que o elemento numérico precisa ser visto com parcimônia para que não sejam excluídos do conceito protetivo grupos que, apesar de não se encontrarem no rol numericamente baixo, não podem ser omitidos da proteção legal. Tome-se como exemplo as mulheres e as crianças. É ainda possível lembrar na África do Sul a prevalência no regime de *apartheid* da minoria branca sobre a população negra. Outro fato que necessita ser pensado ao se aceitar o critério objetivo numérico é em qual dimensão ele é aceitável, ou seja, até quantos integrantes do grupo são aceitáveis para formar uma minoria.

Por essas razões, o elemento numérico proposto por Francesco Capotorti (1979) foi considerado insuficiente. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 27.º, concorreu para uma discussão de novos direitos que necessitavam ser percorridos e, na época, careciam de legislação. O artigo preconiza que nas regiões dos Estados onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, é imprescindível que os integrantes desses grupos não sejam negados do direito de vivenciar, juntamente com outros membros, sua própria expressão cultural, aderir e praticar a sua religião e utilizar a sua própria língua. (ONU, 1966).

O texto trazido no referido artigo não se mostrou completo ao tratar de minorias étnicas, religiosas e linguísticas. Grupos indubitavelmente minoritários não foram contemplados pelo artigo, a exemplo das pessoas com deficiência, idosos, crianças, mulheres, LGBTQIAPN+, entre outros.

Ainda quanto às concepções sobre minorias, um caso emblemático foi discutido no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH, 1950), com base no artigo 34.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Referia-se a dezoito alunos da comunidade²⁵ cigana colocados em escolas especiais para crianças com deficiências mentais e físicas, sendo alegado pelos requerentes o fato de serem discriminados

²⁵ Os termos comunidade e sociedade podem ser encontrados como uma utilização sinônima, como também é possível que a expressão “comunidade” seja utilizada com o objetivo de agregação e união, enquanto o vocábulo “sociedade” é empregado tendo como base a criação artificial (MACHADO, 2013: 19-20).

no exercício do direito à educação em razão da raça ou origem étnica. O fato ocorreu na República Checa, em 2000.

Em novembro de 2007, o TEDH reconheceu o tratamento diferenciado entre criança Roma e não Roma, entendendo que não havia uma justificativa razoável, tampouco proporcionalidade entre os objetivos perseguidos e os meios utilizados, suscitando forte presunção de discriminação indireta, o que gerou a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o Governo. *In verbis*:

In these circumstances, the evidence submitted by the applicants can be regarded as sufficiently reliable and significant to give rise to a strong presumption of indirect discrimination. The burden of proof must therefore shift to the Government, which must show that the difference in the impact of the legislation was the result of objective factors unrelated to ethnic origin (ECHR, 2007: 64).

O caso foi descrito por Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes (2014: 468) como de vultosa relevância, pois o TEDH, pela primeira vez, reconheceu o conceito de “discriminação indireta” de forma explícita.

O evento ocorrido na República Checa caracteriza de maneira visível a discriminação em face da minoria étnica, tendo sido aplicado o artigo 14.º da CEDH, que preceitua que

É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual (TEDH, 1950).

O fato é que existem diferentes formas de perspectivar a deficiência, umas mais emancipatórias que outras. Nesse contexto, a pessoa com deficiência é encarada na sociedade como alguém dissociado do sucesso, “pessoas que enfrentam situações particularmente dolorosas e hostis durante toda a sua vida (ou parte dela), por motivo de doença grave e incurável ou de deficiência física ou mental” (SOTTOMAYOR, 2021: 711).

A deficiência trilha em busca da concretização em diferentes momentos históricos das leis e dos tribunais. Jorge Miranda e Rui Medeiros, ao comentar o artigo 71.º da CRP, afirmam: “numa interpretação teleológica, o conceito constitucional de deficiência pode, sem dificuldade, abranger, além das deficiências *stricto sensu*, situações de incapacidade e de desvantagem (*handicaps*)” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 714).

É central perceber a ligação entre deficiência, exclusão, pobreza²⁶ e marginalização. A própria CDPC salienta no preâmbulo item t) o impacto negativo que a pobreza produz nas pessoas com deficiência e reconhece que a maioria dessas pessoas vive em condições de pobreza²⁷. Autores de diferentes nacionalidades apontam essa ligação (ALBERT; HURST, 2004: 02; BARNES, 2010: 11; CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 879; FONTES, 2016: 11, 13; MARTINS, 2017: 33; MOREIRA; GOMES, 2014: 119; OLIVEIRA, 2000: 139; PIOVESAN, 2012: 50), oriunda da discriminação que está presa em um círculo vicioso, “na medida em que a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação” (PIOVESAN, 2003: 194), não obstante que “a exclusão social pode conduzir a pobreza e, ao mesmo tempo, pode ser o resultado da pobreza” (MOREIRA; GOMES, 2014: 119) emergindo como consequência uma sociedade que deixa de receber o que pessoas com deficiência são capazes de proporcionar. A diversidade compõe as sociedades e, mais que isso, enriquece os grupos sociais, que necessitam estar aptos à diversidade.

Nas palavras de Colin Barnes, enquanto uma mudança estrutural de alcance internacional não ocorrer, pessoas com deficiência continuarão sujeitas à pobreza e à exclusão. *“La pobreza y la exclusión a las que se ven sometidas las personas con discapacidad y otros grupos oprimidos en todas las sociedades no serán eliminadas en tanto no se dé un fundamental cambio estructural a nivel internacional”* (2010: 11).

Essa mudança a que se refere Colin Barnes, já no século XVIII, era apontada por Fiódor Dostoiévski, na obra “Os Irmãos Karamázov”, em que o personagem Zózimo expõe que uma mudança estrutural em âmbito mundial só é possível quando se entabular a fraternidade entre os habitantes da terra, originária da vontade humana, e não da vontade divina (DOSTOIÉVSKI, 2008: 356). A obra reconhece a importância ao respeito à liberdade e livre arbítrio das pessoas e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

A busca por um tratamento igualitário retoma a norma jurídica inclusiva; é ela quem tem o dever de inserir as pessoas na sociedade em condição de total dignidade humana,

²⁶ Em Portugal o limiar de pobreza, equivalia a 6480 € anuais, 462,9 € por mês, em 2019 (PERALTA; CARVALHO; ESTEVES, 2022: 16).

²⁷ Como política de inclusão o Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro, trata da Prestação Social para a Inclusão (PSI), tem como objetivo promover a autonomia e inclusão social da pessoa com deficiência e combater a pobreza. A PSI consiste em uma prestação pecuniária social, de periodicidade mensal, dirigida às pessoas com deficiência com idade igual ou maior de 18 anos, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% (sessenta por cento). Para a prova de deficiência e grau de incapacidade, o referido ato normativo de natureza legislativa exige atestado médico de incapacidade multiuso; para as pessoas com deficiência das forças armadas, a prova é realizada através da apresentação do cartão de identificação, desde que obtido em data anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, conforme preceitua o artigo. 34.º (PORTUGAL, 2017e).

valorizando suas habilidades em detrimento de suas limitações. Contudo não é o sistema normativo de Direito que constituirá a igualdade. O que ele faz é reconhecer sua importância na construção jurídico-normativa, inseri-la como princípio e base do ordenamento e da sociedade (ROCHA, 2011: 03). Como consequência, quando se trata de pessoas com deficiência, espera-se uma sociedade mais esclarecida quanto ao trato, e até mesmo quanto às possíveis necessidades individualizadas que são características do ser humano. De maneira global o multiculturalismo e a diversidade geram a necessidade de modificar a ordem social e econômica por meio da aplicação do princípio da igualdade jurídico-material que o Estado e a sociedade devem efetivar (SOTTOMAYOR, 2021: 709).

Sob o aspecto do que seja uma minoria a ser protegida, Carmem Lúcia Antunes Rocha informa que ainda que a correta utilização do termo “minoria” devesse ser a representação de um número menor de pessoas e a maioria, a base de cidadãos, compreendendo a totalidade dos membros da sociedade política, na realidade, não é o que ocorre; “a maioria é determinada por aquele que detém o poder político, econômico e inclusive social em determinada base da pesquisa”. Conclui a autora que, ao contrário do que acontece no regime da representação, em que cada cidadão representa um voto, no caso, “a minoria, na prática dos direitos, nem sempre significa o número menor de pessoas” (ROCHA, 1996: 285).

1.2.2 Pessoas com deficiência: concepções segundo os modelos médico, social e biopsicossocial

O estereótipo da pessoa com deficiência foi constituído desde a Antiguidade, como analisado no tópico 1.1 desta tese. A palavra “deficiência” reporta o público, psicologicamente, a um corpo com deformidade, imperfeição, incapacidade, o que leva a uma associação de que a pessoa com deficiência é dependente, doente e, por vezes, pedinte, mendigo, digno de pena.

Historicamente é possível verificar expressões que portavam grande carga de supressão social e inferiorização usadas para definir “pessoa com deficiência”, que as estigmatizavam até não mais reconhecer a qualidade de pessoa. Exemplos dessas expressões, encontradas ao longo dos anos, são “inválido”, “aleijado”, “incapaz”, “louco”, “ceguinho”, “doentinho”, “coxo”, “mongoloide”, “manco”, “excepcional”, “minusválido”, “impedidos”,

“descapacitados”, “deficiente”²⁸, entre outras, que representam a violência e preservam a exclusão (FONSECA, 2012: 22; LORENTZ, 2016: 166-168). Nas palavras de Frei Betto, essas expressões deixaram de ser utilizadas por estarem entranhadas de preconceitos: “Há palavras e expressões que, com o tempo, desabam do paraíso ao inferno. São rejeitadas pelo crivo implacável do politicamente incorreto. Porque estão impregnadas de preconceitos”. O Autor relata a evolução do termo “deficiência física” utilizando como balizador a própria experiência de vida: “na minha infância chamava-se aleijado quem tivesse uma deficiência física que lhe dificultasse a mobilidade. Depois, deficiente físico. Em seguida, portador de deficiência física. Mais tarde, pessoa portadora de necessidades especiais” (FREI BETTO, 2016).

O certo é que, muito além da origem ou das expressões utilizadas, encontra-se o que subliminarmente a expressão significa e reflete na sociedade e na própria pessoa com deficiência. As expressões linguísticas, ainda na atualidade, estigmatizam pessoas com deficiência (CRUZ, 2009: 109). Portanto é de saudar a expressão ‘pessoa com deficiência’ que atribui uma concepção mais aberta, relacionada ao sujeito de direito²⁹, afastando a deficiência como essencial e definidora da pessoa (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013: 8182).

John Langshaw Austin relata que as palavras utilizadas de forma rotineira são muito mais sutis em seus usos do que é possível detectar e os fatos da sua percepção, “tal como descobertos, por exemplo, pelos psicólogos, mas também pelo comum dos mortais, são muito mais diversos e complexos do que se tem pensado” (AUSTIN, 1993: 10).

Frei Betto critica o fato de que a sociedade evidencia a deficiência, seja pela falta de equipamentos capazes de fornecer autonomia, seja pelo fato de definir a pessoa pela deficiência. Diz o autor que a terminologia utilizada para definir a pessoa com deficiência recai sobre a caracterização do indivíduo, quando no entendimento do autor deveria caracterizar a sociedade, pois ela é a deficiente por tornar o indivíduo um ser com dificuldades de interação e integração. “Quem sabe, assim, a sociedade deixe de encará-las

²⁸ O termo “deficiente” pode ser utilizado com conotação capacitista e inferiorizante, ressalta-se que o termo por si só não porta essa característica.

²⁹ Natalia de Souza Lisboa e Iara Antunes de Souza utilizam o vocábulo “pessoa de Direito” em substituição ao “sujeito de Direito”, explicam as autoras que a concepção do termo sujeito pode estar relacionado à submissão, como no caso das pessoas colonizadas que se submetem ao postulado europeu universal e categorizante, mencionado e criticado pelas autoras. Além disso, o termo também pode assumir uma conotação positiva ligada à subjetivação, que é a construção pessoal, aqui tratada como personalidade. No entanto, a crítica se concentra especialmente na sua característica de ser um termo de gênero masculino, ou seja, sujeito (LISBOA; SOUZA, 2019: 9).

como problema, quando o problema reside na falta de equipamentos sociais e garantias de pleno usufruto de seus direitos, os universais e os especiais” (FREI BETTO, 2016).

Na CRFB (BRASIL, 1988), as expressões acolhidas foram “pessoa portadora de deficiência”, “trabalhador portador de deficiência”. Entretanto, essas nomenclaturas passaram a não ser bem recebidas. O termo “portadora” conduz ao entendimento de que a deficiência não é algo integrante da pessoa, e sim alguma coisa que ela carrega consigo, com a carga de uma doença.

Expressão que passou a ser inadequada foi “pessoas com necessidades especiais”, na medida que todas as pessoas possuem algum tipo de necessidade especial, tal como os idosos, as crianças, os obesos, apenas para citar exemplos. Portanto, a pessoa com deficiência, assim como todas as demais pessoas do planeta, possui determinado tipo de necessidade singular.

A CDPD reconheceu em seu preâmbulo que “deficiência” é um conceito em evolução; ainda assim, não se esquivou de apresentar uma definição que buscou evidenciar a pessoa no termo “pessoa com deficiência”. Em seu encalço, adotaram a nomenclatura “pessoa com deficiência”, reproduzindo a definição externada pela Convenção, em Portugal a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro (PORTUGAL, 2019a), no Brasil na Lei n.º 13.146/2015 (BRASIL, 2015). O termo já era utilizado na União Europeia na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE, 2000).

Nesse contexto evolutivo, verificou-se que o tratamento dos grupos minoritários da Antiguidade aos dias atuais sofreu mudanças. O Estado legislou, grupos se formaram em luta pela proteção das minorias, as próprias minorias se organizaram sob o *slogan* “Nada sobre nós sem nós!”. Mas um ponto é ainda possível comparar entre as épocas: na Antiguidade, ainda que tenha prevalecido na história humana a eliminação das pessoas com deficiência, autores como Otto Silva (1987) apontam povos primitivos que as acolhiam. Esses eram povos que possuíam sentimento mais evoluído de aceitação e tolerância, que eram externados com uma maior assistência a essas pessoas. Modernamente, verifica-se o mesmo sentimento; pessoas mais tolerantes, com um grau mais elevado de empatia, acolhem mais facilmente as minorias. A percepção da comunidade internacional de que a empatia pode ser trabalhada e ampliada, na medida em que se tem conhecimento dos fatos, torna-se um dado relevante na formação de normas, vista no item w) do preâmbulo da CDPD e no artigo 8.º que versa sobre a conscientização do tema deficiência.

A adoção de propiciar a disseminação do conhecimento para todos, por meio de diferentes formatos aptos a atingir as pessoas em todas as suas características e

individualidades é encontrada, à guisa de exemplo, na CDPD, que determina como obrigação geral a promoção de capacitação em relação aos direitos prevista na própria Convenção.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, objetiva conferir visibilidade e reforçar a proteção dos direitos fundamentais, estimulando a evolução social, científica e tecnológica (UE, 2012), destacado por Carlos Carranho Proença “o valor da dignidade da pessoa humana, os quais se impõem tanto aos países da ONU, como aos órgãos desta” (2017: 163).

A definição de “deficiência” permite delimitar o(s) sujeito(s) de direito, gerando, como consequência, a aplicação das normas. Dessa forma, é essencial perquirir o desenvolvimento e exposição do assunto, pois um conceito abrangente pode significar injustiças, assim como a sua restrição. A construção de uma definição de deficiência perpassa o modelo de intervenção médica e/ou reabilitacional, que tem como fundamento a busca da cura para a deficiência, e baseava-se na concepção de que as decisões sobre a pessoa com deficiência deveriam ser deliberadas por aqueles que estivessem dentro da esperada hegemonia da normalidade.

Em uma visão evolutiva, o conceito de “deficiência” percorre pelo modelo social que influenciou na visão moderna de que a deficiência é exterior ao indivíduo e contrariou o modelo médico, que situa a deficiência no indivíduo (FONTES, 2009: 75).

Quando a deficiência é vista como normal, as desvantagens com que as pessoas com deficiência se deparam são geradas por uma complexa teia de discriminação composta de atitudes sociais negativas e pressupostos culturais, tal como barreiras ambientais, incluindo políticas, leis, estruturas e serviços, que resultam em marginalização e exclusão social (ALBERT; HURST, 2004: 02). Entretanto, para chegar a esse nível, a “normalidade” não pode ser usada em oposição ao cidadão com deficiência, a título de exemplo, ainda hoje é bastante comum referir-se às pessoas sem deficiência utiliza-se o vocábulo “normais”³⁰ (ARAÚJO, 2001: 130).

Por fim, o modelo biopsicossocial, adotado pela *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF), conjuga elementos do modelo social e médico:

This more useful model of disability might be called the biopsychosocial model. ICF is based on this model, an integration of medical and social. ICF provides, by this synthesis, a coherent view of different perspectives of health: biological, individual and social (WHO, 2002: 10).

³⁰ “Normal” é um termo que suscita muito sofrimento e contribui para a marginalização de grupos sociais; além disso possui uma carga capaz de abalar a autoestima daqueles que estão alheios ao grupo intitulado normal.

O modelo biopsicossocial foi adotado pela CDPD, que em seu Preâmbulo reconhece a definição de deficiência é ainda um conceito em evolução, reforçando “que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (ONU, 2006).

Sendo o Brasil signatário da CDPD, acolheu o modelo biopsicossocial na Lei n.º 13.146/2015 (BRASIL, 2015), quando, no artigo 2.º, dispõe que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

O relator do Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 13.146/2015 (BRASIL, 2015) se manifestou apontando as barreiras como impedimentos causadores do pleno exercício das potencialidades da pessoa com deficiência. Dessa forma, enumerar de forma exaustiva os tipos de deficiência seria “engessamento de situações abrigadas sob o guarda-chuva da segurança jurídica em detrimento de novas situações de impedimentos de natureza física, mental, sensorial, intelectual obstrutivos da plena participação na sociedade, não acobertados pelos rígidos padrões tipificados pela legislação” (FARIA, 2015).

É possível aferir em todo o texto da Carta de Nova Iorque, como também é conhecida a CDPD, o modelo biopsicossocial, que aduz uma viragem paradigmática ao desprender a “teoria da tragédia da deficiência” (BARNES, 2001: 10) da própria pessoa com deficiência, endereçando para a sociedade. Nas palavras de Iara Antunes de Souza, é a “despatologização da deficiência”, viabilizando o entendimento de que a doença não é causa *sine qua non* da deficiência, mas sim as barreiras sociais. Complementa a autora “a doença não é causa necessária de deficiência e nem àquela e nem essa, por si só, são causa de incapacidade” (2020: 63). A lei brasileira segue os passos da Carta de Nova Iorque na adoção do critério biopsicossocial.

A maneira como se perspectiva a deficiência é essencial para a busca de soluções por meio de políticas públicas efetivas.

Toma-se como exemplo o caso relatado no *Handbook on European non-discrimination law*, edição de 2018 (FRA; CoE, 2018), ocorrido na Dinamarca, onde dois empregados foram demitidos com aviso prévio reduzido, em razão de suas faltas por motivo de saúde. Os empregadores contestaram o argumento de que os empregados estavam abrangidos pelo conceito de “deficiência”, alegando que a única incapacidade era não poder

trabalhar todo o período. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) aduziu – com base no conceito de “deficiência”, na CDPD, e na interpretação da Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro, relativa à igualdade no emprego – que uma redução do horário de trabalho pode ser considerada uma medida razoável de adaptação, no caso de a redução permitir ao trabalhador continuar a sua atividade. Ao entender que as barreiras podem impedir a plena participação das pessoas com deficiência, o TJUE interpretou o artigo 5.º da diretiva no sentido de que os empregadores são obrigados a tomar as medidas adequadas para permitir à pessoa com deficiência o acesso, a participação e o progresso no emprego, ainda que necessária adaptação razoável, expressa na CDPD (EUROPEAN..., 2018: 184-185)³¹.

O caso discutido pelo TJUE é de fundamental importância na medida que reforça a concepção biopsicossocial adotada pela CDPD, ao entender que as barreiras que impedem a presença e atuação da pessoa com deficiência no trabalho podem ser adaptadas, em especial na demanda discutida com a redução da jornada, considerada uma adaptação razoável para assegurar a inclusão dos trabalhadores com deficiência.

O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal analisou o caso decorrente de acidente de trabalho, que causou a morte do empregado. Essa análise perpassou pelo conceito de “deficiência”. O caso referia-se à esposa e à filha, esta interditada, que requereram pensão pela morte do sinistrado. A empresa reconheceu a esposa como beneficiária; entretanto, alegou que, quanto à filha, não se aplicaria o direito à pensão por óbito de seu pai, por ser portadora de uma incapacidade definitiva de 55% (cinquenta e cinco por cento). Realizada perícia, ficou demonstrada incapacidade funcional de 80% (oitenta por cento). Na sentença

³¹ “In *HK Danmark*, two employees were dismissed from their jobs with a shortened notice period because of workplace absences resulting from their health problems. The employers disputed that the claimants’ state of health was covered by the notion of ‘disability’. They argued that the only incapacity was that the claimants were not able to work full-time. The CJEU stated that ‘Directive 2000/78 must, as far as possible, be interpreted in a manner consistent with that convention’. As a consequence, the CJEU held that ‘the concept of ‘disability’ must be understood as referring to a limitation which results in particular from physical, mental or psychological impairments which in interaction with various barriers may hinder the full and effective participation of the person concerned in professional life on an equal basis with other workers’. This means that disability does not necessarily imply complete exclusion from work or professional life. Furthermore, the CJEU interpreted Article 5 of the Employment Equality Directive as meaning that employers were required to take appropriate measures, in particular to enable a person with a disability to have access to, participate in, or advance in employment. The CJEU referred to the broad definition of reasonable accommodation as set out in Article 2 of the CRPD. The CJEU noted that pursuant to recital 20 in the preamble to the Employment Equality Directive and the second paragraph of Article 2 on reasonable accommodation, measures are not limited to those that are material, but can also include organisational measures. Consequently, it held that a reduction in working hours may be regarded as a reasonable accommodation measure in a case in which the reduction makes it possible for a worker to continue their employment. The CJEU left the matter for the national court to assess whether a reduction in working hours represented in this particular case a disproportionate burden on the employer” (EUROPEAN..., 2018: 184-185).

proferida, a magistrada concluiu que a incapacidade da filha se situa próximo dos 90% (noventa por cento), assumindo, por isso, a qualidade de beneficiária legal com direito à pensão anual e vitalícia por morte do seu progenitor. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou improcedente a revista, confirmando-se a sentença recorrida (PORTUGAL, 2009b).

Na seara do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), a deficiência foi analisada em sede de mandado de segurança, no caso de uma candidata que reivindica a reserva percentual de cargo e emprego público consubstanciado na CRFB, artigo 37, VIII. A candidata apresentava encurtamento de 2,17 cm no membro inferior direito. Em acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), entendeu-se que não houve demonstração de que a deficiência fosse a causa geradora de dificuldades para o desempenho da função, denegando a segurança. O ato decisório de lavra do Ministro Celso de Mello evidencia a “inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir ‘dificuldades para o desempenho das funções do cargo’” e reconheceu o direito da candidata de investidura ao cargo (BRASIL, 2014).

O TJUE, ex-Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ex-TJCE), analisou o caso Sonia Chacón Navas, que versava sobre discriminação atribuída à condição de deficiência. Navas trabalhava para a Eurest e, em 14 de outubro de 2003, foi colocada em situação de baixa por doença. Passados pouco mais de sete meses, Navas foi despedida sem causa, a não ser o fato de estar afastada pela doença. Alegou estar sofrendo discriminação em razão da deficiência. O TJUE declarou que a despedida motivada pela doença “não está abrangida pelo quadro geral estabelecido com vista a lutar contra a discriminação com base em deficiência pela Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro” (EUR-LEX, 2006). Essa diretiva estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

Em crítica ao julgado, Teresa Coelho Moreira considera que a decisão teve como base o modelo médico de deficiência, transferindo para o indivíduo a responsabilidade, a autora analisa algumas questões quanto ao tempo de duração de certas doenças, pois algumas perduram no tempo enquanto outras não, devendo as primeiras serem incluídas no conceito amplo de deficiência, entretanto o julgado não diferencia essas situações. Desta forma “a divisão entre a noção de doença e deficiência não é clara em muitos casos, nomeadamente quando a pessoa é portadora de uma doença crónica e, por isso, tem limitações funcionais que poderão ser consideradas cobertas pelo conceito de deficiência” (2014: 275).

Para efeitos da União Europeia, a Diretiva 2000/78/CE de 27 de novembro define aqueles que podem ser considerados como deficientes. Segundo esta diretiva, uma pessoa é considerada deficiente quando apresenta uma limitação física, mental ou sensorial que, em interação com barreiras diversas, possa dificultar a sua plena participação na sociedade em igualdade de oportunidades. Essa definição ampla busca garantir a inclusão de todas as pessoas com algum tipo de deficiência, abrangendo diferentes condições que possam afetar a participação plena na sociedade. Dessa forma, a legislação busca promover a igualdade de acesso e oportunidades para todas as pessoas com deficiência na União Europeia.

Esses julgados demonstram a importância de se perspectivar a deficiência por um conceito biopsicossocial.

1.3 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: dignidade e evolução conceitual aplicada aos direitos humanos e fundamentais

Dentre os principais documentos com alcance mundial que versam sobre a inclusão de pessoas com deficiência estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e a Declaração de Incheon (2015). São eles internúncio de uma conquista que vem se construindo quanto aos direitos humanos, com intuito de promover a proteção da dignidade da pessoa humana.

Jónatas E. M. Machado (2013: 399) afirma que, atualmente, existem mais de 100 tratados multilaterais de proteção dos direitos humanos, mas, apesar desse número, não se mostram suficientes para proteção internacional.

Em 1843 Karl Marx escreveu sobre a necessidade das classes vulneráveis em buscar tratamento justo, argumentando que os direitos humanos não são uma ideia inata ao ser humano, uma dádiva da natureza ou um presente da história, mas sim uma conquista que precisou de luta “contra o acaso do nascimento, contra os privilégios que a história, até então, vinha transmitindo hereditariamente de geração em geração” (MARX, 1969: 38).

Apontada como o ícone e força supra-constitucional (GOUVEIA, 1998: 265), a DUDH surgiu em uma época em que a comunidade internacional estava assolada pelas atrocidades vivenciadas na Segunda Guerra Mundial. A primeira tentativa de criação de um sistema internacional que garantisse paz e segurança entre os povos ocorreu após a Primeira Guerra Mundial, por meio da Liga das Nações, sem êxito.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU recebeu a incumbência de compor uma lista de direitos na esfera internacional, que foi dirigida por Eleanor Roosevelt. Esse trabalho originou a DUDH, considerado o marco do término do modelo de Vestefália do Estado moderno, que conferiu lugar ao indivíduo como sujeito de direito internacional (MACHADO, 2013: 400-401).

Entre os dias 05 e 09 de março de 1990 aconteceu em Jomtien, na Tailândia, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, a qual aprovou a Declaração Mundial de Educação para Todos. Apresentou como um dos objetivos universalizar o acesso à educação e promover a equidade. No artigo 3.º, item 5, determina que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências³² requerem atenção especial [...]” (CONFERÊNCIA DE JOMTIEN, 1990), demonstrando estar atenta às necessidades que a pessoa com deficiência pode possuir; portanto, requer um olhar atencioso. Apoiado na equidade, que é uma característica intrínseca das sociedades baseadas na ideia de que todos os cidadãos têm direito a um ambiente de liberdade, justiça e segurança, que advém de um Estado de direito material, legitimado por uma legalidade convocada pela vontade popular. Nesse contexto, o poder político-legislativo está subordinado à vontade popular para garantir a concretização desses direitos (VALENTE, 2013: 52).

Outro documento de importância ímpar é a Declaração de Salamanca, oriunda da Conferência Mundial de Educação Especial, ocorrida em 1994, na cidade espanhola de Salamanca. No seu conteúdo a Declaração traz princípios e práticas sobre educação para pessoas com deficiência. Aponta ações em escala regional, nacional e internacional para ações na área da educação.

Em 30 de março de 2007 é assinada a CDPD, Carta de Nova Iorque, da qual Brasil e Portugal são signatários: Portugal, face ao disposto nos artigos 8.º, número 2, e 16.º, número 1 da CRP (PORTUGAL, 1976), e o Brasil, por força da aprovação nos termos do artigo 5.º, § 3.º, da CRFB (BRASIL, 1988). A Convenção e seu Protocolo Facultativo foram promulgados no Brasil pelo Decreto n.º 6.949/2009 (BRASIL, 2009).

Em 2015 Portugal, Brasil e mais 158 países participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul, onde foi aprovada a Declaração de Incheon; na

³² Vale ressaltar que a nomenclatura utilizada “pessoas portadoras de deficiência” se apresentava legítima no tempo em que foi elaborada.

oportunidade, comprometeram-se com uma agenda conjunta por uma educação de qualidade e inclusiva³³.

A Declaração de Incheon serve de base para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) concernente à educação de qualidade e inclusiva. Os 17 ODS foram apresentados em 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, na Assembleia Geral da ONU. Esses objetivos são baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de 2000, cujos oito pontos foram delineados para serem atingidos no período de 2000 a 2015. Dentre os temas abordados nos ODS, alguns deles possuem ligação direta ou indireta com assuntos relacionados às pessoas com deficiência; pode-se citar, a título de exemplificação, erradicação da pobreza, educação de qualidade e redução das desigualdades. A agenda 2030, composta pelos 17 ODS e 169 metas, assinada por 193 países-membros, busca fomentar a implementação dos objetivos até 2030.

Nessa esteira há de ressaltar que os tratados internacionais, ao serem ratificados pelos Estados, passam a integrar a legislação daqueles países, nas palavras de Jónatas E. M. Machado “acaba por valer na ordem interna, não em virtude da sua própria força normativa, mas por existir uma decisão constitucional ou legal nesse sentido” (2013: 167).

No Brasil, o § 3.º do artigo 5.º da CRFB preceitua que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e forem aprovados por quórum qualificado, em dois turnos, por três quintos dos votos, em cada Casa do Congresso Nacional, passam a possuir força de emenda constitucional. Atualmente, os tratados que tramitaram pela forma qualificada e receberam *status* constitucional são: os anteriormente citados (item 1.1) o Tratado de Marraquexe; a CDPD e seu Protocolo Facultativo; e mais recente a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância³⁴ (BRASIL, 1988).

A estes tratados a própria Constituição conferiu valor de norma constitucional, ainda que não estejam apresentados sob a forma de normas constitucionais. Os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado “bloco de constitucionalidade”, densificando a regra constitucional positivada no § 2.º do artigo 5.º, caracterizada como cláusula constitucional aberta (PIOVESAN, 2018: 133). Corrobora Jónatas E. M. Machado ao afirmar que também as convenções internacionais de direitos humanos possuem um caráter aberto,

³³ Em um esforço coletivo entre diversos países, foi elaborado o Marco de Ação da Educação 2030, adotado por 184 Estados-membros da UNESCO, em 4 de novembro de 2015, em Paris. O documento apresenta estratégias para o cumprimento da Declaração.

³⁴ Promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

ressaltando o autor a dinâmica e adaptação que deve estar sujeita a interpretação para o desenvolvimento político, econômico, social e cultural dos Estados (2013: 372).

Verifica-se que o direito não se restringe ao texto constitucional. Nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, “o art. 5º, § 2º, da CRFB, representa, portanto, uma cláusula que consagra a abertura material do sistema constitucional de direitos fundamentais como sendo um sistema inclusivo e amigo dos direitos fundamentais” (2001: 46).

A Constituição Brasileira, de 1988, dispõe igualmente sobre a aplicabilidade de normas internacionais de direitos humanos, especialmente pelo artigo 4º, II. Além das normas ratificadas, a Constituição da República estabelece em diversos artigos sobre os direitos das pessoas com deficiência, como o artigo 7º, XXXI; artigo 23, II; artigo 24, XIV; artigo 37, VIII; artigo 203, IV e V; artigo 208, III; artigo 227, § 1º II e § 2º, dentre outros.

A CRP de 1976 consagra os direitos fundamentais no artigo 16º. O referido artigo no número 1 apresenta um texto aberto o qual não exclui direitos fundamentais constantes das leis³⁵ e das regras aplicáveis de direito internacional, afastando a limitação apenas no âmbito da Constituição.

O número 2 do artigo aponta a Declaração dos Direitos Humanos como base interpretativa dos preceitos legais relativos aos direitos fundamentais, determinando uma interpretação harmônica. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira apontam que “a Declaração não assume a natureza de direito constitucional, visto que a Constituição não efectua aqui uma recepção da Declaração enquanto tal, antes remete para ela como parâmetro exterior” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 367). Os autores continuam afirmando que os princípios consagrados na Declaração que forem de direito internacional vigoram na ordem interna portuguesa, conforme artigo 8º, número 1, o qual prevê a recepção automática em havendo “normas ou princípios de direito internacional geral” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 254), ampliando-se normas internacionais e europeias, pelas disposições constantes do artigo 8º da referida Constituição. Por certo que a CRP prevalece sobre as normas de direito internacional público, havendo possibilidade de aplicação de tratados internacionais regularmente ratificados que, dotados de inconstitucionalidade orgânica, desde que não resulte violação de disposição fundamental e de forma excepcional, conforme artigo 277º, número 2 da CRP. Entretanto, o artigo 8º, número 4 estabelece que as normas e tratados oriundos das instituições europeias “prevalecem sobre as normas de direito interno, incluindo as normas da própria Constituição” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 265).

³⁵ Em conformidade com o artigo 112, número 1, da CRP Leis são atos legislativos.

Retornando à DUDH, afirma-se que a ordem jurídica portuguesa não vigora na ordem interna como direito internacional, é ela anuída como “princípio de interpretação constitucional em matéria de direitos fundamentais” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 367).

Jorge Bacelar Gouveia, vai além, sustenta a influência da Declaração Universal na elaboração da constituição portuguesa, destacando os direitos fundamentais consagrados em ambos os documentos. O autor ressalta que a DUDH serviu como inspiração para a constituição portuguesa de 1976, que estabeleceu uma forte proteção aos direitos humanos. Afirma que diversos artigos da Declaração Universal foram incorporados na constituição portuguesa, destacando a importância de se buscar uma interpretação atualizada e dinâmica dos direitos fundamentais, levando em conta tanto as normas internacionais quanto a evolução da sociedade portuguesa (GOUVEIA, 1998: 261-281).

A CDPD, dotada de força constitucional, incide na vida das pessoas com deficiência de forma benéfica, e a própria Convenção o prevê, no artigo 4.º, item 4:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau (BRASIL, 2009).

O entendimento de que os direitos fundamentais não se limitam a ser direitos subjetivos tem sido recepcionado no âmbito da teoria constitucional dos direitos fundamentais. Inviável vislumbrar os direitos fundamentais apenas como direitos subjetivos. Há de se ultrapassar essa visão para denotar que também caracterizam decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que incidem em toda ordem jurídica. Nesse sentido afirma António Menezes Cordeiro que “nenhuma teoria é juridicamente válida se não for praticável, isto é: se não contribuir para a solução de casos concretos” (CORDEIRO, 2021: 26). Complementa José João Abrantes “que de pouco servem os direitos se não houver os meios eficazes de os exercer” o autor continua dizendo que mais importante do que conceder direitos formais e liberdade jurídica é promover benefícios sociais e econômicos que garantam meios para o pleno desenvolvimento e efetiva liberdade dos indivíduos (ABRANTES, 2014a: 82).

Para Jorge Miranda, é preciso que uma norma fundamental tenha o condão de atingir ampla eficácia, razão pela qual se buscará o sentido da norma que lhe traga mais eficácia, “a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o

máximo de capacidade de regulamentação. Interpretar a Constituição é ainda realizar a Constituição” (MIRANDA, 2000: 237).

Os direitos das pessoas com deficiência são direitos fundamentais típicos (GOUVEIA, 2015: 61-62) dispostos tanto na CRP de 1976 quanto na CRFB de 1988. Entretanto, ressalta o autor que é necessário uma análise, sem conceber exclusivamente a divisão apresentada. Desta forma ponderar como critério apreciativo, a classificação dos itens mencionados não ser determinante exclusivamente pela sua ordem na Parte I da CRP, mas sim pelo lugar "natural" que ocupam, e, a inclusão direta ou indireta dos direitos fundamentais no texto da Constituição de Portugal (GOUVEIA, 2023: 273). Na CRP os direitos encontram-se dispostos no artigo 71.º, dentre os direitos e deveres sociais, que tratam dos “cidadãos portadores de deficiência” e que a redação foi introduzida na revisão de 1997. O artigo 74.º, n.º 2, g) determina que cabe ao Estado a realização de política de ensino que vise “promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário”, uma garantia universal que permita oportunidade de ingresso e de desenvolvimento escolar. A norma da alínea g) enuncia objetivos programáticos relativos a certas categorias de pessoas (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 733).

Assim, em Portugal e no Brasil integram os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assim como anteriormente a Convenção n.º 159/1983, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco que abriu caminho para legislações protetivas aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Em Portugal, no âmbito infraconstitucional, o Estado opta por legislar de forma não integrada sobre pessoa com deficiência (ROSÁRIO, 2020b: 64; FONTES, 2013: 02), como no Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, e na Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro. Ambas as legislações tratam do sistema de cotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público (administração central, regional autónoma e local).

Ainda em Portugal a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (PORTUGAL, 2004a), e a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde (PORTUGAL, 2006a).

No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, aflorou valores e princípios trazidos pela CDPD e compilou a maioria dos direitos humanos das pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

Na esfera do Direito da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE, 2012) estipula ações sobre pessoas com deficiência, tal qual a Diretiva n.º 2019/882/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril. Habitualmente tratada como Lei Europeia de Acessibilidade, essa diretiva destaca requisitos de acessibilidade para produtos e serviços de importância reconhecida para as pessoas com deficiência (UE, 2019). A Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro, designa um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (UE, 2000b), que transporta nos artigos 23.º e seguintes do CT.

A contribuição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos termos do artigo 8.º, número 4, da CRP/1976, manifesta-se nos direitos fundamentais refletindo três espécies – direitos relativos à liberdade e à igualdade, direitos associados ao estatuto de cidadania da União e direitos de natureza econômica e social (PROENÇA, 2017: 301).

A legislação apontada tem o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, diante da invisibilidade social a que estão submetidas, urge a necessidade de operacionalizar ações que permitam a relação jurídica entre o Estado e o cidadão com deficiência, como forma de fortalecimento e *empowerment*.

Os direitos das pessoas com deficiência eram antes interpretados sob o prisma do direito civil, foco nos institutos da incapacidade e interdição; hoje, o tema ocupa lugar em escala internacional e deve ser tratado com o viés constitucional, ressaltando os direitos humanos e os direitos fundamentais. De forma exemplificativa pode-se citar a Constituição da Irlanda, que inaugura o título sobre direitos fundamentais no artigo 40, tratando do cidadão com deficiência (IRLANDA, 1937).

Os direitos fundamentais aparecem como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e, assim, são eles que viabilizam, geralmente, a dignidade da pessoa com deficiência. Cabe ressaltar que, ao analisar o entendimento do que é dignidade, deve ele estar associado ao estudo do princípio da dignidade humana, ainda que o conceito de “dignidade” seja mais amplo e que não haja necessidade de perpassar pelo aspecto jurídico. A dignidade da pessoa humana nos ensinamentos de Manuel Carneiro da Fraga possui um conceito expansivo que possui “um núcleo, mas é elástico e irradiante, susceptível de se projectar numa miríade caleidoscópica de efeitos” (FRAGA, 2020: 143). Nesse sentido a

“pertinência do Estado de Direito com os direitos fundamentais, avulta logo o princípio da dignidade da pessoa humana como manifestação material do princípio do Estado de Direito, significando que a pessoa é colocada com o fim supremo do Estado e do Direito” (GOUVEIA, 2023: 129-130)³⁶. Desta forma “a dignidade da pessoa humana como a referência da representação do valor do ser humano” (ALEXANDRINO, 2010: 30), complementa o raciocínio de que a flexibilidade do conceito de dignidade é necessária para o fim buscado de que o meritório é a pessoa humana.

Boaventura de Sousa Santos declara que “a dignidade é o modo de viver que permite a potência de viver, entendida como o florescimento (e não apenas a sobrevivência) da vida e a máxima afirmação das suas potencialidades” (2021: 263), enquanto Bárbara Natália Lages Lobo ressalta que a dignidade está relacionada ao respeito que o Estado e a sociedade devem as pessoas, pelo simples fato de serem humanos (2016: 71) e Carlos Carranho Proença assevera o valor da dignidade e a estreita ligação entre o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana (2019: 203).

Afirma Jorge Reis Novais que “todos os direitos fundamentais, considerados **como um todo**, têm natureza de princípios, ou seja, são garantias jurídicas **fortes**”; entretanto, o autor sustenta ser possível no caso concreto que ocorra cedência entre os direitos, face à maior força ou peso em função da circunstância específica. A afirmação do autor é desenvolvida pelo raciocínio “ultra-abrangente de direito e de direito subjetivo” para chegar à afirmação de que as normas geram ao Estado e aos poderes públicos deveres. Em sendo assim, teríamos direito subjetivo fundamental; entretanto, o autor continua argumentando que essa posição geraria banalização e enfraquecimento do conceito de “direito subjetivo fundamental”, trazendo ao indivíduo desvantagem quando comparado à proteção atribuída pelos princípios estruturantes (NOVAIS, 2019: 15-16).

Estabelecer as distinções entre direitos humanos e direitos fundamentais, mesmo que para fins da presente pesquisa, torna-se importante para o desenvolvimento do tema. Essas e outras expressões, como “direitos do ser humano, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais e liberdades fundamentais” são amplamente utilizadas, tanto na literatura jurídica quanto no direito positivo (SARLET, 2001: 31). O certo

³⁶ Na mesma linha segue Fábio Konder Comparato ao afirmar que “a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico” (2003: 61). Em idêntico rumo Antonio Enrique Pérez Luño “*si la lucha por el reconocimiento de la dignidad de la persona humana puede considerarse como una constante en la evolución de la filosofía jurídica y política humanista, la tendencia a la positivación de las facultades que tal dignidad entraña se puede considerar como una inquietud estrechamente ligada a los planteamientos doctrinales de la hora presente*” (1999: 53).

é que “direitos humanos e direitos fundamentais” são usados muitas vezes como sinônimos, demonstrando a falta de harmonia quanto à denominação e ao conteúdo. Ingo Wolfgang Sarlet adverte para o fato da “heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado” (SARLET, 2001: 31).

Os direitos humanos “guardam relação com os documentos de direito internacional, por se referirem àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional” (SARLET, 2001: 33); no mesmo sentido, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007: 50), José Afonso da Silva (2006: 55) e Alexandre de Moraes (2005: 17).

Os direitos fundamentais³⁷, assim como os direitos humanos, possuem como essência os seres humanos; eles serão os titulares desses direitos. Quanto à expressão “direito fundamental”, Ingo Wolfgang Sarlet (2001: 32) salienta que, no Brasil, a inspiração veio da Lei Fundamental da Alemanha e da CRP de 1976. O autor explica o instituto assegurando que “se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (2001: 33); no mesmo sentido, Jorge Bacelar Gouveia (2023: 59), J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007: 50) e José Afonso Silva (2006: 55).

De forma sistemática Jorge Miranda e Rui Medeiros apontam que do estudo dos direitos fundamentais emergem temáticas que são tratadas na CRP:

No tratamento dos direitos fundamentais avultam: a) A prioridade dentro do sistema constitucional e o desenvolvimento da regulamentação, com princípios gerais comuns às duas grandes categorias de direitos previstos; b) A extensão do elenco, com abertura a novos direitos e interpretação e integração dos preceitos de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16.º); c) A preocupação tanto de enumerar os direitos quanto de definir o seu conteúdo e fixar as suas garantias e as suas condições de efectivação; d) A previsão entre os direitos, liberdades e garantias não só dos direitos clássicos mas também de direitos novos; e) A colocação da prioridade, não já a par das liberdades, mas sim dentre os direitos económicos, sociais e culturais (artigo 62.º); f) O aparecimento como direitos fundamentais de direitos dos trabalhadores e das suas organizações (artigos 53.º e segs.) (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 17).

Os direitos da pessoa com deficiência integram o rol dos direitos de ordem pública, pois a deficiência deixou de ser entendida como um problema individual e passou a ser reconhecida como parte da diversidade que compõe a humanidade, portanto de

³⁷ Carlos Carrancho Proença ensina que é do Tratado de Maastricht, que nasce a UE, a qual ficou submetida aos direitos fundamentais. A proteção dos direitos fundamentais é verificada no Tratado de Amesterdão; na CDFUE; no Trato de Lisboa ao reconhecer os direitos e princípios da CDFUE; no Tratado de Nice, sem prejuízo de outros (PROENÇA, 2017: 249-250).

responsabilidade social. Esse cenário torna a luta na concretização dos direitos das pessoas com deficiência tema de ordem pública (REICHER, 2018: 30). Nesse sentido políticas públicas de conscientização, complementadas pelas discussões acadêmicas e a visibilidade que esses atos propiciam, confirmarão o entendimento global “de que a sociedade é que tem de se adaptar às pessoas com deficiência e às suas diferenças e não as diferenças destas devem ser eliminadas” (LORENTZ, 2016: 118). Pois as deficiências não estão alojadas nas limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, essas são características da pessoa. A deficiência perpassa a interação estabelecida com as barreiras sociais, “o que possibilita afirmar que a deficiência está na sociedade”, a não ser que esta propicie os meios para que as características humanas contempladas pela CDPD sejam acolhidas por políticas públicas, desta forma permita que os direitos humanos se tornem extensivos a todas as pessoas com deficiência do mundo (FONSECA, 2012: 31). Corroborando, acentua-se técnica de interpretação que os direitos humanos devem seguir, na busca incessante da “*ratio* protectora dos indivíduos e dos grupos relativamente a todas as agressões, públicas e privadas, de que possam vir a ser alvo” (MACHADO, 2013: 372).

A CDPD nesse ponto veda qualquer ato ou omissão que tenha por fim impedir ou dificultar o exercício do direito, em igualdade de oportunidade, aplicando tratamento diferenciado com base na deficiência com propósito de discriminar, e com efeito de diferenciar; neste último caso, caracterizando-se a proibição da discriminação indireta, “que ocorre quando práticas aparentemente neutras geram empecilhos a que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos” (BRASIL, 2021f).

1.3.1 O princípio da igualdade e não discriminação

Na linguagem dos direitos e deveres, a raça humana, dotada de senso moral, elabora suas normas guarnecidas de imperatividade, impondo-se mutuamente um comportamento conforme a diretriz estabelecida. Os animais, apesar de se beneficiarem da norma, não estão sujeitos a ela; isso ocorre também com o meio ambiente. Essa simetria das relações se dá apenas com a humanidade (HABERMAS, 2004: 46-47).

O princípio³⁸ constitucional da igualdade possui esse sentido moral e jurídico, e, como paradigma do Estado de Direito, esteve presente nas Constituições brasileiras, tanto na

³⁸ “Os princípios são, em suma, normas de dever ser ou linhas diretrizes valorativas que informam algumas regras e que inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções: servem, nomeadamente, para promover a aprovação de novas regras, orientar a interpretação das existentes, resolver os casos não previstos na lei e

Constituição imperial de 1824³⁹, cujo teor era meramente formal (LOBO, 2016: 68), como nas subseqüentes de 1891⁴⁰, 1934⁴¹, 1937⁴², 1946⁴³, 1967⁴⁴, na emenda Constitucional n.º 1, de 1969⁴⁵, e na atual Constituição; da mesma forma, as Constituições portuguesas consagraram o princípio da igualdade; desde 1822⁴⁶, a Constituição de 1826⁴⁷, as Constituições de 1838⁴⁸, de 1911⁴⁹, de 1933⁵⁰, até a atual Constituição de 1976⁵¹. Em todas elas o princípio da igualdade foi garantido, ainda que tenha passado por transformação ao

fornecer fundamentos e argumentos válidos para a solução do caso concreto” (DRAY, 2015: 18-19). Robert Alexy leciona que “os princípios são mandamentos de otimização” (2009: 85).

³⁹ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824).

⁴⁰ “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Todos são iguaes perante a lei” (BRASIL, 1891).

⁴¹ “Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” (BRASIL, 1934).

⁴² “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1º) todos são iguais perante a lei; [...]” (BRASIL, 1937).

⁴³ “Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1946).

⁴⁴ “Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 1967).

⁴⁵ “Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça” (BRASIL, 1969).

⁴⁶ “Art. 9.º A lei é igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas, que, pela sua natureza, pertencerem a juízos particulares, na conformidade das leis” (PORTUGAL, 1822).

⁴⁷ “Art. 145.º, § 12.º - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (PORTUGAL, 1826).

⁴⁸ “Art. 10.º A lei é igual para todos” (PORTUGAL, 1838).

⁴⁹ “Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 3.º - A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição” (PORTUGAL, 1911a).

⁵⁰ “Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei. § único – Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se, porém quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados” (PORTUGAL, 1933).

⁵¹ “Art. 13.º Princípio da igualdade 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (PORTUGAL, 1976).

longo de dois séculos, conquanto em sua essência conservou a “ideia de justiça, [a] luta contra os privilégios e [a] dignidade da pessoa humana” (NOVAIS, 2019: 67). Complementa Jorge Gouveia a incidência do princípio a “quaisquer situações jurídicas, mesmo que não jurídico-constitucionais” (2023: 146-147).

Como todas as demais Constituições, no que se refere ao princípio da igualdade⁵², também a Constituição de Portugal de 1976 “consagra genericamente o princípio e o associa materialmente à dignidade da pessoa humana (artigo 13.º, n.º 1) como proíbe expressa e especificamente modalidades mais comuns, relevantes ou consensualmente rejeitadas de discriminação (artigo 13.º, n.º 2)” (NOVAIS, 2019: 72), visto que a CRP, em um sentido primário, busca a fórmula negativa que consiste na proibição de privilégios e de discriminações, não se limitando a declarar o princípio da igualdade, mas sobretudo aplicando-o aos setores mais sensíveis e de maior necessidade na perspectiva da ideia de Direito (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 120, 122). A proibição de discriminação verificada no artigo 13.º, n.º 2, da CRP é a vertente negativa do princípio da igualdade, que pode ser denominado princípio da não discriminação (RAMALHO, 1997: 161). Há entre o artigo 13.º, n.º 2 da CR uma similitude com o artigo 26.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

J. J. Canotilho e Vital Moreira apontam que o artigo 13.º, n.º 2, 2ª parte da CRP, ao estabelecer a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, aponta para “a versão historicamente adquirida da fórmula clássica do princípio da igualdade”; essa versão acabou com as desigualdades oriundas do nascimento e com aquelas que permitiam a diferença das pessoas, entre outros, pela posição social, de sexo e raça, materializadas pelo estatuto jurídico que dispunha de diferentes direitos e deveres (2007: 338). Os autores entendem que o princípio da igualdade se realiza como direito subjetivo, específico, autônomo, que possui natureza defensiva, positiva e dimensão corretiva, que, por meio de ação afirmativa, possibilite atenuar ou corrigir desigualdades (2007: 337).

Na CRFB de 1988, o princípio da igualdade, assim como na CRP, foi tratado no contexto dos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito e destaca, no artigo 1.º, inc. II e III, a valorização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, elegendo, dessa forma, valores humanistas como alguns dos princípios objetivos do Estado e da sociedade. A obrigação de garantir o bem-estar do cidadão, de zelar por sua

⁵² Ressaltam Jorge Miranda e Rui Medeiros que o termo lei previsto no artigo 13.º da CRP, significa ordem jurídica (2005: 127).

dignidade e pelo livre desenvolvimento de sua personalidade é amparada constitucionalmente (SILVA, 2018: 58).

Para formular um conceito sobre o “princípio da igualdade”, Bárbara Natália Lages Lobo (2016: 67) examina Habermas e Dworkin e conclui ser o princípio da igualdade “o reconhecimento e tratamento com igual dignidade (consideração e respeito) a todos os cidadãos, com respeito aos direitos fundamentais [...]”, ressaltando a autora a participação da vida política e jurídica social como forma de pertencimento de uma sociedade.

A igualdade e a liberdade são discutidas por Diogo Leite de Campos quando trata da gênese dos direitos da personalidade, demonstrando que são eles inerentes à pessoa. Nesse sentido, o autor discorre que “o símbolo dessa igualdade e desta liberdade eram os direitos das pessoas: os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (2004: 155-156). Habermas (2004: 47) contrapõe afirmando que, em estrito sentido moral e jurídico, só é possível ter esses direitos quando nas relações interpessoais ocorra o reconhecimento recíproco, o que ele tratou como intangibilidade. O que é complementado por Jorge Bacelar Gouveia ao assegurar que o princípio da igualdade “transcende a dimensão constitucional” (2023: 146). Ainda utilizando o mesmo fio condutor Valdete Souto Severo critica as regras de proteção existentes tanto no Direito material como no processual, expõe a autora que proteção não é igualdade, para ela “a igualdade é valor fundante da ordem jurídica, tal como a compreendemos dentro de um contexto de sociedade capitalista” ainda que seja a igualdade a base da ordem jurídica na maioria dos ordenamentos jurídicos, está eivada por paradigmas. A autora continua assegurando que a “liberdade e igualdade são ressignificadas como valores sociais para justificar o “avanço” de uma forma de convívio, pela qual não existem senhores e servos” (SEVERO: 2023: 67).

Em “A Metarmorfose”, Kafka (2020) utiliza uma linguagem metonímica para discutir a exclusão e as relações humanas. O texto aborda a exclusão sofrida por um ente de uma família, que é a própria geradora da exclusão. A qual é estendida para a esfera trabalhista, quando o autor discorre sobre a visita do empregador, preocupado com o protagonista muda de atitude ao se deparar com a atual realidade do empregado. O então excluído outrora era um familiar considerado, respeitado e trabalhador, mas o fato de tornar-se diferente dos demais o coloca em condição segregada, sendo confinado no quarto até a morte. A obra retrata o aspecto da solidão e do isolamento a que são expostas pessoas segregadas, no aspecto jurídico proporciona a discussão sobre a dignidade da pessoa humana. Diogo Leite de Campos em uma descrição epítome afirma que “Frank Kafka descreve formas monstruosas do ser humano” (2004: 47).

Um ato discriminatório pode acarretar prejuízo a uma ou mais pessoas e, nesse caso, mais de uma dignidade humana será violada com um só ato. Foi o que ocorreu a um casal de advogados e seu filho que, na época, contava com sete anos de idade. O menino, diagnosticado com TEA, chegou a um restaurante conhecido na cidade de São Paulo, falando mais alto que o normal e pedindo comida. Um dos sócios do estabelecimento aproximou-se e pediu que o casal controlasse a criança. Em pé diante da mesa, o sócio do restaurante ali ficou até que o casal fosse embora. O fato foi noticiado no jornal “Folha de S.Paulo”, na edição de 18 de maio de 2011, e descrito pelo tio do menino em capítulo de livro (FERRAZ; LEITE; LEITE, 2012: 65).

Por meio desse exemplo de violação afirma-se que dignidade é algo real, de fácil verificação, principalmente quando o ato é agressivo, acometido de maneira ultrajante e com abuso. Certo que não é possível relacionar exaustivamente todos os atos que atingem a dignidade; “com efeito, não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é” (SARLET, 2001: 39-40). Afirma Jorge Reis Novais que:

Há violação da dignidade da pessoa humana quando o tratamento inigualitário (no sentido de não reconhecimento de igual respeito e de igual consideração dos seus interesses, naturalmente diferentes entre si e, por isso mesmo, susceptíveis de tratamento diferenciado ou mesmo de exigência de diferenciação) visa ou tem como efeito objetivo o desrespeito da humanidade intrínseca, a discriminação desqualificante ou humilhante e é justificado em função do ser, da natureza da pessoa ou da presença de características independentes da vontade e da responsabilidade do próprio, como os atributos ou incapacidades físicas ou mentais, a raça, a etnia, a cor da pele, o sexo ou a orientação sexual (NOVAIS, 2018: 144).

A discriminação representa a violação direta aos “princípios estruturantes do sistema constitucional global” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 336). Qualquer que seja a forma, direta ou indireta, é necessário coibir, entretanto uma delas mostra-se mais cruel⁵³, trata-se da discriminação indireta. A Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho, estabelece conceitos de discriminação direta e indireta (UE, 2000a). Assim como o artigo 23.º, o CT estabelece ser discriminação direta, quando, em face de um ato de discriminação, “uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável”; enquanto a discriminação indireta é conceituada pelo Código do Trabalho (CT) como ocorrendo um ato “aparentemente neutro seja susceptível de colocar uma pessoa, por motivo de um factor de discriminação, numa

⁵³ Discriminação é cruel em todos os sentidos; o que se propõe no texto é que, sendo a discriminação indireta, por vezes leva tempo e sofrimento para que possa ser combatida, nem sempre é clara, muitas vezes são atos omissivos que estão pautados por esse tipo de discriminação.

posição de desvantagem comparativamente com outras” (PORTUGAL, 2009f). A não discriminação associa-se na execução do contrato de trabalho, também nas fases de seleção e celebração de um contrato de trabalho, portanto no acesso ao emprego (MARTINEZ, 2022: 360). A proibição de atos de discriminação direta e indireta contra esses trabalhadores pode “beneficiar de acções positivas na promoção da sua empregabilidade, beneficiam da inversão do ónus da prova e têm direitos indemnizatórios reforçados” (RAMALHO, 2019: 724). O princípio da não discriminação e da igualdade estão presentes nos Estados democráticos, “trata-se de uma matéria absolutamente decisiva na afirmação da dignidade no trabalho e da cidadania do trabalhador, enquanto concretização do princípio da proteção do trabalhador” (DRAY, 2020: 126).

O objeto da Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro, disposto no artigo 1.º, refere-se à luta contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, objetivando efetivar o princípio da igualdade de tratamento (UE, 2000b). A proibição de discriminação trazida pela diretiva propõe-se a alcançar uma equiparação entre pessoas com e sem deficiência (ARAÚJO, 2001: 113).

Para conceituar “discriminação”, o artigo 2.º da Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro, considera ser o princípio da igualdade de tratamento a ausência de discriminação seja direta ou indireta, por qualquer dos motivos há pouco citados, presentes no artigo 1.º da diretiva (UE, 2000b). A discriminação com base na deficiência enfrenta agravamento de múltiplos elementos categoriais que se baseiam em raça, sexo, cor, religião, origem social, nacionalidade, etnia, opinião política entre tantas outras. Esses fatores evidenciam a necessidade da “promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2012: 48).

A diretiva ainda conceitua “discriminação direta” nos termos do artigo 2.º, 2, a) (UE, 2000b). Pela qual é possível aferir que ocorre discriminação direta quando uma pessoa é submetida a um tratamento desfavorável em relação a outra pessoa em uma situação comparável, com base nos motivos mencionados no artigo 1º daquela diretiva.

A discriminação direta atinge a dignidade humana. Sempre que a pessoa é “humilhada ou é discriminada de forma estigmatizante, aviltante, tratada como inferior” (NOVAIS, 2018: 144), excluída do convívio das demais pessoas, desrespeitada, pelo simples fato de ser quem ela é.

A ocorrência dessa discriminação tem efeitos profundos não apenas na sociedade, mas no próprio estigmatizado, que passa a ter a convicção de que ele próprio não está na

categoria de “pessoas” que a sociedade estabelece; dessa forma, a discriminação sofrida é justa. Por essa razão, “seus sentimentos mais profundos sobre o que ele é podem confundir a sua sensação de ser uma ‘pessoa normal’, um ser humano como qualquer outro, uma criatura, portanto, que merece um destino agradável e uma oportunidade legítima” (GOFFMAN, 2021: 16). Como consequência a discriminação incide nas relações pessoais e sociais. Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma que nesse século se comprovou que “toda forma de desumanização atinge não apenas uma pessoa, mas toda a humanidade representada em cada homem” (ROCHA, 2011: 01), constituindo uma ameaça aos direitos humanos e um empecilho à igualdade entre os seres humanos. Nesse diapasão o combate a estereótipos, preconceitos e práticas nocivas às pessoas com deficiência é reafirmado na CDPD.

A discriminação indireta apresentada na Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro, leva em consideração uma desvantagem que se baseia em uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra, mas que é capaz de colocar em desvantagem, em comparação com outras pessoas, entre outras, as pessoas com deficiência. Entretanto, a diretiva exceptua quando disposição, critério ou prática sejam justificados por um objetivo legítimo e os meios utilizados sejam adequados e necessários ou, ainda, quando, em razão de uma determinada deficiência, seja necessário, por força da legislação nacional, a entidade patronal ou qualquer pessoa ou organização deva tomar medidas adequadas para garantir o princípio da igualdade de tratamento nos termos do artigo 2.º (UE, 2000b).

Em Portugal corrobora a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que objetiva prevenir e proibir a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, coibir práticas de atos que traduzam violação de direitos fundamentais face à deficiência (PORTUGAL, 2006a). Nesse mesmo sentido encontra-se na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, ao vedar a discriminação, no sentido de que a pessoa não pode ser discriminada, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, em razão da deficiência, devendo ser corrigidas as desigualdades existentes na vida social conforme artigo 6.º (PORTUGAL, 2004a).

A preocupação dos Estados em impedir a discriminação é aferida em suas leis que evoluem para uma conscientização global. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 é mais um exemplo em que se estabelece que os Estados-partes comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação, em conformidade com o artigo 2.º (ONU, 1966). A Convenção Europeia de Direitos Humanos proíbe a discriminação, no artigo 14.º, na personificação de

uma característica da pessoa, como sexo, raça, cor, língua, origem nacional ou social. São características extrínsecas que são associadas às pessoas e que criam um estigma (VIANA; RENAULT, 2000: 336).

O direito à igualdade das pessoas com deficiência, como um direito humano e fundamental, encontra reforço em atos legislativos, diretivas, princípios e cláusulas, que entabulam a dignidade da pessoa humana. A OIT reconhece o princípio da igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes no artigo 4.º da Convenção n.º 159. Em igual esteira, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho funda-se na garantia de princípios e direitos fundamentais no trabalho, reforçando o direito de o interessado reclamar livremente e com base na igualdade de oportunidade (OIT, 1998).

Preleciona Jorge Miranda e Rui Medeiros que a fórmula trazida pelo artigo 13.º da CRP em um sentido primário consiste na proibição de privilégios e de discriminações, em que as situações de vantagem não fundadas constituem os privilégios, enquanto as discriminações são circunstâncias que caracterizam a desvantagem. À medida que discriminações positivas são circunstâncias de vantagem fundadas, em que o fato de se encontra em desigualdade de fato, demanda que a desigualdade de direito aponha, ainda que em caráter temporário, o equilíbrio necessário o qual confirmará uma das normas constitucionais base da República de Portugal e do Brasil, a dignidade da pessoa humana (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 120). Em sentido próximo a proibição de discriminação prevista no artigo 14.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A discriminação, seja ela direta ou indireta relaciona-se ao tratamento desigual, desvantajoso para quem sofre. Luís Roberto Barroso e Aline Osório prelecionam que a igualdade é evidenciada em três dimensões, a primeira seria a igualdade formal, que exerce proteção face a ocorrência de privilégios e procedimentos discriminatórios; a segunda é a igualdade material, que equivale às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e por fim, a igualdade como reconhecimento, exprimindo o respeito condigno às minorias, sua identidade e suas diferenças, em todas as formas, sejam raciais, religiosas, sexuais entre outras. Desta feita “a igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento” (BARROSO; OSÓRIO, 2016: 207-208).

As relações de trabalho impõem naturalmente um grau de complexidade na demonstração da prova, em especial quando se trata de exclusões em razão de características físicas, sexo, raça, convicções religiosas ou políticas do trabalhador, tornando-se um “óbice quase intransponível”. Desta forma a prova quanto a exclusão ou tratamento desvantajosos

concedido ao trabalhador ou ao postulante ao emprego, deve ficar a cargo do empregador, sempre que práticas discriminatórias ocorridas no curso ou formação do contrato de trabalho. Assentando o fundamento em dois pontos principais, primeiro “porque o artigo 25.º surge na sequência lógica do artigo 24.º, que claramente enuncia a aplicação do princípio da igualdade não apenas no trabalho, mas também no acesso ao emprego” o segundo argumento baseia-se nas Diretivas n.º 2000/43/CE (artigo 8.º) e n.º 2000/78/CE (artigo 10.º) (DRAY, 2020: 134).

1.3.2 O princípio da não discriminação no trabalho e a cidadania inclusiva conforme direitos fundamentais econômicos e sociais do trabalho

É possível apontar quatro fases históricas de tratamento das pessoas com deficiência⁵⁴: fase da eliminação, também nomeada como fase da exclusão ou eugenia; fase do assistencialismo ou segregação; fase da integração; e fase da inclusão. Essas não são distinções dotadas de um marco objetivo de início e fim; ao contrário, em certos momentos uma se sobrepõe à outra e não é possível afirmar que estiveram e estão em constante evolução. É visível que a sociedade alcançou evolução comportamental quanto ao tratamento das pessoas com deficiência, porém a história é marcada não apenas por avanços, mas também por retrocessos.

A prática de eliminar crianças com deficiências entre povos como os indígenas, no Brasil, é comum e aceitável entre algumas tribos. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.057/2007⁵⁵, conhecido como “Lei Muwaji”, em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwaha, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente. Esse projeto dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas⁵⁶. Este seria

⁵⁴ Flávia Piovesan tomando como base a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência enumera as quatro fases apontando “a) a da intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) a fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) a orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012: 46).

⁵⁵ Atualmente o Projeto de Lei está aguardando manifestação do Senado Federal, desde 2017.

⁵⁶ Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;
- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;
- V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;

um caso para se invocar a colisão de direitos? Ensina José Carlos Vieira de Andrade que casos como esse, em que o direito à vida e a costumes, crenças e tradições de um povo são o ponto discutido, não se deve arguir um conflito, pois “é o próprio preceito constitucional que não protege essas formas de exercício do direito fundamental, é a própria Constituição que, ao enunciar os direitos, exclui da respectiva esfera normativa esse tipo de situação” (ANDRADE, 1998: 217); complementa Jorge Bacelar Gouveia afirmando que apesar dos “os direitos fundamentais serem todos equivalentes, não havendo a heterogeneidade formal e material” não é possível uma interpretação extrema em que “os direitos fundamentais, apenas por o serem, se apresentam, todos, com a mesma dignidade material num caso de colisão de direitos” (GOUVEIA, 2023: 305).

Por certo que o direito à vida de um recém-nascido com deficiência não é diferente do direito à vida de qualquer outra pessoa, “o primeiro direito fundamental do homem é indiscutivelmente o direito à vida” (OLIVEIRA, 2000: 139), destarte o direito à vida “não é apenas o direito a não morrer, mas igualmente acolhe o direito a sobreviver e a salvar-se pela intervenção do Estado” (GOUVEIA, 2015: 55). Deve o Estado garantir o direito fundamental à vida, que é também um direito humano, identificado entre outros na Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê no artigo 4.º que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

De uma forma geral é possível objetivar o período em que preponderantemente se passou cada fase, sem esquecer que as fases apontadas não são estanques, tampouco homogêneas nas sociedades mundiais.

A fase da exclusão, eliminação ou eugenia prevaleceu na Antiguidade Clássica; a fase do assistencialismo ou segregação aconteceu da era cristã ao período medieval; a fase da integração inaugurou-se no Renascimento, no período do século XIV ao XVII; a atual fase que a humanidade vivencia é da inclusão, que remonta ao final da Segunda Guerra Mundial.

VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;

VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;

IX. homicídios de crianças, em caso de crença de que a criança desnutrida é fruto

X. de maldição, ou por qualquer outra crença que leve ao óbito intencional por desnutrição;

XI. Abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;

XII. Maus-tratos, quando se verificam problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico na criança.

XIII. Todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou dolosamente, que configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

As pessoas com deficiência na fase da exclusão eram atreladas ao pecado; por essa razão os deuses as estavam punindo, muitas vezes com a morte, por uma transgressão oriunda de atos praticados pela própria pessoa com deficiência, nessa vida ou em vidas passadas, ou, ainda, cometido por seus pais. Uma passagem bíblica traduz o entendimento da época quando, ao passar, Jesus viu um cego de nascença. Os discípulos perguntaram: “Mestre, quem pecou, para este homem nascer cego, foi ele ou seus pais?” Jesus respondeu: “Não foi ele que pecou nem seus pais, mas ele é cego para que nele se manifestem as obras de Deus [...]” (BÍBLIA SAGRADA, Jo 9:1-12).

Esse sentimento de pecado e punição que circunda a pessoa com deficiência se estende pelos anos que seguiram e se apresentam na Literatura⁵⁷.

A inclusão no mercado de trabalho nessas fases também sofreu mudanças. Na primeira, fase da exclusão, não havia aceitação da sociedade quanto à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho; o fato de estar no mercado de trabalho era entendido como uma crueldade. Nessa mesma linha, a empresa que empregasse pessoa com deficiência era vista como exploradora (SASSAKI, 1997: 60).

O extermínio de pessoas com deficiência deixou de ser uma prática na fase do assistencialismo ou segregação, em que o tratamento dispensado era de pena e distanciamento, razão pela qual eram internados em manicômios, hospitais, casas de saúde ou escondidos na própria casa⁵⁸.

Nessa fase, aqueles que não eram institucionalizados e, portanto, não estavam internados também não possuíam direito ao trabalho. As esparsas oportunidades de trabalho oferecidas pelas empresas para as pessoas com deficiência eram para que o trabalho fosse realizado em casa. Com isso, não havia formação de vínculo empregatício, o que se tornava vantajoso para as empresas (SASSAKI, 1997: 61).

⁵⁷ Erving Goffman inaugura seu livro com um relato de uma menina de 16 anos que não tem nariz. Ela pede conselho a *Lonelyhearts**. A jovem relata que, apesar de possuir boa condição econômica, boas roupas e dance bem, nenhum menino quer namorá-la. A certo ponto a menina indaga sobre o que fez para merecer um destino como o que tem. Argumenta que, se tivesse feito algo de ruim, teria sido antes de um ano de idade, o que não é lógico, porque ela nasceu sem nariz. Então, supõe que possa ter feito algo de ruim antes de nascer ou que a punição é pelos pecados do pai, mas a garota não acredita estar sendo punida por atos do pai, pois o vê como uma pessoa muito boa. Finaliza, então, perguntando se deve se suicidar (2021: 9). **“Miss Lonelyhearts”* é uma novela de Nathanael West, em que um colunista respondia às cartas com conselhos amorosos de seus leitores. Srta. *Lonelyhearts* era, na verdade, um homem, não identificado como tal na coluna.

⁵⁸ A título de exemplos já abordados na pesquisa (item 1.3.1) o livro intitulado *“A Metamorfose”* (Kafka, 2020) em uma perspectiva literária discorre sobre a exclusão familiar e do mercado de trabalho, do protagonista que passou a possuir forma não humana.

Na fase da integração, a busca era pela cura da pessoa com deficiência, primando pelo atendimento médico. Não eram segregadas do convívio social; entretanto, para participar da sociedade, precisavam se adequar a ela. Havia uma visão muito forte de que a deficiência era uma doença. Esse entendimento é facilmente encontrado atualmente. Nessa fase, os trabalhadores com deficiência podiam ser tratados de diferentes formas pelas empresas ou órgãos públicos.

Em alguns casos, as pessoas com deficiência eram contratadas se tivessem qualificação profissional e desde que não fosse necessário modificar o ambiente de trabalho. Algumas empresas ou órgãos públicos aceitavam realizar poucas modificações no espaço de trabalho, desde que não afetasse a empresa, seja no aspecto econômico, seja no social. A exigência quanto à qualificação profissional permanecia. Por último, encontrava-se o modelo em que a pessoa com deficiência era posta para trabalhar longe do público e sem contato com colegas; entretanto, havia uma concessão da empresa ou órgão público em realizar pequenas obras de adaptação para o trabalho.

Atualmente, a fase da inclusão busca aplicar o princípio da igualdade dentro de suas desigualdades; surge a empresa inclusiva, traçando o caminho da futuridade, em que os empregadores focam nas capacidades para o trabalho que a pessoa com deficiência oferece, reforçando a “esperança idealista de um mundo igualitário” (LOBO, 2017: 02), agindo em concreto para o acolhimento de todas as pessoas, por iniciativa própria ou por imposição normativa.

O direito ao trabalho como um direito social recebe a qualidade de direitos fundamentais que busca a dignidade da pessoa humana e, além de funcionar como garantia típica do Estado de Direito, tem “uma expressão prática na garantia a cada indivíduo de um conteúdo mínimo de solidariedade social” (ANDRADE, 1998: 345). O que repousa sobre a “ideia de *citizenship in work* e a afirmação de *minimum labor standards*, que assentam nomeadamente nos direitos de personalidade do trabalhador e na afirmação da igualdade e não discriminação no acesso ao emprego e no trabalho” essas concepções estão cada dia mais fortes em empresas que alteraram o itinerário da busca mercadológica situada basicamente no lucro e buscam “boas práticas empresariais, em nome da responsabilidade social e ética das empresas - *corporate social responsibility*” (DRAY, 2020: 88).

Em Portugal a proibição de discriminação no trabalho encontra acolhida no artigo 25.º, CT, por certo aplicável quanto à extensão desse regime protetivo aos trabalhadores com deficiência, sem, contudo, esquecer que, “tratando-se de matéria de igualdade e não discriminação, é aplicável a estes trabalhadores o manancial de mecanismos de tutela

previstos pelo Código do Trabalho nesta matéria” (RAMALHO, 2019: 724). De maneira simplista há de se afirmar que a legislação trabalhista tem como sujeito da relação todos os trabalhadores, com ou sem deficiência, entretanto para que seja possível se estabelecer a igualdade nos seus diversos âmbitos se fazem necessárias normas que sejam capazes de implementar a igualdade.

Há de se ressaltar que a consequência pelo “incumprimento do dever de não discriminar candidatos a emprego ou trabalhadores faz incorrer o empregador em responsabilidade civil” (MARTINEZ, 2022: 362), garantindo o artigo 28.º, CT, indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais (PORTUGAL, CT).

A CRFB estabelece no artigo 7.º, XXXI, a proibição de qualquer forma de discriminação no tocante ao salário e quanto aos critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência normatiza no artigo 34 o conteúdo da não discriminação, dignidade, acessibilidade⁵⁹ e oportunidade equitativa ao afirmar que “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

A fase da inclusão vem sendo desenvolvida, e, apesar de inúmeros problemas que devem ser ultrapassados, não há como negar que se está em um processo evolutivo. De uma forma geral, “as barreiras de exclusão foram reduzidas no mundo nos últimos cinquenta anos” (THERBORN, 2010: 149).

A fase atual permite que as pessoas com deficiência possam fazer parte da sociedade, num contexto de pertencimento, possibilitando sua participação. Jurgen Habermas relata que todos nascem incompletos, e essa é a razão de se necessitar de auxílio; entretanto, não se refere apenas à ajuda biológica imprescindível quando se está na tenra fase da vida ou final dela. O autor esclarece que essa necessidade dura toda a vida, pois a pessoa busca atenção e reconhecimento social durante toda sua existência, realizando “a individualização

⁵⁹ No intuito de promover acessibilidade arquitetônica, a Lei n.º 10.098/2000, de 19 de dezembro, estabelece normas gerais para a promoção dessa acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000b). Entre outras disposições, determina a Lei n.º 10.098/2000 a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes em vias públicas, parques e espaços de uso público devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência (artigo 4.º) (BRASIL, 2000b). Na mesma legislação verifica-se a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) de banheiros químicos, acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação desse tipo de banheiro. Garantindo a lei o mínimo de 1 (um) banheiro nessas condições quando o percentual resulte em fração inferior a 1 (um) conforme inclusão do artigo 6.º pela Lei n.º 13.825/2019 (BRASIL, 2019c).

da história de vida por meio da socialização” (HABERMAS, 2004: 48-49). Essa busca se depara com a identidade social, formada não apenas de maneira individual, mas sobretudo pelo contato social, que é condição humana, entretanto “as sociedades constroem preconceitos e estereótipos, decorrentes do modelo de sociedade e de família historicamente dominante” (SOTTOMAYOR, 2021: 711). E ainda que essa construção social traga desigualdades, permanece a busca de uma sociedade apoiada na igualdade e nos “ideais permanentes da vida humana” (MIRANDA, 2003: 289-290).

Os preconceitos e os estereótipos tornam mais complexos à pessoa com deficiência a inserção na sociedade, a inclusão no mercado de trabalho, o acesso ao bem-estar, a serviços e bens (SOTTOMAYOR, 2021: 711), o que gera a necessidade de proteção do Estado democrático e pluralista, que deve garantir os direitos fundamentais de todo cidadão com ou sem deficiência. É este o Estado de Direito que “se reconhece submetido aos princípios da Justiça e da dignidade da pessoa humana” e preocupa-se em “construir uma armadura institucional indispensável à garantia dos direitos fundamentais” (ANDRADE, 1998: 335-336). Une-se a esse entendimento a circunstância de que é dever do Estado democrático a efetivação do direito à igualdade “já que em última análise democracia significa igualdade – igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2012: 50). Sem igualdade, a democracia não pode existir e, portanto, um Estado democrático de direito precisa englobar tanto a igualdade como todos os outros direitos humanos, para ser alcançado (VALENTE: 2013: 54).

Atrelada à participação ao Estado de Direito afere-se a cidadania, que classicamente “são os membros do Estado, da *Civitas*, os destinatários da ordem jurídica estatal, os sujeitos e os súbditos do poder” (MIRANDA, 2009: 101); entretanto, constata-se uma transmutação no sentido de cidadania titular de direitos políticos (SILVA, 2006: 36); por força de mudanças globais, as transformações que se tem imposto aos Estados e às pessoas impulsiona uma nova perspectiva do paradigma clássico de cidadania, donde fala-se em “cidadania transnacional, pós-nacional ou supranacional, e até em cidadania global” (MIRANDA, 2009: 113). Certo é que a cidadania deve implicar tanto direitos como deveres (NABAIS, 2001: 04), no contexto de que a nova ideia de cidadania se constrói com consciência e pertinência em que o cidadão é entendido como detentor de “direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos” (SILVA, 2006: 36).

Um rol de regras e direitos encontra-se em um patamar de importância para o desenvolvimento da humanidade – os direitos humanos, que possuem contornos mais amplos e imprecisos que os direitos fundamentais, tendo como base uma análise sob o prisma do Direito Internacional (SARLET, 2001: 34-35).

O principal registro apontado pelo autor (SARLET, 2001: 44) como documento dedicado ao estudo da evolução dos direitos humanos é oriundo da Inglaterra. Trata-se de um pacto ajustado pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses em 1215, que gerou a *Magna Charta Libertatum* (MIRANDA, 1990: 13-15), que previa entre outras garantias a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país (GOUVEIA, 2023: 200; MORAES, 2005: 7-8).

A formação dos direitos fundamentais historicamente passou por momentos que influenciaram e foram decisivos para o reconhecimento desses direitos. É possível apontar quatro fases dos direitos das pessoas (MIRANDA, 2000: 12-15), indicando uma contraposição entre a fase histórica e a moderna.

A primeira fase carrega uma distinção entre a forma de ver as pessoas na Antiguidade e a partir do Cristianismo. “Para os antigos, a liberdade é, antes de mais, participação na vida da Cidade; para os modernos, antes de mais, realização da vida pessoal” (MIRANDA, 2000: 14). Bárbara Natália Lages Lobo afirma que, no conceito de cidadãos atenienses, as mulheres, os escravos e os estrangeiros residentes não eram abarcados (LOBO, 2016: 40-41).

A fase seguinte concerne “à tutela dos direitos própria da Idade Média e do Estado estamental e à tutela dos direitos própria do Estado moderno, mais particularmente do Estado constitucional” (MIRANDA, 2000: 14). Trata-se de direitos atribuídos a uma classe minoritária. Esses direitos referem-se aos privilégios e imunidades. No Estado moderno perseveram direitos “do homem” e do cidadão, direitos universais e comuns, entretanto de viés limitado àquelas pessoas reconhecidas como detentoras de direitos, o que excluía diversas outras, como a própria nomenclatura “direitos do homem” se apresenta.

A terceira distinção ocorre entre “direitos, liberdades e garantias e direitos sociais e patenteia-se nas grandes clivagens políticas, ideológicas e sociais dos séculos XIX e XX” (MIRANDA, 2000: 14).

Por fim, a quarta e última diferenciação abarca a “protecção interna e a protecção internacional dos direitos do homem” (MIRANDA, 2000: 14). Nesta fase, iniciou-se uma evolução quando se trata de direitos que discordem do Estado. Aproximadamente 70 anos

atrás, tendo como marco a DUDH, só era garantido ao cidadão fruir os direitos fundamentais por intermédio do Estado. Sendo o próprio Estado o violador desses direitos, em nada podia o cidadão se sustentar; a proteção era interna. Atualmente, essa proteção se estende a organismos internacionais, permitindo que direitos fundamentais sejam assegurados em todas as instâncias.

Um conceito de direito fundamental faz-se necessário para desenvolver o tema. Jorge Miranda (2000: 08-09) entende como direito fundamental “toda a posição jurídica subjectiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental” e continua dizendo que “todos os direitos fundamentais em sentido formal são também direitos fundamentais em sentido material. Mas há direitos fundamentais em sentido material para além deles” (MIRANDA, 2000: 09).

No caso n.º 57.325/2000 do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, aplicou-se o referido princípio na esfera do mercado de trabalho, entendendo-se da mesma forma ser inadmissível discriminação direta ou indireta.

Similarly, the aim of Council Directives 2000/43/EC of 29 June 2000 implementing the principle of equal treatment between persons irrespective of racial or ethnic origin and 2000/78/EC of 27 November 2000 establishing a general framework for equal treatment in employment and occupation is to prohibit in their respective spheres all direct or indirect discrimination based on race, ethnic origin, religion or belief, disability, age or sexual orientation. The preambles to these Directives state as follows: “The appreciation of the facts from which it may be inferred that there has been direct or indirect discrimination is a matter for national judicial or other competent bodies, in accordance with rules of national law or practice. Such rules may provide in particular for indirect discrimination to be established by any means including on the basis of statistical evidence” and “The rules on the burden of proof must be adapted when there is a prima facie case of discrimination and, for the principle of equal treatment to be applied effectively, the burden of proof must shift back to the respondent when evidence of such discrimination is brought” (ECHR, 2007).

Cinge-se a proibição da discriminação como direito das minorias de forma vigorosa, entretanto ressalta-se que a discriminação não atinge exclusivamente minorias, ainda que sejam a categoria mais alvejada. Tércio Sampaio Ferraz Jr. aponta para o fato de que os direitos das minorias e a proibição da discriminação afeta “o modo como o **diferente** se insere na igualdade de todos: um **diferente** num universo de iguais cria uma tensão inusitada entre ser humano livre e igual, entre liberdade e igualdade” (FERRAZ JR., 2016: 542). O que o autor quer dizer é que as pessoas tentam lidar com a igualdade buscando semelhanças, e isso gera tensão. É preciso entender de forma individualizada a pessoa, com a devida aceitação da afirmação das diferenças. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Jr., o

direito à igualdade ultrapassa a abstenção de discriminação. Para efetivá-lo, é necessário que mecanismos institucionais por intermédio de leis e direitos sejam aplicados.

Os Estados democráticos devem combater a discriminação, na medida em que constituem uma violação do princípio da igualdade entre todos os seres humanos (SOTTOMAYOR, 2021: 706). “A base constitucional do princípio da igualdade é a igual dignidade social de todos os cidadãos – que, aliás, não é mais do que um corolário da igual dignidade humana de todas as pessoas” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 337), a qual fundamenta a não discriminação, pois todo cidadão possui o direito de tratamento igualitário, sem, contudo, afastar casos em que este necessitará de modelação para atingir um tratamento equitativo, e que pode se realizar por meio de ações afirmativas e políticas públicas. A dignidade social está expressamente prevista na Constituição de Portugal, que “completa a referência à dignidade da pessoa humana com a referência à “mesma dignidade social” que possuem todos os cidadãos e todos os trabalhadores, decorrente da inserção numa comunidade determinada” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 55).

Discute-se o critério de valoração ao se perquirir a igualdade justa. Indaga J. J. Gomes Canotilho: “o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade?” O autor responde o próprio questionamento na proibição do arbítrio; dessa forma pessoas ou situações iguais não podem ser tratadas arbitrariamente como desiguais, “o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária”. Entende Canotilho que, quando se trata de igualdade na criação do direito, o enunciado normativo-material do princípio da igualdade deve constar de “critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade e desigualdade” (CANOTILHO, 2003: 428). Por mais esforços que se empreenda em afastar critério de juízo e de valor, contar-se-á com elementos externos ao enunciado normativo-material para se atingir a igualdade justa.

1.3.3 O princípio da dignidade da pessoa humana e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais

A vida humana é a base da discussão jurídica; sem ela não há que se falar em dignidade, ou propriedade, capacidade, autonomia, educação, liberdade, trabalho; enfim, sem vida humana nada mais tem importância. Entretanto, indaga-se: a vida humana é um fim em si mesma? A resposta é claramente negativa. Correlato ao direito à vida está a dignidade.

A dignidade é uma conduta respeitosa e confiante que a pessoa empreende em relação a si mesma e à outra pessoa (ROCHA, 2011), o que George Salomão Leite aponta

como dimensão intersubjetiva, comunicacional ou social (2012: 63). Portanto a dignidade traz à vida humana o complemento necessário para o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana. Não bastando que a pessoa esteja viva, é preciso que possa viver com dignidade.

A densificação do conceito de “dignidade humana” é apontada pela doutrina atrelada aos direitos fundamentais⁶⁰. Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que “a dignidade da pessoa humana se concretiza em múltiplas normas, sobretudo no campo dos direitos fundamentais” (2005: 53). J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira prelecionam que conceitos constitucionais como a dignidade humana, que se apresentam relativamente indeterminados referentes a direitos fundamentais, devem obedecer ao princípio da interpretação em conformidade com a DUDH, estabelecido no artigo 16.º, número 2 da CRP (2007: 367). Jorge Bacelar Gouveia ensina a dignidade humana como “critério de fundamentação do Direito em geral, e dos direitos fundamentais em particular, parte das características da liberdade e da racionalidade da pessoa, antropológicamente sustentada numa inserção social, garantindo o seu desenvolvimento pessoal” (2014: 202).

Antônio Junqueira Azevedo ensina como um princípio jurídico, a dignidade da pessoa humana, “como fundamento da República, exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade”. Surgem os seguintes preceitos: o respeito à integridade física e psíquica; os meios materiais mínimos para o exercício da vida e o respeito às condições mínimas de liberdade e convivência igualitária. São estes impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que quanto à intangibilidade da vida humana é um imperativo jurídico categórico (AZEVEDO, 2002: 116). Complementando afirma Maria Celina Bodin de Moraes que “as coisas têm preço; as pessoas, dignidade” (2003: 81).

O ordenamento jurídico adquire suporte axiológico em princípios como a dignidade da pessoa humana; nos ensinamentos de Flávia Piovesan o princípio da dignidade da pessoa humana transcende os limites do positivismo (2003: 389), é um princípio “que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade”. Dessa forma é possível afirmar que o princípio da dignidade humana configura um superprincípio constitucional (PIOVESAN, 2018: 31); em direção mais sutil segue Paulo Bonavides afirmando que, “se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia

⁶⁰ José Joaquim Gomes Canotilho destaca a dupla dimensão dos direitos fundamentais, quais sejam dimensão subjetiva e objetiva, diz o autor que a dimensão subjetiva é aquela que “aponta para a necessidade garantística de formulação de regras” enquanto a dimensão objetiva “postula o apelo a princípios-valor (dignidade da pessoa humana, liberdade, justiça)” (2004: 158).

das normas, esse princípio não deve ser outro” (2001: 233). O certo é que o princípio da dignidade da pessoa humana incorpora densidade jurídica ao sistema constitucional.

A dignidade humana possui uma dimensão transnacional, com assento em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a CDPD, artigo 3.º, a); a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia artigo 1º; a Constituição da República Italiana, que no artigo 3 garante a todo cidadão italiano a mesma dignidade social; a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que prevê no artigo 1 que a dignidade da pessoa humana é intangível⁶¹; a CRP nos artigos 1º e 13º, que assegura a dignidade humana; a CRFB, no artigo 1.º, III, que foi a primeira Constituição brasileira a tratar do tema. Nesse sentido é possível afirmar que “os direitos humanos entabulam a proteção à pessoa humana da mesma forma que permitem o fomento por sua dignidade” (SILVA; ASSIS, 2020: 239).

A enumeração de tais diplomas traz à tona a dimensão normativa que a dignidade da pessoa humana possui. É ela “um standard de proteção universal que obriga à adoção de convenções e medidas internacionais” no intuito de proteção e formação de um direito internacional congruente não limitador a pessoa humana, mas que abranja a “dignidade humana referente a entidades colectivas (humanidade, povos, etnias)” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 200). É o princípio da dignidade da pessoa humana fortemente valioso para compendiar a unidade material da Constituição (BONAVIDES, 2001: 233), densificando o conteúdo nela presente.

Flávia Piovesan indica que a necessidade da DUDH desponha da “triste constatação histórica de que a maioria, por si só, não assegura a democracia, podendo ao contrário, agir de forma a solapar as bases da dignidade humana” (2012: 21). Ensina Jorge Miranda que existe uma interação entre dois princípios fundamentais - o da soberania do povo e o dos direitos fundamentais – em que a aplicação dos princípios da constitucionalidade e da legalidade é mediada. Em uma postura extremamente dominante da maioria, o princípio democrático pode levar à violação dos direitos fundamentais; assim como, levado às últimas consequências, o princípio da liberdade pode rejeitar qualquer decisão jurídica sobre sua modelação. O equilíbrio, ou melhor, a síntese, é alcançado através da harmonização sistemática de valores e princípios, bem como por meio de uma complexa interação de órgãos políticos e judiciários, com diferentes níveis de importância. Assim sendo, convém definir o

⁶¹ A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha foi a primeira a estabelecer a dignidade da pessoa humana (AFONSO SILVA, 2006: 37).

constitucionalismo “como a teoria segundo a qual a maioria deve ser restringida para a proteção dos direitos individuais” (MIRANDA: 2021: 686).

Nos direitos sociais a dignidade da pessoa humana se manifesta impondo a redução de desigualdades, com melhores condições de vida que propiciem segurança, desenvolvimento e liberdade às pessoas, resultando garantia salarial, proteção ao trabalho e a situações de falta ou diminuição de meios de subsistência para o trabalho, direito a habitação, a intimidade e a privacidade familiar, proteção das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, inclusive quanto à segurança econômica (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 54).

Em igual esteira afirma Jorge Reis Novais que “a privação extrema de condições materiais mínimas para o exercício e desenvolvimento das capacidades naturais e para uma sobrevivência condigna constitui-se em dimensão relevante de determinação de eventual violação do princípio da dignidade da pessoa humana”, o autor expõe que toda pessoa posta ou mantida nessa situação de maneira involuntária resulta em uma representação degradante e incompatível com crença da “imagem civilizacionalmente construída do que é uma pessoa, mas também porque, em tal situação, se reduzem e desaparecem progressivamente, eventualmente sem retorno, quaisquer possibilidades de verdadeira autodeterminação pessoal” (NOVAIS, 2018: 141).

Os direitos dos trabalhadores recebem proteção constitucional em Portugal (artigo 59.º, CRP) e no Brasil (artigo 7.º, CRFB). Em Portugal, a eficácia dos direitos fundamentais “e a sua projecção laboral chegaram (apenas) com a Constituição de 1976, onde se deu a aceitação dessa eficácia horizontal, consagrada expressamente pelo artigo 18.º/1 da CRP como eficácia ‘directa’” (ABRANTES, 2015: 321). A atual importância dos direitos fundamentais na relação de trabalho representa, ao contrário, a manifestação mais evidente de uma nova concepção. Essa nova concepção é caracterizada pela valorização dos aspectos comunitários e pessoais e pela busca pela qualidade de vida, satisfação no trabalho e realização pessoal do trabalhador (ABRANTES, 2014a: 142).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico atual. Reconhecido internacionalmente e presente em diversas Constituições ao redor do mundo, esse princípio visa garantir a proteção dos direitos e valores fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, entre outras.

A dignidade da pessoa humana consiste na ideia de que todos os indivíduos são dotados de igual valor e merecem ser tratados com respeito e consideração. Dessa forma, não

é possível aceitar qualquer forma de tratamento desumano, cruel ou degradante, seja por parte de governos, instituições ou até mesmo de outros indivíduos. A partir desse princípio, é assegurado o respeito à integridade física, moral e psicológica de cada pessoa.

No entanto, essa proteção aos direitos fundamentais não se limita apenas às relações entre os cidadãos e o Estado. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é um conceito que surgiu para garantir que os direitos e garantias individuais também se apliquem nas relações entre as próprias pessoas, inclusive nas esferas privada e social.

Significa que não é apenas o Estado quem deve respeitar e garantir os direitos fundamentais, mas também as pessoas em suas relações interpessoais. Isso implica que atos discriminatórios, abusivos, violentos ou que violem a dignidade de uma pessoa podem ser questionados e até mesmo punidos, mesmo que sejam praticados por particulares.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é especialmente relevante para a proteção de grupos vulneráveis e minorias, que muitas vezes enfrentam discriminação e violações em suas relações cotidianas. Por exemplo, casos de discriminação racial, de gênero, de orientação sexual, de idade, de religião, entre outros, podem ser objeto de proteção e reparação, mesmo que não envolvam diretamente o Estado.

Essa abordagem busca ampliar a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos, tornando possível lutar contra a intolerância, o preconceito e a violência em qualquer contexto. Além disso, contribui para a consolidação de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todos possam usufruir plenamente de seus direitos fundamentais.

2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PORTUGAL E NO BRASIL: A EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

É preciso perceber que nenhuma violação dos direitos humanos mais básicos se sustenta por tanto tempo sem a nossa omissão [...] (ARBEX, 2019: 15).

2.1 A legislação portuguesa sobre pessoa com deficiência e o contexto da União Europeia

2.1.1 A legislação portuguesa sobre pessoa com deficiência correlacionada ao trabalho

O grau civilizacional de uma sociedade mede-se pela ética de cuidado com que trata os mais vulneráveis seja qual for a causa da vulnerabilidade. Em Portugal, os preceitos a respeito da igualdade de direitos e deveres das pessoas com deficiência são encontrados de forma geral nos artigos 13.º e 71.º da CRP⁶², artigos 85.º a 88.º do CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A igualdade de que trata o artigo 13º da CRP é a igualdade jurídico-formal, a qual possui abrangência ampla, abarcando os direitos e deveres que se encontram previstos na ordem jurídica portuguesa, em que deve a lei ser igual para todos. Entretanto a par dela, encontra-se a igualdade real (artigo 9.º, d), da CRP), que está presente na sociedade por meio da ordem jurídica em razão da necessidade trazida pela diversidade. “A igualdade real (jurídico-material ou social) não vale por si; vale enquanto dirigida à concretização da igualdade jurídica” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 120). O tratamento equitativo, ao se deparar com a desigualdade físicas, econômicas, geográficas, culturais, entre outras, exige do Estado de direito democrático e social que propicie condições de todos usufruírem dos mesmos direitos e que igualmente possam cumprir com seus deveres. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira nos comentários ao artigo 13º da CRP apontam que existem três dimensões em que pelo princípio da igualdade o Estado de direito democrático e social é estruturado. Na dimensão liberal, o princípio da igualdade traduz a impessoalidade em que todas as pessoas são iguais e o tratamento deve ser geral perante a lei. A dimensão democrática demanda a explícita proibição de discriminações, sejam elas positivas e negativas. A dimensão social busca atingir a igualdade real prevista no artigo 9º, d) da CRP, por meio da eliminação das desigualdades fáticas e assegurando uma igualdade material em todos os planos da vida,

⁶² Em 02 de abril de 1976 foi aprovado e no igual dia promulgado o texto da CRP. No mesmo ano e mês, dia 25, entro em vigor a CRP objetivando convir com a Revolução dos Cravos, de 25 de abril de 1974 (GOUVEIA, 2023: 186).

operando, assim, a função social do princípio da igualdade (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 337).

É consectário do princípio da igualdade a dignidade da pessoa humana, “princípio estruturante do sistema constitucional global” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 336) ou ainda “princípio matriarcal do constitucionalismo contemporâneo” (ROCHA, 2011: 01), princípio atualmente presente em textos jurídicos, inclusive os internacionais. No entanto, antes do século XX a dignidade humana, inerente ao ser humano, não aparecia significativamente. Foi após a Segunda Guerra Mundial que as referências constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana se intensificaram. Entre os anos de 1945 e 1950 países como Japão, Alemanha, Itália incorporaram constitucionalmente a dignidade (McCRUDDEN, 2008: 664). O que corrobora com a afirmação de que a segunda metade do século XX será lembrada de forma incontestável como um dos períodos de maior avanço para a humanidade (GOUVEIA, 1998: 281).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶³ objetiva colocar o ser humano no cerne da sua ação, reconhecendo a dignidade da pessoa humana no primeiro artigo, dispondo sobre o respeito e proteção proveniente da dignidade, que é inviolável. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que a importância dos direitos fundamentais na legislação europeia é reforçada pela recente tentativa de conferir a eles uma certa prioridade em relação ao direito originário e reconhecendo que o princípio básico da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica comunitária não pode ser utilizado para justificar restrições à liberdade econômica fundamental (2007: 325). A violação da dignidade impacta os demais direitos, de forma mais certa “nenhum ser humano pode ser privado da sua dignidade, sem o que não ficará preservado o “núcleo essencial” de cada direito” (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013: 658).

A dignidade da pessoa humana é a base da República Portuguesa, somada à vontade popular (artigo 1.º, CRP), que juntas representam a garantia constitucional dos direitos fundamentais, como o direito à vida, direito ao trabalho⁶⁴, direito à integridade física e psíquica, entre outros, e ao sistema constitucional-democrático (CANOTILHO; MOREIRA,

⁶³ Da mesma forma é possível encontrar na DUDH, artigo 1.º, o tratamento da pessoa humana como fator principal, exaltando a dignidade, liberdade e igualdade como fator principal.

⁶⁴ A Lei Fundamental da República Federal Alemã dispõe sobre a liberdade de profissão, ressaltando que todos os alemães possuem o direito de escolher sua profissão, lugar de trabalho e da sua aprendizagem, conforme artigo 12 (ALEMANHA, 1949). Recentemente na Alemanha foi publicada a Lei n.º 146 de 13 de junho de 2023, no Diário da Lei Federal 2023 I, que passou a ser chamada de *Gesetz zur Förderung eines inklusiven Arbeitsmarkts* (Lei para promover um mercado de trabalho inclusivo – tradução livre) (<https://www.recht.bund.de/bgbl/1/2023/146/VO>)

2007: 198). O artigo 26, n.º 3 consagra o direito à dignidade pessoal, o qual não é visto como um direito autónomo, por integrar o conceito de dignidade da pessoa humana em uma dimensão fundante da ordem de direitos fundamentais (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 472).

O direito à igualdade do trabalhador com deficiência abarca todos os direitos que possuem os demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, com as adaptações necessárias; essa é uma garantia encontrada no artigo 85.º e 86.º, CT, situações que não constituem fundamento para que o trabalhador com deficiência seja discriminado, ao contrário os artigos ressaltam a individualidade da pessoa; apesar disso, Pedro Romano Martinez leciona, com base no artigo 85.º, n.º 2, do CT, que as empresas visam “legitimamente o lucro, pelo que os maiores encargos com trabalhadores com deficiência ou doença devem ser estimulados ou apoiados pelo Estado” (MARTINEZ, 2022: 383), o que Maria do Rosário Palma Ramalho afirma ser “medidas de acção positiva” que servem para estimular o emprego destes trabalhadores (RAMALHO, 2019: 722). Referindo-se aos artigos 85.º a 88.º do CT, a autora afirma que o regime especial de tutela dos trabalhadores com deficiência prossegue dois objetivos essenciais: o primeiro de “facilitar o acesso destes trabalhadores ao emprego” e o segundo de “favorecer a adaptação das condições de trabalho à situação particular destes trabalhadores” (RAMALHO, 2019: 722). Esses artigos objetivam concretizar no domínio laboral os preceitos constitucionais visíveis no artigo 59.º, n.º 2, alínea c) e no artigo 71.º, ambos da CR, que perquirem facilitar o acesso ao emprego a candidatos com deficiência, bem como proporcionar-lhes boas condições de trabalho, adequadas à individualidade de cada trabalhador (DRAY, 2020: 236).

No presente tópico pretende-se analisar a legislação infraconstitucional portuguesa, buscando apontar transformações cujos atos legislativos – leis e decretos-leis – viabilizaram e concretizaram mecanismos que se destinam a corrigir as desvantagens sociais às quais as pessoas com deficiência são submetidas. A análise desse arcabouço legislativo propiciará avaliar os benefícios trazidos, notadamente quanto às normas abaixo citadas.

Apesar de revogado pelo Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, o Decreto-lei n.º 247/1989, de 05 de agosto, contribuiu com atrativos técnico-científicos na solidificação do conhecimento (PORTUGAL, 1989). O revogado Decreto-lei tratava do regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação. Também regulava a atribuição de prêmios de mérito e de integração profissional às entidades empregadoras de pessoas com deficiência.

O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 247/1989 trouxe o que podia ser considerado como conceito de pessoa com deficiência para incidência de suas regras: “Para os efeitos do presente diploma, considera-se como pessoa deficiente todo o indivíduo que, pelas suas limitações físicas ou mentais, tem dificuldade em obter ou sustentar um emprego adequado à sua idade, habilitações e experiência profissional” (PORTUGAL, 1989).

O revogado Decreto-lei assentiu como políticas públicas subsídios na área financeira, por exemplo para eliminação de barreiras arquitetônicas nas empresas do setor privado, cooperativo e público empresarial, às autarquias locais e organismos públicos que não faziam parte da Administração Central e que tinham pessoas com deficiência em seu quadro de funcionários.

Dentre os diversos subsídios tanto na área financeira como técnica, chamava atenção o designado subsídio de compensação, que era previsto no artigo 27.º, e tinha como objetivo compensar a empresa por contratar a pessoa com deficiência.

Eram os subsídios de compensação uma prestação mensal não reembolsável concedida às entidades referidas no artigo 2.º, que admitiam pessoas deficientes e que tinham por fim compensá-las pelo menor rendimento que aquelas pessoas apresentassem, durante o período da sua adaptação ou readaptação ao trabalho, em relação à média dos outros trabalhadores da mesma categoria profissional.

Uma outra política pública trazida pelo Decreto-lei era encontrada nos artigos 39.º e 41.º. Havia um prêmio em dinheiro para as empresas que se distinguiam na celebração de contratos de trabalho com pessoas com deficiência. Esse prêmio era atribuído por um júri e entregue no dia consagrado à pessoa com deficiência em Portugal e no mundo, dia 03 de dezembro de cada ano.

Esta legislação, apesar de estar cronologicamente na fase da inclusão, trouxe resquícios da fase da integração, em que o Estado recompensava aqueles que executavam a inclusão das pessoas com deficiência. O foco do Decreto-lei era a empresa e não a pessoa. A legislação preocupava-se em compensar financeiramente o que entendia ser uma desvantagem. O tratamento desigual não se pautava em critérios de justiça tampouco estava em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto o princípio da igualdade não era cumprido por permitir a discriminação indireta, “na medida em que a norma, embora sem estabelecer diretamente nenhuma discriminação, a vai causar de facto, na medida em que os seus efeitos sejam substancialmente desiguais para diferentes categorias de pessoas” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 341). Pedro Romano Martinez chama atenção ao cuidado que deve ser conferido na interpretação e aplicação de normas laborais “quando o

sentido literal que se retira da interpretação da norma não coincide com a perspectiva protetora do trabalhador”, devendo o intérprete conformar o sentido de a norma invocar os princípios gerais do Direito (MARTINEZ, 2015: 227). A proteção do trabalhador perpassa a sua dignidade, consagra o princípio da igualdade de oportunidade e afasta a concepção de caridade e filantropia, revelando um conceito humanista da relação laboral predisposto pela Constituição (ABRANTES, 2014: 102).

O Decreto-lei n.º 202/1996, de 23 de outubro, estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei (PORTUGAL, 1996). Está é uma norma que possibilita a inclusão da pessoa no rol daqueles com possibilidade de acesso as políticas de inclusão, garantindo o direito fundamental das pessoas com deficiência, razão pela qual sua importância prática, para que não deixe de fora aqueles que precisam de tal acesso, mas que não permita que outros acessem as políticas sem a real necessidade de inclusão. Para a avaliação de incapacidade era utilizada a Tabela Nacional de Incapacidades, revogada pelo Decreto-lei n.º 352/2007, de 23 de outubro (PORTUGAL, 2007a), que a substituiu pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI). Esta tabela não foi elaborada para suprir as especificidades das pessoas com deficiência, entretanto até que exista uma tabela específica, deve a TNI ser utilizada e adaptada para suprir as necessidades da categoria.

Portanto, pela análise do artigo 4.º, n.º 2, a pessoa com deficiência é submetida ao exame que é utilizado na TNI; após, deve o presidente da junta médica emitir Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM), cujo modelo é aprovado por despacho do diretor-geral da Saúde, em que se indica expressamente a percentagem de incapacidade do avaliado (PORTUGAL, 2009d).

O AMIM auxilia à pessoa com deficiência para comprovação do grau de incapacidade, objetivando permitir que acesse direitos e/ou benefícios que lhe sejam oportunos, de modo geral a políticas públicas, destacando-se: atribuições da Prestação Social da Inclusão (PSI), proteção social e benefícios sociais, benefícios fiscais, bolsa de estudo no ensino superior, assistência pessoal no âmbito do Modelo de Apoio à Vida Independente, transporte não urgente de doentes, isenção de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde (SNS) (INR, 2019: 11).

Em julgado o Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 585/03, de 02 de dezembro confirmando julgamento anterior, decidiu:

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 7.º, n.º 2, e o anexo I, n.º 5, alínea e), do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. Sobre a questão da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 202/96 já se pronunciou o

Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 173/03, no qual se considerou que as regras relativas à avaliação da incapacidade têm um carácter eminentemente técnico, e respeitam a uma matéria completamente distinta da dos benefícios fiscais. Processo: n.º 357/02. 2.ª Secção. Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

A avaliação de incapacidade utilizada em Portugal segue o modelo médico, que, para garantir acesso às políticas de inclusão, emite um Atestado **Médico** de Incapacidade Multiuso (grifo nosso). Atualmente discute-se o modelo mais adequado ao que prevê a CDPD, a qual considera o aspecto social como integrante do conceito de ‘deficiência’. Surge o modelo biopsicossocial para atender não apenas o aspecto médico, que circunda a pessoa com deficiência, em alguns casos, mas também uma avaliação com profissionais de outras áreas; o conceito biopsicossocial é desenvolvido no item 4.4 do trabalho.

Um diploma legislativo de suma importância para a presente pesquisa é o Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, pois estabelece o sistema de cotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em todos os serviços e organismos da Administração Central, regional autónoma e local (PORTUGAL, 2001).

Atualmente, a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, foi publicada versando sobre cotas de emprego para pessoas com deficiência, da mesma forma que o Decreto-lei n.º 29/2001, dispondo que o grau de incapacidade deve ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento). Entretanto o novo diploma legislativo tem um cunho complementar ao Decreto-lei, no que tange ao seu âmbito de aplicação, o qual determina um sistema de cotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento); o dispositivo visa à contratação por entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público das pessoas com deficiência que se enquadram no estipulado. A norma da nova lei é aplicada aos casos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro (PORTUGAL, 2019a).

O Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, adota como base para o conceito de pessoa com deficiência a Lei n.º 9/1989, de 02 de maio, revogada pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, devendo a interpretação desta legislação apoiar-se nas diretrizes da nova lei.

Esse é um conceito restritivo na medida que não estão abrangidos pela proteção pessoas com deficiência em que o grau da incapacidade aferida seja inferior a 60% (sessenta por cento). Tal conceito não encontra respaldo na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como não é verificado na Convenção n.º 159 da OIT, na Carta Social Europeia, nem mesmo na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto. Nenhum

desses atos normativos restringe os trabalhadores com deficiência aos que tenham uma incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

A aplicação do presente Decreto-lei é direcionada aos serviços e organismos da Administração Central, local e aos institutos públicos com a natureza de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos. Para esses é imposta a obrigatoriedade de salvaguardar cota de emprego para pessoas com deficiência nos concursos públicos, devendo ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas, arredondando para mais nos casos necessários, quando a previsão total de vagas for igual ou superior a dez. O concurso que tiver menos de dez vagas e mais ou igual a três, deve reservar uma vaga para pessoas com deficiência. Quando as vagas totais forem de apenas uma ou duas, a pessoa com deficiência terá preferência em igualdade de classificação com os demais concorrentes conforme artigo 3.º.

A Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, dispõe sobre bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Verificando-se nessa lei a abordagem da doutrina da alternativa menos restritiva, da qual emerge a recomendação de que os direitos fundamentais dos mais vulneráveis tenha ínfima restrição. Tomado como âmbito de aplicação da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, considera pessoa com deficiência aquela que, em razão da perda ou anomalia, congênita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, inclusive psicológicas, demonstre dificuldades específicas suscetíveis de, em conjunto com fatores externos, trazer limitação ou dificultar a atividade e participação em condições de igualdade com as demais pessoas (PORTUGAL, 2004a). Relacionados a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, os artigos 23.º a 32.º e 85.º do CT, os dispositivos dispõem sobre igualdade e não discriminação, direito ao trabalho e ao emprego, conciliação entre vida familiar e profissional, princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com deficiência, enfim um arcabouço protetivo ao trabalhador com deficiência (DRAY, 2020: 236-237).

São objetivos da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, a realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Para a realização desses objetivos, buscar-se-á promover a igualdade de oportunidades, para que tenha condições de participação igualitária na sociedade; oportunizar a educação, formação e trabalho ao longo da vida; viabilizar acesso a serviços de apoio; e promover uma sociedade para todos por meio da eliminação de barreiras e da adaptação de medidas necessárias para participação do cidadão com deficiência nos termos do artigo 3.º (PORTUGAL, 2004a).

No capítulo II da referida lei são dispostos doze princípios fundamentais relacionados às pessoas com deficiência, aqui relacionados como princípios: da singularidade, da cidadania, da não discriminação, da autonomia, da informação, da participação, da globalidade, da qualidade, do primado da responsabilidade pública, da transversalidade, da cooperação e da solidariedade.

O princípio da singularidade preza por uma abordagem feita de forma a preservar e reconhecer a singularidade da pessoa com deficiência, devendo levar em consideração as circunstâncias pessoais em consonância com o artigo 4.º (PORTUGAL, 2004a). As pessoas com deficiência são pessoas com individualidades, necessidades e interesses pessoais; cingilas em um grupo de tratamento geral pode trazer efeitos inversos ao esperado: um protocolo de atendimento rígido, por exemplo não atenderá todos que dele necessitam⁶⁵⁻⁶⁶.

Com base no princípio da cidadania, é conferido direito à pessoa com deficiência a usufruir dos bens e serviços da sociedade, assim como é conferido o direito e o dever de desempenhar um papel ativo no desenvolvimento da sociedade disposto no artigo 5.º (PORTUGAL, 2004a). O cidadão com deficiência é integrante da sociedade, não se admitindo, constitucionalmente, atitudes arbitrárias de exclusão (ROSÁRIO, 2020b: 95), eis que faz parte de uma comunidade política (ROSÁRIO, 2015a: 306). Resulta do artigo 71.º, n.º 1, da CRP o princípio da cidadania das pessoas com deficiência em que os “cidadãos

⁶⁵ Caso que serve para ilustrar a violação deste princípio origina-se da legislação brasileira, na qual se prevê que os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência poderão ser os mesmos aplicados aos demais candidatos, em conformidade com a previsão do edital (§ 4.º, artigo 4.º do Decreto n.º 9.508/2018, de 24 de setembro) (BRASIL, 2018b); a flagrante inconstitucionalidade gerou a ADI 6.476. Demonstra-se, portanto, que o princípio da singularidade é importante ao reconhecer que cada pessoa é única e exige tratamento individualizado.

⁶⁶ ADI 6.476/DF “Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”. 2. De acordo com o artigo 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. 3. O artigo 3º, VI, do Decreto n.º 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O artigo 4º, § 4º, do Decreto n.º 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública” (BRASIL, 2021).

portadores de deficiência não podem ser privados de direitos [...]”, não se limitando a ele, pois “a teologia do preceito e o princípio geral da proibição de discriminação dos cidadãos portadores de deficiência impõem que se atribua um alcance geral ao princípio que se extrai do referido preceito constitucional” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 715).

A cidadania das pessoas com deficiência é discutida por António de Araújo como uma cidadania bem pesada⁶⁷, mas, sendo ou não uma cidadania mais onerosa⁶⁸, é ela uma cidadania plena. O artigo 71.º, n.º 1, da CRP não alude à equiparação de direitos e deveres entre pessoas com deficiência ou aqueles que não o são, mas sim proclama que as pessoas com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. Nesse ponto “uma cláusula de equiparação poderia, porventura, ser questionada, justamente à luz da ideia de inexistência de qualquer dissemelhança, do ponto de vista jurídico, entre deficientes e não-deficientes” (ARAÚJO, 2001: 119-120).

Atentos ao fato de que a titularidade e o exercício de direito podem ser fracionados, Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que o artigo 71.º, n.º 1 da CRP “não exclui que os cidadãos portadores de deficiência possam ser titulares de direitos que não sejam capazes de exercer por si, pessoal e livremente” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 715).

O princípio da não discriminação instrui que não pode haver discriminação, seja ela direta ou indireta, por ação ou omissão, com base na deficiência. A pessoa com deficiência deve ser beneficiada por medidas de ação positiva com o objetivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres, a fim de corrigir qualquer desigualdade que perdure na vida social nos termos do artigo 6.º (PORTUGAL, 2004a). Ressalta-se a diferença terminológica no que se refere à discriminação positiva no domínio da concretização de direitos fundamentais (ROSÁRIO, 2020a: 18), operando assim a discriminação lícita, que se contrapõe à ilícita, sendo mecanismo para mitigação desta (LOBO, 2016: 101).

A proibição de discriminação é garantida não apenas nas normas internas, mas é verificada entre outras no artigo 7.º da DUDH, que veda qualquer forma ou incitamento de discriminação, no artigo 14.º da CEDH, garante que todos os direitos e liberdades reconhecidos por ela sejam aplicados sem distinção a todas as pessoas e nos artigos 2.º e 3.º

⁶⁷ O autor utiliza a terminologia “cidadania” bem pesada com respaldo em Susan Sontag, que afirma: “A doença é o lado sombrio da vida, uma espécie de cidadania mais onerosa. Todas as pessoas vivas têm dupla cidadania, uma no reino da saúde e outra no reino da doença” (SONTAG, 1984: 04).

⁶⁸ Expressão concebida por Susan Sontag (1984: 04).

da CDPD, que prevê o princípio da não-discriminação e define discriminação por motivo de deficiência.

O princípio da proibição de discriminação aplica-se também às relações entre grupos ou pessoas com deficiência, não cingindo-se à pessoa com ou sem deficiência (ARAÚJO, 2001: 111). António Araújo completa dizendo que “sempre que haja uma desigualdade de oportunidade ou uma discriminação que afecte uns deficientes em relação aos outros, estar-se á, ainda que indirectamente, a aumentar a distância entre deficientes e não-deficientes” (2001: 113).

O princípio da autonomia⁶⁹ prevê que a pessoa com deficiência tem liberdade para decidir sobre sua vida pessoal, inclusive sobre a condução da sua vida, conforme prevê o artigo 7.º (PORTUGAL, 2004a). Entretanto, a CRP que prevê o direito à escolha quanto à profissão e género de trabalho⁷⁰, traz ressalva inerente à capacidade no artigo 47.º, n.º 1 (PORTUGAL, 1976). O dispositivo constitucional é criticado por Pedro Trovão do Rosário ao expor que

Um Estado como o português, que desde a versão original da constituição vigente afirma ‘Os cidadãos portadores de deficiência física o mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados’, volvidos quase quarenta anos, ainda não cuidou sequer do exercício do direito fundamental (de primeira geração) ao voto e onde os órgãos competentes (nos termos do artigo 283.º da CRP) não cuidaram ainda de suscitar a inconstitucionalidade por omissão junto do Tribunal Constitucional que ora coloca em causa o exercício do direito fundamental (de primeira geração) à liberdade de escolha de profissão (artigo 47.º, número 1 da CRP) (ROSÁRIO, 2015a: 315).

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que a liberdade de escolha de profissão precisa passar por outros momentos para concretização, “não podendo naturalmente consistir apenas em poder escolher livremente a profissão desejada”, para que a pessoa possa ser o profissional inserido naquela profissão é necessário que adquira habilidades para exercer a profissão e habilitação para tanto, que ingresse no mercado de trabalho, que efetivamente exerça a profissão e que obtenha progresso na carreira profissional. Entretanto “uma das

⁶⁹ Na esfera das decisões brasileiras, o acórdão n.º 1188102 da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) deu provimento ao recurso de Apelação Cível n.º 0715905-33.2017.8.07.0003 determinando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de autorização judicial para realização cirúrgica de vasectomia em pessoa com deficiência, com fundamento no § 6.º, do artigo 10 da Lei n.º 9.263/1996, de 12 de janeiro (BRASIL, 1996a). No que pese a data do julgamento ter sido em 24 de julho de 2019, utilizou como fundamento legislação revogada tacitamente pela Lei n.º 13.146/2015, de 06 de julho, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) (BRASIL, 2015), que veda expressamente a esterilização compulsória em pessoas com deficiência (artigo 6.º, IV, do EPCD). Este é um exemplo colhido na jurisprudência brasileira que viola o princípio da autonomia.

⁷⁰ “O conceito de profissão e de género de trabalho cobre não apenas as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definido, mas também toda e qualquer actividade não ilícita susceptível de constituir ocupação ou modo de vida” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 654).

componentes comuns a todos os direitos, liberdades e garantias é o princípio da igualdade, não podendo haver discriminações no acesso às diversas profissões, por qualquer razão que seja” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 654).

O artigo 47.º, número 1, da CRP, no que se refere às restrições inerentes à capacidade, carece de interpretação sistemática e boa vontade ou otimismo⁷¹, e estas duas últimas possuem aspecto de subjetividade não aceite para norma jurídica. Vejamos, a capacidade é a aptidão para praticar atos, a CDPD define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, se esses impedimentos não forem ultrapassados, a pessoa com deficiência não terá aptidão para a profissão ou gênero de trabalho; nesse caso a exigência de que a escolha deve se restringir “à sua própria capacidade” do artigo 47.º, número 1, da CRP se caracterizará, marcada principalmente por um desvalor da pessoa humana em contrapartida de uma valorização do elemento econômico, aliado ao descumprimento de diversos princípios previstos no artigo 3.º da CDPD, como o princípio da igualdade de oportunidade; da não-discriminação; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; do respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive à liberdade de fazer as próprias escolhas e à independência das pessoas; do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Jorge Miranda e Rui Medeiros propõem que se perquirir uma visão sistemática do artigo 47.º, número 1, da CRP, rastreando todas as normas, sejam as que apresentam incidência direta, como as de incidência indireta. Por certo que se deve ter uma visão conjunta da liberdade de trabalho e de profissão com os demais direitos, exigindo-se do Estado uma atitude proativa, resguardando que a liberdade de escolha seja igual para todos, de mesma forma seja usufruída por todos “especialmente por quantos pertençam a certas categorias ou por quantos estejam em situações mais carecidas de proteção” (2005: 474). Os autores continuam lecionando que deve sempre ser atendido o princípio da proporcionalidade ao se referir a restrições aos direitos das pessoas com deficiência, “só sendo constitucionalmente

⁷¹ Como se refere Jorge Reis Novais ao tratar historicamente do princípio da igualdade, no âmbito do Estado de Direito liberal, o qual importava apenas fosse a lei aplicada a todos igualmente, sem olhar a quem, sem que houvesse distinção de qualquer natureza, em uma visão otimista de que “as exigências de igualdade traduziam-se nas garantias de generalidade e abstracção, tidas como requisito suficiente para assegurar a justiça da lei e a liberdade”. O autor continua dizendo que “no Estado social desvaneceu-se o optimismo e a confiança nesse tipo de garantias” (2019: 69-70).

admissíveis se, designadamente, se limitarem ao ‘estritamente necessário’ e na medida em que o sejam” (2005: 715-716).

Diante do princípio da informação, é preciso que seja oportunizado à pessoa com deficiência acesso à informação sobre os seus direitos e deveres nos termos do artigo 8.º (PORTUGAL, 2004a). Correlato a este, o princípio da participação determina que, além do direito, tenha o dever de participar no planeamento, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de prevenção, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência (artigo 9.º) (PORTUGAL, 2004a). Essa atuação efetiva propicia empoderamento, que tende a afastar a subjugação e objetiva manter um equilíbrio entre as pessoas. Diogo Leite de Campos em sentido teísta afirma que “a paridade ontológica dos seres humanos exclui que se estabeleça entre eles relações de poder. Deus não fez, dos primeiros homens, soberanos, mas antes pastores de rebanhos” (CAMPOS, 2004: 163).

Apesar de o princípio da informação e participação impulsionarem o empoderamento, o afastamento da subjugação e o equilíbrio entre as pessoas não dependem exclusivamente desses princípios. Assim como afirmar que as pessoas com deficiência ao se manter informadas e participativas teriam como consequência a igualdade social almejada e em última análise o afastamento da discriminação, que o equilíbrio entre as pessoas exige, seriam utópicos.

Jorge Reais Novais explica que nem mesmo no Estado de Direito liberal, em que o lema era “todos são iguais perante a lei”, essa igualdade era aplicada, “seja devido à concepção particular de cidadão, seja porque se discriminava em função da categoria de pessoas, como os negros, as mulheres, os que professavam certa religião”; por certo que a aplicação da lei geral e abstrata, quando aplicada igualmente para todos, não opera o princípio da igualdade, atualmente buscado. Complementa o autor que “a lei geral e abstracta legitimava, mantinha ou até aprofundava as situações de injustiça e de desigualdade, deixando os mais fracos à inteira mercê da ‘mão invisível’, dos desígnios da (pouca) sorte e dos abusos dos poderosos” (NOVAIS, 2019: 70).

O princípio da globalidade pressagia o direito de acesso aos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da pessoa com deficiência ao longo da vida conforme preceitua o artigo 10.º (PORTUGAL, 2004a). Esse é um direito essencial e social conferido ao cidadão com deficiência, “é naturalmente o direito à subsistência económica através da segurança social”, entretanto não se limita às entidades públicas, “também as próprias entidades privadas, nos termos da lei, como por ex. os construtores (barreira arquitectónicas), as instalações abertas ao público (instalações sanitárias dedicadas), as entidades empregadoras

(emprego), as escolas privadas (direito ao ensino), etc.” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 880).

Os bens, tratados pelo princípio da globalidade, são os produtos de apoio que possuem previsão no Decreto-lei n.º 93/2009, de 16 de abril, e que prestem, de alguma forma, a compensar e atenuar as limitações de atividade e restrições de participação decorrentes da deficiência, conforme preceitua o artigo 5.º. Os produtos de apoio podem ser adquiridos de forma gratuita e universal, pela gestão eficaz da sua atribuição mediante procedimentos exigidos pelas entidades e a implementação de um sistema informático centralizado, e por financiamento simplificado.

Princípio da qualidade, que garante ao cidadão com deficiência o direito a bens e serviços de prevenção, habilitação e reabilitação, de qualidade, dispõe o artigo 11.º (PORTUGAL, 2004a). É um princípio que complementa o da globalidade, assegurando que os bens e serviços utilizados pelas pessoas com deficiência para o próprio desenvolvimento sejam de qualidade.

Determina o princípio do primado da responsabilidade pública que compete ao Estado criar as condições para a execução de políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, em consonância com o artigo 12.º (PORTUGAL, 2004a). É responsabilidade pública gerar condições para que as políticas de inclusão “atendam ao objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre e justa” (LOBO, 2016: 210). Esse princípio apresenta o direito à igualdade em uma vertente positiva, em que o direito social propriamente dito surge “dependente da interposição legislativa” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 880).

Dispõe o princípio da transversalidade sobre a garantia de um caráter pluridisciplinar às políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, estabelecendo que devem ser desenvolvidas nos diferentes domínios de forma coerente e global nos termos do artigo 13.º (PORTUGAL, 2004a).

A temática que envolve pessoa com deficiência é essencialmente transversal e interdisciplinar; o artigo 71.º da CRP estabelece ao poder público a obrigação de realizar política nacional de prevenção e de tratamento, de reabilitação e integração, de pedagogia que sensibilize a sociedade quanto ao respeito e solidariedade às pessoas com deficiência. Esse artigo afirma que a deficiência não se reconduz apenas na área médica, mas também na área social de inclusão, “que requer soluções concretas, pluralmente diversificadas e transversais (princípio da transversalidade)” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 881).

O princípio da cooperação determina que o Estado e as demais entidades públicas e privadas devem atuar de forma articulada e cooperar entre si na concretização da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, determinado no artigo 14.º (PORTUGAL, 2004a). A CDPD reconhece a importância da cooperação entre os Estados para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência.

Por fim, o princípio da solidariedade determina que os cidadãos devem contribuir para o andamento das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, conforme preceitua o artigo 15.º (PORTUGAL, 2004a). A CRP aponta no artigo 71.º, 2, a solidariedade, ao designar que o Estado deve desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com as pessoas com deficiência e seus familiares. É esse um princípio que cinge a humanidade e os Estados Democráticos de Direito (ARAÚJO, 2001: 163).

Os princípios dispostos na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, conjugados com o princípio da dignidade da pessoa humana, são basilares para a sociedade inclusiva, permitindo que pessoas com deficiência possam participar ativamente da vida social, política e cultural de forma digna. Parafraseando António Menezes Cordeiro há de se considerar a aplicação da lei, devendo levar em conta a sua praticabilidade, ou seja, a capacidade de contribuir efetivamente para a resolução de casos reais (CORDEIRO, 2021: 26).

Outro ato normativo com natureza legislativa em vigor em Portugal é o Decreto-lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, que aprova o regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais (PORTUGAL, 2006b). Esse diploma legislativo revogou o Decreto-lei n.º 123/1997, de 22 de maio, e sofreu alteração pelo Decreto-lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, e mais recentemente pelo Decreto-lei n.º 125/2017, de 04 de outubro (PORTUGAL, 2017c).

A acessibilidade é um dos pilares para uma sociedade inclusiva, extensível à esfera do trabalho, na medida que a sua falta inviabiliza o próprio direito ao trabalho em igualdade de oportunidade, pois “a acessibilidade, para além de ser um elemento eficaz para que as pessoas com deficiência alcancem a autonomia e independência, é direito fundamental decorrente de um dos princípios fundantes da CDPC (artigo 3.º)” (GUGEL, 2018: 279). A CDPD assegura a acessibilidade no artigo 9.º, enquanto o preâmbulo do Decreto-lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, evidencia a sua importância para a pessoa com deficiência, *in verbis*:

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo

decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito (PORTUGAL, 2006b: preâmbulo).

Aponta-se como inovações trazidas pelo Decreto-lei n.º 163/2006, conforme redação do preâmbulo, o alargamento do âmbito de aplicação das normas técnicas de acessibilidades aos edifícios habitacionais, inclusive no interior deles, mantendo a garantia de mobilidade, nos espaços públicos, como já resultava do diploma anterior.

Em 08 de fevereiro de 2017 findou o prazo de 10 anos estipulado pelo Decreto-lei para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos públicos e de utilização pública e via pública, com as normas técnicas de acessibilidade nos termos do artigo 9.º (PORTUGAL, 2006b). A falta de acessibilidade nos espaços físicos, sejam eles públicos ou não, gera exclusão e, como consequência, discriminação.

A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, proíbe e pune a discriminação, direta e indireta, em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. A discriminação direta é conceituada pela lei como aquela que ocorre quando uma pessoa com deficiência recebe um tratamento menos favorável que outrem em situação comparável, conforme prevê artigo 3.º, alínea a) (PORTUGAL, 2006a).

No mesmo dispositivo da referida lei, artigo 3.º, alínea b), define-se “discriminação indireta” como a que ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar pessoas com deficiência numa posição de desvantagem comparativamente com outras pessoas, exceto se houver justificativa amparada por um fim legítimo e que os meios empregados sejam adequados e essenciais. Nesse sentido, é possível apontar, à guisa de exemplo, o caso de pessoa cega como piloto de avião ou motorista, que caracteriza a discriminação positiva e “não viola o princípio da igualdade, podendo ser encarada como uma compensação de desfavor social, económico, sexual e de cidadania” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 642). O CT acolhe a discriminação positiva ao dispor no artigo 23.º a exceção quando “disposição, critério ou prática seja objectivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários” (PORTUGAL, 2009f). Desta forma “não existirá discriminação nas medidas de ação positivas temporariamente definidas na lei, em que se beneficia certo tipo de trabalhador” (MARTINEZ, 2022: 361). Adverte a doutrina que, quando uma medida de discriminação positiva é rejeitada, aquele que dela necessita é afastado do direito à cidadania, que faz gerar uma desigualdade quanto à sociedade (ARAÚJO, 2001: 113).

No capítulo II, a Lei n.º 46/2006, no artigo 4.º, relaciona como práticas consideradas discriminatórias toda ação ou omissão, dolosa ou negligente, que viole o princípio da igualdade e atente contra pessoas com deficiência e em razão dela, considerando-se, a título exemplificativo, recusar o fornecimento ou utilização de bens ou serviços, essa prática discriminatória deu origem a 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento) das queixas em 2021; impedir ou limitar a pessoa com deficiência ao exercício de atividade econômica; rejeitar ou condicionar a venda, arrendamento ou subarrendamento de imóvel em razão da deficiência, da mesma maneira, na realização de contratos de seguro, a pessoa com deficiência não pode ser penalizada face à deficiência; não utilizar a língua gestual portuguesa ou impedir sua divulgação; recusar ou limitar o ingresso a locais públicos ou aberto ao público; impedir ou limitar a entrada em transportes públicos aéreos, terrestres ou marítimos; negar ou estabelecer limites para acesso aos cuidados de saúde disponibilizado tanto em estabelecimento de saúde público como privado; limitar ou negar o acesso a instituições de ensino públicas ou privadas às pessoas com deficiência, assim como apoio, constituição de turmas ou outra medida de organização interna que gere discriminação não pode ser implementada, com exceção do previsto no n.º 2, artigo 2.º, da mesma lei, que autoriza as práticas, desde que sejam justificadas; adoção de práticas ou medidas restritivas de direitos, adotada por qualquer empresa, seja pública ou privada, é uma das práticas discriminatórias que mais geram queixas, em 2021 foram 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento); transmitir informação ou declaração que possa gerar ameaça, insulto ou aviltamento em razão da deficiência; limitar o acesso para pessoas com deficiência à tecnologia, gerou 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento) das queixas em 2021, acusando como menor prática discriminatória (PORTUGAL, 2006a; INR, I.P., 2021).

O Decreto-lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, regulamenta a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, tendo por objeto prevenir e proibir as discriminações em razão da deficiência e de risco agravado de saúde. Prevê a instrução dos procedimentos de contraordenação que tenham por objeto as práticas discriminatórias contra pessoa com deficiência dentro e fora do trabalho e emprego nos termos do artigo 3.º (PORTUGAL, 2007b).

O dever de informação é cabível a toda pessoa física ou jurídica que tenha conhecimento de ato discriminatório contra pessoa com deficiência. A comunicação deve ser realizada perante as seguintes entidades: Membro do Governo que tenha a seu cargo a área da deficiência; Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.; Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência; Entidade competente para a instrução do processo de contraordenação como dispõe o artigo 5.º (PORTUGAL, 2007b).

A comunidade médica já apontou que a utilização de animais nas terapias para pessoas com deficiência apresenta resultados positivos. O cão de assistência é um dos exemplos, e sua importância para a comunidade gerou a necessidade de legislação regulamentadora.

O Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional (I.P.), e a criação do Fórum para a Integração Profissional (PORTUGAL, 2009b).

Trata-se de legislação consolidada que sofreu alteração pela Lei n.º 24/2011, de 16 de junho (PORTUGAL, 2011b), pelo Decreto-lei n.º 131/2013, de 11 de setembro (PORTUGAL, 2013a), e mais recentemente pelo Decreto-lei n.º 108/2015, de 17 de junho (PORTUGAL, 2015), possuindo noventa e seis artigos, divididos em dez capítulos. Em sua norma revogatória encontram-se o Decreto-lei n.º 247/1989, de 05 de agosto, o Decreto-lei n.º 40/1983, de 25 de janeiro, e o Decreto regulamentar n.º 37/1985, de 24 de junho.

As medidas adotadas pelo Decreto-lei n.º 290/2009, que consolidam a criação do Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades, compreendem o apoio à qualificação; apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho e o emprego apoiado, nos termos do artigo 1.º, 1 (PORTUGAL, 2009b). O emprego apoiado é definido pela legislação, que apresenta como modalidades que podem ser otimizadas: o estágio de inserção para pessoas com deficiências e incapacidades; o contrato emprego-inserção para pessoas com deficiências e incapacidades; o emprego protegido e o emprego apoiado em mercado aberto, conforme artigos 38.º e 39.º.

Quando se trata do primeiro emprego ou desemprego, pessoas com deficiência estão em um grupo de maior vulnerabilidade; sabendo disso, a legislação prevê o estágio de inserção para esse grupo de pessoas, em conformidade com os artigos 40.º e 41.º. Está previsto no Decreto-lei n.º 290/2009 e recentemente foi impactado pelo despacho n.º 714-B/2021, de 15 de janeiro do Despacho n.º 714-B/2021, de 15 de janeiro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (PORTUGAL, 2021a), que procede à definição dos custos unitários e respetiva fórmula de cálculo previstos no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT, regulada pela Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Contrato emprego-inserção para pessoas com deficiências e incapacidades consiste em manter as pessoas com deficiências e incapacidades atreladas ao mercado de trabalho, com o objetivo de reforçar tanto suas competências relacionais como pessoais, valorizar a autoestima e fomentar hábitos de trabalho, nos termos do artigo 42.º. É uma medida transitória, no máximo 12 meses, em que as pessoas com deficiências e incapacidades, beneficiárias do subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego ou do rendimento social de inserção, que apresentem os requisitos de obtenção às medidas de “Contrato emprego-inserção” e “Contrato emprego-inserção +” podem ser beneficiárias, dispõe o artigo 43.º.

A Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, designa que entidades coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos podem candidatar-se ao “Contrato emprego-inserção” e “Contrato emprego-inserção +”. Considera a portaria quais são elas, contemplando serviços públicos que desenvolvam atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas; autarquias locais e entidades de solidariedade social (PORTUGAL, 2009e).

O emprego protegido trazido pelo Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, foi conceituado como atividade profissional desenvolvida por pessoas com deficiência e com capacidade de trabalho reduzida em estruturas produtivas dos setores primário, secundário ou terciário, em consonância com o artigo 45.º (PORTUGAL, 2009b). Os beneficiários do emprego protegido devem, entre outros requisitos, entremear uma capacidade de trabalho não inferior a 30% nem superior a 75% da capacidade normal de trabalho de um trabalhador nas mesmas funções profissionais nos termos do artigo 46.º (PORTUGAL, 2009b).

O regime do emprego protegido é forma de promoção do emprego para pessoas com deficiência, “estabelecido pelo DL n.º 40/1983, de 25 de janeiro que introduziu diversas medidas de promoção e apoio ao trabalho das pessoas deficientes, quer em regime de trabalho subordinado quer em regime de trabalho independente apoiado” (RAMALHO, 2019: 724).

O Decreto-lei n.º 290/2009 ainda aponta a última modalidade de emprego apoiado, denominado “emprego apoiado em mercado aberto”, conceituado como a atividade profissional desenvolvida por pessoas com deficiência, que possuam capacidade de trabalho reduzida, notadamente, não inferior a 30% nem superior a 90% da capacidade normal de trabalho de um trabalhador nas mesmas funções profissionais, conforme artigo 54.º.

Por fim, o Decreto-lei refere-se à Marca Entidade Empregadora Inclusiva (MEEI) que objetiva promover o reconhecimento e a distinção pública de práticas de gestão abertas e inclusivas, desenvolvidas por entidades empregadoras no que diz respeito às pessoas com

deficiência, conforme determinado no artigo 78.º, reforçando os apoios à qualificação, aos centros de recursos e ao emprego apoiado, bem como ajustando algumas matérias em função da implementação do Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência e Incapacidade. A MEEI foi criada na terceira alteração ao Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, que ocorreu pelo Decreto-lei n.º 108/2015, de 17 de junho (PORTUGAL, 2015).

A Lei n.º 24/2011, de 16 de junho, realizou a primeira alteração ao Decreto-lei n.º 290/2009 e reforçou os apoios concedidos aos centros de emprego protegido e às entidades que promovem programas de emprego apoiado (PORTUGAL, 2011b).

Em 11 de setembro o Decreto-lei n.º 131/2013, procedeu à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 290/2009, disponibilizando a entidades de natureza pública alguns dos apoios para o desenvolvimento das políticas de emprego e à qualificação das pessoas com deficiência. A legislação modificadora incorporou apoios financeiros ao Decreto-lei n.º 290/2009 (PORTUGAL, 2013a).

Mais recentemente, o Despacho n.º 714-B/2021, de 15 de janeiro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (PORTUGAL, 2021a), apresentou a definição dos custos unitários e respetiva fórmula de cálculo previstos no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT, regulada pela Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto. O Despacho alcança os Estágios de Inserção para pessoas com deficiência previstos no Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, esse será discutido mais detidamente nos capítulos três e quatro.

Recentemente, a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, entrou em vigor versando sobre o sistema de cotas de emprego para pessoas com deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento), visando à contratação por entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro (PORTUGAL, 2019a).

A partir do novo diploma legislativo, as médias e grandes empresas do setor privado e do setor público, quando não abrangidas pela legislação anterior, o Decreto-lei n.º 29/2001, estão obrigadas a reservar cota de emprego para as pessoas com deficiência, devendo essa cota ser de 1% do total de trabalhadores da empresa, quando o efetivo geral atinja de 75 a 100 trabalhadores. As empresas cujo número de trabalhadores ultrapasse 100 deverão reservar uma cota de 2% (dois por cento) das vagas para pessoas com deficiência. Essa percentagem de vagas, quando o número não for inteiro, deve ser arredondado para a unidade seguinte. O cálculo para se atingir o número de trabalhadores é feito pela média, com base no ano civil antecedente. Por fim, a norma está em período de transição e terá total efeito

para médias empresas em cinco anos contados da entrada em vigor da Lei n.º 4/2019, ou seja, em fevereiro de 2024 (PORTUGAL, 2019a); já as grandes empresas terão um período de transição de quatro anos. Em ambos os casos, a lei concede um acréscimo de dois anos para essa adaptação. Entretanto, é prevista a obrigatoriedade de que 1% (um por cento) das novas contratações anuais sejam destinadas às pessoas com deficiência (artigo 5.º), desde a entrada em vigor da nova legislação. No capítulo três do presente trabalho, essa legislação é abordada detalhadamente.

O regime consagrado na Lei n.º 4/2019 tutela os trabalhadores com deficiência; nesta senda ressalta-se as alterações introduzidas aos artigos 85.º a 87.º CT pela Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro (MARTINEZ, 2022: 363).

A CRP estabelece o dever do Estado de realizar política nacional de prevenção e tratamento às pessoas com deficiência, determinando que as famílias recebam apoio necessário; o diploma constitucional e infraconstitucional prevê direitos e deveres destinados aos cidadãos com deficiência. Entretanto no plano infraconstitucional o sistema jurídico português não possui um sistema integrado (ROSÁRIO, 2020b: 64).

Para finalizar o rol legislativo português, exemplificativo, que trata sobre pessoas com deficiência, o qual foi escolhido para ser exposto, a Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro, estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (PORTUGAL, 2019b).

A Assembleia Constituinte, em 1975-1976 tratou sobre matéria referente às pessoas com deficiência na atual constituição portuguesa. António de Araújo, traçando uma visão histórica constitucional, registra que “a Lei Fundamental de 1976 foi o primeiro texto constitucional a conter uma disposição específica sobre deficientes” (2001: 41).

A CRP utilizou a terminologia “Deficientes”, substituindo o termo “diminuídos”, pensado inicialmente. Foram os deputados Sophia de Mello Breyner Andresen, Miller Guerra e António Riço Calado que subscreveram uma proposta de substituição, alterando a nomenclatura (ARAÚJO, 2001: 42).

Em 1997⁷², o termo utilizado foi alterado para “cidadãos portadores de deficiência” (PORTUGAL, 1997). A questão terminológica, como já tratado, envolve a posição em que o cidadão é visto e como é tratado na sociedade. A modificação constitucional

⁷² Em vigor a partir de 5 de dezembro de 1997, produz efeitos a partir de 5 de outubro de 1997.

da expressão adequava-se aos ditames da época⁷³, em que era importante afastar a ideia de que não existia pessoa deficiente; a terminologia correta envolvia o entendimento de que a pessoa era portadora de deficiência (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 714). Cuida-se também de um duplo direito do cidadão com deficiência em face do Estado, que se manifesta pelo direito ao tratamento e à reabilitação, e outro que é o direito à proteção do Estado propiciando à pessoa com deficiência uma posição de cidadão na sociedade, desfrutando de forma efetiva de seus direitos (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 879). Atualmente, sabe-se que o conceito está em evolução e se utiliza pessoa com deficiência.

Essa proteção justifica-se por ser a atual CRP “uma Constituição compromissória”, que traduz um comprometimento diante da representação proporcional, por inexistir maioria absoluta a partidos, também perante as “circunstâncias e pelo estado do País” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 11-12).

2.1.2 Arquétipo de legislação portuguesa de inclusão

No presente item busca-se apontar legislações relacionadas às pessoas com deficiência que, de alguma forma, integram o arcabouço inclusivo, estabelecendo a solidificação dos direitos fundamentais de inclusão e da dignidade da pessoa com deficiência.

O Decreto-lei n.º 391/1991, de 10 de outubro, em vigor. Este tem o objetivo de evitar ou retardar a inclusão de idosos ou adultos com deficiência em instituições e disciplina o regime de acolhimento familiar (PORTUGAL, 1991a).

A proposta do acolhimento familiar é de agregar em famílias consideradas idôneas, pessoas com deficiência, com idade maior de 18 anos ou pessoas idosas, assim consideradas pessoas com 60 anos ou mais, de forma temporária ou permanentemente. Esse acolhimento familiar é assumido por particulares, no próprio domicílio, mediante remuneração nos termos do artigo 1.º. É uma medida de política social, em que o Estado de Direito não se baseia somente em apoio material, mas igualmente importante, na segurança e responsabilidade social que a política proporciona, visando afastar o isolamento e a marginalização social sendo consentâneo para o desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência.

⁷³ Cabe citar a passagem em que Paulo Ferreira da Cunha relata que cada época “lida com os meios de que dispõe, pensa com eles, age por eles”. O autor afirma que esta é “uma evidência pueril. Como se pode pensar facilmente que a música de cada civilização só é como é, com seu timbre e sonoridade próprias, pelo tipo de instrumentos de que dispõe” (1996: 411).

Compõem o acervo sobre políticas de inclusão normas que objetivam garantir que a inclusão social se efetive e que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência sejam garantidos como promoção da dignidade da pessoa humana. A exemplo dessas políticas pode-se citar a Lei n.º 30/1998, de 13 de julho, tratou sobre o Observatório para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência. Esta lei define, entre outras coisas, a composição do Observatório (artigo 3.º), o conselho de administração (artigo 4.º), os objetivos e funções (artigo 2.º) e sua instalação em três meses após a entrada em vigor da lei (artigo 7.º) (PORTUGAL, 1998).

O Decreto-lei n.º 267-A/2000, de 07 de setembro, reconheceu um avanço ao incluir na Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional (Decreto-lei n.º 474-A/1999, de 08 de novembro) o número 4 no artigo 19.º, que propicia maior representatividade da classe ao dispor: “Transitam também da Presidência do Conselho de Ministros para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e o Observatório para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência” (PORTUGAL, 2000).

Para tratar das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência foi aprovada a Lei n.º 127/1999, de 20 de agosto. Por ser uma lei datada de 1999, o termo comumente utilizado na época era “Pessoas **Portadoras** de Deficiência”, a crítica a nomenclatura seria anacronismo. O objeto da lei foi estabelecer os direitos de participação e de intervenção das associações de pessoas com deficiência, perante a Administração Central, regional e local, com objetivo de eliminar as formas de discriminação e promover a igualdade entre pessoas com deficiência e aqueles que não possuem deficiência como verificado no artigo 1.º (PORTUGAL, 1999). Em 2004 foi alterada pela Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto (PORTUGAL, 2004b). A importância da regulamentação das associações é reconhecida pela CDPD. Os grupos quando organizados adquirem maior condição de serem ouvidos e reivindicar direitos; o artigo 3.º da CDPC reconhece como princípio geral a plena e efetiva participação na sociedade das pessoas com deficiência. Esse é um direito fundamental relacionado à liberdade de associação e de organização coletiva em geral (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 636).

A participação das pessoas com deficiência na formação de políticas públicas, através da organização em associações, é de extrema importância para garantir que suas necessidades e direitos sejam devidamente considerados e atendidos. A Lei n.º 127/1999, de 20 de agosto, reconhece a importância dessas associações como canal de representação e defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Ao envolverem-se no processo de formação de políticas públicas, é possível expressar suas experiências, demandas e propostas,

contribuindo para o desenvolvimento de iniciativas mais inclusivas e igualitárias. Além disso, essa participação permite a ampliação do diálogo entre o governo e a sociedade, favorecendo a construção de políticas mais efetivas e comprometidas com a promoção da igualdade e da autonomia das pessoas com deficiência.

Outro exemplo de política de inclusão que corrobora para implementação do princípio da igualdade e proibição da discriminação, permitindo que as barreiras sejam derrubadas, é o Decreto-lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade (PORTUGAL, 2003), alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro (PORTUGAL, 2011a), pela Lei n.º 48/2017, de 07 de julho (PORTUGAL, 2017b), e pelo Decreto-lei n.º 128/2017, de 09 de outubro (PORTUGAL, 2017a).

O diploma prevê que estão aptos a usufruir do cartão de estacionamento⁷⁴ as pessoas com deficiência motora, física ou orgânica que tenham limitação funcional de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento). O Decreto-lei em seu artigo 4.º, 1 estende o direito às pessoas com deficiência intelectual⁷⁵ e com Perturbação do Espectro do Autismo (PEA)⁷⁶ sob a condição de um grau de incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento). Por fim, podem utilizar o cartão de estacionamento as pessoas com deficiência visual, com uma alteração permanente no domínio da visão igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) (PORTUGAL, 2017a).

O Decreto-lei n.º 74/2007, de 27 de março, dispõe o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-lei n.º 118/1999, de 14 de abril (PORTUGAL, 2007c). Revela-se a política de inclusão significativa efetividade no direito fundamental da pessoa com deficiência como realização da dignidade da pessoa humana. A acessibilidade trazida pela política assenta no valor social ao trabalho e descortina o princípio da igualdade de oportunidade e o princípio da não discriminação. O Decreto-lei em vigor, amplia a incidência da norma, abrangendo todas as pessoas com deficiência, enquanto no Decreto-lei

⁷⁴ O cartão de estacionamento tem duração de cinco anos, sofrendo exceção por disposição de laudo médico que indique um prazo diminuto ao quinquenal determinado pelo artigo 7.º (PORTUGAL, 2003). Este documento pode ser requerido pelo interessado ou seu representante no Instituto da Mobilidade e Transporte, I. P. (IMT, IP) ou virtualmente, nos postos de atendimento do IMT, IP e nas Lojas do Cidadão (INR, 2019: 51).

⁷⁵ A deficiência intelectual é um termo utilizado para descrever um conjunto de limitações cognitivas e adaptativas que afetam o funcionamento intelectual de uma pessoa. Já a deficiência mental ou psicossocial é uma condição em que existem transtornos psicológicos e emocionais que afetam o comportamento e a interação social do indivíduo. Incluem-se na deficiência psicossocial as pessoas com PEA, esquizofrenia, transtorno bipolar entre outros.

⁷⁶ No Brasil o termo utilizado é Transtorno do Espectro Autista (TEA).

revogado a utilização de cães de assistência restringia-se as pessoas com deficiência visual. Ainda que a CDPD se mostre suficiente argumento para acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive para o trabalhador com deficiência ter consigo o cão de assistência no âmbito do trabalho, a legislação interna confere maior densidade ao tema. Outra alteração trazida pelo Decreto-lei n.º 74/2007, refere-se à nomenclatura “cão de assistência”, e não mais “cão-guia”, como a legislação tratava. O argumento utilizado no preâmbulo do atual Decreto-lei é que cão de assistência abrange todas as categorias de cão de auxílio, incluindo cão-guia, cão para surdos e cão de serviço, assim como ajusta-se a terminologia internacional e padroniza no âmbito nacional. Por fim, o Decreto-lei em vigor diferentemente do anterior, instituiu responsabilidade contraordenacional no artigo 8.º (PORTUGAL, 2007c), que prevê coima de 250 euros para pessoas físicas e 500 euros para pessoas jurídicas que impedirem o ingresso do cão de assistência nos locais nomeados na legislação. O artigo 8.º ainda prevê que o produto arrecado com as coimas serão repartidos entre o Estado (50%), o Instituto Nacional para a Reabilitação I. P. (30%) e a entidade que elabora o auto de notícia (20%).

A responsabilidade contraordenacional será devida quando o cão de assistência acompanhado por pessoa com deficiência for impedido de ingressar em certos lugares. A título de exemplo, é possível citar: transportes públicos; estabelecimentos escolares, públicos ou privados; centros de formação profissional ou de reabilitação; recintos desportivos de qualquer natureza; recintos de espetáculos e de divertimentos públicos; estabelecimentos de saúde, públicos ou privados; estabelecimentos de comércio; estabelecimentos relacionados com a indústria da restauração e do turismo; edifícios dos serviços da administração pública central, regional e local; locais de prestação de serviços abertos ao público em geral; estabelecimentos de alojamento; lares e casas de repouso; locais de lazer e de turismo em geral; e locais de emprego, nos termos do artigo 2.º (PORTUGAL, 2007c).

A Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação, abolindo o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem. No capítulo VI é previsto o regime de isenção do imposto, em que estão enquadradas as pessoas com deficiência, conforme disposição dos artigos 54.º a 57.º (PORTUGAL, 2007b).

A isenção do imposto dos veículos é devida às pessoas com deficiência motora, destinados ao uso próprio, desde que maiores de 18 anos, pessoas com multideficiência profunda, pessoas com deficiência cuja mobilidade ocorra exclusivamente em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, nesses casos, qualquer que seja a idade. Essa

isenção é também devida às pessoas com deficiência que compõem as Forças Armadas (artigo 54.º) (PORTUGAL, 2007b).

A condução do automóvel, objeto da isenção de imposto, pode ser realizada pela própria pessoa com deficiência. Entretanto, casos em que essa condução necessite de terceiros, sendo essa circunstância, prevê o artigo 57.º que ao cônjuge que viva em economia comum ou unido de fato à pessoa com deficiência é permitida a condução do veículo, independente de autorização. São da mesma forma autorizados a conduzir o veículo os ascendentes e descendentes, em 1.º grau, ou ainda terceiros apontados pela pessoa com deficiência, desde que possuam autorização da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, havendo a obrigatoriedade de a pessoa com deficiência estar ocupando o automóvel.

O sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 93/2009, de 16 de abril (PORTUGAL, 2009c), alterado pelo Decreto-lei n.º 42/2011, de 23 de março, que define um regime transitório para financiamento de produtos considerados de apoio às pessoas com deficiência e determina a identificação da lista desses produtos (PORTUGAL, 2011b). A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (PORTUGAL, 2018a), altera o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 93/2009, de 16 de abril; o mesmo artigo sofreu nova modificação pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (PORTUGAL, 2020).

O Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA) é composto por entidades prescritoras, entidades financiadoras e uma entidade gestora, que são interligadas por um sistema informático centralizado cuja gestão compete ao Instituto Nacional para a Reabilitação, conforme prevê artigo 6.º do Decreto-lei n.º 93/2009. Tem como objetivo a execução de política global, integrada e transversal de resposta às pessoas com deficiência ou com incapacidade temporária (artigo 5.º). Com isso, o Decreto-lei n.º 93/2009 pretende “compensar e atenuar as limitações de actividade e restrições de participação decorrentes da deficiência ou incapacidade temporária”. Possível concluir que seja uma forma de estabelecer a igualdade entre os cidadãos. Para tanto, o artigo 5.º do Decreto-lei estabelece três formas de apoio: a atribuição de forma gratuita e universal de produtos de apoio; a gestão da atribuição mediante a simplificação de procedimentos impostos pelas entidades, com a efetivação de um sistema informático centralizado; e o financiamento dos produtos de apoio (PORTUGAL, 2009c).

Dentre as normas previstas nessa legislação está a criação de estruturas multidisciplinares para prestar cuidados continuados integrados de saúde mental. O artigo 8.º

aponta três tipos: equipes de apoio domiciliário, unidades sócio-ocupacionais e unidades residenciais. As unidades residenciais são constituídas de residências de treino de autonomia, residências autônomas de saúde mental, residências de apoio moderado e residências de apoio máximo.

É obrigatório que as unidades residenciais possuam direção técnica, desempenhada por técnico da área de saúde mental ou área social, para garantir, entre outros cuidados médicos e de enfermagem, apoio psicossocial, de reabilitação e de integração na comunidade; apoio a familiares e transporte de doentes residentes para exames, consultas e tratamentos nos termos do artigo 9.º.

A residência de treino de autonomia é reservada a desenvolver e fortalecer programas de reabilitação psicossocial para pessoas com moderado e reduzido grau de incapacidade psicossocial, desde que estejam estabilizadas clinicamente e conservem determinada funcionalidade. Sua finalidade é a inserção e retorno da pessoa em seu domicílio ou, na impossibilidade, em outra unidade ou equipe conforme artigo 10.º.

A residência autônoma de saúde mental é dirigida a pessoas com um reduzido grau de incapacidade psicossocial, desde que estejam clinicamente estabilizadas e não possuam o devido suporte familiar ou social. No artigo 11.º verifica-se que a finalidade destas residências é de promover suporte residencial que facilite a integração em atividades sociais e de formação profissional ou emprego, propiciando melhor qualidade de vida e maior participação social para o grupo social.

A residência de apoio moderado é indicada para pessoas com moderado grau de incapacidade psicossocial, que não possuam suporte familiar ou social adequado, causando a impossibilidade do tratamento em seu domicílio. O artigo 12.º aponta o objetivo, que se concentra em permitir o descanso do principal cuidador até 30 dias por ano, em uma clara proteção a saúde mental do principal cuidador. As pessoas com elevado grau de incapacidade psicossocial, que igualmente não possam ser tratadas em seu domicílio por ausência de suporte familiar ou social adequado, poderão usufruir da residência de apoio máximo, por um período de até 30 dias por ano, para descanso do principal cuidador, complementa o artigo 13.º.

Definições como autonomia, cuidador, cuidados continuados integrados de saúde mental, dependência, doença mental grave, estrutura modular, funcionalidade, grau elevado de incapacidade psicossocial, grau moderado de incapacidade psicossocial, grau reduzido de incapacidade psicossocial, incapacidade psicossocial, reabilitação psicossocial, recuperação e

treino da autonomia são apresentadas pelo Decreto-lei, necessárias para a concretização do direito e encontradas no artigo 2.º.

A Organização Não Governamental das Pessoas com Deficiência (ONGPD) prevista no Decreto-lei n.º 106/2013, de 30 de julho, tem por fim definir o estatuto das ONGPD e apoios a serem concedidos pelo Estado a tais organizações. Elas possuem um papel efetivo na sociedade portuguesa e relevante atuação junto às pessoas com deficiência, na defesa dos seus direitos e na inclusão econômica, social e política (PORTUGAL, 2013b). Por essa razão, é imprescindível que sejam as regras para o registro da ONGPD definidas, o que é efetivado por via da Portaria n.º 7/2014, de 13 de janeiro, que concretizou o conteúdo do Decreto-lei n.º 106/2013, de 30 de julho.

Em 14 de junho de 2021, a Lei n.º 36/2021 revogou o artigo 15.º do Decreto-lei n.º 106/2013, que determinava que as ONGPD registadas deveriam receber automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (PORTUGAL, 2021b).

As ONGPD são pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos (artigo 2.º) e compreendem como objetivos, entre outros, a defesa, a promoção dos direitos e dos interesses das pessoas com deficiência, assim como de suas famílias; a erradicação de todas as formas de discriminação das pessoas com deficiência; bem como fomenta o tratamento igualitário das pessoas com deficiência (artigo 3.º).

O Estado apoia, e não limita, a atuação das ONGPD, notabilizando-se este auxílio, por meio de apoio ao funcionamento ou de apoio a projetos (artigo 8.º). O apoio ao funcionamento dirige-se às despesas gerais de funcionamento, como as relativas a consumos de água, de eletricidade e de telecomunicações, e são concedidas pelo Instituto Nacional para a Reabilitação (INR, I. P.), de acordo com critérios de igualdade e equidade (artigo 9.º). O apoio a projetos se dá por meio do INR, I. P. que concede apoio técnico e financeiro aos projetos das ONGPD que promovam os direitos das pessoas com deficiência e a sua qualidade de vida (artigo 10.º).

No que tange à moradia da pessoa com deficiência, a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto (PORTUGAL, 2014), aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação à pessoa com deficiência e revoga os Decretos-leis n.º 541/1980, de 10 de novembro, e n.º 98/1986, de 17 de maio.

Essa concessão de crédito bonificado destinado à pessoa com deficiência deve pretender a aquisição, construção ou realização de obras de habitação própria permanente à pessoa com deficiência, podendo abranger aquisição de garagem individual ou um lugar de estacionamento em garagem coletiva. Também possibilita a aquisição de terreno e construção

de imóvel destinado à habitação própria permanente, e por fim, a realização de obras de conservação destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente e cuja responsabilidade seja dos condôminos (artigo 2.º) (PORTUGAL, 2014).

O tratamento quanto ao atendimento prioritário é abordado pelo Decreto-lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, que institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, idosos, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público (PORTUGAL, 2016b). Esse decreto revogou expressamente a legislação anterior que regulamentava a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 135/1999, de 22 de abril, que havia sido alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 73/2014, de 13 de maio. Salienta-se que a legislação de 1999 tratava do tema em parte de um único artigo.

Ao priorizar o atendimento às pessoas com deficiência, o Decreto-lei n.º 58/2016 auxilia o rompimento de uma das barreiras em que a deficiência é evidenciada, a da acessibilidade e liberdade de movimento, ou na comparação de Araújo “a terminologia brasileira, ao ‘direito de ir-e-vir’” (2001: 10).

O atendimento prioritário deve ser prestado por todo serviço público ou privado cujo atendimento seja presencial, e não realizado por marcação prévia (artigo 2.º, n.º 3), e destina-se, entre outras, às pessoas com deficiência com incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento), comprovada por Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (PORTUGAL, 2016b).

O Decreto-lei ainda prevê que o descumprimento do atendimento prioritário ocasiona ao lesado o direito de solicitar o comparecimento de autoridade policial e apresentar queixa junto ao INR, I. P., ou à inspeção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade que possua competências para inspecionar ou sancionar a entidade que praticou a infração (artigo 6.º) (PORTUGAL, 2016b). Para melhor entendimento, cita-se um estabelecimento de restauração; a queixa nesse caso deve ser direcionada à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) (INR, 2019: 15).

Para tratar do Sistema Braille o Decreto-lei n.º 126/2017, de 04 de outubro, o oficializa em Portugal. A legislação informa que o Sistema Braille é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas e que se aplica a todas as grafias, notadamente, à Língua Portuguesa, Matemática, Química, Música e Informática (artigo 2.º)

(PORTUGAL, 2017f). O Decreto-lei n.º 126/2017, de 04 de outubro, é uma importante política de inclusão para acessibilidade no mercado de trabalho, que confirma a efetividade ao direito fundamental ao trabalho e o valor social como realização da dignidade do trabalhador como consentâneo do princípio à igualdade.

Portugal, desde junho de 2018, permite a impressão da vinheta Braille no Passaporte Eletrônico Português (PEP); com isso, é possível que pessoas com deficiência visual possam ter acesso ao nome do titular, número e data de validade do passaporte. Portugal é o primeiro país a emitir documento de viagem da União Europeia com a grafia em Braille (INR, 2019: 83).

A educação inclusiva foi tratada pela legislação portuguesa, no Decreto-lei n.º 54/2018, de 06 de julho, que dispõe do regime jurídico da educação inclusiva (PORTUGAL, 2018b). Esse Decreto-lei sofreu modificação em diversos artigos pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro. A matéria normativa propiciar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, por ser um importante instrumento de efetivação de direito fundamental, inclusive no que se refere ao trabalho, à medida que são temas conexos, pela projeção que a educação inclusa acarreta no mercado de trabalho.

Em Portugal ocorreu um crescimento do número de alunos com deficiência diplomados de 55,7% (cinquenta e cinco vírgula sete por cento) em 2019/2020, ao mesmo tempo em que ocorreu um crescimento de trabalhadores com deficiência inseridos no mercado de trabalho no setor público, ainda que com reduzido crescimento homólogo de 1,03% (um vírgula zero três por cento), correspondendo na administração pública, em 2020, a 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) dos trabalhadores com deficiência (ODDH, 2021: 20-34).

Os indicadores de 2022 registram um decréscimo de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) em comparação ao ano anterior no número de estudantes com deficiência diplomados, imputado pelo próprio documento como uma consequência da crise pandêmica que assolou o mundo. Entretanto, ocorreu aumento de trabalhadores com deficiência na administração pública de 6% (seis por cento) em comparação a 2020, atingindo 2,8% (dois vírgula oito por cento) em 2021 (ODDH, 2022: 30-48).

Dados apontam que em 2020 ocorreu o aumento expressivo de inscrições nos centros de emprego por parte das pessoas com deficiência com ensino superior, mostrando-se uma taxa de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento), seguindo-se quem concluiu o 3.º ciclo 15% (quinze por cento), quem não tem nenhum nível de instrução 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) e, por fim, quem tinha o ensino secundário, 10,7% (dez vírgula sete por

cento). Dados de 2021, apresentam modificações no nível secundário foram 9,3% (nove vírgula três), no superior 8,3% (oito vírgula três) e para aqueles sem nenhum nível de instrução o crescimento foi de 2,6% (dois vírgula seis por cento) (ODDH, 2021: 29-34).

No regime jurídico de educação inclusiva são princípios orientadores: educabilidade universal, equidade, inclusão, personalização, flexibilidade, autodeterminação, envolvimento parental e interferência mínima de acordo com o artigo 3.º.

O artigo 2.º do Decreto-lei tem como objetivo fornecer definições claras e precisas das terminologias utilizadas ao longo do seu texto. Entre as definições apresentadas estão as acomodações curriculares, que se referem às medidas adotadas para promover a inclusão e garantir o acesso ao currículo regular; as adaptações curriculares não significativas, que são ajustes mínimos no currículo para atender situações específicas; as adaptações curriculares significativas, que envolvem mudanças mais substanciais no currículo para atender às necessidades individuais dos alunos; as áreas curriculares específicas, que se referem às disciplinas e conteúdos específicos do programa escolar; as barreiras à aprendizagem, que são obstáculos que podem dificultar a participação e o aprendizado dos alunos; a equipe de saúde escolar, responsável por garantir o acompanhamento e suporte à saúde dos estudantes; a intervenção precoce na infância, que se refere às ações e políticas voltadas para o atendimento de crianças com necessidades especiais desde os primeiros anos de vida; as necessidades de saúde especiais, que são necessidades específicas relacionadas à saúde que requerem atenção e cuidados diferenciados; o plano individual de transição, um documento que visa preparar e apoiar alunos com necessidades especiais na transição para o ensino superior, trabalho ou vida independente; o plano de saúde individual, que consiste no planejamento e acompanhamento personalizado dos cuidados de saúde de cada indivíduo; e o programa educativo individual, um plano individualizado de ensino e aprendizagem, elaborado para atender às necessidades específicas de cada aluno.

O artigo 5.º traça linhas de atuação para inclusão em que a escola deve propiciar oportunidade para que todos possam aprender e se desenvolver conforme suas habilidades e características. É dever da escola valorizar a diversidade, promover a equidade e a não discriminação no acesso ao currículo escolar. As linhas de atuação para inclusão devem atentar para um processo de mudança cultural, organizacional e operacional que se funda num modelo de intervenção multinível.

Outra legislação protetiva é o Decreto-lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, que define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos (PORTUGAL, 2018c). Esse Decreto-lei foi responsável por transportar para a

legislação de Portugal a Diretiva (UE) 2016/2102, de 26 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho (UE, 2016).

O Decreto-lei prevê, no artigo 4.º, definições relevantes para sua aplicação; por exemplo, considera acessibilidade “os princípios e técnicas a observar na conceção, construção, manutenção e atualização de sítios web e aplicações móveis de forma a tornar os seus conteúdos mais acessíveis aos utilizadores, em especial a pessoas com deficiência”. Extranets e intranets são conceituados como “os sítios web disponíveis apenas para um grupo fechado de pessoas e não acessíveis pelo público em geral”.

Traz ainda a obrigatoriedade de, ao ser construído um novo sítio web ou uma nova aplicação móvel ou quando esses sofrerem revisão substancial que altere, nomeadamente, a forma de funcionamento, a interface ou uma grande parte da informação disponibilizada, as entidades referidas na própria legislação no artigo 2.º, devem efetuar avaliação, que terá por base os requisitos mínimos de acessibilidade em consonância com o artigo 10.º, 1.

2.1.3 Normas da União Europeia sobre pessoas com deficiência relacionadas ao mercado de trabalho

Com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht⁷⁷, em 1992, ocorreu a criação da União Europeia, que principiou com o processo de integração europeia por meio dos Tratados de Paris, em 1951, e de Roma, em 1957. Esses tratados foram responsáveis pela criação das seguintes organizações supranacionais: Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEa) e Comunidade Econômica Europeia (CEE); todas elas serviram de base para fortalecer o processo de integração europeia, até o Tratado de Lisboa, que atribuiu redação à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (MACHADO, 2013: 288-289).

O TUE, em vigor desde 1993, sofreu alterações, que foram introduzidas pelos Tratados de Amsterdam (1999), Nice (2003) e Lisboa (2009). O TFUE e o TUE correspondem à gama de tratados em que se funda a União Europeia (UE).

Conforme leciona Carlos Carranho Proença, o direito da União Europeia “corresponde ao ordenamento, não de um Estado (v. g. federal), mas de uma organização

⁷⁷ O Tratado de Maastricht é assim renomeado em decorrência de ter sido celebrado na cidade holandesa de Maastricht. Ele é também denominado Tratado da União Europeia (TUE).

internacional constituída por Estados membros soberanos” (PROENÇA, 2017: 31). Completa Jónatas E. M. Machado a afirmar ser ela uma organização supranacional, que sucedeu à Comunidade Europeia (2013: 288).

Os direitos das pessoas com deficiência possuem bases no direito da União Europeia em diversos domínios, obedecendo às regras de competência determinadas no TUE e no TFUE, em que estabelece ser o exercício das competências da União determinadas pelas disposições dos Tratados relativos a cada domínio (artigo 2.º, n.º 6) (TFUE, 2016).

Verifica-se que não existe uma base jurídica única para as questões que envolvem pessoas com deficiência, elas são tratadas em diversos Regulamentos e Diretivas, com carácter vinculativo, entre outros tipos de atos jurídicos não vinculativos no âmbito da União Europeia, como recomendações, pareceres e comunicações. Ao se utilizar como critério de abordagem os Regulamentos e Diretivas que se relacionam com o tema “pessoa com deficiência”, sem, contudo, esgotar a enumeração. Organizand, ainda, a exposição levando-se em consideração o aspecto temporal, busca-se apresentar o assunto.

A legislação da UE protege as pessoas estabelecendo um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, na Diretiva n.º 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro (UE, 2000b). A presente diretiva tem como objeto a vedação contra a discriminação no emprego ou atividade profissional, entre outras causas, em razão da deficiência, iniciando-se no acesso ao emprego, perpassando pelas condições de trabalho e execução do contrato de trabalho. Nesse contexto conceitua “discriminação direta”⁷⁸ e “indireta”⁷⁹, assim como o que é considerado ‘assédio’⁸⁰. Tem como âmbito de aplicação o setor público, o setor privado, incluindo os organismos públicos. As adaptações razoáveis são

⁷⁸ Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável (artigo 2.º, 2, “a”) (UE, 2000b).

⁷⁹ Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que: I) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, ou que, II) relativamente às pessoas com uma determinada deficiência, a entidade patronal, ou qualquer pessoa ou organização a que se aplique a presente diretiva, seja obrigada, por força da legislação nacional, a tomar medidas adequadas, de acordo com os princípios previstos no artigo 5.o, a fim de eliminar as desvantagens decorrentes dessa disposição, critério ou prática (artigo 2.º, 2, “b”) (UE, 2000b).

⁸⁰ O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Neste contexto, o conceito de “assédio” pode ser definido em conformidade com as legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros (artigo 2.º, 3) (UE, 2000b).

previstas na legislação, salientando que a situação concreta demonstrará a real necessidade, sendo, assim, impossível que o ato jurídico a descreva.

A proibição de discriminação com fundamento na deficiência e incidência no âmbito do trabalho e emprego encontra fundamentação no artigo 21.º, n.º 1, da CDFUE, que compõe o conjunto de normas cujo objetivo é reforçar a tutela laboral dos trabalhadores com deficiência (RAMALHO, 2019: 717).

A Diretiva n.º 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho (UE, 2000a) estabelece sobre a implementação do princípio do tratamento igual entre as pessoas, aplicada no setor público e no privado, demonstrando que “a União Europeia dá particular importância à igualdade”, perscrutando “o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no art. 19.º, empodera a União Europeia para combater a discriminação” (MOREIRA; GOMES, 2014: 69-70).

Encontra respaldo nas Diretivas n.º 2000/43/CE e n.º 2000/78/CE a regra da inversão do ônus da prova aplicada ao trabalhador com deficiência, não apenas nas condições de trabalho, como para o acesso ao emprego, assim como para a formação e promoção profissionais (DRAY, 2020: 134).

As Diretivas n.º 2014/24/UE (UE, 2014a) e n.º 2014/25/UE (UE, 2014a), ambas de 26 de fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que, respectivamente, revogaram a Diretiva n.º 2004/17/CE e a Diretiva n.º 2004/18/CE, de 31 de março, foram responsáveis pelas alterações na legislação sobre contratação pública. As normas determinaram “que as especificações técnicas de concessões, obras ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação tenham em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou o conceito de ‘desenho universal’” (ACESSIBILIDADE.NET, 2020).

Referidas diretivas sistematizam os procedimentos de contratação por entidade que opera nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e os contratos públicos, determinando entre outras coisas que as entidades adjudicantes devam tratar os operadores econômicos de acordo com os princípios de igualdade de tratamento e não discriminação e atuar de forma transparente e proporcionada, assim como é necessário que os concursos não sejam organizados no intuito de não serem abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de reduzir artificialmente a concorrência.

O artigo 81.º da Diretiva n.º 2014/25/ UE, do PE e do Conselho, prevê normas de garantia de qualidade ao determinar que os certificados emitidos por organismos independentes devem atestar que o operador econômico satisfaz tais normas. A legislação

continua dizendo que essas normas de garantia de qualidade são “nomeadamente de acessibilidade para pessoas com deficiência” (UE, 2014b).

O Regulamento n.º 2204/2002, da Comissão, de 12 de dezembro (UE, 2002), concerne à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE⁸¹ (Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Económica Europeia) aos auxílios estatais em emprego. É o regulamento aplicável a regimes que propicia subsídios à criação de emprego, ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência ou, ainda, se destina a cobrir os custos adicionais de contratação de trabalhadores com deficiência.

A Diretiva (UE) 2016/2102, de 26 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho que trata sobre a acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis dos organismos do setor público, com o objetivo de serem mais acessíveis para quem utiliza, em especial para as pessoas com deficiência e com isso melhorar o funcionamento do mercado interno (UE, 2016).

A Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, conhecida como *European Accessibility Act*, Lei Europeia da Acessibilidade trata sobre os requisitos de acessibilidade a bens e serviços (UE, 2019). Essa diretiva determina que o acesso aos produtos e serviços essenciais, como os computadores, telefones, livros eletrônicos, serviços bancários e as comunicações eletrônicas, sejam facilitados para que possam ser usufruídos por todos, inclusive por pessoas com deficiência. Essa diretiva deve ser transposta para os Estados Membros até 28 de junho de 2022 e sua aplicação a partir de junho de 2025.

Correlato está o princípio da globalidade, em que todos bens e serviços necessários para uma vida digna devem ser alcançados pelas pessoas com deficiência. Cabe ao Estado garantir por meio de políticas públicas o acesso a esses bens e serviços. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o Estado possui múltiplas tarefas constitucionais para garantir o direito dos cidadãos com deficiência, das quais citam: “criar estrutura de tratamento e reabilitação de deficientes; atenuar os obstáculos e realizar as condições que lhes facilitem a vida” que possam garantir a plena participação na sociedade, como por exemplo o oferecimento de serviço de transporte acessível ou ainda, a eliminação das barreiras arquitetônicas. Os autores continuam citando como tarefa do Estado a “garanta do direito ao ensino incluindo nas modalidades de ensino especial; efectivação do direito ao trabalho em

⁸¹ Atualmente artigos 107 e 108 do TFUE.

actividade adequada, condição essencial da integração social dos cidadãos portadores de deficiência” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 881).

Por certo é que a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 possui um âmbito de aplicação não apenas às pessoas com deficiência; sua aplicação é estendida às pessoas com limitação funcional, dentre elas as pessoas idosas. Esse empenho europeu em defesa dos mais vulneráveis⁸² vem se refletindo com maior frequência nos instrumentos legais europeus (PAZ, 2021: 667-668). Sobressaindo-se no domínio social matéria de igualdade que se evidenciou “no elenco dos temas sociais da União, como um tema de grande dinamismo e que acabou por, formalmente, galgar as suas fronteiras originárias e ganhar um significado geral e vital para a União no seu conjunto” (RAMALHO, 2004: 56).

Por intermédio do Despacho n.º 3.898/2021, de 19 de abril, da Presidência do Conselho de Ministros⁸³, Portugal constituiu um grupo de trabalho interministerial de modo a assegurar a prossecução atempada dos trabalhos inerentes ao processo de transposição, e considerando a dimensão e transversalidade setorial da temática (PORTUGAL, 2021).

A legislação da UE consolida a busca por uma Europa “social forte, justa, inclusiva e cheia de oportunidades”, materializando os 20 princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Esses princípios são resultado de um esforço conjunto não apenas das instituições da UE, como também das autoridades nacionais, regionais e locais, dos parceiros sociais e da sociedade civil (UE, 2017).

Os princípios citados como pilar europeu dos direitos sociais estão divididos em três capítulos. O primeiro capítulo trata da igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, dispostos em quatro princípios: Educação, treinamento e aprendizagem ao longo da vida; Igualdade de gênero; Oportunidades iguais; e Apoio ativo ao emprego.

⁸² A vulnerabilidade é uma condição humana presente em toda vida, em especial na infância e velhice; não baseia-se na fragilidade ou dependência, manifestando-se na construção de estereótipos e preconceitos criados pela sociedade. Maria Clara Sottomayor afirma que “em si mesmo não são pessoas vulneráveis. A vulnerabilidade não é uma essência ou uma natureza. O que as torna pessoas vulneráveis são as estruturas sociais em que vivem e a marginalização e perseguição de que são vítimas” (SOTTOMAYOR, 2021: 715).

⁸³ Determina a constituição de um grupo de trabalho interministerial com o objetivo de:

- a) Garantir a transposição da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, pela elaboração de um anteprojeto legislativo, a entregar ao Governo em consonância com a demais legislação setorial conexa;
- b) Analisar e avaliar o atual quadro jurídico nacional relativo às áreas setoriais de enfoque, de modo a garantir a sua compatibilização com o contexto previsto na diretiva;
- c) Avaliar o procedimento de consulta pública para recolha de propostas no que concerne às partes interessadas do setor público e privado, incluindo organizações representativas das pessoas com deficiência;
- d) Contribuir para o debate e sensibilização no âmbito da acessibilidade de produtos e serviços.

Define a composição do grupo de trabalho interministerial (PORTUGAL, 2021).

O capítulo dois aborda em seis princípios as condições de trabalho justas, fracionando o assunto em: Emprego seguro e adaptável; Salários; Informações sobre as condições de emprego e proteção em caso de demissões; Diálogo social e envolvimento dos trabalhadores; Equilíbrio trabalho-vida pessoal; e Ambiente de trabalho saudável, seguro e bem adaptado e proteção de dados.

No último capítulo, proteção e inclusão social, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, que proclamaram o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, apontam como princípios: Cuidado infantil e apoio às crianças; Proteção social; Benefícios de desemprego; Renda mínima; Renda e pensões para idosos; Saúde; Inclusão de pessoas com deficiência; Cuidados de longo prazo; Alojamento e assistência aos sem-abrigo; e Acesso a serviços essenciais.

Para concretizar o compromisso assumido com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, Portugal o fará por meio do Plano de Ação, cujas medidas que pretendidas são: criar “mais e melhores empregos”; promover as “qualificações e a igualdade” e melhorar a “proteção social e a inclusão” (PORTUGAL, 2021d). São iniciativas com importante impacto para o desenvolvimento de políticas públicas para pessoas com deficiência, relevante sob o ponto de vista do interesse público. Como pilar é estabelecido o acesso ao mercado de trabalho, o treinamento, a aprendizagem e a inclusão da pessoa com deficiência. Política pública que reforce esses pilares trariam consequências no acesso e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Focar no treinamento e aprendizagem desses trabalhadores indubitavelmente refletiria na inserção no mercado de trabalho. Atento à importância do tema, o documento Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência (ENIPD) objetiva dinamizar o sistema de apoio à inserção profissional das pessoas com deficiência, reforçando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS).

2.2 A legislação brasileira sobre pessoa com deficiência

O escopo deste tópico é abordar o que foi tratado na legislação brasileira no âmbito federal e o que está em vigor referente à pessoa com deficiência. Para isso, procurou-se realizar uma breve análise legislativa, iniciando-se pelas constituições brasileiras. A partir dessa análise buscou-se esclarecer de que forma as pessoas com deficiência têm recebido proteção específica ao longo da história constitucional brasileira.

2.2.1 Análise constitucional da temática

A CRFB, promulgada em 1988, trouxe proteção para as pessoas com deficiência em diversos dispositivos, expressamente previstos nos artigos 7.º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1.º, II e § 2.º, não obstante a aplicação dos demais artigos constitucionais referentes aos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

A razão de se discorrer sobre os direitos das pessoas com deficiência, partindo-se da análise dos textos constitucionais brasileiros, é que, por tratar a Constituição de um composto de normas fundamentais que objetivam o direcionamento do Estado, a abordagem sob o ângulo constitucional oportuniza uma análise histórica.

Os direitos das pessoas com deficiência foram ao longo dos anos negligenciados pela ordem constitucional. A primeira constituição brasileira não aborda o tema, as demais tratam do assunto de forma perfunctória; anos depois, a matéria é tratada de forma mais específica pela atual Constituição, de 05 de outubro de 1988. Buscou-se apresentar os dispositivos constitucionais que, mesmo de maneira breve, tenham tratado da matéria, objetivando uma análise social de como estavam inseridos esses dispositivos e sob a perspectiva de uma exposição cronológica.

A primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, foi promulgada por Dom Pedro I⁸⁴, em 24 de março de 1824, em uma época de conflitos políticos em que a centralização do poder se mantinha nas mãos monárquicas. O Imperador era também encarregado da nomeação dos presidentes de província, bem como mantinha o poder executivo e o poder moderador, essência da organização política (PIRES; TRINDADE; AZNAR FILHO, 2017: 142). O texto constitucional brasileiro (1824) e português (1826) possuíam similitudes, pois eram fruto da mesma outorga imperial; nas palavras de Paulo Bonavides, a Constituição de 1826 era “cópia daquela que D. Pedro nos concedera e que ele fez chegar à Regência de Lisboa pelas mãos do embaixador inglês” (BONAVIDES, 2000: 157).

Originada de uma ruptura, materializada pelo ato de independência, a Constituição de 1824 foi marcada por um momento histórico recheado de conflitos. Naquela época, a condição de cidadão era estabelecida por ela, e nem todos gozavam dessa posição. Para os privilegiados, seus direitos e garantias como cidadãos brasileiros estavam previstos no último título da Constituição, em uma demonstração de que outros eram as prioridades da sociedade naquele período.

⁸⁴ Dom Pedro I, no Brasil; em Portugal, Dom Pedro IV.

Havia, portanto, uma parte da população brasileira que possuía direitos como liberdade de expressão, direito à propriedade, direitos políticos, instrução primária gratuita, acesso ao emprego público por mérito, segurança individual entre outros (Título 8º) (BRASIL, 1824). O texto constitucional era específico quanto àqueles julgados cidadãos brasileiros, considerando os nascidos no Brasil, ingênuos ou libertos, os filhos de pais brasileiros, os ilegítimos de mãe brasileira nascidos em país estrangeiro, que fixassem domicílio no Brasil; os nascidos em solo estrangeiro, cujo o pai brasileiro estivesse em serviço do Império, ainda que não se estabelecessem no Brasil; todos os nascidos em Portugal que residissem no país na época da proclamação da Independência; por fim, os estrangeiros naturalizados, casos estes em que a lei determinava as qualidades necessárias para se obter a Carta de naturalização (artigo 6º) (BRASIL, 1824).

No período pós-Independência, as pessoas com deficiência não estavam na relação de prioridades constitucionais, nem mesmo ocupavam espaço social, tampouco legislativo.⁸⁵

Quanto a elas, não havia ilação expressa contundente na Constituição Imperial, de 1824. Apenas uma parte do artigo 8.º dispunha que os direitos políticos eram suspensos para aqueles que possuíssem incapacidade física e moral. O texto constitucional de 1824 era curto e trazia uma carga negativa ao pressupor inexistência de capacidade para exercer direitos políticos. No primeiro caso, pelo fato de possuir deficiência física, mesmo para a época, sem justificativa. Quanto ao mesmo impedimento para aqueles que possuíam deficiência moral, um exercício de concessões justificaria o impedimento, já que naquele período estudos médicos-científicos e, portanto, o entendimento quanto às deficiências mentais, não eram explorados de forma significativa; por essa razão, o mundo não dispunha de conhecimento e domínio do assunto. Ressalta-se que a referida concessão interpretativa do texto constitucional não se estende para os dias atuais.

Eivada de subjetividade, a Constituição do Império era considerada moderna para a época, o que contrapunha com aquela sociedade. A subjetividade que sobreleva a

⁸⁵ A escassa legislação mantinha a segregação presente na sociedade do Império. O Decreto n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, criou a entidade denominada Imperial Instituto dos meninos cegos, este era exclusivo para meninos entre 6 e 14 anos (artigo 25, 1.º) com cegueira total (artigo 23.º, 2.º), portanto as mulheres estavam afastadas, assim como os escravos (artigo 25, 2.º). O Instituto tinha como objetivo a educação primária, moral, religiosa, ensino de música e de um ofício (artigo 1.º). A segregação aparece não apenas no próprio objetivo do decreto como em seu texto, quando, por exemplo, determina que um médico compareça ao estabelecimento, sempre que necessário para tratar dos meninos (artigo 13º) (BRASIL, 1854). Legislação que se referiu *en passant* sobre deficiência foi o Decreto n.º 4.856, de 30 de dezembro de 1871, que tratava do primeiro recenseamento da população do Império. O seu artigo 3.º previa que o recenseamento deveria levantar, entre outros, as enfermidades aparentes (BRASIL, 1871).

interpretação é encontrada em vários artigos da norma constitucional, como no artigo 34 em que, sendo indispensável que um Senador ou Deputado ocupe simultaneamente ambos os cargos, a respectiva Câmara o poderá determinar. De maneira similar, é encontrada no artigo 179, em que vários incisos permitem interpretação subjetiva, a título de exemplo o inciso XIII, que determinava a obrigatoriedade da lei será igual para todos, ou ainda os incisos: “XIV - Todo o cidadão pode ser admitido em cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes; XVI - Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essenciais [...]”.

Uma análise focada nos incisos XIII e XIV do artigo 179 demonstra que é possível afirmar que a Constituição do Império autorizava que pessoas com deficiência ocupassem cargos públicos, por seus talentos e virtudes, com base no argumento de que a lei é igual para todos. Entretanto essa não era a realidade, “talento” e “virtude” se sobrepujavam ao termo “todos”.

Em 24 de fevereiro de 1891, o Congresso Constituinte estabeleceu, decretou e promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, organizada em noventa e um artigos e oito disposições transitórias. Dessa forma, o país se tornou uma República Federativa, na época um modelo novo de estado e de governo. Assim, o Brasil monarca parlamentarista se transforma em republicano presidencialista.

Essa Constituição passou por uma única emenda constitucional, em 1926. Assim “como a anterior, possuía uma declaração de direitos” (MENDES; BRANCO, 2013: 100).

A Constituição republicana de 1891, enodada de influência estadunidense, ficou conhecida como a Constituição de Rui Barbosa, senador baiano e relator da promulgação em fevereiro de 1891. Tal influência gerou críticas, e o próprio “se penitenciou da defesa que fez do sistema presidencialista de governo e do texto constitucional norte-americano” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 252).

Rui Barbosa foi um defensor das garantias dos direitos humanos extensível para toda população, da mesma maneira que objetava a pena de morte (WESTIN, 2019); apesar da influência do relator, as pessoas com deficiência permaneceram em seu mundo invisível. A legislação constitucional manteve a linha da Constituição Imperial, conservando as pessoas com deficiência no grupo dos incapazes, em um texto efêmero e de compreensão genérica trazido pelo artigo 71, § 1.º, ‘a’. Ao tratar sobre os direitos políticos, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda critica o preceito da Constituição de 1891 que determinava a suspensão por incapacidade física e moral, que afirma o autor “o que se não compreendia bem, nem nunca se compreendeu” essa confusão oriunda do fato da norma não distinguir nacionalidade

e capacidade política. Indaga o autor: “Queria dizer que o **aleijado**⁸⁶ perdia o direito de cidadão brasileiro?” (MIRANDA, 1953: 365).

O Brasil estava inserido em conflitos internos de um sistema imaturo. O Poder Moderador havia sido substituído pela independência entre os poderes, adotando, assim, a teoria tripartite (PIRES; TRINDADE; AZNAR FILHO, 2017: 159). A proposta de Montesquieu quanto à separação de poderes perfilhada pelo texto constitucional de 1891 a incluiu entre as Constituições do Liberalismo (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 250), porém, entre a “Constituição jurídica e a Constituição sociológica, havia enorme distância” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 252). O modelo presidencial de governo não encontrou uma sociedade madura, nem as elites, sequer as sociedades estavam preparadas e atraídas para esse modelo. Até mesmo Rui Barbosa “externou depois certa amargura por haver sido o artífice de tão profunda mudança, da qual, todavia, só nos resultaram golpes de Estado, ditaduras, sedições e desrespeito à ordem constitucional” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 250).

A Constituição de 16 de julho de 1934 surge mais preocupada com as questões sociais, conferindo aos direitos e garantias expressos na primeira constituição e a declaração de direitos, prevista na Constituição de 1891, um caráter de inspirações humanistas que principiavam as expectativas da sociedade na época, sem cancelar ou eliminar direitos e garantias (BRASIL, 1934).

A segunda carta republicana estava inserida em um momento histórico em que Getúlio Vargas conquista o poder das mãos de oligarquias após um movimento iniciado em 1930 (CAVALCANTE, 2018: 64).

O princípio do Estado social foi cimentado por essa Constituição, que exigia do Estado não apenas prestações negativas, como conter-se na realização de atos em prol das liberdades públicas, como realizar prestações positivas, viabilizar políticas em benefício de direitos individuais e coletivos (FERREIRA, 2013: 39).

No que se refere às pessoas com deficiência, foi ela a primeira Constituição a tratar do assunto, no artigo 138, alínea a) ao incumbir à União, aos Estados e aos Municípios, o dever de assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e implementando serviços sociais.

⁸⁶ O termo utilizado pelo autor no ano de 1953, na época o termo não tinha a conotação estigmatizante que hoje carrega.

No entanto, o fato de o assunto figurar no texto constitucional não trouxe melhores condições sociais para as pessoas com deficiência, que permaneceram marginalizadas. A exclusão, o tratamento indigno manteve-se naquela época. Exemplo dessa marginalização é exposto na obra de Daniela Arbex, em que relata a “cultura higienista de um país que segregava todos que eram considerados diferentes” (ARBEX, 2019: 273).

O termo “desvalido” presente no texto constitucional demandava um processo interpretativo, por apresentar uma carga de subjetividade. Eram desvalidas não apenas as pessoas com deficiência, mas também aquelas que de alguma forma sofriam discriminação, como os homossexuais⁸⁷, “mães solteiras”, “mendigos”, entre outros.

No período de vigência da Constituição de 1937 ocorreu um dos fatos mais impactantes para a sociedade global: a segunda guerra mundial. Foi um período em que muitos direitos e garantias individuais foram suprimidos, não pela lei, mas sim pelo contexto.

No Brasil, o Presidente da República, Getúlio Vargas, finalizaria seu mandato em 1938. Sob a justificativa da ação de organizações internacionais partidárias do comunismo, Getúlio estabelece a ditadura, dissolve o Congresso Nacional, concentra o poder político no Poder Executivo federal, fortalece os poderes militares, instala a censura e dá início a uma época de autoritarismo (CAVALCANTE, 2018: 65).

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), chamada de Polaca, recebeu esta denominação pejorativa em alusão à Constituição da Polônia de 1935, com origem ditatorial. A Constituição fortaleceu o Executivo; o artigo 37, a) dispunha que o Presidente da República era autoridade suprema do Estado (MENDES; BRANCO, 2013: 100). Ainda que de forma autoritária, Vargas modernizou o aparelho Estatal, com a criação de uma burocracia mais eficiente, consolidando e codificando ramos do direito e inaugurando o processo de industrialização do Brasil (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 333).

Os direitos e garantias individuais, apesar de contemplados na norma constitucional, alcançaram pouca efetividade, até que em 31 de agosto de 1942, o artigo 122 da Constituição de 1937, que assegurava tais direitos, sofreu suspensão de inúmeros incisos pelo Decreto n.º 10.358/1942, que foi responsável por estabelecer o estado de guerra em todo território brasileiro.

Assuntos como administração de cemitério e a extensa lista de crimes punidos com pena de morte foram contemplados pelo texto constitucional como direitos e garantias

⁸⁷ Atualmente a referência seria os LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binário), conforme informado na nota de rodapé n.º 3 da pesquisa.

individuais. Ao tratar da educação e da cultura, assuntos como a obrigatoriedade da educação física, ensino cívico e trabalhos manuais serem ministrados nas escolas primárias, normais e secundárias foram igualmente abordados pela norma constitucional. Ademais, os monumentos históricos, artísticos e naturais, inclusive as paisagens e locais favorecidos pela natureza, foram mencionados pela Constituição de 1937 com teor protetivo, equiparando sua violação às cometidas contra o patrimônio nacional. Entretanto, nenhuma referência expressa e consistente às pessoas com deficiência foi atribuída pela Constituição, com exceção à alusão ao artigo 118, que apenas suspendia os direitos políticos por incapacidade civil. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda ensina que, diferente do que acontecia na Constituição de 1891, que não diferenciava nacionalidade e capacidade política, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 “corrigiram o preceito, dizendo a primeira e a terceira ‘por incapacidade civil absoluta’; a segunda, ‘por incapacidade civil’” (1953: 365).

O fim da guerra trouxe mudanças e preocupações para mundo. No Brasil “o término da segunda guerra mundial e a derrocada dos regimes autoritários influíram sobre os acontecimentos políticos brasileiros, erodindo as bases ditatoriais do Estado Novo” (MENDES; BRANCO, 2013: 101). Nesse período aflorou a preocupação mundial de manter a paz e segurança entre os povos, flagelados pela guerra. Como mecanismo de proteção dos direitos humanos, hiperbolicamente violados, foi fundada a Organização das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, que tem o propósito e o objetivo basilar da promoção da paz e segurança internacional, das relações amistosas entre as Nações, conquistar a cooperação internacional para que os problemas internacionais sejam solucionados, ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns, previsto no artigo 1.º (ONU, 1945).

As ações da ONU obedecem aos princípios nomeados por Jónatas Machado como o “da igualdade soberana dos Estados, da boa-fé nas relações internacionais, da resolução pacífica dos conflitos e da não ingerência”, os quais não se limitam ao âmbito interno da organização, são atualmente princípios de direito internacional, “dotados de força normativa *erga omnes*” (MACHADO, 2013: 276).

No Brasil, a Constituição foi promulgada no dia 18 de setembro de 1946, o que só foi possível após Getúlio Vargas ser expulso do poder por forças militares, que nomearam o ministro do STF, José Linhares, Presidente do Brasil. No poder, ele promoveu de imediato eleições presidenciais pelo voto direto. Gaspar Dutra vence, torna-se presidente e ato contínuo instaura Assembleia Constituinte para elaboração de uma nova constituição, originando a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946).

Foi ela uma constituição que redemocratizou o Brasil. Seu texto, embasado na constituição de 1934, apresenta aspectos sociais, porém “definidos num tom menos agudo de direitos sociais” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 414); naquele momento era necessário que o País alcançasse consistência e autoafirmação. A Carta Política mostra essa cautela e o esforço do constituinte em conciliar o Estado liberal e o social. Os princípios constitucionais eram meramente programáticos, compostos muito mais de uma simples carta de boas intenções do que de uma declaração positiva de direitos, chegando Bonavides e Andrade a afirmarem que a Constituição “naquela parte houvesse sido redigida mais para o futuro do que para o presente, ou pertencesse menos às gerações vivas do que às porvindouras” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 419). Formalmente em vigor até 1967, a Constituição de 1946 sofreu diversas alterações, principalmente a partir de 1964, quando sucedeu o golpe militar; a partir de então a Constituição perde força e o Brasil passa a ser governado por meio de atos institucionais (atos de força).

Foram dezessete os atos institucionais responsáveis por comandar o País, no período de 09 de abril de 1964 a 14 de outubro de 1969. No curso da Constituição de 1946 foram quatro os atos institucionais e quinze emendas constitucionais (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 429).

Nesse contexto, a Constituição de 1946 absteve-se de trazer às pessoas com deficiência norma que concedesse visibilidade à coletividade; estava mais interessada em conciliar interesses conservadores e progressistas. Dessa forma, as pessoas com deficiência não receberam atenção exclusiva pelo texto constitucional, apenas breve menção no artigo 157, XVI, ao determinar direito à previdência social para trabalhadores contribuintes em razão de invalidez e no artigo 135, § 1.º, I, que suspendia os direitos políticos por incapacidade civil absoluta.

Antes de adentrar o texto da Constituição de 1967, necessário entender o contexto que o Brasil vivenciava no período pré-constituição e durante sua vigência. Uma nova ditadura havia se estabelecido no País e o reflexo na legislação constitucional, assim como até hoje na sociedade, era evidente.

O golpe militar ocorrido em 1964 retira da presidência do Brasil João Goulart, sob a acusação de estar promovendo o comunismo em cooperação com entidades internacionais. O governo provisório edita o Ato Institucional n.º 1 que determina a limitação da democracia. O País passa a ser governado por Atos Institucionais. Os poderes legislativo, executivo e judiciário deixam de ser independentes, concentrando no poder executivo as prerrogativas da nova ditadura. O Congresso Nacional é fechado e retorna para aprovar de forma simbólica a

Constituição de 1967; Paulo Bonavides e Paes de Andrade afirmam “que não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte”. A afirmação dos autores justifica-se, pois os constituintes estavam limitados pelos Atos Institucionais, por isso descrevem o Congresso como “mutilado”. Mas os autores reconhecem que a Constituição de 1967 trouxe textos liberais e que “os retrocessos foram poucos” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991: 432; 435; 442).

Em exíguo espaço de tempo, o Congresso Nacional é convocado extraordinariamente para discutir e votar o projeto de Constituição apresentado pelo então Presidente da República, Marechal Castello Branco, nos termos do Ato Institucional n.º 4, que determinava, ainda, a duração da constituinte, entre 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967 conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º (BRASIL, 1966).

Da mesma forma que na Constituição anterior, a de 1967 não se preocupou com as pessoas com deficiência; o único artigo que fez alguma menção ao assunto é cópia de constituições anteriores. O artigo 144 prevê a suspensão direitos políticos por incapacidade civil absoluta (BRASIL, 1967).

Em 1978, a Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro, veiculou importante passo jurídico constitucional para as pessoas com deficiência, ainda que assegurando em um único artigo, aos então nomeados “Deficientes”; pretendia melhoria de sua condição social e econômica mediante a gratuidade da educação especial; a assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; por fim, a acessibilidade a edifícios e logradouros públicos nos termos do artigo único (BRASIL, 1978).

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 reúne direitos e garantias aos cidadãos em seus 250 artigos (BRASIL, 1988). A fama de constituição cidadã é oriunda de um crescimento do País que passou por uma evolução desde sua independência, da mesma forma que não menosprezou as mudanças mundiais, “como a revolução industrial, a Segunda Guerra Mundial e movimentos revolucionários nos quais reivindicavam mais democracia e direitos iguais, além de atrair a população em audiências abertas que contavam com a participação para elaboração da nova constituição” (CAVALCANTE, 2018: 71).

Depois de anos de ditadura, a promulgação da atual CRFB, em 1988, marcou a sociedade brasileira. Em 1985, Tancredo Neves é eleito e encerra o ciclo da ditadura militar; entretanto, o vice-presidente José Sarney assume a Presidência da República, empossado como presidente diante da morte do recém-eleito presidente.

Como promessa de campanha, Tancredo Neves defendia a elaboração de uma Assembleia Constituinte que lograsse a tarefa de desenvolver uma constituição que atendesse as inspirações da população no âmbito social, econômico, individual e político, com uma visão mais humanitária, que fosse integrada à comunidade internacional.

2.2.2 Normas infraconstitucionais sobre pessoas com deficiência: o Estatuto da Pessoa com Deficiência⁸⁸

No Brasil, data de 18 de julho de 1841 o Decreto n.º 82, que fundou o Hospício de Pedro II, nome conferido ao hospital que tinha como objetivo conferir tratamento médico aos considerados alienados (BRASIL, 1841). Essa é uma das legislações brasileiras mais antigas que tem como cerne a pessoa com deficiência.

Entretanto, apenas em 1989 surge a primeira lei federal que impactou especificamente as pessoas com deficiência, a Lei n.º 7.853/1989, de 24 de outubro (BRASIL, 1989), que foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/1999, de 20 de dezembro (BRASIL, 1999) e que dispôs sobre a integração social das pessoas com deficiência relacionando medidas nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho; trouxe também medidas na área de recursos humanos e na área das edificações.

Algumas leis brasileiras, principalmente em razão da época em que ingressaram no ordenamento jurídico, seguem o modelo médico de deficiência. No artigo 3.º, I, do Decreto n.º 3.298/1999, de 20 de dezembro, o conceito de “deficiência” é apontado como perda ou anormalidade de uma estrutura ou função da qual gere incapacidade para o funcionamento inserido do padrão considerado normal para o ser humano. O modelo médico é confirmado no mesmo artigo, inciso II, ao se referir à deficiência permanente conceituando-a como aquela que se estabeleceu por tempo suficiente e que, por isso, impediu a recuperação e tampouco seja provável que se altere, apesar de novos tratamentos. Esses conceitos, ao serem confrontados com a legislação atual, conclui-se que sofreram revogação tácita. Entretanto, por tratar a deficiência como anormalidade dentro do padrão considerado normal, transportando o modelo médico de deficiência para a sociedade brasileira, é entendido por autores como Iara

⁸⁸ A Lei n.º 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) ou ainda Lei Brasileira de Inclusão (LBI), trouxe grande avanço para sociedade brasileira, nos seus 127 artigos (BRASIL, 2015). É uma legislação derivada do Projeto de Lei n.º 429/2003, de autoria do senador Paulo Paim do PT/RS, que tramitou em conjunto com o Projeto de Lei n.º 6/2003 de elaboração do mesmo senador. Sua raiz é oriunda da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que no Brasil integra a ordem constitucional por força do Decreto n.º 6.949/2009, de 25 de agosto (BRASIL, 2009).

Antunes de Souza e Roberto Henrique Pôrto Nogueira (2019: 184-185) como inconstitucional (BRASIL, 1999).

Inegável que o sistema jurídico brasileiro, quanto aos direitos das pessoas com deficiência se mostra avançado (ROSÁRIO, 2021: 101; BERTOLIN, 2011: 1063); corrobora o voto do Ministro Roberto Barroso na ADI n.º 6.476/DF, que afirma que essas pessoas compõe “o grupo vulnerável que possui a disciplina de proteção mais completa atualmente positivada no sistema constitucional brasileiro” (BRASIL, 2021a), a efetivação da legislação é um caminhar recorrente, busca-se o cumprimento da lei brasileira e, sobretudo, a educação do povo, que se reflete na inclusão do cidadão deficiente.

Verifica-se que diversas legislações brasileiras tiveram implicações na vida das pessoas com deficiência, a despeito de algumas não possuírem como foco central esse grupo. É possível encontrar múltiplos direitos emergindo dessas legislações, a exemplo da Lei n.º 4.024/1961, de 20 de dezembro, fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁸⁹. Essa lei tratou da educação da pessoa com deficiência nos artigos 88 e 89, atualmente revogados, o que se justifica sua abordagem para demonstrar a evolução da sociedade atual. Utilizando a nomenclatura ‘educação de excepcionais’, atualmente entendida como violadora dos direitos fundamentais, a lei determinou, no artigo 88, que, quando possível, os “excepcionais” deveriam ser enquadrados no sistema geral de educação, com o objetivo de integrá-los na comunidade⁹⁰ (BRASIL, 1961).

O revogado artigo 89 atribui vantagens financeiras para as instituições privadas que desenvolvessem práticas eficientes para “educação de excepcionais”, determinando que a iniciativa privada que fosse considerada eficiente receberia dos poderes públicos vantagens por meio de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.⁹¹

Ambos os artigos estão revogados pela Lei n.º 9.394/1996, de 20 de dezembro (BRASIL, 1996b). É possível aferir que o artigo 88 apresenta a fase da integração bastante clara ao determinar que a educação da pessoa com deficiência deveria ser enquadrada na educação do sistema geral, caso não gerasse prejuízo aos demais estudantes e com o fito de integrá-los na comunidade, trazendo um modelo de tolerância, e não de aceitação, enquanto o

⁸⁹ A Lei n.º 4.024/61 foi parcialmente revogada pela Lei n.º 9.394, de 1996, mantendo-se em vigor os artigos 6.º a 9.º daquela Lei (BRASIL, 1996b).

⁹⁰ “Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

⁹¹ “Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções” (BRASIL, 1961).

artigo 89 recompensa as instituições privadas que atuarem positivamente para educação das pessoas com deficiência, afastando a obrigação de agirem com respeito e qualidade no serviço, ao bonificar quem assim o fazia. Nessa época, o paradigma da integração se mostrava um avanço social, todavia o maior problema a ser superado era de que a pessoa com deficiência deveria se ajustar, se adaptando ao meio; quando não fosse possível, era então segregada (CRUZ, 2009: 111-112).

Também fez referência às pessoas com deficiência a Lei n.º 5.692/1971, de 11 de agosto, atualmente revogada. O artigo 9.º determinava que os alunos com deficiências físicas ou mentais, com atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, deveriam receber tratamento especial, conforme as normas fixadas pelos Conselhos de Educação. Na vigência dessa legislação, não era a inclusão o objetivo, mas sim as escolas especiais às quais as crianças com deficiência deveriam ser encaminhadas (BRASIL, 1971).

Em 2006 um marco teórico e organizacional foi construído, a CDPD, responsável por balizar legislações em diversos países signatários sobre o tema. No Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 06 de julho de 2015, foi concebido tendo a CDPC como sustentação. Nos artigos 27 ao 30 o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) preconiza a educação inclusiva e os benefícios que a diversidade proporciona, determinando como dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, protegendo-a de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O tema possui previsão constitucional no Capítulo III, artigos 205 ao 214, da CRFB, dos quais destaca-se o artigo 208, III, ao determinar o dever do Estado em garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, estabelecendo que deve o serviço educacional ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino⁹², revelando a garantia do acesso e permanência na rede regular, corroborando ao princípio da igualdade de oportunidade, preconizado pelo artigo 24 da CDPD e artigo 206, I, da CRFB.

O inciso III do artigo 208 da CRFB, foi regulamentado pela Lei n.º 10.845/2004, de 05 de março, que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Como isso buscou garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permitisse a

⁹² O ECA aborda o tema pessoas com deficiência, ao assegurar atendimento educacional especializado, de preferência na rede regular de ensino, a crianças e adolescentes com deficiência (III, artigo 54) (BRASIL, 1990a).

integração em classes comuns de ensino regular e a inserção dos educandos com deficiência nas classes comuns de ensino regular, de forma progressiva (BRASIL, 2004b).

A educação é base para uma sociedade que apresenta e dissemina um pensamento humanista; “é por intermédio da educação que se pode pretender a disruptura de condutas normalizadas pelo costume” (SILVA; ASSIS, 2020: 143). Evidencia-se que educação inclusiva confere efeitos salutareos às pessoas, sejam elas com ou sem deficiência; por meio dessa convivência é possível desenvolver plenamente o exercício da cidadania e construir um planeta mais igualitário. Ao se buscar responder à indagação de que tipo de educação se busca, surgem duas vertentes: a primeira, que valoriza a meritocracia ligada às exigências do mercado de trabalho, e a segunda, que busca a igualdade de direitos, empenhada na construção de uma sociedade inclusiva, sem que se tenha uma “tensão binária entre a educação para o mercado e a educação para a cidadania” (MENDES, 2018: 221-222).

Os direitos das pessoas com deficiência no Brasil são normas de natureza constitucional, desde 2009, e que, em 2015, passou a contar com um microssistema, a Lei n.º 13.146/2015, de 06 de julho. A LBI como é conhecida esse microssistema está organizada em disposições preliminares (artigos 1.º ao 9.º); Direitos Fundamentais (artigos 10 ao 52); Acessibilidade (artigos 53 ao 76); Ciência e Tecnologia (artigos 77 e 78); Acesso à Justiça (artigos 79 ao 87); Crimes e Infrações Administrativa (artigos 88 ao 91); por fim Disposições Finais e Transitórias (artigos 92 ao 127).

Inicialmente, dispõe a LBI no artigo 2.º sobre alguns conceitos como o de pessoa com deficiência, correlaciona denominações como acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva, barreiras, comunicações, adaptações razoáveis, pessoa com mobilidade reduzida, atendente pessoal, acompanhante, elemento de urbanização, mobiliário urbano e residências inclusivas conforme artigo 3.º. Todos os termos citados possuem conceito legal atribuído pelo estatuto, auxiliando, com isso, a aplicação na norma.

Essa legislação instrumentalizou a pessoa com deficiência, mas é sabido que não basta a legislação para que a deficiência deixe de ser vista e tratada como um obstáculo à cidadania, “é fundamental para desconstruir a desigualdade ter em conta o contexto global em que ocorrem as opressões e os privilégios” (SOTTOMAYOR, 2021: 715). Políticas públicas e ações afirmativas são formas de instrumentalizar as pessoas, entretanto não geram a obrigatoriedade de serem utilizadas, isso porque o cidadão com deficiência pode optar por não usufruir de política de inclusão, por exemplo, quando não efetua a inscrição em concurso público para as vagas destinadas à pessoa com deficiência. Nesse sentido voto do relator Ministro Roberto Barroso, na ADI 6.476/DF que julgou inconstitucional a interpretação que

exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. No voto o relator expõe:

Há uma única interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo (artigo 3º, VI, do Decreto n.º 9.546/2018): ele prevê uma faculdade em favor do candidato com deficiência. Assim, por exemplo, um candidato surdo que usa aparelho auditivo e reputa não ser necessário nenhum tipo de adaptação adicional pode, ele próprio, dispensar, por exemplo, a presença de intérprete de LIBRAS (BRASIL, 2021a).

O EPCD trata da múltipla vulnerabilidade a que criança, idoso, mulher e adolescente estão sujeitos, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único (BRASIL, 2015). Por certo, algumas pessoas são ainda mais vulneráveis que outras; há um entrecruzamento de fatores que geram maior probabilidade de uma pessoa sofrer discriminação, portanto violência, são os hipervulneráveis, que, no caso das pessoas com deficiência, foram reconhecidos pela lei e por ela nomeados.

A vulnerabilidade da pessoa com deficiência pode se entrelaçar com outros grupos vulneráveis, como os grupos negros, LGBTQIAPN+, mulheres, indígenas, comunidades, que historicamente foram discriminados e que atualmente continuam sofrendo discriminação direta e indireta. Roberto Nogueira e Iara Souza afirmam que a vulnerabilidade nem sempre precisa ser superada; por se pressupor um viés negativo, finalisticamente elas “potencializam as medidas de proteção e, sobretudo, de promoção das pessoas” (NOGUEIRA; SOUZA, 2019: 180-181).

Grande mudança de paradigma foi trazida pelo artigo 6.º do EPCD, ao não mais considerar incapazes pessoas com deficiência, sem que realmente se tenha uma razão para isso, que não esteja necessariamente associada à deficiência. O Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/2002 era atrelado ao modelo médico, pressupunha a incapacidade civil da pessoa com deficiência (BRASIL, 2002). O novo tratamento é, em matéria de proteção à pessoa com deficiência, um importante avanço, dando surgimento ao modelo social e trazendo para o centro da discussão a pessoa com deficiência, como pessoa (sujeito) de direito. Essa mudança tem nascedouro na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em que o artigo 12, n.º 2, anuncia que “os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Aludindo a obrigatoriedade ao Brasil⁹³ de cumprimento do disposto na CDPD, transportando para o plano interno, face ao caráter de norma constitucional (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018: 86). Portanto o EPCD, no artigo 6º determina que “a deficiência não afeta

⁹³ Igualmente Portugal está obrigado perante a comunidade internacional a reconhecer a capacidade legal das pessoas com deficiência, em razão da ratificação sem ressalvas pelo País.

a plena capacidade civil da pessoa” e o artigo 84 preceitua que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Estes dois artigos permitem afastar qualquer dúvida quanto ao ser a capacidade a regra para os atos da vida civil, a deficiência não é razão capaz de afetar a capacidade civil da pessoa com deficiência.

A mudança de paradigma permite o pleno exercício da cidadania, dentre os quais verifica-se o direito ao trabalho em igualdade de condições. Sem, contudo, afirmar que a capacidade trará com ela uma menor proteção às pessoas com deficiência, o que a doutrina (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018: 90; TARTUCE, 2015: *online*) chama de dignidade-vulnerabilidade, inferindo que a proteção como vulneráveis resguarda a pessoa com deficiência. Análoga doutrina, entretanto, defende a dignidade-liberdade, em que é possível conciliar a proteção e a capacidade das pessoas com deficiência.

A deficiência, na maioria das vezes, está atrelada a certas condições que se mostram mais penosas, seja pelo fato de hipersensibilidade auditiva, visual, sensorial, seja pela utilização de cadeira de rodas, muletas ou qualquer outra forma de apoio para o corpo. Eis que a utilização desses apoios podem ser um entrave na locomoção e acessibilidade, quando as sociedades não se preparam. Esse é um fenômeno mundial, entretanto a pesquisa teve como marco à sociedade brasileira e à portuguesa. A acessibilidade é prevista no EPCD a partir do artigo 53, caracterizando um direito fundamental por força da CDPD, que dispõe sobre o tema; ainda que a acessibilidade já possua uma força normativa, tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição n.º 19 de 2014 (PEC 19/2014), que pretende incluir como direito fundamental o tema acessibilidade ao artigo 5.º da CRFB.

Igualmente considerado direito fundamental, o direito ao trabalho que toda pessoa com deficiência possui está tratado no artigo 27 da CDPD e nos artigos 34 ao 38 do EPCD, que estrutura medidas de apoio à inclusão do trabalhador com deficiência, dentre as quais:

O contrato de trabalho por tempo determinado para a habilitação da pessoa com deficiência no trabalho; as diretrizes para o emprego apoiado; o auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência que ingressa no mercado de trabalho; e a afirmação de pleno acesso do aprendiz com deficiência à aprendizagem, afirmando expressamente que a cota do aprendiz não conta para a reserva de posto de trabalho (GUGEL, 2018: 279).

Apesar das novas medidas trazidas pela LBI “não se iluda, no mundo do trabalho, não fosse a lei de ordem pública” referindo-se a Lei n.º 8.213/1991 “não haveria lugar nem vez para trabalhadores com deficiência” (GUGEL, 2018: 277). A afirmação da autora é confirmada pelos dados do Radar SiT, apresentados no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil do governo federal, no ano de 2019 do total de pessoas

com deficiência inseridas no mercado de trabalho com vínculo empregatício, 91.16% (noventa e um vírgula dezesseis por cento) desses trabalhadores possuíam vínculo com empregadores obrigados pela Lei n.º 8.213/1991, esse número teve um pequeno crescimento em 2020, 91,97% (noventa e um vírgula noventa e sete por cento) (BRASIL, 2022a).

A Lei n.º 8.213/1991⁹⁴, de 24 de julho, tratada com mais densidade no capítulo três e quatro da presente pesquisa, implementa valorosa matéria por meio de políticas públicas, ao determinar a obrigatoriedade da reserva de vagas de emprego para deficientes e reabilitados. Essa é uma regra obrigatória para empresas com 100 (cem) ou mais empregados, determinando a Lei que, havendo na empresa até 200 (duzentos) empregados, a reserva de cargos é de 2% (dois por cento), aumentando à proporção que o número de empregados também majora, nos termos seguintes: 201 a 500 empregados, 3% (três por cento) das vagas; de 501 a 1.000 de empregados, a reserva deve ser no montante de 4% (quatro por cento); e quando a empresa possui mais de 1.000 empregados, o percentual será de 5% (cinco por cento) para compor as vagas reservadas (BRASIL, 1991a).

A mesma Lei incorporou restrição indireta à dispensa ao trabalhador com deficiência (DELGADO, 2011: 760) ao garantir que a dispensa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias ou de forma imotivada em contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. A garantia é conferida à pessoa com deficiência ao trabalho, a um direito social fundamental, que permite principalmente a dignidade justamente porque “os direitos fundamentais encontram sua vertente no princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2021: 96).

O artigo 93, §1º da Lei n.º 8.213/91⁹⁵ estabelece que a dispensa do empregado com deficiência só será válida se for realizada mediante a contratação de outro trabalhador em situação semelhante, ou seja, com o mesmo grau de deficiência daquele que foi dispensado. É comum a ocorrência de nova contratação favorecer pessoa com deficiência mais branda, afastando-se do escopo da lei. A medida trazida pela legislação visa garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, assegurando que elas não sejam discriminadas no mercado de trabalho. Dessa forma, a nova contratação deve priorizar o

⁹⁴ É conhecida como Lei de Cotas, entretanto apenas o artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991 trata das cotas para pessoas com deficiência (BRASIL, 1991a).

⁹⁵ A inconstitucionalidade do supracitado artigo já foi objeto decisão pelo TST, que entendeu não haver violação constitucional (BRASIL, 2015a).

preenchimento da vaga com outro profissional que possua deficiência equivalente, contribuindo para a promoção da inclusão social e o respeito aos direitos dessas pessoas.

No mesmo caminho a Súmula n.º 443 do TST presume discriminatória a dispensa do empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. A Súmula determina como inválida a dispensa e gera direito à reintegração no emprego, afastando-se do caráter indenizatório. Em decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.297.752, a Súmula n.º 443 do TST, abarca as pessoas com deficiência (BRASIL, 2012), reforçando a natureza de direito fundamental do direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

A Lei n.º 8.112/1990, de 11 de dezembro⁹⁶, estabelece política pública de inclusão ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, quanto a horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação, para servidor com deficiência e que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência. O direito trazido pela Lei garante a permanência no trabalho da pessoa com deficiência, caracterizando uma norma de acessibilidade que deve ser analisada no caso concreto. A Lei n.º 8.112/1990 também regula a reserva de vagas de até 20% (vinte por cento) em concursos públicos para pessoa com deficiência (BRASIL, 1991b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, de 13 de julho, aborda o tema “pessoas com deficiência”, ao assegurar atendimento especializado à criança e ao adolescente com deficiência no § 1.º, artigo 11; em campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes com deficiências afastados do convívio familiar e à adoção conforme artigo 87, VII; quando trata de medidas socioeducativas, em que os adolescentes com deficiência receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, sempre que verificada a prática de ato infracional em conformidade com artigo 112, § 3.º e dispõe sobre o trabalho protegido ao adolescente com deficiência nos termos do artigo 66 (BRASIL, 1990a).

É assegurado ao adolescente com deficiência o trabalho protegido por força dos mesmos dispositivos que tratam sobre o trabalho do adolescente sem deficiência, restando proteção quanto à formalização da contratação, quanto ao local de trabalho, quanto ao horário de trabalho, quanto à dimensão da jornada de trabalho, quanto ao uso da força muscular, quanto à quitação dos salários, quanto à formalização da terminação do contrato e quanto à

⁹⁶ A presente pesquisa abordará o tema disposto da Lei n.º 8.112/1990 com maior profundidade nos capítulos três e quatro.

prescrição. Atendendo todas as demais normas protetivas que garantam a inclusão no âmbito do trabalho e que produzem efetividade aos direitos fundamentais ao trabalho da pessoa com deficiência.

O contrato de aprendizagem profissional pode se estender não só ao adolescente com deficiência, como ao adulto; dispõe o artigo 428 da CLT que a pessoa com deficiência pode ser contratada como aprendiz em qualquer idade da vida, respeitada a idade mínima de quatorze anos de idade. Continua o artigo determinando que não há limite máximo de prazo quando se tratar de pessoa com deficiência, pois, como leciona Sergio Pinto Martins, o objetivo da norma é que o adolescente aprenda e desenvolva uma atividade profissional, para exercer uma profissão (MARTINS, 2021: 960), impor limite temporal para que a pessoa desenvolva habilidades não consolida a inclusão, contrariando o princípio da igualdade e da proibição da discriminação em razão da deficiência.

Sobressai-se o caráter pedagógico do contrato de aprendizagem, que tem natureza de pacto especial por tempo determinado e possui características próprias ao combinar o caráter discente, o ensinamento com a prestação de serviços (MARTINS, 2021: 961; NASCIMENTO, 1997: 679-680; LORENTZ, 2016: 234). Entretanto, quando se trata de contrato de aprendizagem de pessoas com deficiência, a natureza se transfigura não sendo possível manter a afirmação de um contrato por tempo determinado, por força do § 3.º, I, c/c o § 5.º, I do artigo 428 da CLT.

Aparece como forma de incentivo o recebimento concomitante do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem, por um período máximo de dois anos, conforme artigo 21-A da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por outro lado, por força da mesma legislação, não integra a renda *per capita* do BPC os valores recebidos pelo estagiário com deficiência e os oriundos de contrato de aprendizagem.

O direito à assistência social é previsto nos artigos 39 e 40 do EPCD, que remete à Lei n.º 8.742/1993, 07 de dezembro, a qual trata da organização da Assistência Social e, entre outros temas, prevê o benefício de prestação continuada. Este consiste em um salário-mínimo⁹⁷ mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família e que possui renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 1993a). A renda familiar mensal *per capita* como requisito

⁹⁷ Em Portugal utiliza-se a nomenclatura retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

necessário para aferir o benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/1993, já foi objeto de diversas alterações legislativas. Oscilando a exigência entre comprovar renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, e ainda, inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo. Discutido no STF, foi considerado inconstitucional no RE n.º 567.985 (BRASIL, 2013b).

Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020, de 20 de março (BRASIL, 2020b), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), foram inseridos pela Lei n.º 13.982/2020, de 02 de abril, diversos dispositivos com objetivo de ampliar o benefício de prestação continuada para as pessoas enumeradas na Lei e que se encontram na linha de vulnerabilidade (BRASIL, 2020c). Destes é possível citar a exclusão de benefício recebido pelo beneficiário na monta de até 1 salário-mínimo no cômputo da renda *per capita*. Outra inclusão benéfica refere-se à possibilidade de mais de um membro da família aferir o benefício (BRASIL, 2020b). Em 2021, a Lei n.º 14.176/2021, de 22 de junho, produziu importantes mudanças, dentre as quais o instrumento de avaliação biopsicossocial, já utilizada para concessão do benefício, foi pela lei clarificado e a ampliação da renda *per capita* para até ½ do salário-mínimo, desde que haja elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2021a).

A previsão constitucional do BPC é encontrada no artigo 203, V, da Constituição da República, corroborando para função social de conferir o mínimo de dignidade e cidadania a pessoa de direito⁹⁸, que é promovida por essa política pública. Por ser um benefício assistencial, não gera direito previdenciário, como aposentadoria e pensão por morte, por exemplo; também não é possível cumular salário com BPC, havendo suspensão (e não o cancelamento) quando o cidadão ingressa ou retorna ao mercado de trabalho. Permite-se clara conclusão, que serve para ressaltar: as pessoas com deficiência que recebem BPC não estão incluídas no mercado de trabalho.

Como forma de incentivar a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho foi criado o auxílio-inclusão, previsto no artigo 94 da LBI. Um auxílio assistencial que tem como condição a inserção no mercado de trabalho e a hipossuficiência aferida pelo recebimento atual ou nos últimos cinco anos do BPC. Continuada. Entretanto não autoriza a lei o recebimento cumulativo da BPC e auxílio-inclusão.

⁹⁸ Temos por equivalente o termo “pessoa de direito” a expressão “sujeito de direito” comumente conhecido e conforme discutido no item 1.2.2, nota de rodapé n.º 29.

O direito ao transporte e à mobilidade possui previsão no EPCD nos artigos 46 ao 52. O passe livre, que consiste em não pagamento no caso do transporte coletivo, é garantido pela Lei n.º 8.899/1994, de 29 de junho. Disponibilizado às pessoas com deficiência, que comprovadamente demonstre carência. A concessionária possui a obrigatoriedade da reserva de dois assentos de cada veículo para transporte coletivo interestadual para atender as necessidades da pessoa com deficiência (BRASIL, 1994). A LBI estabelece reserva de 10% (dez por cento) da frota de táxi com veículos acessíveis para a pessoa com deficiência, proibida cobrança diferenciada e um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada vinte veículos de locação.

As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo que não reservarem assentos identificados para pessoa com deficiência e cujos veículos não estiverem adaptados para acesso das pessoas com deficiência, sofrem penalidade previsto na Lei n.º 10.048/2000, de 08 de novembro (BRASIL, 2000a). Corrobora para acessibilidade nos veículos de transporte coletivo a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000b). Em caso de a empresa de transporte coletivo violar a legislação a pouco referida, ocorrerão duas lesões: a primeira, de natureza difusa, que importa a todos os consumidores com deficiência; a segunda, coletiva, tem correspondência com o trabalhador ou empregado com deficiência, o qual ficará impedido de trabalhar por inadequação ambiental (LORENTZ, 2016: 283).

O tema sobre a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência é desenvolvido pela Lei n.º 8.989/1995, de 24 de fevereiro, que sofreu diversas alterações e inclusões. Ela trata sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. A vigência da lei está prevista para se encerrar em 31 de dezembro de 2021, por força do EPCD (BRASIL, 1995). Verifica-se a natureza inclusiva da Lei e de efetividade ao direito fundamental ao trabalho consolidando a garantia ao princípio da igualdade de oportunidade, que garante acessibilidade no mercado de trabalho para empreendedores, por exemplo.

O Decreto n.º 5.626/2005, de 22 de dezembro, regulamentou a Lei n.º 10.436/2002, que reconheceu como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) (BRASIL, 2005a). E a Lei n.º 11.126, 27 de junho de 2005, que passou a garantir às pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer em

ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia⁹⁹. São políticas públicas que garantem a inclusão na sociedade e no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, com plena caracterização do valor social trazido pelo trabalho em consonância com o princípio da dignidade do trabalhador.

Atenta-se ao fato de que a Lei n.º 11.126/ 2005 foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.904/2006, de 21 de setembro, especificando os requisitos mínimos¹⁰⁰ para se identificar um cão-guia, quais sejam: carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo; carteira de vacinação atualizada, e equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça nos termos do artigo 3.º (BRASIL, 2005b). O artigo 37 da LBI dispõe sobre diretrizes do trabalho com apoio como forma de inclusão e igualdade de oportunidade para as pessoas com deficiência; a permanência do cão-guia no ambiente de trabalho evidencia o objetivo da norma, podendo se considerado discriminação casos que impeçam essa permanência.

O apoio necessário para que a pessoa com deficiência possa ter condições de ingresso e permanência no mercado de trabalho, encontra diretrizes no artigo 37 da LBI, que necessita de regulamentação para uniformizar os procedimentos adotados pelos interlocutores de apoio (GUGEL, 2018: 291). O emprego apoiado ou trabalho apoiado leva em consideração a individualidade do trabalhador apoiado, desta forma é possível que o apoio seja contínuo ou ocasional. São recursos de auxílio para o trabalho, previsto no referido artigo da LBI, a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho; provisão de suportes individualizados que atendam as necessidades

⁹⁹ A melhor nomenclatura seria “cão de assistência” em referência mais ampla. No Brasil projeto de lei n.º 33/2022, dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional (BRASIL, 2022).

¹⁰⁰ Em 25 de outubro de 2021 o STF julgou Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4267, que discutia a inconstitucionalidade das expressões “devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia”, “reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia” e “filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia”, contidas nos artigos 81 e 85 da Lei n.º 12.907/2008 do Estado de São Paulo, que obriga o condutor de cão-guia portar documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia. Alega a Procuradoria-Geral da República, ao interpor ADI, ofensa ao direito de livre associação. Entendeu o STF que o caso discute a competência concorrente constitucionalmente prevista para dar suporte legislativo a uma competência material comum, no caso, a de cuidar da proteção, dos direitos e das garantias das pessoas com deficiência. Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes determina: “Pode-se, portanto, reduzir a controvérsia à seguinte formulação: pode o Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa suplementar, obrigar proprietário do cão-guia ou seu instrutor/adestrador a se filiarem, ainda que indiretamente, à Federação Internacional de Cães-Guia? Me parece que não”. O Ministro afirmou a violação à competência da União para editar normas gerais sobre proteção às pessoas com deficiência; por fim, o STF julgou procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da expressão “devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia” constante no artigo 81 da Lei 12.907/2008, bem como das expressões “reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia” e “filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia”, que constam no artigo 85.º da referida lei estadual (BRASIL, 2021e).

específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho; respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada; oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais; realização de avaliações periódicas; articulação intersetorial das políticas públicas e a possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

2.3 A efetividade das ações afirmativas para pessoas com deficiência em Portugal e no Brasil

A nomenclatura de programas dirigidos a grupos de pessoas físicas que estão em posição malfadada denomina-se “ação afirmativa” em países como Portugal, Brasil e Estados Unidos. O mesmo instituto recebe denominação diversa em outras localidades do globo terrestre, como é por Thomas Sowell apontado, em um estudo baseado em pesquisas realizadas ao longo de vários anos e que envolveram duas viagens em torno da Terra. O autor afirma que no Reino Unido e na Índia as ações afirmativas recebem o nome de “discriminação positiva” o repertório se desenrola em “‘padronização’ no Sri Lanka, ‘reflexos do caráter nacional’ na Nigéria e ‘preferência aos ‘filhos da terra’ na Malásia e na Indonésia, bem como em alguns estados da Índia” (SOWELL, 2016: 14).

A origem do termo “ações afirmativas” conta da *Executive Order* n.º 10.925, de 06 de março de 1961, promulgada por John F. Kennedy, Presidente dos Estados Unidos, para estabelecer o Comitê do Presidente sobre Igualdade de Oportunidades de Emprego (USA, 1961).

A base fática da *Executive Order* n.º 10.925 foi a negativa da admissão de dois estudantes negros, que, apesar de terem passado pelo processo admissional como qualquer outro estudante e obtido êxito, foram impedidos de efetuar a matrícula na Universidade do Alabama. Foi necessário que os discentes apelassem à Corte Federal para garantir a admissão nos quadros da universidade (LOBO, 2016: 79).

O Decreto do Presidente John F. Kennedy estipulava que deveria haver uma preocupação com o fato de não se perpetuar a discriminação ocorrida no passado com determinados grupos, sem estipular cotas.

O contratante não discriminará nenhum funcionário ou candidato a emprego por causa de raça, credo, cor ou nacionalidade. O contratante tomará medidas afirmativas para garantir que os candidatos sejam empregados, e que os empregados sejam tratados durante o emprego, sem que se julgue em relação à raça, credo, cor ou origem nacional. Tal ação deve incluir, mas não se limitar a, o seguinte: emprego, melhoria, rebaixamento ou transferência; recrutamento ou publicidade de

recrutamento; dispensa ou rescisão; taxas de pagamento ou outras formas de remuneração e seleção para treinamento, incluindo aprendizagem (USA, 1961: 1977).

Para que seja possível atingir a igualdade social, no que se refere às pessoas com deficiência, é preciso que o Estado e a sociedade trabalhem juntos. O fato de existirem normas que proíbam a discriminação e desigualdade não gera garantia de cumprimento da ordem legal, “não se trata apenas de proibir discriminações, mas também de proteger as pessoas contra discriminações” (SOTTOMAYOR, 2021: 707). As ações afirmativas são utilizadas pelo Estado no sentido de propiciar essa integração, portanto são elas políticas sociais que podem ser materializadas por meio de medidas legais e/ou administrativas que buscam atenuar as desigualdades e, quando possível, aboli-las, com a finalidade de oportunizar a igualdade entre as pessoas da sociedade.

Ao tratar das ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos, Flávia Piovesan constata que o fato de haver proibição da exclusão não é causa resultante de inclusão automática. Constata a autora que proibir a exclusão para garantir a igualdade de fato não é suficiente. Nesse contexto, as ações afirmativas são entendidas como poderoso instrumento de inclusão social (PIOVESAN, 2005: 49)¹⁰¹.

Em uma construção conceitual do instituto das ações afirmativas, Joaquim Barbosa Gomes as define como conjunto de políticas públicas e privadas, que objetivam combater ou atenuar a discriminação com a finalidade de permitir o acesso a bens fundamentais que estão disponíveis para o grande grupo social, no qual o sujeito ativo da ação afirmativa não se inclui (GOMES, 2001: 135).

As ações afirmativas são tratadas por Dagoberto José Fonseca como políticas públicas que objetivam acolher grupos sociais em condições de desvantagem ou vulnerabilidade, que estão nessa posição em razão de fatores históricos, culturais e econômicos (FONSECA, 2009: 11).

¹⁰¹ Em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência, a Lei n.º 17.142/2017 do Estado de Santa Catarina, que “dispõe sobre a instalação de equipamentos de telefonia fixa adaptados a pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, nos estabelecimentos de grande circulação de público no Estado de Santa Catarina”; o Governador do Estado arguiu violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e para legislar sobre o regime de concessão ou permissão de serviço público de sua titularidade. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina defendeu “a constitucionalidade da norma, que, segundo alega, não trataria especificamente de telecomunicações, nem se restringiria às concessionárias de serviço público. O conteúdo da norma impugnada – garantir política pública de inclusão social – estaria dentro da competência estadual concorrente para legislar sobre “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (arts. 23, II, e 24, XIV, da CF), observado o princípio da dignidade da pessoa humana”. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou-a improcedente, no sentido de reconhecer a constitucionalidade formal da Lei n.º 17.142/2017 do Estado de Santa Catarina (BRASIL, 2019d).

Bárbara Natália Lages Lobo, estabelece uma distinção entre princípios e políticas; fundamentada na teoria de Ronald Dworkin dispõe autora que “a igualdade é um princípio, já as medidas concretas e os programas para a redução da desigualdade são políticas (policies)”. Aponta a natureza teleológica das políticas, cujo objetivo é o alcance de alguns fins (LOBO, 2016: 27), corroborando para o entendimento de que ações afirmativas objetivam a eliminação das desigualdades sociais dos grupos minoritários. Dessa forma, é possível inferir que as ações afirmativas “são providências públicas ou privadas, de caráter obrigatório ou voluntário, para promoção da cidadania e inclusão social” (LOBO, 2016: 81) e são de substancial importância para o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade. Elas proporcionam não apenas ao grupo atingido pela discriminação, mas a toda sociedade a “efetiva igualdade de oportunidades, chances, consideração, respeito e participação nos debates políticos” (LOBO, 2016: 81). Nesse mesmo sentido entende Álvaro Ricardo de Souza Cruz ao estabelecer que as ações afirmativas são direcionadas a indivíduos ou grupos sociais discriminados ao longo da história social, em razão de fatores diversos, como “sua origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica” (CRUZ, 2009: 163). O preconceito lançado a esses indivíduos ou grupos sociais que sofrem discriminação, não é ingênuo, ele contribui para a perda da autoestima e da confiança daquele a quem o preconceito é dirigido, além de criar e/ou intensificar obstáculos para realização pessoal (SOTTOMAYOR, 2021: 710) e para inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência.

Flávia Piovesan leciona a temporariedade das ações afirmativas¹⁰², cujo objetivo é, para a autora, acelerar o processo de igualdade, danificado por um histórico discriminatório de grupos socialmente vulneráveis, tomando-se como exemplo as minorias étnicas e raciais, assim como outros grupos, tal qual das pessoas com deficiência (PIOVESAN, 2005: 49). É essencial que as ações afirmativas sejam “compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade” (PIOVESAN, 2018: 401).

Ao definir o instituto das ações afirmativas, Guilherme Peña de Moraes o faz ao teor de três considerações acerca da origem, meios e fins, sintetizando ações afirmativas

¹⁰² Para Thomas Sowell, “a especificação do escopo e da duração das políticas de ação afirmativa tem se mostrado ilusória”; grupos beneficiados por elas se mostram despreocupados em se esforçar para atingir objetivos amparados por políticas de ações afirmativas. O autor argumenta que, “nos Estados Unidos, um estudo das universidades de negros revelou que mesmo os estudantes que planejavam fazer pós-graduação mostraram pouca preocupação com a necessidade de se prepararem” (SOWELL, 2016: 29-30).

“como políticas ou programas, públicos ou privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações, existentes ou passadas” (MORAES, 2003: 300-301). Os benefícios apontados pelo autor são os fins que as ações afirmativas buscam atingir, como estabelecimento de relação de emprego e ocupação de vagas em universidades, por exemplo.

Esses fins se correlacionam com a inclusão social (LOBO, 2016: 89). As políticas públicas de ações afirmativas, ou conforme a terminologia adotada pelo direito europeu, discriminação positiva, propiciam ao Estado brasileiro e português exercer de maneira ativa a função preconizada nas Constituições de cada Estado, qual seja, de buscar a igualdade para seu povo, reduzindo as consequências danosas das diferenças sociais estabelecidas ao longo de anos. As políticas públicas de ações afirmativas são a materialização do agir estatal. Nessa direção os ensinamentos de Joaquim Barbosa Gomes, ao se referir às ações afirmativas como

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001: 135).

Afirma Carme Lucia Antunes Rocha que a expressão “ação afirmativa” passou, após a ordem executiva federal norte-americana, a ser utilizada (ROCHA, 1996: 285). Esse foi o marco das ações afirmativas. A autora confirma que a partir de 1965 o instituto passou a significar “a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas”, o que, no entendimento da autora, significa uma desigualdade jurídica gerada “por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais” (ROCHA, 1996: 285) que, no dizer de Jorge Miranda, “ou são indivisíveis, ou não são direitos fundamentais” (2003: 320).

Na busca da fundamentação filosófica das ações afirmativas, a doutrina se depara com duas teorias: uma em que o cerne está na justiça compensatória; e outra em que prevalece a justiça distributiva. Essas são teorias que por vezes apresentam-se de forma mista e/ou complementares.

As ações afirmativas com base na teoria da justiça compensatória “cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social” (PIOVESAN, 2005: 49). Essa teoria enfatiza a reparação ou ressarcimento dos prejuízos vivenciados pelas discriminações acontecidas ao longo da história. Michel

Rosenfeld entende ser a justiça compensatória a fundamentação mais apropriada para as ações afirmativas, na medida em que, por meio delas, é possível restaurar equilíbrio a um sistema distributivo baseado na igualdade de oportunidades. Argumenta que a melhor maneira de tornar a vítima reparada seria conceder-lhe a mesma posição ou a posição mais próxima disponível da que teria alcançado não fosse a posição discriminatória que foi exposta. Nesse caso, a ação afirmativa é utilizada para fins puramente compensatórios, em uma situação em que os objetivos da justiça compensatória têm clara precedência sobre os procedimentos estabelecidos para promover os objetivos da justiça distributiva (ROSENFELD, 1985: 904-905).

Na teoria da justiça distributiva, afirma-se que as ações afirmativas são utilizadas para propiciar uma redistribuição dos ônus e bônus aos componentes da sociedade. O entendimento é de que os bônus ou ônus não podem ser suportados ou usufruídos por um grupo.

Permitem as teorias uma análise: ambas possuem o objetivo de atingir grupos minoritários. Entretanto, os argumentos de justificação diferem na medida em que a teoria da justiça compensatória é baseada em políticas de intervenção *ex post facto*, dotada de natureza restauradora, enquanto a teoria da justiça distributiva é amparada em políticas de oportunidades. Por fim, a utilização das ações afirmativas não deve ser estanque em uma ou outra teoria; necessário que haja uma combinação entre ambas para que, na prática, a mais apropriada seja utilizada, combinando a elas políticas de proibição da discriminação.

Sob uma perspectiva mundial, as ações afirmativas são encontradas em diversas sociedades, ADI 4.439/DF afirma que “o constitucionalismo global que se pratica no mundo iluminista envolve diálogos”, concluindo-se que “outras Cortes Constitucionais decidiram sobre essa matéria sem nenhum caráter vinculante” (BRASIL, 2018a: 209).

A título de registro é possível citar, no âmbito brasileiro, a Lei n.º 8.112/1990, de 11 de dezembro, que, no artigo 5.º, § 2.º, estabelece cotas de até 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência no serviço público da União. A legislação infraconstitucional regulamentou o artigo 37, VIII, da CRFB (BRASIL, 1991b).

A Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho, estabelece, no artigo 93, cotas no setor privado para pessoas com deficiência (BRASIL, 1991a); a Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho, autoriza no artigo 24, inciso XX, a inexigibilidade de licitação para a contratação de associações filantrópicas de pessoas com deficiência.

Ainda a título de exemplo de ações afirmativas no mundo, no Estado Português o preâmbulo do Decreto-lei n.º 129/2007 se compromete a desenvolver esforços para a

implementação da Estratégia da União Europeia para a Deficiência 2010-2020 e da Estratégia para a Deficiência (2017-2023), do Conselho da Europa (PORTUGAL, 2017g).

Na procura de combater a discriminação, as ações afirmativas buscam pela igualdade social, igualdade de oportunidades. Sob o argumento de que “ninguém deve sofrer com o preconceito ou o desprezo dos outros” (DWORKIN, 2019: 445), mostram-se as ações afirmativas como objeto de equilíbrio. Ronald Dworkin relata que, desde o caso Brown contra Conselho de Educação, quando se instaurou uma campanha contra a injustiça racial, a história mostra o fracasso na tentativa de reformar a consciência racial da sociedade americana, com a utilização de meios neutros. O autor é categórico em afirmar que “somos obrigados a olhar os argumentos a favor da ação afirmativa com solidariedade e espírito aberto” (DWORKIN, 2019: 440).

O relatório Balanço Social 2021 aponta que em Portugal a taxa de risco de pobreza ou exclusão social da população em 2020 foi de 19,8%, (dezenove vírgula oito por cento) com redução de 1,8% (um vírgula oito por cento) em comparação ao ano de 2019 (PERALTA; CARVALHO; ESTEVES, 2022). O risco de pobreza e exclusão possui forte ligação com a inserção e permanência no mercado de trabalho.

Hodiernamente Portugal alcançou importante política afirmativa de inclusão com a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, entretanto não é possível ainda aferir reflexos para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A Lei que entrou em vigor em fevereiro de 2019, devido ao período de transição sua aplicação total, ocorrerá entre quatro e cinco anos após essa data. Ao ampliar o sistema de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, no setor privado, o ordenamento português, por intermédio da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, concretiza o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, consagrando a CDPD.

Entretanto o sistema de cotas em Portugal no setor público existe desde 2011, pelo Decreto n.º 29/2011, de 03 de fevereiro. É possível aferir que, geralmente, as taxas de emprego para pessoas com deficiência a partir de 2012 tiveram crescimento homólogo, havendo decréscimo em 2020. Os relatórios sobre Pessoas com Deficiência em Portugal: Indicadores Humanos apontam que em 2012 a taxa de emprego na administração pública era de 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento); em 2013 havia 1,90% (um vírgula noventa por cento) de pessoa com deficiência empregada; em 2014 esse número passou para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento); em 2015 era 2,17% (dois vírgula dezessete por cento); em 2016 existiam 2,30% (dois vírgula trinta por cento) de trabalhadores com deficiência no setor público, passando a 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento) em 2017; 2,58% (dois

vírgula cinquenta e oito por cento) em 2018; 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) em 2019; e 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) em 2020 (PORTUGAL, 2018, 2021). Os índices de pessoas com deficiência que integram o mercado de trabalho no setor público ainda são baixos, inferiores ao mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido na Lei de Cotas, mas possível afirmar que, em lentos passos, o trabalhador com deficiência vem ganhando espaço no mercado de trabalho em Portugal, deduzindo-se que as ações afirmativas estão produzindo resultados, ainda que parciais. Cabe ressalva ao decréscimo ocorrido em 2020, que foi resultante da crise pandêmica, cujos prejuízos são a ela imputados para inserção e manutenção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, de maneira geral (ROSÁRIO, 2020b: 65-66).

Em comparação ao setor privado, em que não havia a obrigatoriedade legal de contratação de pessoa com deficiência, estavam no mercado de trabalho em 2012 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento); em 2013 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento); em 2014 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento); em 2015 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento); em 2016, 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento); em 2017 a taxa de emprego era de 0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento); em 2018 computava-se 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento); e em 2019 o total de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) de trabalhadores com deficiência compunham o setor privado (PINTO; PINTO, 2017: 40; PINTO, 2021: 36). No ano de 2020 situações atípicas se impuseram, o Relatório Portugal, Balanço Social 2021, confirma que os “mais vulneráveis, com menos rendimentos, com menor nível de escolaridade ou em situações laborais mais precárias foram os mais afetados pela pandemia” e que de maneira geral a população portuguesa sofreu com o desemprego¹⁰³ no de 2020, recuperação iniciada em fevereiro de 2021 (PINTO, 2021: 112, 115-116).

No Brasil a Lei n.º 8.213/1991, que implementa a ação afirmativa de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, se mostra insuficiente para garantir a inclusão e permanência dessas pessoas. As empresas, sob o argumento de que não conseguem

¹⁰³ O Relatório Balanço Social esclarece que uma pessoa é considerada desempregada quando está ativamente à procura de emprego. Nos quatro primeiros meses após Portugal ter declarado estado de emergência, a taxa de desemprego era de 6% (seis por cento); comparativamente ao mês homólogo de 2019, apresentava-se mais baixa. Essa aparente contradição com os dados da quebra da atividade econômica em Portugal se deu pelo confinamento que fez com que as pessoas não buscassem emprego. Outra medida apontada no relatório que permite analisar o acesso ao mercado de trabalho é o número de inscritos nos centros de emprego, divulgado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) (PERALTA; CARVALHO; ESTEVES, 2022: 115).

contratar profissional qualificado com deficiência, mesmo empreendendo todos os esforços, vem conseguindo, via judicial, anular as multas pelo não cumprimento da ação afirmativa.¹⁰⁴

Corroboram os dados do Censo Demográfico 2000 e 2010, que apresentam o rendimento nominal mensal dos trabalhadores com deficiência. De um total de 9.084.208 (nove milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e oito) de pessoas com deficiência, 958.649 (novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove) não possuem rendimento, computadas as pessoas que recebem somente benefícios; enquanto auferem $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo 1.921.842 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois) trabalhadores, e 96.889 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e nove) são trabalhadores que recebem mais de 30 salários-mínimos (BRASIL, 2000). O Censo Demográfico de 2010 informa que dentre 20.365.963 (vinte milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três) pessoas com deficiência, 1.957.952 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois) pessoas não possuem rendimento, nesse aspecto são computadas as pessoas que recebem somente benefícios, enquanto auferem $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo 5.327.821 (cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um) trabalhadores e 63.946 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis) são trabalhadores que recebem mais de 30 salários-mínimos (BRASIL, 2010).

Traçando um comparativo entre os Censos Demográficos brasileiros é possível concluir que não houve significativa mudança no mercado de trabalho capaz de refletir no rendimento das pessoas com deficiência.

Robustecendo a afirmativa ao analisar três políticas públicas brasileiras que apresentam de forma reflexa o poder aquisitivo das pessoas com deficiência, trata-se da isenção do IPI na aquisição de automóvel, da política de inclusão do BPC e a aposentadoria especial para pessoa com deficiência¹⁰⁵. Na primeira a relevância orçamentária é de 1,9% (um vírgula nove por cento) (aproximadamente R\$ 1 bilhão por ano), enquanto o BPC é uma política pública que possui relevância de 66% (sessenta e seis por cento) do orçamento estipulado (aproximadamente R\$ 53 bilhões por ano) (BRASIL, 2020d); por último a aposentadoria especial regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013 (BRASIL, 2013) que representa gasto anual aproximado de R\$ 690 milhões. Evidenciado que maior número de pessoas com deficiência não está inserido no mercado de trabalho, primeiro por não haver

¹⁰⁴ No item 4.4 é apresentada uma relação de julgados do TST no sentido da anulação das multas pelo não cumprimento da política pública de cotas para o mercado de trabalho, aplicadas pelos auditores fiscais do trabalho, do Ministério da Economia.

¹⁰⁵ Dados verificados no documento n.º 06 sobre o Relatório do Grupo Técnico Especializado sobre o impacto orçamentário do instrumento e do modelo único de avaliação biopsicossocial no Brasil.

busca em aposentadoria especial; segundo, mesmo não sendo um argumento sólido, evidencia que o poder aquisitivo não é suficiente para aquisição de automóvel¹⁰⁶; por fim grande parte das pessoas com deficiência recebe BPC, que é suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (BRASIL, 1993).

A estatística de inspeção do trabalho no Brasil em 2020 aponta a discrepância entre a quantidade de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho formal com respaldo da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Cotas) e aqueles que ocupam uma vaga de emprego sem a obrigatoriedade trazida pela Lei de Cotas. As taxas apresentadas são de 91,97% (noventa e um vírgula noventa e sete por cento) de pessoas com deficiência empregadas pela Lei de Cotas e 8,03% (oito vírgula zero três por cento) estão no mercado de trabalho sem a imposição da política pública de inclusão (BRASIL, 2022a).

Ronald Dworkin, analisando as ações afirmativas para inclusão de negros nas universidades americanas, conclui pela avaliação do êxito pela renda que surtiram efeito as ações afirmativas (DWORKIN, 2019: 557). Pode-se afirmar que as políticas de cotas nas universidades, trazidas pela Lei n.º 12.711/2012, tiveram impacto para inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência no Brasil. Estabelecendo-se o seguinte raciocínio para chegar à conclusão. Em primeiro ponto verifica-se que, apesar da política de inclusão trazida pela Lei n.º 12.711/2012, apenas em agosto de 2016 estava completa; as reservas de vagas foram paulatinamente sendo cumpridas pelas instituições de ensino de que trata a lei. A determinação era de que as instituições de ensino deveriam implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas previstas na lei, a cada ano, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, quando deveria ocorrer o cumprimento integral da lei. Em segundo, partindo-se do princípio de que um curso universitário possui duração média de quatro anos, em 2017 as primeiras pessoas com deficiência que utilizaram a política pública teriam finalizado o curso universitário. O ano de corte fica estabelecido em 2017. Por último, fica evidenciado que o número de vagas reservadas ocupadas por trabalhadores com deficiência está crescendo. Como exemplo das vagas reservadas, foram cumpridas, em 2017, 47,7% (quarenta e sete vírgula sete por cento); em 2018, 50,6% (cinquenta vírgula seis por cento); em 2019, 53,02% (cinquenta e três vírgula zero dois por cento) das vagas (DIEESE, 2022: 17). Por certo que

¹⁰⁶ Salienta-se que tecnicamente não existe impedimento na cumulação dos benefícios diante da natureza fiscal do IPI e assistencial do BPC; entretanto, o STJ, no Recurso Especial n.º 1.958.446, decidiu que o recebimento do BPC traz “incompatibilidade financeira ou patrimonial para aquisição de veículo” (BRASIL, 2021b).

essas vagas não foram todas cumpridas por trabalhadores com deficiência com nível superior completo.

No Brasil a taxa de pessoas com deficiência instrução/educação é de 61,1% (sessenta e um vírgula um por cento) sem instrução e fundamental incompleto; 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) fundamental completo e médio incompleto; 17,7% (dezessete vírgula sete por cento) médio completo e superior incompleto; 6,7% (seis vírgula sete por cento) superior completo, com base no censo demográfico de 2010. Em comparação com as pessoas sem deficiência, a taxa de pessoas sem instrução e fundamental incompleto reduz para 38,2%, (trinta e oito vírgula dois por cento) enquanto possuem curso superior completo 10,4% (dez vírgula quatro por cento) de pessoas sem deficiência (OLIVEIRA, 2012: 17).

Do conteúdo desenvolvido nesse capítulo sobre ações afirmativas, é possível aferir que são medidas que buscam executar e trazer visibilidade a indivíduos ou grupos sociais que vivenciam uma posição de desigualdade e, portanto, desvantagem social. A condição em que esses grupos se encontram refletem as práticas discriminatórias atuais e/ou pretéritas, que lhes impedem de atuar plenamente na sociedade. As ações afirmativas surgem como uma discriminação positiva¹⁰⁷, permitindo o afastamento da exclusão social, cultural¹⁰⁸ e de um ambiente de trabalho homogeneizador, culminando na efetivação do preceito constitucional de uma sociedade igualitária.

A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, possui uma dimensão programática quanto à discriminação da pessoa com deficiência em Portugal, no sentido de que o Estado tem o dever de assegurar a proteção à pessoa com deficiência contra discriminação direta e indireta, inclusive no trabalho e no emprego. As métricas sobre o assunto são realizadas pelo INR, I. P., que anualmente apresenta um relatório sobre a aplicação prática da Lei Antidiscriminatória. Em 2021 foram apresentadas 1.144 (mil cento e quarenta e quatro) queixas em razão da Lei, destas 1.106 (mil cento e seis) foram em razão da deficiência, dentre as quais em 206 (duzentas e seis) foi comprovada a inexistência de prática discriminatória, portanto arquivadas. Houve crescimento homólogo no número de queixas apresentadas em

¹⁰⁷ Guilherme Peña de Moraes critica a nomenclatura discriminação positiva, justificando que discriminação remete à violação do princípio da igualdade de oportunidades (MORAES, 2003: 301).

¹⁰⁸ Ao afirmar que ações afirmativas permitem o afastamento da exclusão social e cultural, quer-se afirmar que são elas instrumentos para que a discriminação deixe de existir, atuando no desmantelamento de barreiras, na medida em que, por exemplo, são estipuladas cotas de inserção no mercado de trabalho para pessoas com deficiência.

2020/2021, esse dado deve levar em consideração a crise pandêmica da época, que determinou o isolamento da população (INR, 2021).

3 MERCADO DE TRABALHO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: REALIDADE PORTUGUESA E BRASILEIRA

A concepção individualista da sociedade já conquistou muito espaço (BOBBIO, 1992: 103).

Estar inserido no mercado de trabalho é um direito e faculdade de todos que atingiram a idade básica. Esse é um direito assegurado pelas normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais de diversos países, em especial de Portugal e do Brasil. Entretanto, é necessário atentar de que modo esse trabalho está sendo oferecido às pessoas com deficiência. É corriqueiro que sejam apresentados como subempregos, eivados por formato filantrópico. A inclusão numérica não atinge a plenitude de uma inclusão qualitativa, que o verdadeiro trabalho se propõe; de forma reversa atinge bens jurídicos constitucionalmente protegidos, perfilando relações empregatícias deficitárias, ultrajando a dignidade humana, e “uma vez sem dignidade do trabalhador não haverá dignidade da pessoa humana” (PROENÇA, 2019: 203).

O direito ao trabalho da pessoa com deficiência está ancorado na CDPD e como já exposto também pelas leis internas portuguesas e brasileiras. Nestes Estados, a inclusão no mercado de trabalho é reconhecida como garantia de direito existencial do cidadão com deficiência, encontrado na legislação de Portugal com fundamento no artigo 71.º da Constituição e na legislação do Brasil com amparo dos artigos 7.º, XXXI, 37, VIII, e 227, II, da CRFB (1988)¹⁰⁹.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em consonância com a CDPD, trouxe um capítulo destinado ao direito no trabalho das pessoas com deficiência, nos artigos 34 a 38. As principais regras previstas na lei foram: a igualdade de oportunidades em condições justas com os demais trabalhadores; o contrato de trabalho por tempo determinado; diretrizes para um trabalho apoiado; políticas públicas que promovam acesso e permanência da pessoa com deficiência no trabalho; programa de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo para trabalhadores com deficiência (BRASIL, 2015).

O arcabouço jurídico se mostra importante para oferecer respaldo aos trabalhadores com deficiência, na busca pelo direito à liberdade de escolher a profissão, por consequência a liberdade de direito ao trabalho. Cada pessoa “é árbitro de comportar-se neste campo, pelo modo que entenda mais próprio, sem que tal possa ser impedido” (CUPIS, 2004:

¹⁰⁹ Importante ressaltar a diferença na grafia usada para citação dos números da legislação portuguesa e brasileira. Em Portugal utiliza-se a numeração ordinal, enquanto no Brasil os numerais são apresentados em ordinal até o nono, passando a cardinal a partir deste (BRASIL, 1998).

112). O autor reitera o ensinamento de que a escolha da profissão e do trabalho é um direito à liberdade individual; não cabe ao Estado ou ao particular limitar a manifestação de vontade. O “arbitrio individual não pode sofrer ulteriores limitações, além das fixadas no ordenamento jurídico” (CUPIS, 2004: 112).

O contrato de aprendizagem se mostra como importante ferramenta para efetivação de direitos para inserção no mercado de trabalho, propiciando ao aprendiz vivenciar e conhecer áreas de atuação para uma escolha profissional mais assertiva.

Historicamente no Brasil foi a Constituição de 1937 (artigo 137, ‘k’) que pela primeira vez estabeleceu obrigatoriedade de as indústrias e sindicatos criarem escolas de aprendizes para os filhos de seus operários e associados, assim como a Constituição anterior proibia o trabalho de menores de quatorze anos. Em 1967, a legislação constitucional brasileira regrida ao dispor proibição para trabalhar aos menores de doze anos. Enfim, a CRFB de 1988 apresenta a aprendizagem com finalidade pedagógica sobrepondo-se ao caráter laboral, entretanto a redação original do artigo 7.º, XXXIII, possuía uma lacuna que permitia o trabalho na condição de aprendiz para menores de quatorze anos, por não haver na norma constitucional um limite mínimo de idade. Foi a EC 20/1998 que determinou a proibição para menores de dezesseis anos ao trabalho, excepcionando, a partir dos quatorze anos, quando na condição de aprendiz (BARACAT, 2020: 203-207).

Ainda no Brasil, diversas legislações infraconstitucionais dedicaram-se ao contrato de aprendizagem; dentre as que permanecem em vigor, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1.º de maio de 1943, ao longo dos anos sofreu inúmeras alterações e inclusões na seção IV (artigos 424 a 433), que tratam do tema¹¹⁰ (BRASIL, 1943). Foi a Lei n.º 8.069/1990, de 03 de julho, o ECA, que, mesmo não operando alterações no texto da CLT, foi responsável pela modificação do paradigma do contrato de aprendizagem, reforçando o caráter pedagógico trazido pela Constituição de 1988 com vista uma formação técnico-profissional que garantisse o acesso e a frequência obrigatórios ao ensino regular, cujas atividades profissionais apresentam-se compatíveis com o desenvolvimento do aprendiz e respeitando horário especial para que as atividades sejam exercidas conforme artigo 67, I, II e III (BRASIL, 1990a).

¹¹⁰ Possível citar, dentre as leis infraconstitucionais brasileiras que operaram mudanças na seção IV da CLT, a Lei n.º 10.097/2000, de 19 de dezembro; a Lei n.º 11.180/2005, de 23 de setembro; a Lei n.º 11.788/2008, de 25 de setembro; a Lei n.º 12.594/2012, de 18 de janeiro; a Lei n.º 13.420/2017, de 13 de março; a Lei n.º 13.840/2019, de 05 de junho (BRASIL, 1943).

A legislação constitucional e infraconstitucional expressa claro cuidado na proteção ao adolescente aprendiz, diferentemente do que ocorria na vigência das Constituições de 1937 até a EC n.º 1/1969, onde legislador demonstrava “desmesurada preocupação de formar mão de obra profissional, inclusive de crianças, para impor um desenvolvimento industrial às pressas” (BARACAT, 2020: 206).

O contrato de aprendiz para pessoas com deficiência constou na CLT pela primeira vez em um dispositivo ainda em vigor, o qual determina não existir idade máxima ao aprendiz com deficiência (§ 5.º, artigo 428, incluído pela Lei n.º 11.180/2005, de 23 de setembro) (BRASIL, 2005c). Com o advento da LBI, outros dispositivos foram incluídos¹¹¹, entretanto nenhum deles atribui ao empregador exigência de contratação de aprendiz com deficiência.¹¹² Diante da opção trazida pela norma legal, as empresas assumem uma postura confortável. Entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.116, de 05 de maio de 2022, foi incluído no artigo 429, o parágrafo 5.º o qual determinou que, para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional¹¹³, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que, dentre outros casos, sejam pessoas com deficiência, atualmente a medida foi revogada e não há obrigatoriedade das empresas contratarem aprendiz com deficiência, se assim o fizerem estes entram no computo geral de cotas para aprendizes e não são computados no somatório das cotas para pessoa com deficiência.

No sistema jurídico brasileiro, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/1993, de 07 de dezembro, refere-se ao recebimento de um salário-mínimo mensal para aquele com deficiência que não possuir meios de se manter ou ser mantido por sua família, tampouco está inserido no mercado de trabalho, conforme artigo 20 (BRASIL, 1993). A LOAS determina que a manutenção do benefício, por um período de dois anos, é possível quando a inserção no mercado de trabalho ocorre por meio do contrato como aprendiz. Havendo contratação fora da modalidade de

¹¹¹ CLT “§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [...] § 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica” conforme artigo 428 (BRASIL, 1943).

¹¹² Infere-se do artigo 429 da CLT que a cota na contratação de aprendiz é de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento). A obrigatoriedade não atinge o aprendiz com deficiência, portanto não há obrigatoriedade das empresas na contratação de aprendiz com deficiência. A medida provisória n.º 1.116, de 04 de maio de 2022 determinou, por curto espaço de tempo, a contagem em dobro quando a contratação se refere a pessoa com deficiência.

¹¹³ Lutiana Nacur Lorentz afirma que, ao haver contratação de aprendiz para o cumprimento da cota do artigo 429 da CLT, se caracterizaria a aprendizagem direta, sendo indireta quando a empresa não tem de cumprir a cota (2016: 246).

aprendiz ou mesmo quando a pessoa se estabelecer como microempreendedor individual, cessa o pagamento do BPC (BRASIL, 1993).

Logo, a crítica feita a esse sistema, baseia-se no fato de desestimular a inclusão ao trabalho de quem encontra-se em estado de miserabilidade, ante ao receio de deixar de receber o BPC¹¹⁴ (BARACAT, 2020: 163), essa crítica é minimizada pelo auxílio inclusão, adicionado na LOAS pela Lei n.º 14.176/2021, de 22 de julho (BRASIL, 2021a). O benefício, que entrou em vigor no primeiro dia de outubro de 2021, garante cinquenta por cento do valor do benefício de prestação continuada em vigor, desde que presentes os requisitos de elegibilidade, como estar a pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho, auferindo remuneração limitada a dois salários-mínimos, estar recebendo o BPC ou o ter angariado nos últimos cinco anos (artigos 26-A e 26-B da LOAS), por exemplo.

Em Portugal analisa-se a formação profissional por meio do Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que, no artigo 3.º, alínea d), que desenvolve o conceito. Assim como no Brasil, perdeu a oportunidade do enfoque específico para quem com deficiência é pessoa de direito¹¹⁵ quanto a essa formação para atingir carreiras profissionais e auferirem melhores salários (PORTUGAL, 2007c).

A formação profissional caracteriza-se por um processo de busca de competências e aptidões técnicas, desenvolvidas dentro e fora do contexto de trabalho, para que possam agregar valor à sua prestação laboral.

A legislação em Portugal responsável pelo instituto evoluiu sem perder o duplo caráter de educação e mercado de trabalho. O Decreto-lei n.º 405/1991, de 16 de outubro, atualmente revogado, regulava especificamente o sistema de formação profissional no mercado de trabalho (PORTUGAL, 1991b).

O CT de 2009, que demarca o instituto da formação profissional nos artigos 130.º a 134.º determinando como objetivo de a formação profissional promover a reabilitação profissional de trabalhador com deficiência (artigo 130.º, alínea d)), corrobora o artigo 86.º, n.º 1, do CT (PORTUGAL, 2009f). Como medida de ação positiva, com objetivo de facilitar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, o artigo 85.º, n.º 2, determina que o Estado estimule e apoie o empregador na realização da formação profissional (RAMALHO, 2019: 722).

¹¹⁴ Mesma crítica, quanto a falta de estimulação ao trabalho com a perda de subsídios, ocorre no âmbito da União Europeia - Relatório sobre os direitos das pessoas com deficiência na União Europeia, elaborado pelo Fórum Europeu da Deficiência (EUROPEAN DISABILITY FORUM, 2018: 40).

¹¹⁵ Anteriormente discutido em nota de rodapé n.º 29, a expressão “pessoa de direito” no sentido de “sujeito de direito” comumente conhecido.

Cabe lembrar que em Portugal o Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, criou o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência e Incapacidade, envolvendo medidas de apoio à qualificação, apoio à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho e emprego apoiado nos termos do artigo 1.º (PORTUGAL, 2009b), *vide* item 2.2.1.

Serve o contrato de aprendizagem¹¹⁶ como forma de desenvolver habilidades, *basic capabilities* ou capacidades possuídas de forma inata, como forma para consolidação da pessoa como sujeito, desenvolvendo o exercício dos atributos básicos por diversos meios, como práticas de conhecimento, de educação, de interação social, entre outras, como consequência é meio de garantir a integridade humana. A forma subsequente é a que “permite e assegura ou não destrói as oportunidades reais de cada pessoa exprimir, desenvolver e realizar os recursos de que dispõe (*combined capabilities*) em função de suas escolhas autónomas” (NOVAIS, 2018: 139).

Neste conspecto de desenvolvimento e caráter pedagógico de aprendizagem inerente desse contrato, Pedro Romano Martinez afirma que o “regime pretende estabelecer uma articulação entre a educação e a formação profissional, com vista ao acesso ao mercado de trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos” (2022: 697); dessa forma habilidades adquiridas e natas precisam ser trabalhadas, aperfeiçoadas, exercitadas e estimuladas. Ressalta Rodrigo Hübner Mendes que o mercado de trabalho para pessoas com deficiência reflete a vida escolar em que a exclusão dessas pessoas é “quase sempre, fruto de uma baixa escolaridade e da inexperiência de convívio da maioria da população com esse segmento” (MENDES, 2018: 231). O censo demográfico de 2010, no Brasil, confirma parte da afirmação do autor ao denotar que dentre 42.146.647 (quarenta e dois milhões, cento e quarenta e seis mil e seiscentos e quarenta e sete) de pessoas com deficiência com mais de 15 anos, apenas 2.808.878 (dois milhões oitocentos e oito mil, oitocentos e setenta e oito) possuem ensino superior completo (BRASIL, 2010). Ainda assim o mercado de trabalho continua buscando profissional habilitado; em Portugal os dados demonstram que no setor privado 59,6% das pessoas inseridas no mercado de trabalho possuem escolaridade de nível secundário ou superior (PORTUGAL, 2021: 40; PINTO, 2021).

¹¹⁶ O Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro dispõem sobre o conceito de “aprendizagem” e “competência” nos seguintes termos. Aprendizagem é o processo mediante o qual se adquirem conhecimentos, aptidões e atitudes, no âmbito do sistema educativo, de formação e da vida profissional e pessoal. Enquanto competência é a capacidade reconhecida para mobilizar os conhecimentos, as aptidões e as atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento pessoal (PORTUGAL, 2007c).

A legislação fortalece o mote de que trabalhar é mais do que prestar um serviço e ser remunerado por isso. A pessoa que exerce atividade e que está incluída no mundo do trabalho tem sua autoestima alavancada, desempenhando com mais propriedade a liberdade, a autonomia, o controle de sua própria vida. O trabalho efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana. Por essa razão é possível afirmar que a inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência não se refere apenas ao direito ao trabalho, mas sobretudo à inclusão por meio do trabalho. O trabalho gera como valor fundamental a dignidade da pessoa empregada a todos aqueles que estão efetivamente inseridos no mercado de trabalho. Nesse sentido, Maria Aparecida Gugel reconhece sua necessidade para a pessoa com deficiência, expondo que “o trabalho é o esteio para a sua independência econômica e financeira” (GUGEL, 2007: 423); dessa forma, “o trabalhador só é trabalhador quando existe como capital para si próprio, e só existe como capital quando há capital para ele” (MARX, 2010: 91) em um contexto de garantia de seu próprio sustento. Assim, corroborando com essa visão fundamental, afirmam Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes que o trabalho está “relacionado com a autodeterminação, autorrespeito, autorrealização e com a dignidade humana” (MOREIRA; GOMES, 2014: 356).

A legislação promove o fortalecimento da participação dos setores minoritários. Quando se trata do campo profissional, é possível constatar que trabalhar envolve mais do que fornecer um serviço e ser recompensado por isso. A ação de exercer uma ocupação e ser inserido no cenário laboral impulsiona a autoestima da pessoa, capacitando-a a exercer com maior competência a sua liberdade, autonomia e controle sobre a própria vida. O trabalho efetiva o princípio essencial da dignidade do ser humano. Por consequência, é válido afirmar que a inserção de indivíduos com deficiência no mercado de trabalho não se trata apenas do direito à ocupação, mas, acima de tudo, da sua inclusão por meio do trabalho.

Na visão sociológica de Émile Durkheim, em *A Divisão do Trabalho Social*, “o indivíduo não se basta, é da sociedade que recebe tudo o que lhe é necessário, como é para ela que trabalha” (DURKHEIM, 1977: 261). Portanto, essa relação gera um estado de dependência que mecanicamente desenvolve um sentimento de valor atrelado ao de pertencimento e aceitação por essa sociedade.

Na Enciclopédia de Cultura trabalho é definido com uma base biológica, no sentido de conservação da sociedade, e uma base psicológica, incorporando o trabalho como um fator sociológico. Portanto, “o trabalho tanto se torna em grande fator de civilização e progresso, quanto se converte em poderoso vínculo de cooperação e solidariedade” (PIMENTA, 1955: 371).

Esse espírito de solidariedade é por Durkheim reproduzido: “Os homens não podem viver juntos sem se entenderem e, por consequência, sem fazerem sacrifícios mútuos, sem se ligarem uns aos outros de uma maneira forte e durável”. E finaliza: “Qualquer sociedade é uma sociedade moral” (DURKHEIM, 1977: 261); onde há interdependência dos indivíduos, ligados aos interesses que movimentam a sociedade, esta nasce do reconhecimento dessa interdependência e da certeza de que o “Direito vive do humano e para o humano” (SOUSA; GALVÃO, 1998: 200-201).

Urge também a necessidade de recordar que no trabalho as pessoas convivem com o outro e essa relação é extremamente salutar ao ser humano. Sabe-se, inclusive, que determinadas doenças podem ser afastadas quando se tem esse contato.

Nessa esteira, inviável que grupos sejam proibidos ou impedidos de trabalhar, portanto, de exercerem sua cidadania, pelo fato de possuírem deficiência. Corrobora a doutrina de Jorge Reis Novais, ao apontar a dignidade como integridade, esclarecendo que

nesta dimensão da dignidade como integridade, se essas são as principais características que distinguem e identificam a pessoa humana, então haverá, em geral, violação da sua dignidade sempre que, sem uma razão justificativa grave e séria, uma pessoa é proibida ou impedida de exercer aquelas capacidades e competências naquilo que têm de mais essencial e premente para o próprio ou quando não lhe é dada oportunidade, dentro das possibilidades e disponibilidades existentes, para se desenvolver (NOVAIS, 2019: 50).

Factualmente vivemos em uma sociedade capitalista que tem como objetivo primordial o lucro desenfreado. A contratação de pessoa com deficiência pode esbarrar no objetivo produtivo de uma visão empresarial anacrônica; “o trabalho do capitalismo é o trabalho abstrato, explorado e desumanizador” (WILHELM, 2015: 94). A perfeição é geradora de lucro principalmente para as empresas, o que leva as pessoas a travar uma árdua posição de competição, que incide, cada vez mais, na necessidade de alcançar essa excelência inatingível.

As consequências pela busca frenética da perfeição, dito de outra forma, “preparação profissional” têm gerado uma exigência escolar vertiginosa, com uma preparação que se inicia na primeira infância e um esforço concentrado de qualificação. Para atingir os objetivos ligados às competências buscadas pelas empresas, algumas escolas limitam o tempo de brincar¹¹⁷ e incluem a produtividade de tarefas que, em épocas passadas, eram desenvolvidas em fases mais avançadas. A exigência ocasiona um precoce amadurecimento

¹¹⁷ Apesar de difícil definição “o ‘brincar’ constitui um conceito tão unificador da Pessoa e sua vivência no Mundo e em Sociedade ao longo dos tempos, que dele derivam conceitualizações teóricas que explicam o comportamento humano e social” (AMADO; ALMEIDA, 2017: 105).

dos infantes. Isso se deve a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, gerado pelas empresas que ofertam vagas de emprego para aqueles que demonstram terem adquirido ao longo da vida maior número de competências, aliadas a uma melhor formação. Nesse processo, as empresas costumam avaliar formação em universidade conceituada, educação, postura, polidez, domínio da língua portuguesa, conhecimento em informática, fluências em idiomas, experiências internacionais, como intercâmbios, atividades em grupos voluntários e de projetos que envolvam visão do mundo globalizado, entre outras coisas. “O profissional que desenvolve essas competências se prepara não apenas para o mercado de trabalho do século XXI, como também para qualquer contexto que seja tão competitivo, instável, complexo e conectado quanto ele” (FRAIMAN, 2017: 223). Nesse contexto encontra-se inserida a pessoa com deficiência ou, em outras palavras, excluída.

Vandiana Borba Wilhelm, em crítica relacionada à falta de contratação de trabalhadores com deficiência, explica que essa dificuldade ocorre em razão do “mau” capitalismo; soma-se a ele a visão de que a pessoa com deficiência não atinge a mesma produtividade daqueles que não a possuem.

Esse entendimento de improdutividade permeia toda a história do capitalismo. Mesmo quando na modernidade se fala em inclusão, que não se restringe à educacional, mas considera o acesso a todos os espaços sociais, entre eles o trabalho, vê-se que a contratação de pessoa com deficiência é irrisória, pois a lógica da acumulação e reprodução das riquezas impede a plena concretização desse fim (WILHELM, 2015: 94).

João Cintra Ribas, no mesmo sentido, critica a estrutura econômica e social em que a coletividade está inserida, pois proporciona a competitividade e a exigência intensa de produtividade. O autor afirma que o mercado competitivo e segregativo não afeta apenas as pessoas com deficiência, mas todos os trabalhadores que não se integrem ao ritmo esperado pelos empregadores (RIBAS, 1998: 82). Sem dúvida que pessoas com deficiência sofrem a exclusão de forma mais veemente, pois, ao contrário daqueles que não se enquadram no ritmo do trabalho, aos trabalhadores com deficiência não é concedida a oportunidade de mostrar que são aptos a esse ritmo, os empregadores com conceitos preconcebidos não contratam pessoas com deficiência. Assim expõe Ribas: “estes preconceitos consistem em acreditar, mesmo sem nada que confirme, que as pessoas deficientes são lentas para qualquer tipo de tarefa, solicitam chegar tarde e sair cedo do serviço, ou mesmo faltar sempre”; assevera ainda o autor que existe um prejulgamento, daí o preconceito, por parte dos que empregam, de que as pessoas com deficiência são “trabalhadores que não correspondem às exigências do ritmo imposto pela produtividade” (RIBAS, 1998: 85).

Essas ideias preconcebidas são derrubadas por pessoas que demonstram ao mundo que a capacidade para o trabalho não está atrelada a qualquer característica ou condição que possuem. Existem muitos exemplos anônimos, entretanto, por vezes, alguns repercutem na imprensa; um desses foi o caso de Elon Musk. Apontado como um dos homens mais ricos do mundo, criador de diversas empresas, como a X.com, atualmente PayPal, e a Tesla Motors, Elon Musk anunciou possuir Perturbação do Espectro do Autismo, em Portugal, ou, Transtorno do Espectro Autista, no Brasil (BIOGRAPHY, 2018). Anúncios como esse possuem enorme significado social, tanto para comunidade de pessoas com deficiência, quanto para os que preconceberam a deficiência como impossibilidade de participação no mercado de trabalho. Nesse sentido, pessoas com deficiência que ganham notoriedade rompem com essa visão social de preconceitar o estigma da deficiência; ensina Erving Goffman que “as pessoas que têm um estigma aceito fornecem um modelo de ‘normalização’” (GOFFMAN, 2021: 40).

Contrariando um sistema de improdutividade atribuído a trabalhadores com deficiência, o relatório *Getting to Equal: The Disability Inclusion Advantage*, produzido em conjunto com *Disability: IN* e a *The American Association of People with Disabilities* (AAPD), constatou que as empresas que apresentam em seus quadros funcionais pessoas com deficiência exibem maior proficuidade em lucro líquido e margens de lucro econômico. O mesmo relatório apontou que, se houvesse o ingresso na força de trabalho americana de 1% das pessoas com deficiência, o PIB dos Estados Unidos seria capaz de expandir em aproximadamente US \$ 25 bilhões (ACCENTURE, 2018: 04).

Urge também a necessidade de recordar que o trabalho possui uma finalidade transformadora e formadora da individualidade da pessoa. Uma das características humanas é que todos nascemos com necessidades biológicas e características; estas sofrem modificações, aceitam ser moldadas de acordo com o ambiente em que a pessoa vive. Reporta-se aqui, à guisa de exemplo, ao aspecto cultural, aos fatores ambientais e a momentos históricos; nesse sentido, “nossa identidade não é somente nossa, é também fruto das relações que construímos com os outros” (FRAIMAN, 2017: 33). Em analogia a um vidro que saiu de uma fornalha, Yuval Noah Harari discorre como um recém-nascido pode ser moldado. Diz o autor que “os humanos nascem subdesenvolvidos, eles podem ser educados e socializados” permitindo que sejam educados para serem “cristãos ou budistas, capitalistas ou socialistas, belicosos ou pacifistas” (HARARI, 2016: 18).

Josiane de Fátima Wambier, em artigo intitulado “O trabalho e a essência do humano”, explica que o trabalho advém de uma natureza humanizada do indivíduo; para isso, a autora assevera que faz parte da natureza da criatura comer, dormir e beber água, entretanto

“comer com talheres; dormir num colchão, numa cama e numa casa; beber água em um copo, já são necessidades humanas”, portanto continua a autora explicando que os objetos utilizados no exemplo, talheres, colchão e copo, são criados teleologicamente pelo trabalho da pessoa e possuem o potencial condão de transformação humana. Nas palavras da autora, esses objetos “mudam o homem e sua natureza, construindo nele uma segunda natureza ou uma natureza humanizada” (WAMBIER, 2001: 72).

O trabalho proporciona convivência com o outro; essa é uma relação salutar e necessária ao ser humano. Esse contato é capaz de, inclusive, afastar determinadas doenças, como a depressão. O contato com outras pessoas contagia e modifica a pessoa. Nicholas Christakis e James Fowler relatam um fato ocorrido na Tanzânia, em 1962, quando uma epidemia de risos, que partiu de um grupo de amigas que compartilharam uma piada, afetou mais de mil pessoas. O riso foi-se espalhando de uma pessoa para outra. Em alguns casos durava minutos; em outros estendia-se por horas. A epidemia foi investigada pelo Dr. Rankin, que fazia parte do corpo docente na Makerere University, e pelo Dr. Philip, que clinicava no distrito de Bukoba; após longa investigação concluíram que aquilo que passaram a chamar de “loucura contagiosa” ou “*endwara yokusheka*” não tinha causas biológicas. Esse caso levou Christakis e Fowler a afirmarem que tanto emoções de alegria como de outra natureza podem propagar não apenas em pequenos grupos como também em grupos maiores, o que, conseqüentemente, leva os autores a afirmar que “as emoções têm origem coletiva e não apenas individual” (CHRISTAKIS; FOWLER, 2010: 27). Essa conexão, como tratam os autores, ou, dita de outra forma, esse contágio emocional “depende de como se sentem aqueles aos quais você está conectado de maneira próxima ou distante” (CHRISTAKIS; FOWLER, 2010: 27-28).

No livro “O poder das conexões”, os autores Christakis e Fowler relatam pesquisas realizadas que demonstram como as pessoas são modificadas por outras e pelo meio social, alterando até mesmo o autoconceito. Essa situação decorre, por vezes, do subconsciente, que foi chamada de *mindless eating*. Nesse experimento, uma pessoa aleatória é colocada ao lado de alguém comendo muito; como consequência, essa pessoa também passa a comer bastante (CHRISTAKIS; FOWLER, 2010: 92). Uma outra pesquisa demonstra que o número de fumantes nos Estados Unidos reduziu a menos da metade nas últimas quatro décadas, fato atribuído a uma intolerância em locais onde outrora era possível fumar, como restaurantes, bares, aviões e aeroportos (CHRISTAKIS; FOWLER, 2010: 100-101). Essas “conexões que podem nos tornar felizes também podem nos tornar suicidas” (CHRISTAKIS; FOWLER, 2010: 110). Em 1997, um estudo descobriu que a taxa de suicídio bem-sucedido

entre jovens entre 15 e 24 anos subiu de 4,5 para 13,5 por 100 mil; os autores relatam o caso ocorrido em uma escola com 1.496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) alunos, em Pittsburgh, na Pensilvânia. Um dos alunos se suicidou aos 21 anos; conseqüentemente, no período de 18 dias, posterior ao fato, dois outros casos de suicídio se concretizaram, sete outras tentativas não logram êxito e vinte e três relataram ter pensado em cometer suicídio (CHRISTAKIS; FOWLER, 2010: 110-112)¹¹⁸.

O estudo dessas conexões humanas traz o pensar da responsabilidade social que cada integrante do mundo globalizado possui para com seu semelhante e como suas atitudes influenciam e sofrem influência do meio em que vivem, com vista a avaliar como isso repercute na vida das pessoas com deficiência de forma positiva ou negativa.

Na perspectiva de se estabelecer relações, a pessoa com deficiência reivindica o direito ao trabalho; com as devidas valorizações encontra um trabalho humano ou humanizador¹¹⁹, permitindo avaliar as características específicas do indivíduo, oportunizando que potencialidades sejam aproveitadas, pois “a questão é ora perceber quão melhores e/ou piores poderemos ser para algumas tarefas” (ROSÁRIO, 2020a: 19).

O aproveitamento das pessoas com deficiência no mercado de trabalho mostra-se salutar e vantajoso para as empresas, porque, ao excluir essa mão de obra do mercado competitivo, cria-se um ônus direto ao Estado, em muitos casos com pagamento de benefícios, pensões ou aposentadorias. Em outros casos, o ônus é indireto, com agravamento e/ou surgimento de patologias como a depressão e a real possibilidade de suicídio, que permeiam esse grupo. O fato de o Estado deixar de lucrar com a produção das pessoas com deficiência, que são colocadas à margem por ele próprio, gera um desperdício de talentos, pela incompreensão do mercado. No mundo são mais de um bilhão de pessoas com deficiência, com capacidade para constituir e desenvolver novos produtos e serviços no mercado de trabalho. Essa incompreensão do mercado gera um efeito negativo sobre a economia (OIT, 2021a: 14).

¹¹⁸ Em publicação Anti-Filicide Toolkit, de Zoe Gross, relata que assassinatos de autista pelos pais levam a outros casos idênticos. No prefácio, a ativista relata casos de *filicide* que tiveram notoriedade nos Estados Unidos e como a sociedade se manifestou em favor dos pais assassinos de filhos com deficiência. Dentre os argumentos utilizados pela opinião pública estava de que pais de pessoas com deficiência passavam por uma pressão capaz de gerar atitudes como essa. Manifestações chocosas em favor de pais assassinos diziam: “They said that it wasn’t wrong because he was autistic, and autistic children are hell to raise”. Em tradução livre “Diziam que não era errado porque ele era autista, e crianças autistas são um inferno de criar” (GROSS, 2015).

¹¹⁹ Wambier utiliza o termo “trabalho humano” ou “humanizador” como responsável pela origem do desenvolvimento histórico, que não pode ser eliminado, sob pena de aniquilar o mundo humano (WAMBIER, 2001: 75).

Nesse contexto, é inviável proibir ou impedir grupos de exercerem sua cidadania devido às suas deficiências. Ao considerar a dignidade como integridade, fica claro que haverá violação dessa dignidade sempre que uma pessoa for proibida ou impedida de exercer suas capacidades e competências mais essenciais e urgentes, sem uma justificativa grave e séria. Da mesma forma, se não for oferecida a oportunidade de desenvolver-se dentro das possibilidades e recursos disponíveis. (NOVAIS, 2019: 50).

Romeu Kazuki Sassaki (1997), ao tratar da inclusão no mercado de trabalho, enumera quatro períodos vividos em épocas distintas, que são as fases da exclusão, da segregação, da integração e da inclusão. O autor busca estabelecer um estudo de como as pessoas com deficiência eram tratadas no mercado de trabalho nas diferentes fases evolutivas, constantes na doutrina. No trabalho, é possível encontrá-las no capítulo um, item 1.3.2.

Na primeira fase, chamada da exclusão, da eliminação ou da eugenia, a pessoa com deficiência não era aceita no mercado de trabalho, nem mesmo na sociedade. Essa fase é constatada na Lei das Doze Tábuas, em que havia permissão legal de o pai matar o filho que nasceu disforme, cumprido os requisitos legais de julgamento de cinco vizinhos. Lutiana Nacur Lorentz afirma que “essa fase foi retomada no período Nazifascista, por Hitler e seus antecessores (dentre eles, o conde Arthur de Gobineau, que foi Ministro da França na corte de D. Pedro II), fundamentada em uma leitura completamente deturpada do darwinismo” (LORENTZ, 2016: 92). Nessa fase, as pessoas com deficiência que sobreviviam à eliminação não tinham direitos; recorda-se as histórias de vida narradas por Daniela Arbex (2019), no livro “Holocausto brasileiro”.¹²⁰ As narrativas do referido livro são por Novais apontadas como situações não raras de violação da dignidade como integridade humana, em que instituições e até mesmo particulares tratam pessoas com autodeterminação e capacidade diminuída e até inexistente, com desprezo da sua humanidade, “mantendo-os, por exemplo, enjaulados ou acorrentados com frontal desrespeito da sua condição humana” (NOVAIS, 2018: 111).

A exclusão social é inerente ao ser humano; desde os primórdios da criação humana esse fenômeno esteve presente. O termo “exclusão social” remonta aos anos 70. João Pedro Schmidt relata que o vocábulo:

Aparece em 1974, no livro “Les Exclus”, de René Lenoir, mas sua massificação ocorre a partir de fins dos anos 1980, no contexto dos debates sobre a globalização e

¹²⁰ Citado no capítulo 2, o livro conta a história de pessoas internadas no Hospital Colônia em Barbacena, no estado de Minas Gerais, no Brasil, e como era o tratamento delas, incluindo o mercado de venda de corpos para as universidades. O livro foi adaptado como documentário e lançado pela HBO em 40 países (ARBEX, 2019).

a persistência das desigualdades em nível mundial. É um conceito polissêmico e, segundo vários críticos, um “saco sem fundo” onde cabem todos os significados relacionados às insuficiências e aos fracassos da humanidade. No entanto, o conceito se impôs nos últimos anos nos mais diversos ambientes e continentes, e tem-se mostrado valioso para a compreensão dos fenômenos associados à desigualdade e às estratégias para enfrentá-los (SCHMIDT, 2018: 1758).

3.1 Inclusão nas empresas com base na diversidade global

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho está inserida em um contexto histórico/social que no Brasil perpassa pela história da escravidão, com duração de três séculos, e que gerou uma desigualdade entre a população.

Muitas das desigualdades que afetam as pessoas com deficiência encontram-se na área econômica, seja pelo fato de muitas dessas pessoas pertencerem a um grupo duplamente vulnerável diante da deficiência e pobreza, seja pelo fato da inexistência de investimento, o que intensifica as barreiras, que, sendo derrubadas, trariam melhores condições sociais. Flávia Piovesan afirma que “a promoção da igualdade, por si só, mostra-se insuficiente se não se verificam políticas de combate à discriminação” (2003: 196).

A pobreza e desigualdade são um problema fortemente marcado no Brasil. Mário Theodoro compara a economia brasileira atual com a do século passado e conclui que houve um grande crescimento “entre 1920 e 1970, [quando] obtivemos uma taxa anual média de crescimento de 5,1%. Nenhum dos países ditos desenvolvidos alcançou tal “performance”, nem mesmo os Estados Unidos”. O autor segue sua exposição afirmando que esse crescimento não reduziu a pobreza e tampouco a desigualdade e que, “em 1970, auge do Milagre Econômico, o Brasil tinha um contingente de 46,7 milhões de pobres, o que representava 41,7% de toda a população pobre do continente latino-americano” (THEODORO, 2020: 31).

A existência de mecanismos compensatórios que propiciem igualdade de oportunidade, respeitando a diversidade humana e rejeitando a discriminação estrutural inaugura a ruptura de barreiras incapacitantes em todos os campos da vida da pessoa com deficiência, inclusive no mercado de trabalho. O Relatório Mundial sobre Deficiência aponta, como forma de enfrentar essas barreiras e desigualdades no trabalho, a adoção pelos países de legislação antidiscriminação, que obriguem, entre outras, a realização de adaptações razoáveis, incentivos fiscais e financiamentos para essas adaptações, mudanças atitudinais por meio de treinamento, programas de emprego apoiado, programas regulares de proteção social, que permitam o uso de benefícios limitados no tempo e garantam que vale a pena trabalhar (WHO, 2011: 16-17).

Existe uma outra vertente que, pese não auxiliar a inclusão, demonstra o quanto a exclusão é precedida de conceitos capitalistas. Trata-se de pessoas com deficiência inseridas em famílias economicamente privilegiadas. “As condições de existência da pessoa com deficiência estão atreladas à classe social da qual é oriunda” (WILHELM, 2015: 88). Para elas, o tratamento e o comportamento da sociedade são equilibrados na medida de suas posses. Karl Marx, em seu terceiro manuscrito – Propriedade Privada e Trabalho, revela a distorção social gerada pelo poder econômico, afirmando que, por ser o dinheiro o produto almejado, o bem supremo, como premissa, seu possuidor é considerado bom. Diz o filósofo: “o que eu sou e posso fazer, portanto, não depende absolutamente de minha individualidade. [...] Como indivíduo sou coxo, mas o dinheiro proporciona-me vinte e quatro pernas; logo, não sou coxo” (MARX, 2003: 149-150). Nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, os quais, frente ao pensamento clássico, a dignidade da pessoa humana “significava a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade” (SARLET, 2001: 103). Em todos os níveis, os mais pobres são excluídos (DWORKIN, 2019: 518). A discriminação sofrida pela pessoa com deficiência é verificada independentemente de estar inserida em uma classe econômica com mais ou menos poder aquisitivo. As políticas públicas de inclusão, em regra¹²¹, não exigem demonstração de vulnerabilidade econômica, mas sim comprovação de deficiência. O dinheiro não tem função transformadora, que afaste a discriminação sofrida por quem possui deficiência. É possível que situações de desigualdades vivenciadas pela pessoa com deficiência com maior poder aquisitivo sejam, em alguns momentos, diferentes das que vivenciam aquelas que não possuem o mesmo poder aquisitivo, entretanto, de uma forma ou de outra, são casos de discriminação e por conseguinte de sofrimento, sendo abarcada pela norma jurídica.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., o papel que o dinheiro adquire nos processos de produção, troca e aquisição de bens no sistema capitalista, “atravessa todas as transações e termina por se imiscuir em todas as relações humanas”. O autor, antes de apresentar o que ele chamou de “sociedade dominada pela neutralização inespecífica mediante o dinheiro”, explica que no século XIX a estrutura social se modificou. Os critérios de inclusão e exclusão pelo *status* que desfrutava a pessoa, em razão da sua origem e qualidades, definindo assim o que

¹²¹ Existem políticas públicas que auferem a vulnerabilidade econômica para concessão do direito, é o caso no Brasil do BPC.

ela é, perde força¹²² para uma estrutura organizada em funções, nomeadas pelo autor em “função política, função jurídica, função econômica, função social, função religiosa”. Essas novas organizações teriam o condão de acabar com a exclusão, já que qualquer pessoa poderia participar de uma das funções; se não o fizesse, estaríamos diante de uma questão individual, não sendo em princípio uma questão social. Nessa fase, a inclusão e a exclusão são empalmadas por um domínio capitalista, em que o dinheiro produz o necessário, e, nesse contexto, “o próprio direito passa a ser considerado como um bem que se produz (algo que se fabrica mediante legislação)” (FERRAZ JR., 2016: 20-22).

Essa visão capitalista está atrelada às empresas que buscam os lucros sem uma visão macro de respeito ao outro ou mesmo à natureza e cujos vetores axiológicos da CDPD e das Constituições de Portugal e do Brasil, dentre os quais se avulta o princípio da dignidade humana e a tutela dos direitos do ser humano com deficiência, acabam sendo ignorados em benefício de rendimentos imediatos. Decisão em ARE 1.297.838/PR, o STF argumentou que “reduzir os custos e aumentar os lucros, como prática ‘típica do sistema capitalista’, não se sobrepõe a outros valores, como a função social da empresa, a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2021c).

Por ser uma realidade poliédrica, a inclusão precisa de um comportamento solidário e congruente que objetive atingir o necessário para que pessoas com deficiência sejam vistas com respeito e igualdade e possam transitar e desfrutar de todos os direitos como qualquer outro cidadão; é preciso informação e educação. Perceber a deficiência com um limitador leva à inferioridade. O Relatório Mundial sobre a Deficiência aponta como atitude negativa geradora de barreira incapacitante a concepção de empregadores sobre a produtividade da pessoa com deficiência quando limitam a oportunidade de emprego por um entendimento pré-concebido de que o trabalhador com deficiência é menos produtivo do que aquele que não possui deficiência (WHO, 2011: 09).

Sempre que a pessoa humana, independentemente das suas potencialidades, sofrer desrespeito que denigra sua qualidade humana ou quando é submetida a humilhação, acarreta destruição do autorrespeito (NOVAIS, 2018: 110). Marshall Goldsmith relata que, “historicamente, falou-se com frequência aos membros das comunidades que ‘diferente’ era sinônimo de ‘inferior’ ou ‘ruim’. Os residentes na comunidade global precisarão saudar o fato

¹²² Harari critica essa estrutura, ao tratar da forma de organização hierárquica em que as pessoas eram divididas em grupos de níveis superiores e inferiores; aqueles usufruíam de privilégios, enquanto esses sofriam discriminação e opressão (HARARI, 2016: 141).

de que ‘diferente’ pode ser sinônimo de ‘fascinante’, ‘enriquecedor’ e, até mesmo, ‘necessário’” (GOLDSMITH, 1998: 112-113).

A presença do preconceito, da discriminação¹²³ e do capacitismo encontra na sociedade uma certa normalidade, aceitação e conformismo de que sempre foi assim. Estereótipos são difundidos atribuindo sugestionamentos generalizados e superficiais acerca de um grupo, na maioria das vezes errôneos e na totalidade das vezes discriminatórios. Eles constituem “uma forma geralmente cruel e rudimentar de avaliação das aptidões de um determinado indivíduo, atribuindo-lhe determinadas características de um grupo para as quais não contribuiu, constituindo mesmo um desincentivo ao combate a esses mesmos estereótipos” (MESTRE, 2015: 385).

Claudia Werneck conta em seu livro que um rapaz de 24 anos, na época, medindo 1,75 metros, carioca de Copacabana, exímio dançarino, capoeirista, nadador, atleta e com síndrome de Down, participava de um programa na TV Educativa; havia cenas externas ao estúdio. O rapaz, junto com outros, jogava capoeira e dançava. O repórter, bastante empolgado, aproximou-se do rapaz e com microfone na mão disse: “Como você dança bem! O que você quer ser quando crescer?” (WERNECK, 2000: 245-246).

O tratamento infantilizado dispensado à pessoa com deficiência é uma constatação recorrente vivida por elas; essa invisibilidade do “Ser” foi relatada por Izabel Maria Loureiro Maior, a primeira pessoa com deficiência no Brasil a comandar a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A médica e professora universitária, em palestra, afirmou a ocorrência pessoal dessa invisibilidade sempre que está acompanhada de pessoa sem deficiência. Relata, a título de exemplo, que, mesmo sendo ela o centro da atenção por naquele momento estar realizando uma compra, o vendedor com grande frequência se reportava à pessoa sem deficiência. Esse agir social demonstra a clara invisibilidade que assola esse grupo minoritário (MAIOR, 2016).

Ainda que a totalidade do arcabouço legislativo em que a pessoa com deficiência é titular, incluindo aqui a CDPD, promova os direitos que possibilitam estruturar a vida inclusiva em sociedade, não são capazes, na prática, de assegurar o respeito, a inclusão social e os demais direitos humanos.

¹²³ Em Portugal o registro de queixas por discriminação relacionadas à deficiência em 2019 foi de 1.274 (um mil, duzentos e setenta e quatro), aumento de 40% (quarenta por cento) face a 2018, enquanto em 2020 foram apresentadas 1.023 (um mil e vinte e três) queixas, decréscimo de 20% (vinte por cento) face a 2019. Em 2021 voltou a subir o número de queixas, foram submetidas 1.195 (um mil cento e noventa e cinco), um aumento de 16,8% (dezesseis vírgula oito por cento) em comparação ao ano de 2020 (PORTUGAL, 2020: 07; 2021: 06; 2022: 15).

Uma sociedade empenhada na aplicação dos objetivos constitucionais e na busca de uma comunidade justa e solidária, mais especificamente Portugal e Brasil, necessita de medidas específicas com utilização de ações afirmativas e de políticas públicas. Dessa forma, será possível alcançar e garantir o exercício pleno e equitativo desses direitos, promover o desenvolvimento e estimular o compromisso social; por conseguinte, acelerar a desejada igualdade de oportunidades e de tratamento para com as pessoas com deficiência.

O Projeto “Harvard sobre Deficiência” objetiva levar informações sobre o tema, marcado pelas oportunidades igualitárias em todas as áreas da vida da pessoa com deficiência, sentidas igualmente no mercado de trabalho. O “direito ao trabalho não significa que todos nós conseguiremos um trabalho; significa que todos temos a mesma oportunidade para obter um trabalho” (HESLA; KENNEDY, 2008).

Por certo que a legislação é primordial. Por intermédio dela as pessoas com deficiência podem ser capazes de reivindicar um direito fundamental, o de participar, sem qualquer forma de exclusão, da sociedade a qual integram. Michael Oliver relata sua trajetória como ativista da causa; o sociólogo britânico foi defensor do modelo social e o primeiro catedrático de uma disciplina sobre deficiência: “Estudos sobre Deficiência”. Diz o professor que entre 1970 e 1997 foram operadas mudanças sobre o assunto, permitindo que o postulado da deficiência adquirisse um novo olhar. Essas mudanças consistiram em reuniões de ativistas, movimentação de professores e militantes, nomeação de acadêmicos e pessoas com deficiência para compor grupos e participar de editoriais; enfim, estabeleceu-se uma organização em que pessoas se uniram com a mesma finalidade. O autor afirma que a vida dessas pessoas melhorou “significativamente e o orgulho da deficiência significou que as pessoas com deficiência foram capazes de se livrar dos grilhões da teoria da tragédia pessoal e rejeitar identidades baseadas na caridade e na vitimização” (OLIVER, 2019).

Entretanto, o que no momento se pretende discutir é o fato de que a legislação não é um fim em si mesma, e sim um instrumento capaz de auxiliar aos indivíduos que formam essa sociedade. O propósito da existência das regulamentações sociais se debruça no fato de que a sociedade não está preparada suficientemente para a solidariedade e igualdade. Só há necessidade de regras quando os atos da comunidade não estão em conformidade com o bem comum.

O respeito pelas diferenças pode adquirir um olhar aristotélico por meio de um exercício interpretativo. Aristóteles, em seu livro “Ética a Nicômaco”, trata da virtude intelectual e da virtude moral. Narra o filósofo que a virtude intelectual é aquela que pode ser adquirida e aperfeiçoada pelo ensinamento, exigindo tempo e vivência para seu

aperfeiçoamento. Já a virtude moral é o produto do hábito e não pode ser modificada por derivar da nossa própria natureza. O filósofo discorre: “Por exemplo, é da natureza da pedra mover-se para baixo, sendo impossível treiná-la para que se mova para cima [...]” (ARISTÓTELES, 2002: 64).

A perspectiva aristotélica coloca em xeque a virtude moral humana. Em uma visão mais airoso, manter a crença na capacidade do ser humano em aprender e modificar-se, inclusive no aspecto moral, é acreditar que a sociedade está em evolução.

Karl Marx, por sua vez, afirma que, além dos cinco sentidos, existem os sentidos espirituais, mas esses só surgem quando a riqueza da sensibilidade humana é explorada. Nesse contexto, o treinamento para criar ou aprimorar uma visão humana sensível aos problemas sociais, em especial aos concernentes às pessoas com deficiência, seria um caminho que se contrapõe à visão aristotélica, baseando-se na crença de uma sociedade passível de mudanças subjetivas e morais.

O homem necessitado, asoberbado de cuidados, não é capaz de apreciar o mais belo espetáculo. O vendedor de minerais só vê seu valor comercial, não sua beleza ou suas características particulares; ele não possui senso mineralógico. Assim, a objetificação da essência humana, tanto teórica quanto praticamente, é necessária para humanizar os sentidos humanos, também para criar os sentidos humanos correspondentes a toda a riqueza do ser humano e natural (MARX, 2003: 145).

Seja sob a ótica de Aristóteles ou de Marx, as pessoas são diferentes e é isso que gera uma sociedade, pois “cada ser humano tem o direito de ser diferente de todos os outros, e é nesta diferença que se constrói o equilíbrio social” (BARBAS, 2006: 18).

O direito à diferença se contrapõe ao conceito de “homogeneização”, recaindo no marco teórico do princípio da igualdade de oportunidades, em que assume relevo de “garantir a ‘liberdade real’ ou ‘liberdade igual’” efetivando diversas normas e princípios consagrados na Constituição (CANOTILHO, 2003: 430)

A Pesquisa Mundial de Saúde (PMS) realizada tendo por base 51 países quanto à empregabilidade da pessoa com deficiência apresentou taxas de emprego de 52,8% (cinquenta e dois vírgula oito por cento) para os homens com deficiência e de 19,6% (dezenove vírgula seis por cento) para mulheres na mesma situação; traçando um comparativo entre pessoa com e sem deficiência, depara-se com aumento nas taxas de empregabilidade de 64,9% (sessenta e quatro vírgula nove por cento) de homens não deficientes e 29,9% (vinte e nove vírgula nove por cento) de mulheres não deficientes, enquanto pessoas com deficiência em idade laboral entre 18 e 49 anos possuem uma menor taxa de empregabilidade de 41,2% (quarenta e um vírgula dois por cento) do que aqueles sem deficiência em que a taxa é de 57,6% (cinquenta e sete vírgula seis por cento) (WHO, 2011: 246).

Possível aferir que no mercado de trabalho as pessoas com deficiência em todo o mundo estão em menor número do que aquelas que não possuem deficiência. Essa proporção varia conforme o País; relatório mundial aponta países como menor taxa de empregabilidade entre as pessoas com deficiência a África do Sul com 30% (trinta por cento) e no Japão de 38% (trinta e oito por cento), enquanto os maiores índices de emprego entre trabalhadores com deficiência são verificados na República de Malawi e Suíça, apontado com índices mais altos Malawi 92% (noventa e dois por cento) seguido pela Suíça com 81% (oitenta e um por cento) (WHO, 2011: 244).

Em 2019, em Portugal, apenas 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) do total de recursos humanos das empresas privadas com mais de 10 trabalhadores eram pessoas com deficiência. Em 2020, apenas 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) dos trabalhadores que integravam as administrações públicas tinham deficiência (PINTO, 2021).

No Brasil a empregabilidade do trabalhador com deficiência sofreu decréscimo homólogo frente aos anos de 2019/2020; as taxas de emprego em 2019 totalizaram 53,02% (cinquenta e dois vírgula zero dois por cento) e em 2020 foi de 49,50% (quarenta e nove vírgula cinquenta por cento) (BRASIL, 2022a).

Os indicadores demonstram que a inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência é um tema sensível de natureza mundial e possui impacto direto na vida desses cidadãos; as políticas públicas são formas de auxílio dessa inclusão, em um trabalho conjunto entre Estado e sociedade. Traçando um comparativo com ensinamentos de Jorge Bacelar Gouveia sobre Direito Internacional Humanitário e a proteção humanitária, da mesma forma as políticas públicas de inclusão devem ser diminuídas “à medida que as ocasiões para a sua aplicação também venham a decrescer, o que tem sido, de resto, uma linha contínua de evolução” (2013:1503).

3.1.1 A empresa inclusiva: o caminho da futuridade

A sociedade consumerista atual tem tido cada vez mais atenção para a relação das empresas com os problemas sociais e ambientais. Por essa razão verifica-se um crescimento de grandes e médias empresas vinculadas a programas ambientais e sociais. Torna-se a cada dia mais comum escolher um produto utilizando como critério o que a empresa faz pelo meio ambiente ou de que forma tem auxiliado nas questões sociais. Essa mudança comportamental dos consumidores está sob o alvo das grandes empresas que não fecham os olhos para a referida metamorfose. Nesse contexto busca-se adequar e tirar proveito, com *marketing*

socioambiental, que ressalta as qualidades das empresas por estarem filiadas a uma linha politicamente correta.

Empresas que adotam uma postura ativa na contratação de pessoas com deficiência com finalidade mercadológica e/ou de *marketing* empresarial nem sempre estão praticando a real inclusão (LORENTZ, 2016: 91); entretanto, o propósito em atingir o mercado de consumidores atentos aos problemas sociais não faz da empresa uma vilã. É preciso avaliar a forma como o empregado com deficiência é tratado e valorizado por essas empresas; apenas desta forma é possível afirmar que se está diante de uma empresa realmente inclusiva.

Diante da transmutação, a empresa inclusiva, sensível à mudança de paradigma que outrora tinha restrição ao empregado com deficiência por considerar que os compradores não eram estimulados a consumir, percebeu que muitos buscam um produto alinhado a satisfazer seus interesses individuais e auxiliar nos problemas sociais. Urge avaliar as vantagens para as instituições públicas ou privadas terem sua marca correlacionada à inclusão, afirmando Pedro Trovão do Rosário o proveito desta atitude; eis que nas palavras do autor é “aceite por todos que a inclusão de deficientes no elenco dos seus funcionários, se traduz em vantagens imediatas para a própria imagem dos empregadores” (ROSÁRIO, 2015b: 34).

A cidadania empresarial é conceituada no “Dicionário Socioambiental: Ideias, Definições e Conceitos”, organizado por Eda Tassara, como sinônimo de responsabilidade social empresarial, *in verbis*:

O conceito expressa a responsabilidade social e ética das empresas e instituições em sua relação com a comunidade na qual estão inseridas, por intermédio do apoio ou do desenvolvimento de ações que beneficiem a sociedade como um todo e não apenas seus funcionários ou colaboradores diretores. Ou seja, a empresa socialmente responsável é aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, governo) e conseguir incorporá-los ao planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos. Uma empresa cidadã atua como co-responsável pelos problemas da sociedade e do meio ambiente (TASSARA; TASSARA; BURG, 2008: 41).

Diante do enfoque da pesquisa, a cidadania empresarial, quando se refere à pessoa com deficiência, atinge a esfera social, em que diferentes cosmovisões e experiências humanas podem ser desenvolvidas e aproveitadas, maximizando o potencial da coletividade. Surgem diversas formas de uma empresa ser considerada satisfatoriamente inclusiva. Pode-se buscar essa característica de inclusão levando-se em consideração o tratamento da empresa para com os consumidores (empresa e consumidores com deficiência); também requerem

inclusão os empregados e trabalhadores¹²⁴ (empresa e trabalhadores com deficiência); por fim, uma empresa é também inclusiva quando está empenhada nas questões ligadas às deficiências (empresa e as questões sociais).

Atenta-se ao fato de que essas três vertentes não são alternativas, mas sim cumulativas. Uma empresa não será considerada inclusiva ao dispensar tratamento adequado aos consumidores com deficiência, se nem mesmo preenche a cota legal para empregar pessoas com deficiência.

Por meio da empresa inclusiva é possível afastar a caridade para dar espaço à cidadania. Por intermédio de um processo de extração da responsabilidade, que é dinâmica, assim como é a noção de cidadania (FONTES, 2019: 90). Verifica-se que o direito ao trabalho está atrelado ao direito à sobrevivência, que se traduz no direito à vida (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 763). Nas palavras de João Amado, “numa sociedade ‘pós-moderna’ dinâmica e altamente volátil, marcada pelo risco, pela incerteza e pela instabilidade, tanto o emprego como o desemprego são, por definição, situações transitórias, devendo a aposta residir no *empowerment* dos indivíduos” (AMADO, 2013: 168). A incerteza, instabilidade, dinamismo e transitoriedade apontada por Amado, remete à liquidez das relações, referida por Zygmunt Bauman (2017: 34): “a incerteza é o *habitat* natural da vida humana”.

A mentalidade de que o Estado é o único provedor capaz de melhorar a vida da sociedade ou que a inclusão e sua adaptação à sociedade é “obrigação exclusiva da pessoa portadora de deficiência” (CRUZ, 2009: 112) está cada vez mais afastada. O darwinismo social, cujo lema é “Sobrevivência dos mais aptos” (BALCHIN, 2013: 163-165), assim como a interação humana baseados no “neodarwinismo, na sociologia e na psicologia evolutiva”, que, pelos ensinamentos de Jónatas E. M. Machado, afirma ser a agressividade, o altruísmo ou a reciprocidade “estratégias de sobrevivência da espécie humana e dos respectivos “genes egoístas”, desprovidas de qualquer valor moral” (MACHADO, 2013: 10), não podem mais encontrar guarida no tempo pós-moderno ou líquido-moderno – termo utilizado por Bauman (2017: 31).

¹²⁴ Para empregados são adequadas as políticas públicas de cotas para inserção no mercado de trabalho, já para trabalhadores, como no caso dos autônomos, as políticas públicas de incentivo são mais apropriadas. O artigo 3.º da CLT dispõe: “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Já o trabalhador possui um conceito mais amplo considerando que está inserido no conceito de trabalhador o conceito de empregado (MARTINEZ, 2022: 17), concluindo que “todo empregado é trabalhador, mas nem todo trabalhador é empregado como os autônomos” (MARTINS, 2021: 228).

O quadro social que se apresenta impõe ao Estado uma atuação proativa na produção e fiscalização de normas capazes de garantir condições de efetivar o princípio da igualdade, o que nas palavras de Pedro Trovão do Rosário se manifesta pelo respeito ao princípio da desigualdade para chegar a um novo patamar na “discriminação positiva” (2015b: 314).

Alain Touraine afirma: “A empresa deixa de ser considerada como a expressão concreta do capitalismo; ela aparece cada vez mais como uma unidade estratégica num mercado internacional competitivo e como um agente de utilização de novas tecnologias” (TOURAINÉ, 1995: 150). O fato dela deixar de ser vista como a manifestação física do capitalismo; e se tornar cada vez mais uma unidade estratégica dentro de um mercado internacional competitivo propicia a adoção de atuação inclusiva.

Numa perspectiva de inclusão, a empresa inclusiva se afasta da nomenclatura e de seu objetivo ao tratar a deficiência como um problema individual. Bruno Martins assevera que é a exclusão social uma realidade que gera desemprego para as pessoas com deficiência por tratar-se de um cenário “que vem sendo desafiado pela crescente denúncia do capacitismo (em inglês, *disablism*), entendido enquanto uma forma de opressão social que assenta na definição de uma inferioridade individual, naturalizada nos corpos, das pessoas socialmente definidas pelo idioma da deficiência” (MARTINS, 2020: 79). As estatísticas trazidas pelo Índice de Direitos Humanos demonstram que a exclusão social e o risco de pobreza se estendem aos agregados de pessoas com deficiência, apontando como grupo que mais enfrenta a exclusão e a pobreza os agregados de pessoas com deficiência grave, na proporção de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento), enquanto em agregados da população em geral a taxa é de 16,8% (dezesesseis vírgula oito por cento) (PORTUGAL, 2021: 07).

Nem todos os autores possuem uma visão positiva quanto à existência de empresas inclusivas. Para autores como Maria Aparecida Gugel (2018), a inexistência de normas legais afastaria das empresas a obrigatoriedade de contratação de empregados com deficiência (GUGEL, 2018: 277). A inclusão nas empresas de trabalhadores com deficiência é originária da obrigatoriedade trazida pela norma legal, que no Brasil é encontrada na Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho, a qual assegura reserva legal de cotas garantindo a contratação de pessoas com deficiência (BRASIL, 1991a), e na Lei n.º 8.112/1990, de 11 de dezembro, que reserva até vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos (BRASIL, 1991b). Em Portugal, a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, garante à pessoa com deficiência cotas de emprego, respeitando o grau de incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento) (PORTUGAL, 2019a).

Outra alegação é de que a humanização empresarial não se implementa se os contratos forem firmados com cariz assistencialista. Empresas que adotam o assistencialismo contribuem para “uma maior passividade dos empregados no ambiente laboral, como se esta ‘qualidade’ da PCD contaminasse os outros empregados, descambiando muitas vezes para um tratamento à PCD abalizado na pena ou na repulsa” (LORENTZ, 2016: 91).

Na construção de empresas inclusivas assume importância o princípio da igualdade, sobretudo da igualdade de tratamento, não é sem motivo que o artigo 26.º da CDFUE está inserido no Título III “Igualdade” do instrumento, “evidencia uma opção deliberada e inequívoca de situar os direitos das pessoas com deficiência num âmbito de ‘integração igualitária’ e não num quadro ‘assistencial de apoio’ a pessoas ‘desfavorecidas’ pela sua deficiência” (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013: 8.218).

A empresa inclusiva e a adaptação do ambiente de trabalho são assuntos que estão ligados de tal forma que por diminuto não se fundem. A razão disso é que a empresa inclusiva que não traz as adaptações necessárias não pode ser assim denominada¹²⁵. Da mesma forma que a contratação da pessoa com deficiência não transforma a empresa em inclusiva, também não ocorre essa transformação com o fato de a empresa simplesmente adaptar o ambiente de trabalho. A razão é que para ser inclusiva é preciso derrubar as barreiras que estejam obstruindo ou impedindo que o trabalhador com deficiência participe plena e efetivamente no ambiente de trabalho em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Numa empresa as barreiras diretas podem ser arquitetônicas, nas comunicações, tecnológicas e atitudinais. As barreiras indiretas são aquelas que, apesar de não derivarem da empresa, impactam a pessoa com deficiência no mercado de trabalho; são elas as barreiras nos transportes e urbanísticas.

Ainda que repetitivo, é necessário entender que a limitação imposta à pessoa com deficiência é trazida pela própria sociedade; quando o cidadão encontra um ambiente adaptado, portanto acessível, a limitação deixa de existir e a pessoa estará incluída no ambiente social e laboral. Deve-se atentar para o fato de que “a adaptação razoável envolve direito personalíssimo da pessoa com deficiência” (GUGEL, 2018: 283).

Essa também é uma das formas de afastar o capacitismo que envolve a sociedade quando se trata de pessoa com deficiência e que se manifesta pelas barreiras atitudinais, principalmente por meio de tratamento infantilizado. E ainda o deficientíssimo (*handicapism*),

¹²⁵ Destaca-se que a adaptação razoável ocasiona um efeito gerador de igualdade em relação aos demais trabalhadores. Quando ocorre a recusa à realização da adaptação razoável, significa que está ocorrendo discriminação por motivo da deficiência; nesse caso a LBI prevê o tipo penal no artigo 88 (GUGEL, 2018: 282).

que coloca em desigualdade a pessoa com deficiência por meio de um tratamento injusto que tem raiz na deficiência (ARAÚJO, 2001: 126).

Importante desanexar *injury and disability*, ou seja, lesão de deficiência. A lesão é passível de objetivar, já a deficiência é uma vivência que se manifesta quando impede a pessoa de participar ativa e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com os demais. Em igual perspectiva de clivagem, Fernando Fontes (2010: 97) afirma a relevância da “separação entre a noção de deficiência (*disability*) e a noção de incapacidade (*impairment*)”. Para o autor deficiência “deve ser entendida como o fenômeno socialmente produzido de exclusão e opressão das pessoas com deficiência, enquanto incapacidade se reporta aos aspectos biológicos e físicos das incapacidades de cada pessoa” (FONTES, 2010: 97). Nesse ponto, “autonomia” é um conceito relevante, mas não absoluto.

A pessoa com deficiência cuja garantia de sua autonomia de locomoção, de mecanismos de interação tecnológica, entre outras que lhe sejam necessárias no ambiente de trabalho não é deficiente. Nesses casos as barreiras foram afastadas e restou apenas a lesão, consequentemente a palavra “superação” foi substituída por “direitos”, “autonomia”, “acessibilidade” e “pertencimento”. Não havendo barreiras de nenhuma espécie, inclusive as barreiras atitudinais, então estamos diante de uma empresa inclusiva para seu empregado e, principalmente, para a sociedade.

É imprescindível entender que a autonomia privada, caracterizada “como a capacidade das pessoas de se autogovernarem, de tomar decisões acerca de si, sem sofrer imposições externas” (SOUZA, 2020: 59) não é extensiva a todos, em razão das características de certas deficiências.

A autonomia reveladora da dignidade da pessoa humana é substituída por um conceito mais amplo e solidário que é a codependência, da qual todos os indivíduos podem se deparar em algum momento da vida, seja ao nascer, seja no transcorrer da existência. Essa concepção surgiu por uma necessidade de incluir aqueles que possuem deficiência de difícil compensação. Esses, como todas as demais pessoas com ou sem deficiência, merecem viver de forma digna.

A legislação não pode categorizar *ex-ante* uma pessoa com deficiência, pois a “deficiência é modelo social, não se admitindo o engessamento de tipos, inadmitindo um modelo estático” (SOUZA, 2020: 62). Dessa forma, é necessário analisar as barreiras e como podem ser afastadas; além disso, é preciso verificar o nível de funcionalidade da pessoa e as condições para que possa exercer seus direitos. Busca Iara Antunes de Souza desvincular a deficiência da patologia ao afirmar que “a doença não é causa necessária de deficiência e nem

aquela e nem essa, por si só, são causa de incapacidade” (SOUZA, 2016: 278), reforçando Jorge Reis Novais que cada pessoa deve ser considerada individualmente, como fim em si mesma¹²⁶, pois, no âmbito jurídico, uma sociedade “que assenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve, sob pena de inconstitucionalidade, assegurar aquelas oportunidades de realização humana, pelo menos, num patamar mínimo” (2019: 58).

Para exigir que as grandes e pequenas empresas se tornem e se mantenham inclusivas, é preciso que a concepção de *handicap*, marcada como desvantagem das pessoas com deficiência (DHNET, 1993), sofra transformação e enseje atitudes proativas de inclusão através da empresa, oportunizando por meio de políticas públicas e ações afirmativas, focadas na transformação atitudinal, arquitetônica, comunicacional e tecnológicas das empresas, “integrando um ‘direito à diferença’, com uma dimensão negativa (um limite) e uma positiva (um dever de ação do Estado)” (ROSÁRIO, 2021: 94), resultando no propósito da CDPD do desenvolvimento de um ambiente de trabalho acessível e inclusivo que permita o exercício pleno e igualitário para a pessoa com deficiência, propiciando a realização de todos os direitos humanos e fundamentais (GUGEL, 2018: 280-281).

Em 2020 o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (UN OHCHR), no intuito de auxiliar os Estados na criação de normas para o acesso à justiça, divulgou documento norteador denominado *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*. Encontra-se no segundo princípio de que as instalações e serviços devem ser universalmente acessíveis para garantir acesso igual à justiça sem discriminação de pessoas com deficiências (EMBRACING DIVERSITY, 2020).

O documento exterioriza a postura ativa que diversos países buscam empreender na concretização da CDPD. Ao tratar do princípio da igualdade, Joaquim Barbosa Gomes ressalta o abandono da postura de neutralidade do Estado “e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens”; complementa o autor que o Estado “passa a atuar ‘ativamente na busca’ da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais” (GOMES, 2001: 132).

Corroboram para o afastamento da neutralização estatal, em caráter de exemplaridade, legislações, ações afirmativas e políticas públicas. Verifica-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a reprimenda de condutas discriminatórias (artigo 3.º, IV CRFB). Quanto as pessoas com deficiência, a Lei n.º 13.146/2015, de 06 de

¹²⁶ No mesmo sentido Paulo Otero de que a pessoa “não é uma coisa, antes é um fim em si mesmo e sujeito de todos os fins, sendo dotado de uma dignidade que exclui qualquer preço” (2003: 67).

julho, no artigo 88, prevê pena de reclusão de um a três anos e multa para o tipo penal discriminar em razão da deficiência (BRASIL, 2015). Em Portugal a CRP está baseada entre outros princípios no da não discriminação; um dos dispositivos em que se pode verificar tal princípio é o artigo 13.º que expressamente enuncia o princípio da igualdade, podendo-se inferir a não discriminação em seu texto. Na esfera infraconstitucional a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, a proibição e punição da discriminação em razão da deficiência que constitui contraordenação punível com coima graduada que pode ser de 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), para pessoa singular, e entre 20 e 30 vezes o valor da RMMG, para pessoa coletiva de direito público ou privado, concomitante a responsabilidade civil se ocorrendo ou a outra sanção cabível nos termos do artigo 9.º (PORTUGAL, 2006a). As Diretivas n.º 2000/43/CE e n.º 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, corroboram a antidiscriminação. Documentos internacionais de direitos humanos contêm disposições condenando a discriminação, dentre alguns, a CDPD relaciona como um dos princípios gerais o da não discriminação (artigo 3.º, b); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 2.º, n.º 1); a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 14.º); a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 21.º), a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência, conhecida como Convenção de Guatemala; a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores ou somente Carta Social Europeia (item 15) e a Carta das Nações Unidas (CNU) (artigo 1.º, n.º 3).

A não discriminação é uma diretriz mundial, entretanto a discriminação acompanha a raça humana; sofrem os considerados “diferentes” nas diversas áreas da vida, como no trabalho, na educação, na saúde, nos restaurantes e em todos os lugares que frequentam, onde estão continuamente em desvantagem, por serem pessoas pertencentes a minorias (MOREIRA; GOMES, 2014: 474).

A proibição de discriminação não reprime a diferenciação de tratamento, tampouco exige absoluto tratamento igualitário; a vedação recai em discriminação ilegítima, que é identificada quando atenta contra a dignidade do cidadão (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 340). Nesse sentido afirma Bruno Mestre que a discriminação ocorre no “momento em que se consiga demonstrar que o discriminador considerou um fundamento proibido de discriminação no seu processo e decisão sem que existisse uma razão válida para tal” (MESTRE, 2015: 387). No mesmo sentido Pedro Romano Martinez, ao afirmar que o princípio da igualdade não pressupõe tratamento absolutamente homogêneo aos trabalhadores, portanto não é absoluto (2022: 360).

Há uma ligação forte entre atitudes discriminatórias e respeito; existindo este, aquelas não se operam. Campos lança uma indagação refletiva ao explicar sobre pessoa-objeto, como aquela que está submetida à onipotência do outro, diz o autor: “Como vão os outros respeitar este objecto, este farrapo, esse sujeito da vontade onipotente de outrem?”; e complementa afirmando que “esse ser está sujeito ao abuso de todos os outros” (CAMPOS, 2004: 86).

A discriminação é ilícita¹²⁷ quando a ação ou omissão humana violar direitos com base em critérios injustos e injustificados (CRUZ, 2009: 29); a densificação do conceito é trazida por Joaquim Barbosa Gomes ao afirmar que “discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em benefício de outros” (GOMES, 2001: 133).

As empresas inclusivas devem coibir todo tipo de discriminação, sobretudo aquelas por motivo de deficiência, promovendo a conscientização quanto às capacidades e contribuições que essas pessoas podem agregar ao local de trabalho e ao mercado laboral (artigo 8.º CDPD). Empresas vêm aplicando estratégias como treinamentos de funcionários com o fim de combater, sensibilizar, fomentar o respeito e conscientizar sobre as pessoas com deficiência.

Na busca em cumprir as determinações e mandamentos das normas jurídicas foi criada a ‘The Valuable 500’, que consiste na união de 500 empresas privadas, com o objetivo de aproveitar as qualidades das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para fazer parte desse movimento, as empresas concordam em incluir a deficiência na agenda corporativa estabelecendo um compromisso de ação que deve ser compartilhada com a The Valuable 500 (2021a).

Algumas empresas procuram profissionais especializados em diversidade e inclusão, evidenciando o interesse em abarcar pessoas com deficiência tanto em seus quadros funcionais como no fornecimento de produtos direcionados à classe; essas empresas buscam desconstruir barreiras e estabelecer valor para a diferença.

É possível encontrar, à guisa de exemplo, na Índia o McDonald’s. No intuito de trazer maior visibilidade para o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, lançou no dia 03 de dezembro de 2020, a embalagem ‘EatQual’, que torna mais fácil comer hambúrgueres

¹²⁷ Álvaro Ricardo de Souza Cruz trata da discriminação lícita ou legítima, indicando que em situações específicas a discriminação é justificável, e aponta o exemplo da negativa ao emprego de piloto de avião a uma pessoa com deficiência visual (CRUZ, 2009: 20). O mesmo autor, ao tratar da discriminação ilícita, explica que é possível sua manifestação pelo que chama de discriminação direta ou intencional e a discriminação de fato (CRUZ, 2009: 29-30).

para pessoas com mobilidade limitada das mãos. A embalagem foi desenvolvida durante um ano e ingressa na rede de *fast food* como opcional, sem que cobrança extra ocorresse (MCDONALD'S, 2021).

As empresas de entretenimento e mídia¹²⁸ estão fazendo progresso na inclusão de pessoas com deficiência. Por exemplo, a Sony Brasil anunciou apoio ao projeto 'Feel the Music', que usa inteligência artificial (IA)¹²⁹ para converter o ritmo de uma música em vibrações de um *smartphone*, com essa tecnologia será possível que pessoas com perda auditiva ouçam música (THE VALUABLE 500, 2021b: 39).

Redes sociais como Facebook e Instagram¹³⁰ possuem a ferramenta de texto alternativo, que consiste em narrar a imagem para o usuário. O YouTube inclui legenda automaticamente nos vídeos postados.

A BBC Studios Production lançou o '*Inclusion Rider*', em que se compromete em garantir um quinto de sua equipe, dentro e fora da tela, sejam pessoas com deficiência, negras, asiáticas, minorias étnicas ou baixa renda. A empresa lançou em janeiro de 2021 um Plano de Diversidade e Inclusão que busca promover e aumentar no ambiente de trabalho a inclusão (THE VALUABLE 500, 2021b: 39).

A Nike lançou um tênis que, mesmo não sendo exclusivamente para pessoas com deficiência, muito auxiliará pessoas com mobilidade reduzida ou sem mobilidade nas mãos. O modelo *GO FlyEase* não necessita das mãos para calçar.

O banco Bradesco aposta na capacitação e inclusão por meio de contratação de profissionais com deficiência, através de uma parceria com a Fundação Bradesco, iniciada em 2010. Um dos pontos que gerou a empresa, o Prêmio Lugares Incríveis para Trabalhar 2020, na categoria "Mais Incrível em Diversidade e Inclusão", por meio pesquisa *FIA Employee Experience*. A companhia também possui a ferramenta Bradesco Digital Libras, que proporciona acessibilidade a clientes e colaboradores com deficiência auditiva, igualmente as

¹²⁸ A mídia é uma aliada no processo de promoção da inclusão da pessoa com deficiência, na medida que a sociedade deposita nela credibilidade, que só perde para médicos e professores (SILVA; ASSIS, 2021: 08). Ela pode ajudar a desmistificar estereótipos e informar o público sobre as deficiências, auxiliando a derrubar barreiras.

¹²⁹ Atualmente temas relacionados à IA tem ganhado espaço na sociedade. Discussões sobre ética, direitos e regulamentação da IA estão na área da discussão, não há um consenso sobre esses temas. Nem mesmo sobre o conceito de IA. Nereu José Giacomolli e Felipe Mirack Giacomolli ensinam ser ela "uma tecnologia com capacidade de percepção e resolução de problemas, de forma autônoma, permitindo a sistemas e máquinas simularem ou imitarem o pensamento humano" (2022: 1025).

¹³⁰ Cabe destacar a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (PORTUGAL, 2021c).

campanhas publicitárias são acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva (BRADESCO, 2021; LAZARETTI, 2020).

A Comissão Europeia iniciou, em 2021, o financiamento de um projeto de aplicativo, chamado SignON, que consiste em auxiliar pessoas com perda auditiva, possibilitando a tradução da língua de sinais nos dois sentidos. O aplicativo será gratuito e disponível para todos os *smartphones*, abrangerá cinco línguas de sinais, irlandês, britânico, holandês, flamengo e espanhol e quatro línguas faladas, irlandês, inglês, holandês e espanhol. O projeto terá duração de três anos e conta com a participação de pessoas surdas (THE VALUABLE 500, 2021c).

O Commonwealth Bank é um banco australiano com projeção global. A empresa divulgou seu plano de acessibilidade e inclusão para 2021-2023, demonstrando a preocupação com o tema (COMMONBANK, 2021).

Eis alguns exemplos de empresas que cingem valor social aliado ao valor econômico da inclusão e, atentas ao potencial deste grupo, buscam desbloquear barreiras. As pessoas com deficiência, que, como qualquer outra pessoa, são trabalhadoras, consumidoras e estão inseridas em um núcleo familiar, juntas representam 13 trilhões de dólares. Um exemplo cotidiano refere-se à escolha de um restaurante por uma família de pessoa que utiliza cadeira de rodas, os restaurantes com acessibilidade são opção garantida para essa família (ROD, 2014).

Ao contribuir com informações, as empresas levam maior compreensão para a população, isso gera empatia e inclusão. Empresas que apoiam as pessoas com deficiência a realizarem seus potenciais possuem maior probabilidade de lucro. Em Portugal, como incentivo, existe a “Marca Entidade Empregadora Inclusiva” com o objetivo de promover o reconhecimento público de entidades empregadoras que apresentam práticas de gestão inclusivas de pessoas com deficiência. Na previsão do artigo 78.º do Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, é determinada a atribuição de prêmio, de dois em dois anos, à entidade empregadora que realize uma atividade no mercado de trabalho de destaque nos termos do artigo 78.º (PORTUGAL, 2009b).

3.1.2 A identidade social gerada pelo trabalho

A construção da identidade social no trabalho perpassa a qualificação, entretanto essa identidade é alcançada na profissão, com salários condizentes, apenas para aqueles livres de qualquer estigma. Ainda dentro do julgo da deficiência, poucos atingem o patamar profissional devido. Em Portugal até dezembro de 2021 havia 20.389 trabalhadores com

deficiência na administração pública (DGAEP, 2022), em comparação com uma população de dez milhões de pessoas, aproximadamente, em que um milhão e oitocentas mil pessoas possuem deficiência (INE, 2020). No Brasil a população em 2010 era em torno de 190 milhões de pessoas, dentre as quais cerca de 46 milhões possuíam algum tipo de deficiência, conforme o censo demográfico de 2010 (BRASIL, 2010). Os dados descritos no Rais/ME do mesmo ano apontam 306 mil pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho com vínculo formal (DIEESE, 2022: 09). Os dados demonstram que a população com deficiência inserida no mercado de trabalho é baixa.

Existe ainda um contingente de pessoas com deficiência em que uns sobrepõe-se a outros, como homens e mulheres. No mundo verifica-se que a inserção no mercado de trabalho quando se trata de pessoa com deficiência é maior para os homens do que para as mulheres. O Relatório Mundial sobre Deficiência destaca a inclusão no mercado de trabalho apontando 52,8% (cinquenta e dois vírgula oito por cento) dos homens com deficiência e 19,6% (dezenove vírgula seis por cento) das mulheres com deficiência, em comparação com 64,9% (sessenta e quatro vírgula nove por cento) para homens sem deficiência e 29,9% (vinte e nove vírgula nove por cento) para mulheres sem deficiência, estão inseridos no mercado de trabalho (WHO, 2011: 237). O Relatório “Pessoas com Deficiência em Portugal: Indicadores de Direitos Humanos 2020” aponta que a taxa de emprego para mulher com deficiência é de 57,9% (cinquenta e sete vírgula nove por cento) enquanto o homem com deficiência a taxa sobe para 59,2% (cinquenta e nove vírgula dois por cento) (PINTO; NECA, 2021: 28). O Relatório Pessoas com Deficiência em Portugal: Indicadores de Direitos Humanos 2021 informa o crescimento nas taxas de desemprego das pessoas com deficiência (PINTO; NECA; BENTO, 2022: 06), sem trazer atualização quanto às taxas de emprego por gênero. No Brasil os homens com deficiência ocupavam 63,2% (sessenta e três vírgula dois por cento) dos vínculos formais de emprego, em 2019, conforme Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2020)¹³¹. Estão as mulheres e meninas suscetíveis a toda forma riscos; a par disso a CDPD reconhece, no preâmbulo ‘q’, que elas sofrem mais “violência, lesão ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração”.

A busca das empresas pela produtividade com frequência está atrelada a uma caçada por aparência física. Muitas áreas e empresas buscam um estereótipo de idade, gênero,

¹³¹ Pesquisa realizada pelo Estado de São Paulo entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021 apontou que dos que possuem vínculo formal de trabalho 40,06% (quarenta vírgula zero seis por cento) são homens, 39,52% (trinta e nove vírgula cinquenta e dois por cento) são mulheres e 37,50% (trinta e sete vírgula cinquenta por cento) são não binários, todos com deficiência (SÃO PAULO, 2021).

raça e até mesmo peso corporal que garantem a empregabilidade. O que dizer sobre trabalhadores com deficiência que necessitem de adaptação no ambiente de trabalho, ou que se relacionem e interajam de forma diferente? Sem dúvida esses trabalhadores não estariam no topo das contratações para as empresas.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é consentâneo a uma sociedade integrante de um Estado de direito democrático e da garantia do princípio da não discriminação.

O alcance jurídico-constitucional do direito dos trabalhadores é apontado por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira em três pontos: primeiro a definição material e sistemática de parte dos direitos do trabalhador, tendo em conta a “dicotomia entre ‘direitos, liberdade e garantias’ e ‘direitos económicos, sociais e culturais’”, que via de regra sustenta-se na “natureza negativa e aplicabilidade directa dos primeiros em contraposição à natureza positiva e inexecutabilidade directa dos segundos” (CANOTILHO; MOREIRA, 2005: 770). O segundo ponto cuida de coibir que a “executabilidade dada a uma norma constitucional lhe seja depois retirada” (CANOTILHO; MOREIRA, 2005: 771). Por fim, o terceiro ponto refere-se aos destinatários vinculados pelos deveres de respeito e observância do artigo 59.º, n.º 1, CRP, que são o Estado e os empregadores, ambos devem cumprimento ao princípio da igualdade de tratamento e proibição de discriminação ao trabalhador (CANOTILHO; MOREIRA, 2005: 771).

Como direitos dos trabalhadores com deficiência, a adequação razoável no ambiente de trabalho é um direito disposto no artigo 27, n.º 1, i) da CDPD, que densifica o princípio da igualdade de oportunidade. Nesse contexto a redução da jornada de trabalho é uma adequação que viabiliza, por vezes, a permanência do trabalhador com deficiência no mercado de trabalho. Em Portugal o trabalho a tempo parcial é previsto no artigo 152.º do CT, que determina a preferência na admissão de pessoas com deficiência. Salienta Maria do Rosário Palma Ramalho, que, “por força do princípio geral da igualdade ou não discriminação, o trabalhador a tempo parcial deve beneficiar das condições de trabalho aplicáveis ao trabalhador a tempo completo em situação comparável” (2019: 227). A discriminação direta e indireta não é condizente com o sistema normativo.

A equiparação de oportunidades está inserida em uma engrenagem que, para ser efetiva, necessita que funcione como um todo. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer, aos bens de consumo expostos para sociedade, também a utilização dos serviços públicos, dos prédios e áreas públicas, tem todos os direitos em igualdade como qualquer outra pessoa. Entretanto, esses direitos, por vezes, só são

exercidos por meio de ordem jurisdicional, que podem ser visualizados por políticas públicas, leis, decretos e portarias, e muitas vezes por determinação judicial, gerando a judicialização desses direitos.

Outras vertentes precisam ser atentadas para que a inserção no mercado de trabalho seja efetiva, como a família inclusiva¹³², educação inclusiva de qualidade, saúde, acessibilidade e a aceitação, por exemplo, tanto por parte da pessoa com deficiência como pelos demais. Esse movimento cultural de aceitação exige mudanças nos relacionamentos humanos, que se traduzem nas barreiras atitudinais. Ainda hoje o preconceito é o maior entrave à inclusão. O ambiente de trabalho acessível, inclusive acessibilidade humana, que se caracteriza em atitudes e procedimentos criados ou adaptados para inclusão, são questões que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho. Os elementos de acessibilidade potencializam a funcionalidade do trabalhador com deficiência (GUGEL, 2018: 281).

Na esfera interna da vida de quem possui deficiência, o trabalho opera transformações; na verdade na vida de todas as pessoas, ele tem esta característica: impulsiona a evolução das pessoas. Ainda que o impulso inicial para o ingresso no mercado de trabalho seja uma questão financeira, normalmente de sobrevivência¹³³, não podem ser afastadas outras vertentes trazidas pelo trabalho, mesmo quando o cidadão não está em busca direta dessas vertentes transversais que se apresentam, das quais é possível citar a dignidade trazida pelo trabalho, a realização profissional, o aprendizado e a própria evolução do trabalhador. O artigo 59.º da CRP consagra os direitos dos trabalhadores, dos quais resulta a garantia de uma existência condigna e faculta a realização pessoal. O acórdão n.º 372/91 do Tribunal Constitucional assegura que todo cidadão tem o direito a “uma ocupação profissional, que lhe assegure a subsistência económica e a plena realização como membro da sociedade” (PORTUGAL, 1991c) ressalta o referido acórdão que o direito ao trabalho visa assegurar a subsistência do trabalhador e o seu normal desenvolvimento. No caso das pessoas

¹³² Nos Estados Unidos, famílias que não se enquadram na definição de inclusiva faziam uso de dispositivos de choque cutâneo em pessoas com deficiência, uma prática comum até 2020, quando a agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, *Food and Drug Administration* (FDA), proibiu o uso desses dispositivos. Não satisfeita com a proibição uma instituição situada em Canton, Massachusetts, Estados Unidos, que abriga pessoas com deficiências, chamada Judge Rotenberg Center (<https://www.judgerc.org/>) ingressou com ação pleiteando a manutenção da prática. O Tribunal decidiu que o FDA não poderia proibir o uso dos dispositivos de choque cutâneo. A FDA recorreu da decisão judicial. Sem que ainda se tenha decisão definitiva, os choques continuam sendo aplicados, caracterizando uma prática proibida pela ONU (ASAN, 2021).

¹³³ Em Portugal 13,4% dos adultos com deficiência apontaram possuir dificuldades em satisfazer as despesas habituais, enquanto 7,0% da população adulta sem deficiência aponta a mesma dificuldade. O relatório observa que essa taxa não é maior entre os adultos com deficiência, pois as despesas com habitação nem sempre são computadas, visto que a pessoa com deficiência vive em agregados familiares (PORTUGAL, 2022: 48).

com deficiências é capaz de operar significativo desenvolvimento de habilidades, à guisa de exemplo, aqueles que possuem dificuldade verbal procuram melhorar a construção das frases para se fazer entender; esse é um esforço salutar, de desenvolvimento pessoal. É possível apontar que o trabalho desenvolve o intelecto, permite noções de hierarquia, responsabilidade, de trato e convívio social fora de seu ambiente familiar. Nesse sentido macrosociológico pode-se afirmar que é por meio do trabalho que a pessoa se torna um ser produtivo. O trabalho é mais um instrumento para inserção, qualificação econômica e social na vida das pessoas com deficiência. Stephen William Hawking afirma que durante praticamente toda sua vida adulta sofreu da doença do neurônio motor, mas isso não o impediu de “ter uma destacada carreira como astrofísico”, conforme preâmbulo do Relatório Mundial sobre a Deficiência 2011 (SÃO PAULO, 2012). João Castro Mendes discute se a sociabilidade da pessoa humana é uma tendência natural e originária ou implantada pela sua evolução (MENDES, 1992: 17-25), podendo-se inferir que as pessoas possuem uma natureza social, que buscam a convivência em grupo e se afastam do isolamento, entretanto, esse grupo social é organizado, razão pela qual influencia na vida de toda pessoa humana.

Além de o trabalho fornecer os componentes que a humanidade precisa para sobreviver, também é por meio dele “que o ser humano cria e modifica a matéria, em benefício próprio ou de outrem e constrói pilares para o crescimento intelectual e econômico da sociedade”; e, como já exposto, se apresenta “como um meio de inserção do sujeito na sociedade, de afirmação das relações interpessoais” (LEAL; MATTOS; FONTANA, 2013: 60), permitindo-se que possa sair da “condição de isolamento social e da dependência de outros, criando os seus próprios vínculos, num novo espaço, com outras pessoas e com a atenção focada noutras atividades” (ROSÁRIO, 2015a: 314). Exige, na construção dessa relação, “ambientes e meios apropriados que possibilitem a convivência com as adversidades, deficiências e diferenças, características do mundo contemporâneo e globalizado” (LEAL; MATTOS; FONTANA, 2013: 60).

O Comitê Econômico e Social Europeu (CESE) revela que as pessoas com deficiência constituem em média 16% (dezesesseis por cento) da população da União Europeia, o que corresponde a 80 milhões de indivíduos. No que se refere ao mercado de trabalho, 75% (setenta e cinco por cento) delas necessitam de apoio intensivo e não têm acesso ao emprego. Dentre as empregadas, 38% (trinta e oito por cento) daquelas com deficiência, com idade entre os 16 e os 34 anos, auferem menos 36% (trinta e seis por cento) do que as pessoas sem deficiência (UE, 2011). O Relatório Mundial sobre Deficiência aponta que as pessoas com deficiência experimentam piores resultados educacionais e no mercado de trabalho, com isso

auferem menores salários do que aqueles que não possuem deficiência (SÃO PAULO, 2012: 39).

Michael Oliver narra um fato que atraiu a atenção da mídia de todo o mundo para os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência no Reino Unido. Descreve um grupo de indivíduos militantes com deficiência e a confederação *Direct Action Network*, em 1997, em um ato de protesto jogou tinta vermelha nos portões de *Downing Street*, simbolizando o sangue dos integrantes dessa parte da população. Esse ato foi considerado o marco do encerramento da primeira fase¹³⁴ da história da luta das pessoas com deficiência (OLIVER, 2019; BBC NEWS, 1997)¹³⁵.

No mercado de trabalho, a luta para quebrar o *apartheid* vem surtindo efeitos, embora lentos. O regulamento legal de cotas no Brasil, Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho (BRASIL, 1991a), e em Portugal, Lei n.º 4/2018, de 09 de fevereiro, são demonstrações de quão grande é a necessidade do amparo jurídico para efetivar a responsabilidade social e propiciar que as diferenças humanas sejam aceitas como naturais. A legislação é instrumento importante para propiciar a equiparação de oportunidades, entretanto não garante reconhecimento. À pessoa com deficiência é assegurada vaga de trabalho/emprego por força de norma jurídica; o reconhecimento no trabalho, as promoções internas que deste advêm não encontram guarida.¹³⁶⁻¹³⁷

Dentre as diferentes tipologias de pessoa com deficiência algumas delas encontram barreiras mais difíceis de se sobrepor, a exemplo da tetraplegia, que esbarra com

¹³⁴ A primeira fase apontada por Oliver consistia em um momento inicial de organização e união. Foi nessa fase que universidades introduziram disciplinas na graduação sobre pessoas com deficiência, como exemplo da Universidade Aberta na Grã-Bretanha e da Universidade de Kent, que criou o curso de pós-graduação com a mesma temática (OLIVER, 2019).

¹³⁵ O artigo foi publicado após a morte do autor.

¹³⁶ É necessário salientar que, tratando-se de servidor público, as promoções objetivas não podem ser negadas, sob pena de incorrer em crime.

¹³⁷ Cidadão brasileiro, com base na Lei n.º 12.527/2011, solicita acesso à informação pública ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sobre algumas minorias, dentre as quais, pessoas com deficiência. Requereu o cidadão que fosse informado quanto: “i) metas percentuais, quantitativos e propostas de participação no preenchimento de cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS, dos níveis 01 ao 06 [...] v) se existe relatório com informação do percentual, quantitativo, e avaliação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, dos níveis 01 a 06, indicando os anos de sua elaboração e sua disponibilização; vi) se existe metodologia para cumprimento das metas para inclusão de negros, afrodescendentes, mulheres e pessoas com deficiência”. O MTE, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) responde: “cumpre a esta CGRH informar que até o presente momento não há previsão estabelecida quanto aos questionamentos” (CGU, 2013), corroborando o fato de que a ascensão profissional, inclusive com a ocupação de cargos de chefia, não é regulada por lei, via de regra. É esse um assunto que demanda atenção e discussão para que a lacuna existente possa ser pensada e solucionada.

maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho¹³⁸. Essa hipervulnerabilidade de certos tipos de deficiência precisa de políticas públicas para consagração dos objetivos constitucionais tanto em Portugal como no Brasil. Parafraseando Pedro Trovão do Rosário (2021), não podemos esquecer que, qualquer que seja a deficiência, a pessoa é Cidadão Deficiente, “cabendo-nos a todos ter presente que somos todos diferentes uns dos outros”. O autor continua ensinando que essa diferença faz parte de todos nós e traz riqueza para as relações, “não se aceitando constitucionalmente condutas arbitrárias que excluam ou prejudiquem essa participação” (ROSÁRIO, 2021: 95).

Não encontrando no mercado formal condições de efetivar seus anseios e necessidades de trabalho, a busca pelo mercado informal se apresenta como um caminho na vida profissional de pessoas com deficiência, ainda sem políticas públicas suficientes para assegurar um desenvolvimento seguro. A informalidade foi apontada pelo DIEESE em patamar de 55,0% (cinquenta e cinco por cento), portanto maior do que entre as pessoas sem deficiência, cujo a pesquisa indica 38,7% (trinta e oito vírgula sete por cento) (DIEESE, 2023: 19).

No Brasil, recentemente a Lei n.º 14.176/2021, de 22 de junho, prevê o auxílio-inclusão, tratado no início do presente item (2.2.2). Ainda que o instituto busque incentivar a inclusão no mercado de trabalho, suprimindo uma lacuna deixada pelo BPC, não fomenta que pessoas com deficiência construam seu próprio negócio (BRASIL, 2021a).

A par da escassez de políticas públicas, exemplos de empreendedorismo podem ser encontrados no mercado informal. O caso da empresa brasileira “Anões em Ação” retrata essa busca por um espaço no mercado de trabalho. A empresa oferece serviço de anões para eventos sociais, universitários e corporativos. No *site* há a indicação das ações oferecidas para esses três segmentos, uma delas é a ‘Recepção Interativa’ em que o texto do anúncio comercializa o serviço nos seguintes termos: “[..] receberemos seus convidados com nossos personagens, normalmente, os Mini Seguranças / Seguranças Anões, **do jeito que todos gostam** com a gente sendo marrentos, audazes e divertidos, em uma ‘revista’ nada comum e muito irreverente [...]” (LC5, 2021, grifo nosso).

¹³⁸ No Brasil o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) informa a distribuição dos vínculos formais de trabalhadores(as) com deficiência por tipo de deficiência no período de 2019. Aponta no topo das deficiências com menor empregabilidade a deficiência múltipla com uma taxa de 1,58% e a que registra maior taxa de empregabilidade é a deficiência física, 44,51% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e um por cento); seguida da deficiência auditiva, 18,07% (dezoito vírgula zero sete por cento); visual 15,81% (quinze vírgula oitenta e um por cento); reabilitado 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento); mental 9,38% (nove vírgula trinta e oito por cento) (2020: 10).

Na Espanha um grupo cômico-aurino-musical denominado *Diversiones en el Ruedo* apresenta-se pela Europa, levando espetáculo com objetivo de fazer rir os espectadores. O *show* é composto basicamente por pessoas com nanismo, que buscam o humor nas touradas e apostam no estereotipo que circunda o nanismo (NATURALES-TAUROMAQUIA, 2022).

Esses são casos que se assemelham a outro que ganhou notoriedade no mundo, tratado no Brasil por autores renomados¹³⁹. Trata-se do “arremesso de anão”¹⁴⁰, que aconteceu na França sob o nome *lancer de nain*.¹⁴¹ Uma empresa de espetáculos como meio de entretenimento passou a lançar “anões”, como se fossem projéteis, em casas noturnas na região metropolitana de Paris e no interior da França. O problema foi que na cidade de Morsang-sur-Orge, o prefeito administrador interditou a casa de diversão alegando descumprimento da CEDH, com o fim de salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Inusitadamente, o “anão”, deficiente físico, Sr. Wackenheim, em litisconsórcio ativo com a empresa interessada, ajuizou ação perante o Tribunal Administrativo de Versailles, visando a anular o ato do administrador prefeito (GOMES, 1996).

Como argumento, o cidadão de baixa estatura se valeu de sua condição de desempregado, somando-se o fato de a deficiência física o inferiorizar no mercado de trabalho; aquela era uma oportunidade de emprego, portanto, ao proibi-la, estariam cerceando seu direito ao trabalho. Em primeira instância, os autores obtiveram êxito; mantiveram, então, os espetáculos e o arremesso de “anão”. A decisão foi modificada em grau de recurso, quando o órgão de cúpula da jurisdição administrativa, o Conselho de Estado, reformou a decisão do Tribunal Administrativo de Versailles, entendendo que o espetáculo atentava contra a dignidade da pessoa humana, assentando que a autoridade investida do poder de polícia municipal pode interditar uma atração que viole o respeito à dignidade da pessoa humana, que é um dos componentes da ordem pública (BARROSO, 2010: 29).

Esses são casos em que a discussão sobre estigma e menestrelização podem ser realizadas, assim como a análise da dignidade da pessoa humana, que far-se-á logo após.

O tratamento dispensado a grupos socialmente minoritários ultrapassa aspectos exclusivamente biológicos ou fenotípicos, por aqueles que o emitem e repousa numa concepção de natureza histórico-cultural que pretende justificar a desigualdade determinada “ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade,

¹³⁹ Azevedo (2002: 122), Barroso (2010: 29), Gomes (1996), Silva (2010: 203-216).

¹⁴⁰ Atualmente o termo correto é “pessoa com nanismo” ou “pessoa com baixa estatura”.

¹⁴¹ França. v. decisão do Conselho de Estado francês, caso *Commune de Morsang-sur-Orge* (FRANCE, 1995).

da dignidade e da humanidade” de todos os que não se adéquam à condição hegemônica da estrutura social imposta, por isso “são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (BRASIL, 2020).

Erving Goffman explica que essa personificação de um papel pela pessoa estigmatizada e que é esperado pela sociedade recebe o nome de *menestrelização*¹⁴². É esperado da pessoa que possui um estigma que aja de certa maneira; quando a pessoa não corresponde ao esperado, gera dúvidas, receios e ataques da sociedade. O autor conta o caso de uma anã que agia na frente das pessoas com as mesmas atitudes de um “anão” das cortes da Idade Média, com movimentos rápidos, bobos, o que a tornava engraçada, mas que, quando estava entre amigos, tirava o gorro e os sinos, deixava a máscara de bobo da corte e agia como uma mulher inteligente, triste e solitária que era (GOFFMAN, 2021: 120-121).

O cientista e pesquisador americano Dan Ariely realizou diversos experimentos para demonstrar que a desonestidade pode ser socialmente contagiosa; sua conclusão aponta para o fato de que as outras pessoas influenciam no nosso comportamento, e não apenas no que diz respeito à desonestidade. Essa influência só ocorre quando a pessoa se identifica com a outra, quando “outros membros de nosso grupo social” se comportam fora do que consideramos aceitável; nesse caso, “reajustamos nossa bússola moral interna e adotamos o comportamento deles como um modelo para o nosso”. O autor continua relatando que se o membro do grupo for “pai, chefe, professor ou alguém que respeitamos, as chances de sermos influenciados são ainda maiores” (ARIELY, 2021: 160-163).

Conclui o cientista que a desonestidade é contagiosa, por analogia pode-se perceber que da mesma forma o preconceito é contagioso. A influência que o grupo social causa é bastante sentida pelas pessoas com deficiência, a história demonstra isso ao eliminar, segregar e excluir, conforme abordado no primeiro capítulo, item 1.1. O mundo passou por quatro paradigmas ao eliminar, segregar, excluir e, atualmente, incluir a pessoa com deficiência. Tais paradigmas não são estanques no tempo, havendo entre eles uma preponderância e assim caracterizá-lo na época; no primeiro capítulo o assunto foi abordado. Entretanto o “contágio” ou aceitação da sociedade ao tratamento dispensado ao grupo de

¹⁴² A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República Federativa do Brasil, apresentou a cartilha denominada “Politicamente correto e direitos humanos”, que se refere: “Anão: As pessoas afetadas pelo nanismo são vítimas de um preconceito peculiar: o de sempre serem consideradas engraçadas” (QUEIROZ, 2004: 07).

pessoas com deficiência é evidenciado nas leis da época, quando à guisa de exemplo, a Lei das XII Tábuas autorizava o pai matar seu filho desde que tivesse o julgamento de cinco vizinhos de que era o filho deficiente (item 1.1.4). Nessa perspectiva evolui também o entendimento de igualdade e dignidade da pessoa humana.

O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana é o fundamento constitucional da República Portuguesa e República Brasileira, que possui como pressuposto a vida¹⁴³, resultando preceitos que concretizarão a dignidade humana. No caso concreto do arremesso de “anão” na França prevaleceu o entendimento de que se deve abranger a proteção do indivíduo em face de si mesmo. Nessa perspectiva “cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos os outros” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 55). Entretanto é possível encontrar divergência acerca da decisão concreta. Leandro José Silva argumenta em última análise que a prática não contraria o princípio da dignidade da pessoa humana por não ferir interesses que devem ser protegidos pelo Estado; leciona que “A intervenção do poder público só se justifica em prol da segurança da coletividade, nunca pela simples imposição de uma moral universal” (SILVA, 2010: 215).

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto na CDPD, que estabelece seus princípios gerais no artigo 3.º, relacionando na alínea a): “O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas” (BRASIL, 2009). A relação principiológica da dignidade da pessoa humana e a pessoa com deficiência mostra-se norteadas pela autonomia individual, que se revela na vida independente, sem a ela se limitar. Entretanto, Araújo informa que os princípios da CDPD não devem ser analisados de forma isolada, pois quando reunidos formam um conjunto de valores que asseguram a inclusão; a título de exemplo, “de nada adiantaria igualdade de oportunidades, como anunciada, se não há acessibilidade” (ARAÚJO: 2001: 43-44).

3.2 Vitórias além das barreiras: exemplos em Portugal e no Brasil

Em seu discurso na Assembleia Mundial, a recentemente falecida Presidente Mundial do *Disabled Peoples International* (DPI), Rachel Kachaje rogou aos governos, aos parceiros de desenvolvimento e interessados que “não deixassem ninguém para trás”; disse a

¹⁴³ Como referido no item 1.3.3, a intangibilidade da vida humana é um preceito jurídico absoluto, deste derivando “o respeito a integridade física e psíquica; os meios materiais mínimos para o exercício da vida e o respeito às condições mínimas de liberdade e convivência igualitária” (AZEVEDO, 2002: 116).

militante que não é possível “se dar ao luxo de deixar para trás bilhões de pessoas fora da agenda de desenvolvimento e que não sejam cidadãos produtivos de nossos países” (DPI, 2016).

A fala de Kachaie encontra muito defensores que, assim como ela, buscam dar visibilidade às vantagens trazidas pela inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência e que diferentes cosmovisões e experiências humanas podem ser desenvolvidas e aproveitadas, maximizando o potencial dessa coletividade.

O ativista e fundador da *Autistic Self Advocacy Network* (ASAN), com sede em Washington (EUA), Ari Ne'eman¹⁴⁴, em entrevista, afirmou que a diversidade neurológica deve ser tratada como outrora a sociedade tratou a diversidade de raça, gênero e orientação sexual; afirma que precisamos alinhar esforços para a diversidade, principalmente neurológica, no local de trabalho, para que não seja um impedimento (KELLAND, 2014).

Apresentar pessoas com deficiência que obtiveram reconhecimento na carreira profissional, atuando de forma autônoma, aponta para as empresas que trabalhadores com deficiência podem atuar no mercado de trabalho como qualquer pessoa. Além disso, campanhas de engajamento ou mesmo as publicitárias são oportunidade para expandir as discussões sobre a criação e implantação de políticas públicas dedicadas a esse grupo minoritário.

Outro fato impulsionador relaciona-se ao *empowerment*. A tomada de decisão está ligada ao fator social, que pode se manifestar pela coesão e coerência social. Quando pessoas com deficiência se tornam famosas, influentes, inseridas no mercado de trabalho e na própria sociedade, a coesão leva outras na mesma condição a buscar o espaço e a coerência social leva os sujeitos sem deficiência a normalizar a posição daquelas com deficiência na sociedade.

A demonstração dos casos que serão narrados objetiva demonstrar que quando a sociedade, seja por iniciativa privada ou através do Poder Público, transpõe uma posição de indiferença e constrói uma atuação na promoção do bem-estar social, a deficiência perde a marca de problema. Esse é o caminho tautócrono, em que empresas possam ser parte dessa inclusão ao oportunizar emprego as pessoas com deficiência, desta forma atuarem na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

¹⁴⁴ Recentemente Ari Ne'eman lançou o livro “O direito de viver neste mundo: a história não contada da deficiência na América”, da editora Simon & Schuster, 2021.

Promover a visibilidade de histórias de vida de pessoas com deficiência auxiliam que problemas particularmente agudos da categoria possam ser conhecidos e discutidos. Por fim, possível a verificação da imitação humana; exemplos de cidadãos com deficiência e de empresas que geram o tão buscado sucesso tendem a trazer mais casos de repercussão, estabelecendo-se um círculo virtuoso. Estabelecendo uma analogia com o que afirma Zygmunt Bauman, em “A arte da vida”, na sociedade de consumidores da atualidade, replicar o estilo de vida trazido pelo mercado consumerista, por porta vozes pagos ou não, passou a ser uma liberdade pessoal, lisonjeira e gratificante (2017: 106-107).

Essa ‘liberdade’ de imitação abordada por Bauman, sob a ótica da heurística do ‘Efeito Manada’¹⁴⁵, precisa ser usada em favor da coletividade, especificamente para o bem comum da população minoritária.

Contribuem ações como a que ocorreu em 2006. Naquele ano, a Igreja Católica, por meio da campanha da fraternidade, versou sobre o tema “Fraternidade e pessoas com deficiência”, com o lema “Levanta-te, vem para o meio” (BÍBLIA SAGRADA, Mc 3:3). O catolicismo foi trazido pelos portugueses para o Brasil e é a principal religião em ambos os países; possui prestígio e confiança de parte significativa da população portuguesa e brasileira¹⁴⁶, incidindo grande força ao tema “pessoa com deficiência” ao ser o centro do assunto.

Organizações de prestígio internacional como a ONU oferecem grande contributo na conscientização da população mundial; ações desenvolvidas por elas propiciam a sensibilização pública. Em setembro de 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada depois de ampla discussão que durou dois anos e envolveu 193 Estados Membros da ONU. O resultado foram 169 metas inseridas em 17 objetivos, que possuem referência direta ou indireta sobre a deficiência, apontado no item 1.3 da pesquisa (ODSBRASIL, 2022).

O projeto “Estudo de Serviços de Apoio à Inclusão de Pessoas com Deficiência”, articulado pela Plataforma Europeia para a Reabilitação, reúne relatórios publicados pela EPR que servem de exemplos de boas práticas de serviços de apoio à inclusão de pessoas com deficiência. Tem o objetivo de auxiliar os prestadores de serviços, as comunidades de

¹⁴⁵ Efeito manada ocorre “quando um indivíduo segue o comportamento e as decisões de um grupo, sem uma explicação racional para isto” (SILVA; LUCENA, 2020: 79).

¹⁴⁶ A pesquisa do *The World Factbook* infere em Portugal uma população de Católicos Romanos de 81% e no Brasil de 64,6% (THE WORLD FACTBOOK, 2022).

deficiência e os decisores políticos. Com foco em fornecer aos prestadores de serviços metodologias inovadoras direcionadas às pessoas com deficiência (PINTO; PINTO, 2015).

A “campanha do balde de gelo” ocorreu por iniciativa privada, em 2014; tinha o objetivo de chamar atenção para a causa dos portadores de esclerose lateral amiotrófica. Pessoas famosas ou não vincularam em suas redes sociais vídeo em que tomavam banho de água fria. Foi uma campanha que teve início nos Estados Unidos e que se estendeu por diversos países do mundo.

Ana Sofia Antunes, nasceu em Lisboa, é licenciado em Direito, tendo exercido a advocacia, até assumiu a Secretaria de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, no Governo Constitucional XXI, a qual permanece até os dias atuais.

A Secretária de Estado da Inclusão, possui deficiência visão e desde que assumiu o cargo, tem se empenhado em implementar políticas e programas que visam a garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos. Seu trabalho tem sido pautado pela preocupação em promover a inclusão social e laboral das pessoas com deficiência, de forma a permitir que elas exerçam plenamente sua cidadania. Para isso, tem buscado fomentar parcerias com organizações da sociedade civil e com o setor privado, além de desenvolver ações de sensibilização e formação para a população em geral. Ana Sofia Antunes tem sido uma voz ativa na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e tem se dedicado incansavelmente para tornar Portugal uma sociedade mais inclusiva e justa.

No livro “O mundo está ao contrário: a vida de um homem que nasceu com a cabeça para trás”, Claudio Vieira de Oliveira conta sua história de vida, o que é artrogripose múltipla congênita e seu impacto em sua vida. Relata que desde seu nascimento conviveu com essa doença rara, que gerou pernas atrofiadas, braços colados ao peito e a cabeça totalmente virada para trás. Apesar das aparentes dificuldades que a doença gerou, o baiano completou seus estudos e colocou grau na faculdade de contabilidade. Atualmente, ele ministra palestras motivacionais dentro e fora do Brasil (OLIVEIRA, 2016).

Outro é o caso de Marcelo Rubens Paiva, brasileiro que, aos vinte anos, sofreu um acidente ao mergulhar em uma lagoa rasa e esmagar uma das vértebras, que gerou a perda dos movimentos do corpo. O acidente e a trajetória enfrentada são relatados em livro intitulado “Feliz ano velho”, escrito pelo próprio Marcelo, que, em 1988, transformou-se em filme (PAIVA, 2015).

Em 2013 ocorreu o lançamento do livro “Depois daquele dia”, que conta a história da brasileira Mara Gabrilli, escrito pela jornalista Milly Lacombe. Um acidente de carro deixou Mara Gabrilli tetraplégica, em 1994; após o acidente, Gabrilli fundou uma ONG, que

atualmente leva seu nome. O objetivo da ONG é promover a acessibilidade, pesquisas sobre a “cura” da paralisia e outros fatores fundamentais para a inserção de pessoas com deficiência na sociedade. Mara foi secretária da Pessoa com Deficiência da Prefeitura de São Paulo, vereadora e deputada federal. Em sua carreira política, levanta a bandeira pela igualdade de direitos. Recebeu o Prêmio “Congresso em Foco”, por cinco vezes, prêmio este dedicado aos melhores parlamentares da Câmara dos Deputados de São Paulo por meio de uma eleição feita por jornalistas e veículos de comunicação. Em 2007, foi eleita a Paulistana do Ano e, em 2008, esteve na lista dos 100 Brasileiros Mais Influentes, realizada pela revista “Época”. A parlamentar Mara Gabrilli foi relatora na Câmara dos Deputados do Estatuto da Pessoa com Deficiência (FREEDOM, 2017).

De tantas outras pessoas que podemos citar, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca possui uma trajetória que demonstra a luta pela inserção no mercado de trabalho. Atualmente desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, que abrange no Brasil o Estado do Paraná.

Durante o curso de Direito perdeu totalmente a visão, em decorrência da doença de nascença, retinopatia da prematuridade, que sempre lhe causou problemas de visão. Formou-se e advogou até ingressar na carreira do Ministério Público do Trabalho (MPT), em 1991. Em 1994 passou a Procurador Regional do Trabalho. Em 2002 mudou-se de São Paulo para Curitiba, onde cursou doutorado na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e passou a atuar no Núcleo de Combate à Discriminação. Publicou diversos artigos e livros, muitos deles sob a temática de pessoas com deficiência. Mantém atuação presente nos assuntos sobre a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (AMPID, 2019).

Outra história inspiradora é de Fernando Fernandes. O brasileiro ficou paraplégico quando, em 2009, sofreu um acidente de carro após dormir ao volante e bater em uma árvore. A partir do acidente dedicou-se à canoagem e conquistou diversos títulos como paratleta. Foi comentarista nas Paralimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, e de Tóquio, em 2021. Atualmente Fernandes apresenta o programa “Sobre Rodas” no “Esporte Espetacular” (Rede Globo) e “Além dos Limites” (Canal OFF) (VOLPATO, 2021).

Ainda nesse contexto, possível apontar os acontecimentos da vida de Maria da Penha, que mudou o destino de muitas pessoas, principalmente mulheres. Mãe de três crianças, aos 38 anos de idade ficou paraplégica por agressão do marido. Penha era agredida com frequência; foi um tiro em suas costas, enquanto ela dormia, que causou a paraplegia; em 1983, ao retornar para casa em uma cadeira de rodas, o marido tentou novamente matá-la eletrocutando-a no chuveiro elétrico. Em 1994 escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar” e,

em 2009, fundou o Instituto Maria da Penha. Seu caso foi incluído pela ONU Mulheres entre os dez que mudaram a vida de outras mulheres no mundo. No Brasil, a Lei que pune a violência doméstica é chamada “Lei Maria da Penha”. Entretanto, sua luta com o Estado brasileiro foi árdua e sofrida: a primeira condenação do marido ocorreu oito anos depois da tragédia, sem que houvesse a prisão; o segundo julgamento ocorreu cinco anos após o primeiro, e, apesar da condenação, ele se manteve em liberdade. Em 1998 o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA); ainda assim, diante de um litígio internacional, o Estado brasileiro manteve-se omissivo durante o processo. Então, em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA, entre os anos de 1998 e 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A Lei Maria da Penha surgiu como forma de reparação. Atentando para uma das recomendações da CIDH/OEA de reparar Maria da Penha, material e simbolicamente, o Estado do Ceará a indenizou e o Governo Federal atribuiu à Lei n.º 11.340/2006, de 07 de agosto (BRASIL, 2006), o seu nome, como reconhecimento da luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres, em que foi protagonista (IMP, 2018).

Nas paralympíadas¹⁴⁷, resultados estimulantes podem ser apontados; um deles é Maria Carolina Santiago, que ganhou cinco medalhas na natação, três delas de ouro. O Brasil não obtinha resultado máximo na Paraolimpíada, na categoria feminina, há 17 anos. Resultados como o de Carol Santiago incentivam toda a população, afinal o desporto traz benefícios não apenas para a saúde do corpo. Nos ensinamentos de Pedro Trovão do Rosário é ele “também um importante fator social, que potencializa convívio entre os indivíduos, respeitando-se e valorizando-se as diferenças existentes de uma forma positiva” (ROSÁRIO, 2021: 94). O autor ressalta que o desporto é para todos e todas, independentemente de “sexo, raça, idade, deficiência, religião, convicções e orientação sexual, ou do meio social ou económico de origem” (ROSÁRIO, 2021: 96). Corrobora Alexandre Miguel Mestre ao afirmar que a organização de eventos desportivos contribui para “massificar o desporto (desporto com todos e para todos), designadamente junto dos cidadãos mais vulneráveis, como mulheres, cidadãos com deficiência e imigrante” (2019: 27).

¹⁴⁷ Os termos paralympíadas e paraolimpíadas estão corretos. Para adequação aos padrões utilizados pelo Comitê Paralímpico Internacional utiliza-se a terminologia paralympíada. Entretanto a Secretaria de Comunicação Social (SECOM), no Brasil, recomenda paraolimpíada. O entendimento é que o termo “para” tem origem no latim e significa “ao lado”, portanto ao lado da olimpíada.

No Brasil a Lei n.º 14.597/2023, de 14 de junho (BRASIL, 2023), aponta no artigo 2.º como princípio fundamental do esporte a inclusão e prevê o planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, que promovam a inclusão social, de forma a ampliar as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população. Jorge Miranda e Rui Medeiros ressaltam um ponto de vista jurídico-constitucional, afirmando que nada impede “que o legislador atribua aos atletas portadores de deficiência prêmios de valor igual ou, inclusivamente, superior àqueles que atribui aos atletas em geral” (2005: 719).

Nos jogos da 16.^a edição das Paralimpíadas em Tóquio, os atletas brasileiros obtiveram resultados inéditos na história das paralimpíadas: foram 72 medalhas, sendo 22 de ouro: a primeira mulher judoca a ganhar medalha de ouro, Alana Maldonado; a atleta Mariana D’Andrea proporcionou para o Brasil o primeiro ouro do halterofilismo em paralimpíadas; e Nathan Torquato, a primeira medalha de ouro da história do parataekwondo. Dos atletas brasileiros que ganharam medalha, 94% recebem bolsa atleta, instituída pela Lei n.º 10.891/2004, de 09 de julho (BRASIL, 2004c). Os atletas Carol Santiago, Alana Maldonado, Mariana D’Andrea, Nathan Torquato entre outros recebem bolsa pódio, que garante um valor base mensal de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A lei determina outras categorias de bolsa atleta, totalizando em seis tipos, que variam quanto aos valores e exigências para o recebimento (BRASIL, 2021c).

No Campeonato da Europa de atletismo, Portugal se destacou por seus atletas. Susana Veiga foi uma delas; a nadadora, de 21 anos, ganhou medalha de ouro e foi recorde da Europa, dias antes havia recebido medalha de prata¹⁴⁸ (PORTUGAL, 2021: 07).

O que ressalta a importância da legislação desportiva, que visa garantir a segurança, integridade e igualdade nos eventos desportivos. Além disso, aflora a responsabilidade do Estado em fiscalizar e punir eventuais violações das regras, como doping e corrupção. Sem desprezar o fato de que eventos desportivos, muitas vezes são utilizados como instrumentos de promoção de um país ou cidade, criando uma ferramenta de *soft power*. E nesse contexto o Estado tem a responsabilidade de promover e sediar eventos desportivos, visando promover o turismo, o desenvolvimento econômico e a imagem do país (MESTRE, 2019: 26-28).

¹⁴⁸ A importância do desporto é reconhecida pela CDPD. Na União Europeia, o Livro branco sobre o desporto, de 11 de julho de 2017, busca “favorecer a inclusão social, a integração e a igualdade de oportunidades” (ROSÁRIO, 2021: 101) em complemento (UE, 2007).

As histórias de vida perpassam pelo mundo do trabalho, é por intermédio do trabalho que a pessoa assegura sua subsistência e o crescimento do país (MORAES, 2005: 49). A busca das pessoas com deficiência para serem e permanecerem inseridas no mercado de trabalho comunga com a busca pela dignidade e a aplicação do princípio da igualdade, mas lembram Chaveiro e Vasconcellos que, “assim como o trabalho é essência, substrato, substância do andar a vida, também é desgraça, ignomínia, humilhação. Uma ponte ao mundo de pessoas com deficiência, suficiências demais ou de menos tem uma direção única, sem atalhos: o trabalho digno” (CHAVEIRO; VASCONCELOS, 2018: 34-36).

3.3 Aspectos relacionados com as cotas para deficientes

O sistema de cotas pode se revelar em cotas rígidas e cotas flexíveis, caracterizando aquela pelo critério único de exclusão e está por uma análise mais detida e individualizada no caso concreto. Bárbara Natália Lages Lobo define os institutos:

As cotas podem ser realizadas de forma rígida, considerando-se somente o fator de exclusão do grupo que se pretende beneficiar; ou flexíveis, levando-se em conta, além do fator de exclusão, outras características do indivíduo, como por exemplo, a classe social a que pertence, a sua origem, a sua renda *per capita* familiar, e outros fatores que diferencie um indivíduo dos demais (LOBO, 2016: 160).

Esta *quaestio*, em especial as cotas rígidas, sofre oposição nos Estados Unidos, por caracterizar-se em aferição automática, que utiliza como único critério as minorias, sem aferir critérios de competência, mérito, situação pessoal ou econômica, o que levaria a sua inconstitucionalidade (MADRUGA, 2016: 43).

Diante da envergadura constitucional, cabe o exame das ações analisadas pelo STF acerca do assunto. Buscou-se verificar a interpretação e as dimensões atribuídas ao princípio da igualdade, ao sistema de cotas em concursos público, universidades e no trabalho.

O provimento de vagas em concursos públicos por pessoas com deficiência no Brasil está previsto no artigo 37.º, VIII, da CF/1988, regulamentado pela Lei n.º 8.112/1990, artigo 5.º, § 2.º, que garante até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nesses concursos, impondo para a nomeação que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência que o candidato possui (BRASIL, 1991b). Corroborar o Decreto n.º 9.508/2018, de 24 de setembro, que reserva às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas ofertadas para o provimento de cargos preenchidos por concursos públicos ou contratação temporária, determinando que, sendo o número fracionado, deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, conforme artigo 1.º, § 3.º (BRASIL, 2018b).

Por ser um processo exigido pela norma constitucional para provimento de cargo, para José Cretella Junior concurso público é entendido como um procedimento complexo utilizado pelo Estado para averiguar aptidões pessoais daqueles que pretendem ingressar nos quadros do serviço público, devendo o candidato, seus trabalhos, títulos e atividades, ser submetido a julgamento de comissão examinadora (CRETELLA JUNIOR, 1997: 2.175).

Em sede de mandado de segurança foi discutida a ocupação de vaga em concurso público por candidato com deficiência, que logrou o primeiro lugar na seleção. A aplicação do artigo 37, VIII, CRFB de 1988. O candidato foi classificado em primeiro lugar para as vagas vinculadas a reserva legal, estabelecidas pelo edital e legislação (Lei n.º 8.112/1990, artigo 5.º, § 2.º (BRASIL, 1991b), e Decreto n.º 3.298/1999, artigo 37, §§ 1.º e 2.º (BRASIL, 1999)). Na decisão o relator Ministro Celso Mello afirma que

A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL – PRECEDENTES – CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO – PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Joaquim Barbosa Gomes, ao analisar a norma constitucional que garante um percentual de vagas no serviço público para pessoas com deficiência (artigo 37, VIII, CRFB), deteve-se na análise da deficiência física. Afirmo o ex-Ministro que a reserva não viola o princípio da isonomia. Os argumentos trazidos baseiam-se no fato de que, sendo a deficiência física uma situação de desvantagem, o Estado tem o dever de implementar a igualdade material, tratando-se de uma das técnicas a reserva de vagas (GOMES, 2001: 144).

Por certo que as prerrogativas atribuídas às pessoas com deficiência, conforme prelecionam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira “podem variar conforme a natureza e grau da mesma, não havendo um direito à igualdade nem proibição de diferenciação, desde que justificadas em fundamento razoável” (2007: 881-882), que são fundamentos materiais do princípio da igualdade, que sobrepõe-se como *lex specialis*, aos critérios gerais do princípio da igualdade; nessa dimensão do princípio da igualdade analisa-se os critérios de valoração que na prática podem exigir uma resposta distinta daquela obviamente utilizada ao analisar exclusivamente o princípio geral da igualdade (CANOTILHO, 2003: 431-432).

Publicada em setembro de 2021, a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.476/DF, relator Ministro Roberto Barroso, tem como objeto o

Decreto n.º 9.546/2018, de 30 de outubro (BRASIL, 2018)¹⁴⁹, que altera o Decreto n.º 9.508/2018, de 24 de setembro (BRASIL, 2018b), para “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos” (BRASIL, 2021a).

Em seu voto, o relator alude que os dispositivos impugnados, artigos 3.º, VI, e 4.º, § 4.º, do Decreto n.º 9.546/2018, de 30 de outubro (BRASIL, 2018), podem aniquilar deveres da Administração Pública na inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência. É possível que, para a função pública a ser desempenhada, a deficiência se revele incompatível. A incompatibilidade do cargo demandado deve ser avaliada pela Administração Pública em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e do concurso público (BRASIL, 2021a). Por fim, julgou procedente a ADI em questão, fixando interpretação conforme a Constituição, considerando “inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas de concursos públicos” é também inconstitucional a “submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública” (BRASIL, 2021a).

Em Portugal o Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro prevê que o concurso externo em que o número de vagas seja igual ou superior a 10 (dez) deve reservar 5% (cinco por cento) arredondadas para mais, de vagas para pessoas com deficiência. Quando essas vagas forem inferiores a 10 (dez) e igual ou superior a 3 (três) deverá haver a reserva de 1 (uma) vaga. Essa política de proteção possui lacuna ao não tratar de concursos em que o número de vagas seja menor que 3 (três), permitindo que concursos sejam fracionados para que não cumpram a obrigatoriedade da reserva de cotas para as pessoas com deficiência. Em 2020 o rácio total de trabalhadores com deficiência que integram a administração pública é de 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) (PINTO, 2021: 40).

A educação de qualidade é um dos ODS da ONU; no objetivo 4.5 prevê que “até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência” (ODSBRASIL, 2022). O acesso ao ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, por meio das cotas assevera políticas públicas de inclusão. Por meio da qualificação profissional todas as pessoas possuem melhores

¹⁴⁹ A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi discurrida em nota de rodapé n.º 66.

condições de colocação profissional, a educação profissional reflete no mercado de trabalho e em consequência na qualidade de vida das pessoas, inclusive das pessoas com deficiência. Afirma Álvaro Ricardo de Souza Cruz que “o principal obstáculo à implementação de quotas de empregos privados para os portadores de deficiência tem sido exatamente sua falta de qualificação profissional” (CRUZ, 2009: 221).

A Lei Brasileira de Inclusão prevê medidas para ingresso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior e de educação profissional e tecnológica, tanto nas instituições de ensino públicas, como privadas. O artigo 30 da LBI apresenta um rol exemplificativo de medidas para garantir o ingresso e permanência nessas instituições, sem circunscrever as políticas de inclusão por meio de cotas de ingresso, dos quais pode-se citar o atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços; a disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação; a disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência; a dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade; a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; por fim a tradução completa do edital e de suas retificações em Libras, artigo 30 da Lei n.º 13.146/2015 (BRASIL, 2015).

O ingresso na instituição de ensino por meio das cotas para pessoa com deficiência gera direitos e garantias à educação inclusiva, dentre as quais as previstas no artigo 28 da LBI. Esses são direitos e garantias extensíveis a todas as pessoas com deficiência, ressaltando que, não havendo ingresso por cotas, impõe-se a obrigatoriedade de demonstração da condição de pessoa com deficiência.

A legislação brasileira estabelece quem pode ser beneficiado pela política pública de inclusão nas instituições de ensino por meio das cotas, na Lei n.º 12.711/2012, preconizando que o direito é para aqueles autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência; aponta como critério para inclusão ter o estudante cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, estipulando que 50% (cinquenta por cento)

das vagas atribuídas para esse fim deverão obedecer ao critério econômico; as vagas são reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Ao incluir os autodeclarados pretos, pardos e indígenas e as pessoas com deficiência em uma mescla equânime, não atende ao conceito de *inclusão* preconizado na CDPD, pois o fato de cursar a escola particular não afasta a condição de desigualdade experimentada pela pessoa com deficiência; soma-se a isso a transversalidade humana, em que a discriminação da pessoa com deficiência pode ser agravada “por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição” (CDPD). A crítica aqui não se refere aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, mas ao fato de as pessoas com deficiência necessitarem de tratamento individualizado.

As políticas de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho foram objeto de disposição constitucional, expressamente contida no artigo 37, VIII, da CRFB. A matéria é prevista em normativa internacional, como a Convenção n.º 111 da OIT (1958), sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Servem para atenuar a discriminação indireta presente na seara de pessoas com deficiência (SARLET, 2002: 92).

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 5.760, julgada em setembro de 2019, em que foi relator o Ministro Alexandre de Moraes, foi proposta pelo Procurador Geral da República e argui a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei n.º 7.573/1986, de 23 de dezembro, inserido pelo artigo 1.º da Lei n.º 13.194/2015, de 24 de novembro, o qual atenta contra as políticas públicas de inserção ao mercado de trabalho (BRASIL, 2019a). O artigo em pauta exclui trabalhadores marítimos embarcados da base de cálculo da cota de empregos reservada a pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho, nas empresas de navegação (BRASIL, 1991a). Em argumento, o Procurador alega que a norma hostilizada é considerada “desproporcional por vedar qualquer trabalho marítimo embarcado a pessoas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência e de exame pericial prévio de compatibilidade”. O Congresso Nacional sustenta a constitucionalidade da lei modificadora, sob argumento de que foi amplamente discutida, observando que “a excessiva judicialização na defesa de direitos e valores constitucionais relativiza as concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, endossando uma concepção substancial de democracia que legitima amplas restrições ao Poder Legislativo”. Presidência da República e Advocacia Geral da União posicionam-se no mesmo sentido da constitucionalidade da lei, por estar em consonância com o princípio da razoabilidade e

proporcionalidade, eis que a lei hostilizada não proíbe que pessoas com deficiência possam exercer atividades embarcadas (BRASIL, 2019a).

Em seu voto, Alexandre de Moraes sentencia ser as pessoas com deficiência candidatos como qualquer outra para o trabalho marítimo. “Eventualmente, em razão de sua limitação pessoal ou da característica do posto de trabalho a ser provido, poderá ocorrer a limitação de acesso, para aquela vaga específica”. Ocorre, portanto, a restrição do artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho, ao mercado de trabalho marítimo e a mitigação da política pública de proteção e integração de pessoas com deficiência (BRASIL, 1991a). Por fim, o Ministro do STF julgou procedente a Ação Direta, declarando a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei n.º 7.573/1986, de 23 de dezembro, inserido pelo artigo 1.º da Lei n.º 13.194/2015, de 24 de novembro (BRASIL, 2015).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS NO MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM PORTUGAL E NO BRASIL

A virtude que temos que considerar é claramente a virtude humana, visto que o bem e a felicidade que nos dispomos a buscar foram o bem humano e a felicidade humana. Mas a felicidade humana significa, a nosso ver, excelência da alma, não excelência do corpo; em coerência com isso definimos, a propósito, a felicidade como uma atividade da alma (ARISTÓTELES, 2002: 61).

4.1 Perspectiva jurídico-sociológica sobre as políticas públicas

O termo “política” possui um significado abrangente, ainda que muitas vezes o limitemos ao aspecto governamental partidário e, sobretudo, com estreita ligação com a “corrupção”. Harold Lasswell refere-se à política como escolhas que são realizadas na vida privada e “por tanto, *‘política’ está libre de muchas de las connotaciones indeseables implícitas en la palabra política (politics), la cual con frecuencia se considera ligada a ‘partidarismo’ o ‘corrupción’*” (LASSWELL, 1992: 83).

Ainda que a tentativa de aceção no âmbito conceitual do que seja política mostre-se um trabalho dificultoso, arrisca-se uma definição com base no dicionário de direito político de Osvaldo Ferreira de Melo como:

1. Conjunto de questões que se ligam ao funcionamento do Estado, em especial à organização do governo, e às relações de poder, autoridade e influência. 2. Maneira de conduzir os negócios do Estado com vistas ao alcance de determinados objetivos. Nesta aceção, o mesmo que Ação Política. 3. Disciplina que tem por objeto o estudo da fenomenologia relacionada aos assuntos internos e externos do Estado. Nesta aceção o mesmo que Análise política e Politicologia (MELO, 1978: 102).

No contexto do tema a ser desenvolvido, políticas públicas são indissociáveis da análise do problema público. Precedentemente, impõe-se a abordagem do que se entende por “problema”.

Utilizando uma visão baumanista, o significado de “problema” pode ser entendido como algo líquido, passageiro, que possui essência fluída e fugaz. Com a conexão global que permite acesso ao conhecimento de forma mais acessível com incrível celeridade, possível que situações trazidas por essa conexão sejam apresentadas e passem a fazer parte da sociedade global. Bauman aborda o fato de que estamos vivendo num planeta por vezes negativamente globalizado, gerando uma apropriação de problemas alheios, razão pela qual as soluções desses problemas devem ser globais. “Não há nem pode haver soluções locais para problemas originados e reforçados globalmente” (BAUMAN, 2007: 31).

O problema, quando ultrapassa a esfera privada e passa a ser público, necessita de uma resposta do Estado. Geralmente atrelado à violação de direitos, que, em primeira análise, conforme Norberto Bobbio, não importa quais direitos estão sendo atacados, “mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 1992: 25).

Ressalta-se que não se está afirmando que a análise do problema não deve ser considerada; é ela de relevante importância para formação de políticas públicas. Dessa forma, considera-se entender problema público como tudo aquilo que traga um distúrbio e uma dificuldade para a sociedade, capaz de afetar a vida das pessoas e, por essa razão, necessite de intervenção, que pode ser realizada por intermédio das políticas públicas.

O problema que se busca solucionar por meio da elaboração de políticas públicas pode ser analisado por intermédio de uma visão interna, qual seja, das propriedades da organização ou, ainda, do meio ambiente, ou seja, da inter-relação entre ambiente e organização (SIMON, 2009: 134).

Com uma perspectiva mais operacional, é possível afirmar que políticas públicas “é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social”, para que os objetivos traçados sejam alcançados e delineados por meios estratégicos à alocação de recursos (SARAVIA, 2007: 28-29).

Portanto, políticas públicas é um instrumento que pretende diminuir desigualdades. Maria de Lurdes Rodrigues e Pedro Adão e Silva apontam que, entre os países da União Europeia, Portugal possui níveis elevados de desigualdade, ainda que “o texto constitucional tenha sido decisivo para a concretização de políticas sociais e para a promoção da igualdade de oportunidades” (RODRIGUES; SILVA, 2016).

Corroborar com essa afirmativa o relatório do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR, 2019), de Portugal, ao abrigo da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto (PORTUGAL, 2006a). O presente relatório apontou que, em 2019, as queixas por discriminação em razão da deficiência aumentaram 40% (quarenta por cento) em comparação ao ano anterior (ODDH, 2021: 12). Maria Clara Sottomayor explana sobre o vírus da desigualdade afirmando que “A desigualdade é o vírus mais resistente da história, a pandemia mais incontrolável do mundo” (2020: 04).

Embora muitas vezes tratadas como sinônimos, “desigualdade” e “diferença” são termos que não se confundem. Göran Therborn aponta três distinções entre os termos. Na primeira, expõe o autor que a diferença pode ser horizontal. Nesse sentido, não existe posição

superior ou inferior entre alguém ou algo; na desigualdade, sempre existe uma classificação, portanto vertical. Na segunda, expõe ser diferença uma categorização ou ainda uma questão de gosto, enquanto a desigualdade transgride regra moral. Por fim, a diferença pode tornar-se uma desigualdade, quando for extinguível; complementando o ensinamento, diz o autor que “a maior destreza física no indivíduo jovem médio, em comparação com a do sexagenário médio, não é uma desigualdade, mas as diferentes oportunidades de vida das mulheres em comparação com os homens”, essas sim caracterizam-se como desigualdades (THERBORN, 2010: 145-146).

Dessa forma, a pessoa estigmatizada insere-se na desigualdade trazida pela sociedade; reportando as considerações de Goffman, o estigmatizado é aquele que leva consigo um atributo depreciativo, que o coloca em uma categoria menos desejável, a qual passa a ser considerada uma “pessoa estragada e diminuída”. O efeito é o descrédito que o estigmatizado carrega, muitas vezes considerado como portador de uma fraqueza, defeito ou desvantagem (GOFFMAN, 2021: 12-13). Esse estigma tem sua fonte na história e é gerador de vulnerabilidade. Essa é uma categoria aberta, em que se inserem os sujeitos vulneráveis, enumerados de forma exemplificativa (SOTTOMAYOR, 2021: 715).

Em Portugal, a Constituição aponta de forma não taxativa, no artigo 13.º, n.º 2, a proibição de discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual. Jorge Bacelar Gouveia observa que é a relação exemplificativa a disposta na CRP, aponta o autor a DUDH, cujo artigo 2.º, serve de fundamento para ampliar a listagem apresentada na CRP (GOUVEIA, 2023: 148). Jorge Reis Novais ensina que as discriminações oriundas dos fatores apontados na Constituição de Portugal, entre outras, evidenciam humilhação e estigmatização, causando violação à dignidade da pessoa humana (NOVAIS, 2019: 84).

Não se trata de proibir discriminações, mas de proteger as pessoas contra discriminações (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 121). A legislação portuguesa consagra essa proteção em matéria constitucional trabalhista no artigo 13.º CRP de forma genérica e no artigo 59.º, n.º 1, CRP, encontra especificações. Na legislação trabalhista os artigos 23.º ao 28.º, CT, concretizam genericamente o tema, o qual encontra, por exemplo, especificação nos artigos 85.º, n.º 1; 540.º, n.º 1 e 368.º, n.º 2, todos do CT. A proteção contra a discriminação no trabalho é reiterada pela Convenção da OIT n.º 111, de 1958; pelo artigo 23.º, n.º 2, da DUDH; pelo artigo 21.º da CDFUE; pela Diretiva n.º 2000/78/CE, entre outros.

Pedro Romano Martinez afirma que diante de dois casos idênticos é proibido o tratamento diverso, em que implica a proibição de discriminação necessariamente em um juízo de comparação (MARTINEZ, 2022: 360). A doutrina¹⁵⁰ exaustivamente afirma o que a atuação positiva de Portugal reitera no CT, artigo 27.º: as ações afirmativas, chamadas pelo CT de medidas de ação positivas, que podemos chamar de políticas públicas de inclusão, não são causadoras de discriminação ilícita¹⁵¹, ainda que objetivem beneficiar certo tipo de trabalhadores; objetivam a mitigação das desigualdades no âmbito do trabalho. Corrobora o artigo 86.º, CT, direcionado especificamente ao trabalhador com deficiência que “podem justificar-se medidas de ação positiva, das quais resultem vantagens¹⁵² para estes trabalhadores no confronto com os demais” (MARTINEZ, 2022: 383).

Possível apontar três contextos que devem orientar a identificação de uma situação discriminatória, iniciando-se pelo conceito de discriminação tendo em vista uma concepção individualista do ser humano (MIRANDA; MEDEIROS, 2007: 121).

As políticas públicas aparecem nesse contexto protetivo em que “a consagração da dignidade da pessoa humana, sob o primado da autodeterminação da vontade de um todo, se manifesta por meio da autodeterminação da vontade de cada ser humano” (VALENTE, 2015: 36), em que aflora o respeito de cidadão, com ou sem deficiência, pois são todos cidadãos devem ser tratados pelo paradigmático Estado Democrático de Direito. “O conceito de igualdade é o cerne do conceito de democracia” (LOBO, 2016: 61), e o direito à “igualdade também reclama a conectividade de sujeitos solidários ou fraternos” (SAMPAIO, 2015: 229).

Numa democracia a busca pela inclusão das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas requer uma análise envolvendo fatores sociopolítico-econômicos e culturais, os quais serão a base norteadora e delimitadora das ações que circundam essa política (GUEDES; BARBOSA, 2020: 13).

A importância da implementação de políticas públicas está há muito configurada como forma de inclusão e como obrigação do Estado, entretanto a efetivação da real inclusão, quando se trata de pessoas com deficiência, não está restrita unicamente a tais políticas. Para o sucesso de uma sociedade inclusiva é necessário que o grupo social seja receptivo. As

¹⁵⁰ Nesse sentido Martinez (2022: 361); Lobo (2016: 100-116); Cruz (2009: 227); Gomes (2001: 144).

¹⁵¹ Correto seria afirmar que ocorre uma discriminação lícita (LOBO, 2016: 100; CRUZ, 2009: 15-16).

¹⁵² O termo “vantagens” deve ser visto com cuidado, pois o trabalhador com deficiência encontra-se em desproporcional desigualdade (conforme a pesquisa apontou), portanto ações/medidas/políticas que objetivem estabelecer a igualdade não devem ser tratadas como vantagem ou benefício. O ideal é que sejam entendidas como prerrogativas. São direitos subjetivos, por pertencerem a um determinado grupo.

políticas públicas inclusivas só serão totalmente efetivas se encontrarem no fator humano a necessária recepção. Traçando um comparativo com o ensinamento que Norberto Bobbio apresenta, as sociedades “são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres” (BOBBIO, 1992: 43), levando a entender que é preciso ceder para atingir objetivos maiores; também quanto às pessoas com deficiência, a sociedade precisa despir-se de atitudes individualistas para que a inclusão de todo cidadão ocorra.

Em um sistema igualitário, o olhar individualizado é capaz de solucionar problemas como o exemplo trazido por Ronald Dworkin, em que um homem com certo poder aquisitivo precisa elaborar seu testamento e dividir o patrimônio entre os cinco filhos. Um dos filhos é cego, outro é um playboy com hábitos caros, o terceiro quer ser político e, para isso, aspira possuir recursos financeiros, o quarto filho é um humilde poeta e, por fim, o último um escultor que utiliza insumos caros. Como base nesse caso, Dworkin discute sobre a igualdade distributiva ou igualdade de recursos. Se esse homem, ao elaborar o testamento, o fizer com base na igualdade distributiva, deverá dividir seu patrimônio com base no bem-estar dos filhos, em uma tentativa de igualá-los em bem-estar; já se a divisão contar com a igualdade de recursos, deverá dividir o patrimônio em parcelas iguais (DWORKIN, 2019: 04-05).

Ao transportar o exemplo de Dworkin para os assuntos relacionados às pessoas com deficiência, conclui-se que a igualdade distributiva, “igualdade fundamentada no bem-estar”, é a única capaz de “oferecer a explicação necessária” (2019: 71) e de trazer a dignidade a essa coletividade. O autor americano argumenta que o grupo das pessoas com deficiência deve receber mais porque o bem-estar desse grupo é inferior (DWORKIN, 2019: 71-72). Norberto Bobbio, por sua vez, ensina que, “com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção” (BOBBIO, 1992: 69). Ambos os autores, cada um de sua forma, compreendem que o tratamento e a proteção devem ser conferidos de forma a equilibrar grupos sociais minoritários. As políticas públicas baseadas no utilitarismo igualitário, ao promover o bem-estar de grupos como o das pessoas com deficiência, objetivam a concretização do dever legal. Porém, Dworkin afirma que “o igualitário-utilitarista ou o igualitário partidário do bem-estar, portanto, de vez em quando talvez sejam obrigados a repudiar a liberdade” (DWORKIN, 2019: 175).

Entretanto, José Adércio Leite Sampaio traz uma crítica quanto às consequências da violabilidade do direito da liberdade e da segurança social em prol do bem-estar ou desenvolvimento, ao afirmar que, “se continuarmos a insistir numa inviolabilidade desses (direito à liberdade ou à segurança jurídica) em relação àqueles (direito ao bem-estar ou ao

desenvolvimento), então não serão mesmo direitos fundamentais em sentido próprio” (SAMPAIO, 2015: 228-229).

O ser humano é obra da sociedade, formado principalmente pelo grupo social em que convive, família, professores, amigos, colegas, pessoas com quem se relaciona no trabalho, “cada um é simultaneamente co-autor de todos e obra de todos os outros [...] A salvação e o progresso são necessariamente colectivos” (CAMPOS, 2004: 170). No sentido de coletividade exposta por Campos, é preciso que ocorra a transformação do sentido prático em princípios jurídicos, capazes de fortalecer a luta civilizatória, a qual é dever de todo cidadão que vive em uma república democrática de direito (SAMPAIO, 2015: 233).

Pretende-se que a concretização de políticas públicas inclusivas seja capaz de “transformar a desigualdade de forma quantitativa, mediante a equiparação estatística, mas também qualitativa, o que requer uma mudança cultural” capaz de transformar a mentalidade de incapacidade perpetuada (LOBO, 2016: 210), e garantir a proteção da pessoa de direito¹⁵³ por meio de um trabalho contínuo que gere fertilidade e que seja viável para que os frutos da inclusão possam ser gerados e colhidos, em consonância com os ensinamentos de Carlos Carranho Proença a dignidade do ser humano está associada a dignidade do trabalhador, uma não pode ser pensada sem a outra (PROENÇA, 2019: 202).

4.2 Conceitos de políticas públicas

Para desenvolver o tema necessário se faz que o conceito de “políticas públicas” e de “ações afirmativas” sejam inicialmente trabalhados com o fito de traçar uma base para que as demais questões possam estar amparadas.

Quanto às ações afirmativas (tópico 2.3), pode-se entender por medidas temporárias e específicas, oriundas tanto do Estado como da iniciativa privada. O objetivo das ações afirmativas é a eliminação de barreiras geradas pela desigualdade social, buscando promover uma maior visibilidade à comunidade que sofre a exclusão. Conforme Bárbara Natália Lages Lobo, para justificá-las aponta os dois principais argumentos, que são os compensatórios e os distributivos (2016: 83), com o fim de gerar igualdade de oportunidades, tratada por Ronald Dworkin como igualdade de recursos, a qual propicia um definição de igualdade distributiva (2019: 160); o autor americano considera que os “recursos consistem somente na riqueza da pessoa, ou na riqueza juntamente com as qualidades pessoais de força, talento, caráter e aspiração, ou todas juntas com suas oportunidades legais ou outros tipos de

¹⁵³ Vide nota de rodapé n.º 29.

oportunidades” (DWORKIN, 2019: 400). Percebe-se, assim, que as ações afirmativas são percurso para aceder a bens sociais, culturais e econômicos (LOBO, 2016: 83).

No que se refere à definição de “políticas públicas”, esta não é uniforme, é possível encontrar diversas conceituações. Na tentativa de explicar o significado, Celina Souza, informa que não existe a melhor maneira de delinear o conceito; assevera que uma visão holística sobre o assunto atinge mais resultados no rastreio de uma definição conceitual. Na procura de um ponto de vista teórico-conceitual e por repercutirem na economia e nas sociedades, chama atenção de pesquisadores de diversas áreas como “economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicada”, o que tem auxiliado para o desenvolvimento teórico e empírico. Para a autora, “uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia” (SOUZA, 2006: 25).

A autora continua apontando que a definição mais conhecida foi desenvolvida por Lasswell, para quem as decisões e análises sobre políticas públicas implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz” (SOUZA, 2006: 24). Harold Lasswell explica que não é atual a preocupação em como resolver problemas da vida dos grupos sociais, criando uma integração dos objetivos e métodos de ações, sejam públicas ou privadas, que desenvolvam políticas públicas (LASSWELL, 1992: 79).

Contribui para análise conceitual de “políticas públicas” Lucas Emanuel Ricci Dantas, ao afirmar ser uma forma de concretizar um direito fundamental, devendo o Estado utilizar-se de políticas públicas para envolver a população e garantir o princípio da igualdade da pessoa com deficiência (DANTAS, 2016: 41). A apreciação conceitual feita por Dantas vai ao encontro do caráter participativo dos cidadãos na formulação de políticas públicas, nesse caso a participação do cidadão com deficiência consolida o disposto no artigo 4.º, 3 da CDPD, que se resume em “nada sobre nós sem nós” (ONU, 2006).

Leonardo Secchi aponta duas abordagens encontradas na literatura para tratar de políticas públicas. A primeira é o que chama de abordagem estatista ou estadocêntrica; nesta o elemento que fixa se é ou não políticas públicas são os atores; se quem elabora o ato, se este é um ator estatal, estaremos diante de uma política pública. Ainda que a estrela do processo seja o agente público, não estão afastados os atores não estatais, mas em uma posição de coadjuvantes (SECCHI, 2013: 18).

A segunda abordagem, à qual Secchi filia-se, é a chamada multicêntrica ou policêntrica; nela as políticas públicas são determinadas pelo conteúdo público de interesse social, ainda que os atores sejam exclusivamente não estatais (SECCHI, 2013: 20).

Apesar de seu conceito polissêmico, é possível entender políticas públicas como um complexo de ações, programas e decisões desenvolvidas pelo Poder Público nacional, estadual ou municipal, com objetivo de promover a cidadania para todos. A iniciativa privada pode participar das políticas públicas, desde que aliada ao Poder Público.

Thomas Dye (2009) explica que foram desenvolvidos diversos modelos para ajudar a entender e estudar a vida política, dentre os quais o modelo institucional¹⁵⁴, modelo de processo¹⁵⁵, modelo de grupo¹⁵⁶, modelo de elite¹⁵⁷, modelo racional¹⁵⁸, modelo incremental¹⁵⁹, modelo da teoria de jogos¹⁶⁰, modelo da opção pública¹⁶¹ e modelo

¹⁵⁴ No modelo institucional investigam-se arranjos institucionais e o conteúdo das políticas públicas, os quais servem de base para um estudo comparativo, sistemático. O autor exemplifica esse modelo utilizando os problemas derivados da área urbana, por meio de indagações como “As políticas dos órgãos federais correspondem em grau maior às preferências populares do que as políticas dos governos estadual e municipal? De que forma a divisão de responsabilidades entre governos federal, estadual e local afeta o conteúdo das políticas públicas?” (DYE, 2009: 102-103).

¹⁵⁵ No modelo de processo busca-se identificar como a atividade política é representada para o surgimento das políticas públicas; o resultado é um processo político-administrativo que comumente segue o seguinte esquema: identificar problemas, montar agenda para deliberação, formular propostas de políticas, legitimar, implementar e avaliar políticas (DYE, 2009: 103-105).

¹⁵⁶ O modelo de grupo caracteriza-se por apresentar a reunião de pessoas com interesses comuns, que buscam reivindicar seus interesses ao governo, apresentando-se como essencial na relação população e governo. Essa reunião pode ser oriunda de uma comunidade formalmente constituída ou não (DYE, 2009: 106-109).

¹⁵⁷ O fato de que a elite, além de dominadora, é quem manobra os acontecimentos conforme seus interesses é a base do modelo de elite, em que há a percepção de que a população é “apática e mal informada quanto às políticas públicas”; dessa forma, as elites possuem condições mais vantajosas de manobra com objetivo de atingir seus interesses, revelando nas políticas públicas as suas preferências (DYE, 2009: 109-111).

¹⁵⁸ No modelo racional busca-se o máximo ganho social com a política pública e espera-se que esses ganhos superem os custos gerados para implementação da política. Essa análise cabe aos tomadores de decisão, que deverão usar de cuidado na escolha para que se mantenha um equilíbrio, já que “o sacrifício de valores sociais básicos em troca de economia em dinheiro” não é salutar (DYE, 2009: 111-114). “O racionalismo envolve o cálculo de todos os valores sociais, políticos e econômicos sacrificados ou alcançados por uma política pública, não apenas aqueles que podem ser medidos em termos monetários” (DYE, 2009: 112).

¹⁵⁹ O modelo incremental “vê a política pública como uma continuação das atividades de governos anteriores”, operando modificações mínimas quando necessárias. As políticas elaboradas pelo governo passado são pelo atual legitimadas, garantindo a continuação delas. Esse é um modelo considerado conservador, por aproveitar os programas e políticas existentes, da mesma forma que as despesas e o dispêndio temporal são mitigadas (DYE, 2009: 114-117). Charles E. Lindblom (2009) apresentou o modelo incremental com base na crítica de que o tomador de decisão não dispõe de tempo e recursos para um completo entendimento das políticas as quais deveria apresentar; diz o autor que “toda análise é incompleta, e toda análise incompleta pode deixar de fora algo que acaba se revelando crítico a uma boa política” (LINDBLOM, 2009: 186). Portanto é mais fácil dar continuidade às políticas existentes do que elaborá-las.

¹⁶⁰ O modelo da teoria de jogos (DWORKIN, 2019: 384) tem como base o fato de que em sede de políticas públicas existem escolhas que devem ser realizadas, cujo resultado recebe influência de atos de terceiros. Essa é a ideia de “jogo”. Entretanto, esse modelo é mais utilizado para analisar políticas públicas do que para criá-las (DYE, 2009: 117-120).

¹⁶¹ Perquirir interesses pessoais é a base do modelo da opção pública, que sustenta ser o autointeresse, a engrenagem que movimenta os atores políticos. Esse modelo parte da premissa que os atores políticos, sejam eles oriundos do governo ou da sociedade civil (eleitores, grupos de interesse, partidos políticos, burocratas, candidatos dentre outros), buscam atingir o máximo de benefícios pessoais (DYE, 2009: 120-123).

sistêmico¹⁶². Cada um desses pode ser utilizado para análise de políticas públicas, ainda que não tenham sido desenvolvidos especificamente para isso.

Os modelos apresentados por Thomas R. Dye sofrem críticas por não se preocupar em implementar políticas públicas, mas sim em explicar a formação e a escolha de políticas públicas. Outra crítica refere-se à falta de exame quanto à confiabilidade e generalizáveis são os modelos apresentados; dessa forma, não informam ao analista político quanto à credibilidade que se pode esperar (WINKLER, 2009: 131-132).

Atualmente, com a popularização do termo, “políticas públicas” tornaram-se sinônimo de “ação governamental”. Essa concepção é proveniente da polissemia e da falta de rigor, comuns na popularização de termos técnicos (SCHMIDT, 2018: 120). Essas ações governamentais implementadas por meio de políticas públicas constituem instrumentos materializadores da democracia, que garantem densidade aos direitos fundamentais, oferecendo uma resposta à sociedade (DANTAS, 2016: 38-39).

4.2.1 *Policy cycle*, o ciclo de políticas públicas

Apresenta-se o ciclo de políticas públicas recheada de etapas que convergem a um estudo tipológico agregador ao entendimento do assunto. Entretanto, os autores divergem quanto às fases de formação desse ciclo. Essa heterogeneidade de entendimentos ocorre, pois o ciclo de políticas públicas é algo recheado de surpresas; suas fases não são estanques, ao contrário, bastante itinerantes, misturadas e sem uma ordem precisa. Por essa razão, referem-se os autores a um modelo heurístico de *policy cycle* (FREY, 1989: 229; SECCHI, 2013: 33). Tomando como supedâneas as exposições de Secchi, Coelho e Pires (2019: 43-80), o ciclo de políticas públicas vai auxiliar na organização das ideias e será constituído da identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e correção das ações; por fim, a extinção das políticas públicas.

O ponto de partida para que se possa pensar na realização de políticas públicas é o reconhecimento de um problema que possua relevância social, cujas demandas sociais estejam associadas a um problema público. A identificação do problema merece tratamento; nesse ponto, possível identificar certa subjetividade do que se apresenta como passível de

¹⁶² O modelo sistêmico retrata as políticas públicas como um sistema político que sofre interferência externa do meio (DYE, 2009: 124-128). Nas palavras de David Easton, “qualquer conjunto pode ser considerado um sistema” (EASTON, 1968: 64). Os sistemas funcionam com o objetivo de transformar as demandas sociais em decisões, que gozarão do auxílio da sociedade; são os chamados inputs. Partes das demandas são transformadas em políticas públicas (chamados de output), cujo efeito modificador sobre o ambiente se reconhece (EASTON, 1968: 153; DYE, 2009: 125).

tratamento em políticas públicas. Essa subjetividade é reforçada por Secchi, Coelho e Pires e atenuada por outros, como Schmidt, que assegura não serem as políticas decisões arbitrárias ou repentinas dos governantes, muito menos ações isoladas, mas sim uma resposta ligada ao contexto sócio-histórico, no qual encontra-se o Estado (SCHMIDT, 2018: 123).

O “problema” é apresentado por Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, como um “assunto controverso, ainda não satisfatoriamente respondido, em qualquer campo do conhecimento, e que pode ser objeto de pesquisas científicas ou discussões acadêmicas”. Os teóricos definem ainda como sendo o “mau funcionamento crônico de alguma coisa, que acarreta transtornos, pobreza, miséria, desgraça etc. e que exigiria grande esforço e determinação para ser solucionado” (HOUAISS; VILLAR, 2001: 2302).

Considera-se um problema público quando um desequilíbrio, seja pela escassez ou abundância, atinge a coletividade trazendo um efeito malevolente. Ele pode surgir de forma abrupta ou se formar pela mudança social; ainda é possível que possa ganhar notoriedade com o tempo, mesmo estando há muito tempo na vida daquela sociedade, como vem acontecendo com as pessoas com deficiência. Como forma de exemplificar casos que são ou foram problema público, encontra-se a copiosa reprodução do mosquito *aedes aegypti*, a pobreza, *bullying*, falta de acessibilidade em ambientes públicos e privados, a dificuldade em ascender a uma universidade por parte da população, obstáculos para inserção no mercado de trabalho, inclusão nas diversas áreas sociais da pessoa com deficiência. Atenta-se para o fato de que “um problema só se torna público quando os atores políticos intersubjetivamente o consideram problema (situação inadequada) e público (relevante para a coletividade)” (SECCHI; COELHO; PIRES, 2019: 14); portanto, o conceito de problema público envolve uma concepção subjetiva (SECCHI; COELHO; PIRES, 2019: 57).

Para que os problemas públicos sejam transformados em políticas públicas é necessário encontrar o equilíbrio entre o que é tecnicamente eficiente e o que é politicamente viável (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015: 15).

O ciclo da implementação de políticas públicas não resulta num sentido *top-down* apenas, ou seja, pela determinação unilateral de quem detém o poder; o povo deve desenvolver uma função ativa e participativa em todo processo (AMADO; ALMEIDA, 2017: 102). Bárbara Natália Lages Lobo ressalta que cabe à sociedade exigir e fiscalizar a atuação estatal, enquanto é crucial para o Estado responder aos anseios sociais. Ao praticar constantemente a consciência política, será possível reduzir a divisão existente entre o Estado e a sociedade, pois os cidadãos reconhecerão a importância de direcionar o Poder Público. Somente através dessa mudança de mentalidade, ou seja, com uma profunda alteração cultural

na política brasileira, será possível alcançar um ótimo desempenho da Administração Pública e a oportunidade de eliminar práticas administrativas negativas (LOBO, 2015: 286).

Na fase da formação da agenda e da formulação de alternativas será decidido se o tema reconhecido como um problema deve fazer parte da agenda (*agenda-setting*). Se uma questão possui o mínimo de relevância para ser considerada. Essa é uma decisão que precisará de um estudo sobre os impactos de se manter ou não o tema na pauta da agenda. Aponta Klaus Frey que ao menos é necessária uma estimativa sobre os custos, benefícios e ainda se o assunto terá oportunidade de êxito na arena política (FREY, 1989: 227).

A formulação de alternativas precede a tomada de decisão; nela o agente se depara com várias possibilidades de ação e precisa escolher a mais conveniente das que se mostram. Nas palavras de Secchi, “A etapa de construção de alternativas é o momento em que são elaborados métodos, programas, estratégias e ações que poderão alcançar os objetivos estabelecidos” (SECCHI, 2013: 37).

O agente pode contar com quatro mecanismos para indução de comportamento no estudo da formulação de alternativas para construir a política pública. O primeiro deles é a premiação que busca estimular comportamentos positivos. O segundo mecanismo é a coerção; essa com uma natureza punitiva procura influenciar comportamento com estímulos negativos. A terceira é a conscientização que tenta influenciar atitudes recorrendo ao senso de dever moral. O último mecanismo são as soluções técnicas; o objetivo neste caso não é influenciar comportamento diretamente, mas sim aplicar soluções práticas que venham a motivar comportamento de forma indireta (SECCHI, 2013: 38).

Didaticamente existe um problema identificado como relevante e, portanto, público que precisa ser resolvido por meio de políticas públicas; na fase da formulação de alternativas serão relacionadas diversas formas de como solucionar o problema, para então ser possível passar, de forma sólida, para a próxima fase da tomada de decisão. O objetivo é diminuir o insucesso da política pública que se quer formular.

Diante da multiplicidade de alternativas formuladas na fase anterior, é agora a hora de decidir sobre qual será utilizada. Cabe ao tomador de decisão essa escolha, que resultará na implementação de políticas públicas. Charles E. Lindblom aponta a possibilidade de utilizar mais de uma das alternativas propostas e, por vezes, misturá-las (LINDBLOM, 1959: 80).

Ao se tomar uma decisão utiliza-se de critérios objetivos e subjetivos. Para tomada de decisões os teóricos apontam modelos a serem seguidos; um deles é o modelo racional, que acompanha uma ordem sequencial dentro de um padrão ideal. A própria

nomenclatura já informa que é um modelo que conserva como critério a razão. Herbert Simon aponta que o modelo de escolha racional se submete a pressuposições inseridas a título de “dados”, que podem ser apontadas como: (1) as propostas colocadas à escolha; (2) as relações que determinam o resultado, traduzidas pelas metas que se busca alcançar; (3) a apresentação dos ganhos e resultados que são esperados (SIMON, 2009: 134-135).

Outro modelo apontado é o de fluxos múltiplos, em que as soluções são tratadas de forma casual, os problemas recebem atenção do público, a tomada de decisão ocorre diante de uma janela aberta de oportunidades. Estas são raras e permanecem disponíveis por pouco tempo. Tal condição é ocasionada pelo fluxo de problemas que depende do interesse gerado pelo público; do fluxo das soluções que estão ligadas aos interesses de empreendedores de políticas públicas, que buscam a implementação de suas soluções; e, por fim, do fluxo da política que recebe grande carga de influência, como aprovação do orçamento público, reeleição, refinanciamento de programas públicos, entre outros (SECCHI, 2013: 69-70).

Por fim, o modelo incremental, mais utilizado pelos *policymakers*. Este compreende três características dominantes. A primeira, que o problema e as soluções sejam apresentados e revisados em diversos momentos do processo da tomada de decisão. A segunda característica refere-se às decisões, pois deve haver uma conexão entre as decisões tomadas no passado e as do presente; além disso, a tomada de decisão não é livre, pois barreiras são impostas por instituições formais e informais. Já a terceira característica acredita ser o interesse dos atores do processo de elaboração da política pública o mais importante, razão pela qual “muitas vezes a solução escolhida não é a melhor opção, mas sim aquela que foi politicamente lapidada em um processo de construção de consensos e de ajuste mútuo de interesses” (SECCHI, 2013: 68).

Charles E. Lindblom distingue dois aspectos na tomada de decisão quanto ao processo pelo qual os valores são apresentados. O primeiro refere-se à relação entre a avaliação e a análise empírica, ou seja, “a pessoa escolhe simultaneamente uma política para alcançar certos objetivos e escolhe os próprios objetivos”. Na segunda perspectiva “o administrador concentra sua atenção nos valores marginais ou nos incrementais” (LINDBLOM, 2009: 168).

Na fase da implementação das políticas públicas o propósito para que foi elaborada é executado; nesse momento, o que foi pensado e elaborado é transportado para o plano concreto. É quando a intenção passa a ser realidade. Nesse ponto é possível que falhas antes em estado de apatia passem a ser identificadas.

A análise quanto à implementação ganha relevância ao permitir identificar as incorreções que geram insucesso da política pública. “Mais do que isso, estudar a fase de implementação também significa visualizar erros anteriores à tomada de decisão, a fim de detectar problemas mal formulados, objetivos mal traçados, otimismo exagerados” (SECCHI, 2013: 45).

Duas formas de exames podem ser utilizadas para chegar às inconsistências na implementação. Na primeira predomina na análise uma observação direcionada à qualidade material e técnica de projetos e programas. Na segunda forma de exame o processo de como foi implementada a política e por que é o que está em voga (FREY, 1989: 228).

A avaliação da política pública e a correção das ações, quando necessário, mostra que o processo já foi implementado e passa pelos recortes necessários de adequação. É preciso traçar um estudo de avaliação do processo de atuação da política pública. Por intermédio dessa análise, será possível detectar o grau de êxito de uma política pública, alicerçando o *policymarker* e o conduzindo à próxima etapa do processo, seja pela extinção, correção ou manutenção da política.

Portanto, na avaliação que tome como critério uma análise jurídica predominará a análise sobre os direitos dos beneficiários, sobre os princípios constitucionais e, em especial, sobre o princípio da legalidade e eficiência da administração pública. Já, se a aceção buscada é política, a *policy cycle* será examinada com mais precisão. Por fim, se os aspectos técnicos gerenciais forem privilegiados, dever-se-á concentrar-se nas metas atingidas e na menor utilização de recursos econômicos (SECCHI, 2013: 50).

Em certos programas, após passarem por um período de implementação e avaliação, verificam-se inadequações que podem ser ajustadas. Seria muito mais custoso para os cofres públicos se o ciclo tivesse que ser refeito para que as preparações e ajustes necessários fossem elaborados e implementados. A fase da correção da ação serve para ajustar o que é necessário e, de forma rebote, diminuir custos. Por certo que o ciclo de políticas públicas não é fechado e compartimentado; essa é a razão de que muitas vezes a correção da ação ocorre no início do processo, no momento da implementação ou, ainda, em qualquer momento que seja apropriado.

Extinguir significa acabar, pôr fim, aniquilar, finalizar, entre outras tantas definições sinônimas. Quando o assunto é políticas públicas, a cessação pode ter como causas o fato de ter atingido os fins que se propôs; ou porque os efeitos esperados foram mais deletérios com a política do que sem ela; ou ainda os efeitos não foram prejudiciais, entretanto surtiram poucos ou nenhuns resultados desejáveis; pode ser que a política pública tenha sido

elaborada com prazo determinado e, com o implemento do prazo, deve ser extinta, neste caso, automaticamente; ainda é possível que o objeto tratado nesta política tenha se “esvaziado” e perdido importância para a sociedade.

A formulação de políticas em países democráticos prescinde da transparência e acessibilidade da população ao processo. A tomada de decisão é uma etapa carregada de subjetividade, razão pela qual surgem indagações: qual é o limite dessa subjetividade? Até que ponto podem os atores sociais decidir livremente? Qual a fronteira de forças externas que estão fora do controle dos tomadores de decisão, capazes de compeli-los a agir? (ETZIONI, 2009: 219-220). Ainda que se utilize métodos para reduzir a subjetividade o fator importante é a credibilidade que a sociedade deposita no processo. Nesta perspectiva vários países em desenvolvimento buscam implementar políticas públicas de caráter participativo (SOUZA, 2006: 35).

4.3 A importância do instrumento biopsicossocial para formação de políticas públicas para pessoas com deficiência

Infelizmente, as classes sociais também definem a efetividade das políticas públicas com relação às pessoas com deficiência, a despeito de a desigualdade atingir todas as classes sociais; pessoas privilegiadas são mais beneficiadas por políticas inclusivas.

Por certo que o poder econômico, ainda que contribua para inclusão, o jugo por parte de uma sociedade sem empatia, que não considera as necessidades das pessoas com deficiência, permanece construindo barreiras físicas, sociais e psicológicas. Essa falta de confluência gera uma sociedade atomizada, que reclama uma concatenação entre os cidadãos com alteridade; para Sampaio “uma sociedade atomizada se compõe de mônadas egoístas e autocentrados” que estão preocupados na busca desenfreada pelo poder, por meio da competição (SAMPAIO, 2015: 229).

Em parecer, o CESE destacou que as pessoas com deficiência configuram, em média, 16% (dezesseis por cento) da população da União Europeia, o que equivale a 80 milhões de pessoas (EU, 2011).

O Instituto Nacional de Estatística, em Portugal, realizou, no ano de 2011, o último censo, que encontrou uma população de aproximadamente 1 milhão e 800 mil portugueses com pelo menos uma deficiência. Em uma população de cerca de 10 milhões de pessoas pode-se deduzir que 18% (dezoito por cento) da população portuguesa possui alguma deficiência, que pode estar presente em uma ou mais áreas da vida, manifestando-se como obstáculo, por exemplo, para ver, ouvir ou andar. A deficiência pode ainda se apresentar no

campo da memória ou concentração, no tomar banho ou vestir-se sozinho, compreender o mundo ou fazer-se compreender. A taxa de emprego em 2018 era de aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento). Entretanto, quando a deficiência se apresenta de forma grave a taxa de emprego reduz para 42% (quarenta e dois por cento) (INE, 2020).

Tratando-se da taxa de atividade, que consiste no peso da população portuguesa que trabalha ou está disposta a trabalhar, em 2018, essa taxa era maior nas pessoas sem deficiência, 86,9% (oitenta e seis vírgula nove por cento), enquanto nas pessoas com deficiência os números atingiram 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento). Constatam os Indicadores de Direitos Humanos 2020 que a taxa de atividade no grupo das pessoas com deficiência aumentou em 2019, em comparação ao grupo de pessoas sem deficiência (PINTO; NECA, 2021: 26-27).

No Brasil, o último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística constatou que quase 46 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência (BRASIL, 2010). Dessas pessoas, em 2019, havia um total de 523.431 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e trinta e um) com vínculos formais de trabalho, sendo o comércio varejista o setor que mais empregava pessoas com deficiência, 15,4% (quinze vírgula quatro por cento), e a extrativa mineral o que possuía a menor taxa de emprego, na monta de 0,7% (zero vírgula sete por cento) (DIEESE, 2020: 10-13).

Conforme últimos dados estatísticos oficiais do Banco Mundial e da Organização Mundial de Saúde, mais de mil milhões de pessoas no mundo encontra-se em situação de deficiência. Ou seja, um em cada sete seres humanos pessoas que foram duramente afetadas pelo momento de crise vivido em razão da pandemia Covid-19 (ROSÁRIO, 2020a: 65-66).

Os dados apresentados demonstram uma população de pessoas com deficiência que, no dia a dia, possui necessidades como qualquer outra pessoa, sobretudo direitos de acesso a políticas públicas, que são meios de estabelecer o princípio da igualdade social. Surge, então, a necessidade de aplicar o conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência, um conceito anteriormente trabalhado no presente estudo, que foi trazido pela CDPD adotada pela ONU, em 2006, no Brasil internalizada no arcabouço legal pelo Decreto n.º 6.949/2009, de 25 de agosto, com *status* de norma constitucional (BRASIL, 2009), e aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho (PORTUGAL, 2009a) e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho (PORTUGAL, 2009g).

Para a implementação do conceito de “deficiência”¹⁶³ “biopsicossocial” aflora a necessidade da construção de um instrumento capaz de avaliar a pessoa na sua plenitude, e não apenas no aspecto médico. No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Carta de Nova Iorque, determinará que essa aferição derivará de instrumentos que necessitam ser criados pelo Poder Executivo conforme disposto no artigo 2.º, § 2.º, Lei n.º 13.146/2015 (BRASIL, 2015). Esse instrumento tem o dever de obedecer a diretriz de uma avaliação ampla, denominada biopsicossocial. O prazo estabelecido pelo artigo 124 da LBI para que o Estado brasileiro apresentasse o instrumento de avaliação da deficiência era de 2 anos, contados da data da entrada em vigor da lei, que ocorreu em um domingo, no dia 03 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2015). Portanto, em janeiro de 2018 findou o prazo legal para apresentação do instrumento; o Brasil continua sem cumprir o determinado, entretanto o instrumento existe, porém não foi aprovado pelo Governo.

Necessário mencionar que a avaliação calcada em critérios que possibilitem a implementação do conceito biopsicossocial de deficiência é um avanço adotado pelos países signatários da CDPD, que impactará positivamente na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Atualmente, no Brasil, é preciso para comprovação da deficiência que a pessoa cumpra procedimentos estabelecidos para cada política pública que determina a ferramenta a ser utilizada, entretanto a maioria deles tem predominância do modelo médico exigindo-se da pessoa com deficiência que busque laudos para ter acesso a cada uma das políticas públicas disponíveis, que na área federal totalizam aproximadamente trinta e quatro (SILVA, 2023: 221-222). Com a implementação da avaliação biopsicossocial não será mais necessário transitar pelas diferentes esferas de governo, órgãos públicos e médicos para ter acesso aos direitos trazidos por políticas públicas de inclusão. Busca-se, com o novo modelo de avaliação, que seja possível, por meio de um cadastro único, acessar todos os direitos oriundos de políticas públicas inclusivas. Esse cadastro servirá de base para formulação de políticas públicas e identificação das necessidades por localização geopolítica, trazendo cumprimento à Lei n.º 13.146/2015, de 06 de julho, no que tange ao que é determinado no artigo 92 a obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

¹⁶³ O instrumento biopsicossocial que está em construção corrobora com a afirmação da CDPD de que a deficiência é um conceito em evolução, que se traduz entre interação das pessoas com deficiência e as barreiras impostas pela sociedade, impedindo que estejam em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

O cadastro-inclusão serve de referência, de onde são coletadas informações georreferenciadas que possibilitem a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos; esse registro deve ser público e eletrônico, com objetivo de sistematizar e disseminar informações, possibilitando que políticas públicas federais, estaduais e municipais sejam criadas de forma mais assertivas nos termos citado pelo artigo 92 (BRASIL, 2015).

Ainda que no Brasil a LBI tenha determinado a criação do instrumento de avaliação biopsicossocial, em 2015 as discussões sobre ele já estavam acontecendo. Em 2007, com a ratificação da CDPD, é criado o Grupo de Trabalho Interministerial por meio do Decreto Presidencial de 26 de setembro de 2007. Esse grupo tinha o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País. Esse Decreto foi revogado em 2020 pelo Decreto n.º 10.223, de 05 de fevereiro (BRASIL, 2007).

Em 2011 é desenvolvido o instrumento de avaliação Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br) baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e na Medida de Independência Funcional (MIF). O IF-Br não foi validado na época (BRASIL, 2020). A Classificação Internacional de Doenças (CID) não serviu diretamente de base para o desenvolvimento do instrumento, pois o ponto de grande importância era a desvinculação do modelo médico. Outro fato que corrobora para o afastamento da CID no desenvolvimento do documento é o fato de ele rotular as pessoas pela deficiência ao estabelecer códigos.

Para desenvolver o instrumento o Grupo de Trabalho Interministerial apresentou recomendações que nortearam o desenvolvimento do IF-Br. Inicialmente, a recomendação foi de que a avaliação deveria ser feita de forma a se afastar do diagnóstico, sem valorização extrema do corpo, seguindo o que prevê a CIF, um modelo fundado na análise da funcionalidade, levando-se em consideração o contexto externo. Outra recomendação apontada foi a identificação das formas de barreiras, portanto físicas, tecnológicas, atitudinais, urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações. Por fim, o instrumento deveria ser único para ser utilizado qualquer que fosse a finalidade, tipo de deficiência ou diagnóstico nosológico (DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA-BRASIL (2019: 79). Com base nessas recomendações o instrumento foi elaborado passando por sete etapas:

1. Definição das Atividades e Participações incluídas no IF-Br;
2. Definição dos critérios de pontuação para cada atividade e participação;
3. Identificação de barreiras externas relevantes e inclusão no processo de pontuação;
4. Medida complementar de valoração: Método Linguístico Fuzzy;
5. Elaboração do IF-Br

Infantil e Juvenil; 6. Elaboração da ficha de identificação; 7. Elaboração do questionário socioeconômico (FRANZOI, 2013: 166).

Em 2012 o IF-Br foi finalizado, totalizando 41 atividades inseridas em sete domínios, quais sejam: sensorial; de comunicação; de mobilidade; de cuidados pessoais; de vida doméstica; de educação, trabalho e vida econômica; e o último domínio de socialização e vida comunitária. Esse instrumento “foi desenvolvido para uso como marco de referência em todas as políticas voltadas às PcD” (DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA, 2019: 85).

Em 2013 o IF-Br é publicado e no mesmo ano entra em vigor a Lei Complementar n.º 142/2013, de 08 de maio, esta regulamenta o § 1.º do artigo 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (BRASIL, 2013). Era necessário um instrumento para avaliar a pessoa com deficiência e aplicar a lei. Diante dessa necessidade, o IF-Br foi utilizado como modelo e surge o Índice de Funcionalidade Brasileiro Adaptado (IFBr-A), validado para fins da aposentadoria da Lei Complementar n.º 142/2013, de 08 de maio, por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 1, de 27 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014), essa validação foi realizada pela Universidade de Brasília (UnB), com um recorte bastante específico, que é a aposentadoria de pessoas com deficiência (BRASIL, 2020: 8). Ela contou com dados de 17.348 (dezessete mil trezentos e quarenta e oito) segurados, distribuídos nas diversas unidades da federação do Brasil, e ocorreu entre outubro de 2013 e janeiro de 2016 (DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA-BRASIL, 2019: 85).

A aplicação do IFBr-A é realizada por dois profissionais, um médico e um assistente social do INSS. No período da validação foi realizada análise da concordância da pontuação que esses profissionais atribuíam à pessoa para fins de caracterizar a deficiência e, como consequência, acessar a política pública para aposentadoria com redução de tempo de serviço. Concluiu-se que ambos os profissionais-avaliadores concordaram em um percentual de 47,59% (quarenta e sete vírgula cinquenta e nove por cento) das avaliações realizadas. Os assistentes sociais classificaram em deficiência grave ou moderada em 65,61% (sessenta e cinco vírgula sessenta e um por cento) das vezes, enquanto para os médicos o percentual foi de 46,05% (quarenta e seis vírgula zero cinco por cento) das ocorrências. Esses dados são considerados muito discrepantes, o que demonstra ser o instrumento falho.

Em 2015 é publicada a Lei n.º 13.146/2015, de 06 de julho (BRASIL, 2015). A Lei Brasileira de Inclusão entrou em vigor em 2016 e estabeleceu, no artigo 2.º, a avaliação biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. No ano seguinte a que a LBI entrou em vigor foi instituído o Comitê Nacional do Cadastro Inclusão e da Avaliação Unificada da

Deficiência, por meio do Decreto n.º 8.954/2017, de 10 de janeiro (BRASIL, 2017b). Que passou a trabalhar no Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M). Esse Comitê foi extinto pelo Decreto n.º 10.087/2019, de 05 de novembro (BRASIL, 2019d).

Em 2018 a avaliação biopsicossocial da deficiência, começou a ser aplicada, ainda em um processo de validação. O Comitê inicia o processo de validação de conteúdo do IFBr-M. Em 2019 a validação é finalizada pela Universidade de Brasília.

Mesmo após a validação do instrumento, coexistiam dúvidas sobre a capacidade de o IFBr-M ser capaz de abarcar todas as especialidades de políticas públicas inerente às pessoas com deficiência. A partir desse quadro, por meio do Decreto n.º 10.415/2020, de 06 de julho (BRASIL, 2020d), é instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, com duração temporária de 90 dias (BRASIL, 2020). As discussões quanto a aprovação do IFBr-M gerou um relatório final do GTI (BRASIL, 2021a). No mesmo ano, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) emite uma resolução aprovando o IFBr-M como instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro (BRASIL, 2020e: 66).

Em 2021, o GTI, que inicialmente teria duração de 90 dias, foi prorrogado até dia 30 de setembro de 2021. Findo esse prazo, não ocorreu a aprovação do instrumento, apesar da pressão social, principalmente dos grupos representativos das pessoas com deficiência. Com base nos relatórios do GTI, é possível aferir que o maior entrave para que o IFBr-M não seja entregue à sociedade repousa no fato de o BPC ser estendido a um maior número de beneficiários.

A Secretaria de Previdência, Ministério da Cidadania e Instituto Nacional do Seguro Social, contando com o apoio do Ministério da Economia, Ministério da Saúde e Advocacia Geral da União, elaborou uma proposta de adaptação do IFBr-M, nomeado documento 8 (oito), com o objetivo de torná-lo adaptável com as políticas públicas do Brasil (BRASIL, 2021a).

Aponta o relatório que são necessárias variadas informações para chegar ao resultado da avaliação de forma mais fidedigna possível, porém a questão relevante levantada é como obter essas informações de forma eficiente. O próprio relatório aponta a solução como sendo a composição das equipes avaliadoras como fundamental para o reconhecimento do direito, definindo como responsável pela avaliação dos impedimentos em funções e estruturas do corpo o perito médico federal do MTP, sob a justificativa de que já possui conhecimento e experiência na avaliação da deficiência para política do BPC. Outro é o argumento utilizado

no relatório ao afirmar que “não é difícil imaginar que prefeitos e vereadores patrocinarão equipes de avaliação para reconhecer o direito de indivíduos sem deficiência às políticas das pessoas com deficiência” (BRASIL, 2021b: 13).

Quanto ao segundo avaliador, que tem a função de analisar as atividades, participação e qualificar os fatores ambientais, deverá ser o analista do INSS sempre que o indivíduo pleitear um benefício previdenciário, assistencial ou tributário. Se outro for o pleito, a segunda avaliação poderá ser feita por entidades cadastradas e sob supervisão do serviço social do INSS (BRASIL, 2021b: 12). Nesse ponto, uma crítica ao fato de ser o documento de avaliação biopsicossocial uma avaliação única, a modificação trazida no relatório ou sempre será realizada pelo analista do INSS, ou obrigará que a pessoa se submeta a mais de uma avaliação biopsicossocial, tendo como centro de análise não a própria pessoa, mas deslocando para o tipo de política pública oferecida, o que não difere do que atualmente ocorre no Brasil.

Ressaltado o impacto orçamentário do IFBr-M e da proposta trazida no relatório, afirma-se: “Em síntese, o instrumento proposto aumenta moderadamente a taxa de caracterização da deficiência em relação ao instrumento adotado atualmente no reconhecimento de direito ao BPC. Mas tal acréscimo é muito inferior ao que seria promovido pelo IFBr-M” (BRASIL, 2021b: 13-14).

Evidencia-se que a proposta de alteração do IFBr-M privilegia o aspecto econômico em detrimento dos direitos das pessoas com deficiência, o que viola os direitos fundamentais, afastando-se do processo natural de garantia da pessoa humana. José Adércio Leite Sampaio afirma que a maioria considera-se credora, no sentido econômico e político, da dívida pública brasileira, o que leva a “concluir que o governo brasileiro adota uma política inconstitucional, ao privilegiar a dívida sobre os direitos” (SAMPAIO, 2015: 233). Jorge Reis Novais ressalta que o governo não pode, sob o argumento de bem-estar comum ou fins coletivos, impor medidas que atinjam direitos fundamentais individuais, pois estaria escolhendo quais direitos são merecedores de uma proeminente proteção. Utilizando o autor a metáfora dos trunfos em que se assenta no igual respeito que o Estado deve dispender a cada indivíduo e o respeito e proteção de seus direitos, pois estes funcionam como trunfos contra interesses externos (NOVAIS, 2006: 28). Corrobora a afirmação de Manuel Guedes Valente de que “o discurso jurídico não deve ser confundido com o discurso político ou da comunicação social em busca de fundamentos em nada jurídicos para se legitimar e nunca se autolimitar no poder de decidir e de agir” (VALENTE, 2018: 88).

A sociedade brasileira evoluiu de um período em que o centro da proteção era o patrimônio; veja-se, por exemplo, no Código Civil de 1916, em que havia previsão de que

filhos incestuosos e os adulterinos não podiam ser reconhecidos nos termos do artigo 358 (BRASIL, 1916), sob o pretexto de defesa da família, quando a realidade buscava-se a proteção ao direito patrimonial envolvido. Outro era o instituto da adoção, que o Brasil, até o Código Civil de 1916, por força da influência recebida por Portugal, não previa, já que o Código Civil português de 1867 não possuía previsão. Entretanto, no Brasil, com a entrada em vigor em 1917 do Código Civil, a adoção, ainda que prevista, limitava-se patrimonialmente. A previsão do artigo 377 da legislação civil determinava que, havendo filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos do adotante, a relação de adoção não poderia envolver sucessão hereditária. A CRFB de 1988 deslocou o centro da proteção jurídica para a pessoa. Aceitar que o aspecto econômico sobressaia a direitos individuais da pessoa humana, muito mais que vezo é violação a direitos fundamentais. Por certo que em épocas passadas outra era a realidade e grau evolutivo; usar anacronismo para análise e crítica da legislação primitiva trará um viés torto e impreciso, portanto essencial que a história legislativa seja estudada e conhecida para que a evolução possa ser baseada em fatos passados e evoluída.

O direito como trunfos da minoria evidencia que no Estado de Direito, os direitos fundamentais, servem de amparo àqueles que estão em condição mais débil, sem que tenha o condão de fazer prevalecer ou impor à maioria sem limites, mas sim que sirva de garantia ao indivíduo. Sem o Estado de Direito, os direitos e concepções da minoria seriam perseguidos ou até mesmo invisibilizados, razão pela qual os direitos como trunfos contra a maioria são o reconhecimento da força normativa da Constituição (NOVAIS, 2006: 35-36). Ainda que na atualidade o Estado de Direito não seja apto de garantir a efetividade prática desses direitos.

Os direitos das pessoas com deficiência estão nesse contexto. Para total entendimento, ainda que repetitivo, o instrumento para aferição da deficiência é baseado no critério biopsicossocial, portanto deficiência é assimilada com o resultado da interação entre características do indivíduo (impedimentos e capacidade funcional) e o contexto ambiental da pessoa. Necessário entender que não é apenas uma característica intrínseca da pessoa que deve ser avaliada. A avaliação deve abarcar informações mais precisas, não apenas aspectos ligados à saúde, mas também o enfoque educacional, habilidades, objetivos de vida, o aspecto socioeconômico, entre outros (BRASIL, 2019a).

Na sua construção, o IFBr-M possui sete domínios e o total de 57 atividades que devem ser avaliados por equipe multidisciplinar. São eles apresentados da seguinte maneira: Domínio 1: Aprendizagem e aplicação de conhecimento (9 atividades); Domínio 2: Comunicação (8 atividades); Domínio 3: Mobilidade (8 atividades); Domínio 4: Cuidados pessoais (8 atividades); Domínio 5: Vida Doméstica (8 atividades); Domínio 6: Educação,

Trabalho e Vida Econômica (7 atividades); Domínio 7: Relações e Interações Interpessoais, Vida Comunitária, Social, Cultural e Política (9 atividades).

A base do instrumento do IFBr-M é o IF-Br, ambos com o mesmo número de domínios a serem avaliados, entretanto com alterações, cabendo aqui uma comparação entre os instrumentos. No IF-Br, o primeiro denominava-se ‘sensorial’ e possuía duas atividades ou questões; esse domínio no IFBr-M passou a ser denominado ‘aprendizagem e aplicação do conhecimento’ e a ele foram acrescidas sete atividades ou questões relacionadas a aprender a calcular, adquirir habilidades, concentrar a atenção, resolver problemas, tomar decisões, realizar uma única tarefa e atender a um único comando e, por fim, realizar tarefas múltiplas e atender a múltiplos comandos. As duas atividades que permaneceram, ‘ver’ e ‘ouvir’, sofreram modificação: a atividade ‘ver’ foi substituída por ‘observar’ e foram acrescentadas atividades relacionadas à concentração, aquisição de habilidades ou cálculos, resolução de problemas, tomada de decisões ou realização de tarefas únicas ou múltiplas.

O segundo domínio do IF-Br trata da ‘comunicação’, repetido no IFBr-M, porém com aumento do número de atividades e um melhor detalhamento. O IF-Br se valia de cinco atividades dentre recepção de mensagens, produção de mensagens, conversar, discutir e utilização de dispositivos de comunicação a distância. O IFBr-M manteve a atividade “discutir”, as demais foram aperfeiçoadas e pormenorizadas, como o instrumento, que passa a avaliar se a pessoa compreende mensagens não verbais, e não apenas mensagens orais; quanto à atividade de uso de instrumentos de comunicação a distância, o IFBr-M excluiu da avaliação.

No domínio da mobilidade, em ambos os instrumentos, o número de atividades permaneceu o mesmo: dentre as oito questões apresentadas para avaliação, apenas uma delas sofreu mudança, tendo sido suprimida a que se referia aos ‘movimentos finos das mãos’ em favor da ‘autotransferência’.

O quarto domínio, “cuidados pessoais”, não sofreu mudanças significativas; permaneceram oito atividades e apenas duas delas foram adequadas: a escrita mais refinada, ao invés de ir ao banheiro urinar e ir ao banheiro defecar, foi substituída por regulação da micção e regulação da defecação.

No quinto domínio, “vida doméstica”, ocorreu a inclusão de três novas atividades, dentre elas fazer compras ou contratar serviços; providenciar um lugar para morar, seja aquisição, aluguel ou outra forma, incluindo ainda mobiliar o local; a planejar e organizar a rotina diária.

O domínio “educação, trabalho e vida econômica” manteve três atividades das cinco existentes no IF-Br; subdividiu a educação em formal e informal e incluiu outras duas na avaliação. Uma delas refere-se à capacidade de envolver-se num trabalho, exercendo por conta própria a atividade laboral. O instrumento também acrescentou como atividade a ser avaliada a habilidade de manter trabalho remunerado, progredir nele e sair dele.

Por fim, no último domínio, “relações e interações interpessoais, vida comunitária, social, cultural e política”, o IFBr-M detalhou e aperfeiçoou as questões de avaliação, passando de oito no IF-Br para nove no IFBr-M.

O IFBr-M é também direcionado para ser aplicado a crianças e adolescentes, entretanto deve-se atentar para a faixa etária; nesse sentido, houve uma adaptação do instrumento, com a exclusão de algumas atividades, obedecendo ao desenvolvimento etário e mantendo igual número de domínios (BRASIL, 2019a).

Para a validação do IFBr-M, a pesquisa passou por três das quatro fases de validação de um instrumento, que foram a fase de validação do conteúdo, face e acurácia. A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), na apresentação da avaliação biopsicossocial de deficiência, esclarece como ocorreu o processo de validação (BRASIL, 2019a).

A fase do CONTEÚDO ocorreu no início do processo com o IF-Br. Essa validação deu início à criação do instrumento modificado, o IFBr-M. A validação do conteúdo tem o propósito de avaliar se o instrumento é competente para fornecer as informações necessárias para chegar ao objetivo final de avaliação, que é o de responder se a pessoa não possui deficiência ou se possui deficiência grave, moderada ou leve.

A validação pela FACE é a fase em que o instrumento é medido para que se obtenham dados quanto a sua confiabilidade por aqueles que farão uso, sejam operadores, sejam os entrevistados. Nessa fase o que se busca é adequar o instrumento a aspectos culturais, linguísticos e históricos, de maneira geral as condições geopolíticas e sociodemográficas, para que, ao ser colocado em operação, possa ser entendido de forma confiável em qualquer lugar do Brasil. As diferenças culturais e linguísticas não podem interferir na aplicação do instrumento.

Outra fase de validação é a ACURÁCIA, momento em que é feita uma comparação com o melhor padrão de diagnóstico conhecido; normalmente nas validações existe um padrão ouro, que é aquele buscado pelos operadores. É esse o utilizado nessa fase para fins de estatística. Porém, quando o padrão ouro não é alcançado na pesquisa feita, então o padrão que mais se aproxima do ideal é o utilizado. Essa é a fase mais trabalhosa, pois

depende de diversidade de grupos que aceitem submeter-se ao processo de pesquisa. Também é a fase mais dispendiosa financeiramente.

A última fase de validação é o PÓS-USO, que é feito quando o instrumento está sendo utilizado; nessa fase a avaliação concentra-se no desempenho do instrumento em condições operacionais em massa. Para compor a pesquisa nessa fase da validação são ouvidos os Comitês de Acompanhamento Interno, que são as instituições executoras e os Comitês Externos, considerados os membros da sociedade e usuários. O IFBr-M não passou pela última fase de validação.

É preciso levar em consideração que o Brasil possui uma extensa área territorial, com uma diversidade cultural e financeira que necessitarão de um olhar individualizado. A título de exemplo, no Brasil existem lugares em que o acesso é feito por canoa ou barco, como ocorre no estado do Amazonas; mesmo nesses locais o IFBr-M precisa ser eficiente. A individualização que deve o instrumento trazer propicia que o avaliado, ao verificar que o meio em que o entrevistado vive possui hábitos que não são o padrão do país, deve ser levado em consideração na avaliação. Um exemplo seria a forma de se alimentar; supondo que aquele grupo social tenha o hábito de se alimentar com as mãos, sem fazer uso de talheres, na avaliação esse é um dado relevante. Não se pode exigir algo que o grupo social em que a pessoa com deficiência está inserida não realiza.

Ainda um fator de relevância na aplicação da matriz refere-se aos níveis em que está graduado o estágio de independência da pessoa avaliada. Esses níveis são quatro: 100, 75, 50 e 25 pontos, aplicados a cada uma das cinquenta e sete atividades discriminadas nos nove domínios do IFBr-M; o avaliador deve atribuir um desses valores, sendo proibido que qualquer campo permaneça em branco. O instrumento determina o parâmetro a ser seguido pelo avaliador na aplicação da pontuação:

100: Realiza a atividade de forma independente, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente.

50: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.

25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de qualquer etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente (Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (BRASIL, 2020: 14).

Finalizado a avaliação e preenchimento da matriz, o somatório da pontuação segue o modelo linguístico Fuzzy, que consiste em um balanceamento. A aplicação do modelo leva em consideração o tipo de impedimento, se auditivo, intelectual, físico, visual ou

mental/psicossocial. Para cada um aponta dois domínios preponderantes, uma questão emblemática e o fato de não possuir auxílio, quando necessário, de terceiros. Cria, dessa forma, um quadro de balanceamento da seguinte forma:

Impedimentos	Auditivo	Intelectual	Físico	Visual	Mental/Psicossocial
Domínios preponderantes	Comunicação Socialização	Aprendizagem Trabalho	Mobilidade Cuidados pessoais	Mobilidade Vida doméstica	Trabalho Relação interpessoal
Questão emblemática	A surdez ocorreu antes dos 6 anos	Não é capaz de ficar sozinho em segurança	Desloca-se apenas em cadeira de rodas	Não enxergava ao nascer	Sofre discriminação que invalida suas escolhas e restringe sua participação social

Fonte: Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (BRASIL, 2021).

Havendo resposta positiva para a questão emblemática, ou indisponibilidade de auxílio de terceiro, ou, ainda, se uma das atividades do domínio preponderante foi avaliado com 25 ou 50 pontos, será atribuída a menor pontuação respeitando os domínios. Após a aplicação do modelo Fuzzy é realizado o somatório para averiguar se a deficiência é grave, moderada, leve ou sem deficiência. Nesse ponto utilizam-se as régua de corte estipuladas no IFBr-M. Atento ao fato de que é possível identificar mais de um impedimento, o instrumento determina que, nesse caso, os dois de maior impacto deverão ser considerados para aplicação do modelo Fuzzy.

O modelo de avaliação biopsicossocial ora apresentado trará qualidade de vida à pessoa com deficiência, na medida que um único processo avaliativo será utilizado para acessar todas as políticas públicas no Brasil. Une-se a isso o fato de que o processo de avaliação biopsicossocial propiciará que se cumpra a previsão do artigo 92 da LBI, que prevê a criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), cujo objetivo é coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos. O cadastro-inclusão será um facilitador para que políticas públicas possam ser direcionadas de forma mais assertiva às necessidades das pessoas com deficiência e às regiões que residem.

No âmbito do mercado de trabalho a avaliação biopsicossocial quando realizada pelo IFBr-M afastará situações como as que atualmente são vivenciadas pelas pessoas com deficiência ao necessitarem comprovar a deficiência. É comum que para essa comprovação a

empresa utilize o rol do artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999, em que no capítulo dois, item 2.2.2, foi discutida a inconstitucionalidade. Ao mesmo tempo existem indícios de que alguns empregadores preenchem a cota para pessoa com deficiência por empregados que não se enquadram no conceito biopsicossocial de deficiência.

A fiscalização quanto ao cumprimento das cotas no mercado de trabalho traz dados relacionados às infrações cometidas pelos empregadores; em 2019 foram lavrados 4.725 (quatro mil setecentos e vinte e cinco) autos de infração e 506 (quinhentos e seis) termos de compromisso; em 2020, diante do contexto mundial pandêmico, os números decaíram em comparação ao ano anterior, totalizando 1.425 (um mil quatrocentos e vinte e cinco) autos de infração lavrados e 81 (oitenta e um) termos de compromisso (BRASIL, 2022a). A fiscalização objetivando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho tem respaldo constitucional no artigo 21, inciso XXIV, da CRFB, que determina a competência da União em organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o artigo 626 determina que a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho é incumbência das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas. A fiscalização do trabalho abrange todas as normas de proteção ao trabalhador e cumprimento a legislação pertinente; como ensina Sergio Pinto Martins essa verificação pode ocorrer de maneira geral, chamado sistema generalista, adotado pelo Brasil, ou de maneira específica e determinada, chamado sistema especialista (MARTINS, 2021: 729).

Ademais, compõem o arcabouço legislativo quanto à competência para fiscalização das pessoas com deficiência no mercado de trabalho o artigo 11, da Lei n.º 10.593/2002, o Decreto n.º 4.552/2002, a Lei n.º 8.213/1991, o Decreto n.º 3.298/1999, artigo 36, § 5.º, o Decreto n.º 5.296/2004, a Portaria/MTPS n.º 643/2016 e a Instrução Normativa/MTb/SIT n.º 98, de 16/8/2012.

Afere-se que o Brasil, como Estado Parte da CDPD demonstra, com o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado, o cumprimento da Convenção, ainda que o faça de forma morosa.

Em Portugal, a avaliação da deficiência obedece ao sistema biomédico, por meio do AMIM. O sistema tem como procedimento a requisição da avaliação por uma junta médica, que atribui uma percentagem à incapacidade; essa avaliação ocorre na esfera das Administrações Regionais de Saúde (ARS). Havendo constatação de incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento), a pessoa com deficiência terá direito a políticas públicas

de proteção, como benefícios fiscais, assistência pessoal no âmbito do modelo de apoio à vida independente, dentre outros tratados no item 2.1.2.

Na avaliação da deficiência, a junta médica utiliza a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ou a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro (PORTUGAL, 2007a). Deve o AMIM ser emitido com autenticação do presidente da junta médica.

O atestado de incapacidade emitido deve ser utilizado para todas as comprovações necessárias com objetivo de acessar as políticas de inclusão, isso ocorre pela característica multiuso do documento, sendo vedada a retenção do mesmo e a exigência de fotocópia autenticada, conforme previsto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2009 (PORTUGAL, 2009d).

Diretivas n.º 2000/78/CE e n.º 2000/43/CE do Conselho compõem o arcabouço protetivo da pessoa com deficiência inclusive no âmbito do trabalho, ao estabelecer a igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e a proibição da discriminação. As diretivas são peça fundamental na materialização do direito das pessoas com deficiência, *verbi gratia* a obrigatoriedade de adaptações razoáveis no âmbito laboral, prevista na Diretiva n.º 2000/78/CE, que proporciona oportunidade de trabalho, dignidade e igualdade.

A CR prevê ao cidadão português o direito ao acesso à função pública, em regra por concurso público, em igualdade de condições (artigo 47.º, n.º 2). Diante da dupla dimensão do princípio da igualdade, proibição de discriminação¹⁶⁴ e igualdade de oportunidade, insere-se as pessoas com deficiência, que no âmbito público encontram políticas públicas no Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro. A base para acessar o direito é a demonstração da deficiência, materializada pelo AMIM.

Constitui a avaliação da deficiência elemento essencial para acessar e construir políticas públicas que alcançam como pano de fundo o respeito à dignidade humana. Na busca pelo Direito as pessoas com deficiência encontram uma “vertente negativa (os deficientes não podem ser privados de direitos ou isentes de deveres) e uma vertente positiva (podem exigir ao Estado as medidas que assegurem o exercício efectivo desses direitos ou o cumprimento desses deveres)” (PORTUGAL, 1995). O direito à tutela jurisdicional efetiva

¹⁶⁴ A Equinet é a Rede Europeia de Organismos da Igualdade, da qual Portugal é membro; ela reúne 46 organizações de 34 países europeus, cujo principal objetivo é combater a discriminação contra a pessoa com deficiência.

com previsão no artigo 20.º da CR visa “não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de *jurisdictio*” (CANOTILHO, 2003: 433).

A CDPD da ONU foi assinada por 192 países; apesar de nem todos eles terem ratificado a Convenção, ela possui força mundial significativa pela busca do cumprimento de suas orientações, impulsionando os países pela criação de políticas públicas para inclusão das pessoas com deficiência.

Na Espanha, por exemplo, o Real Decreto Normativo n.º 1/2013, de 29 de novembro, aprova o texto consolidado da lei geral sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão social. O artigo 4.º considera pessoas com deficiência as que tenham reconhecido grau de deficiência igual ou superior a 33%. O mesmo artigo determina que “*El reconocimiento del grado de discapacidad deberá ser efectuado por el órgano competente en los términos desarrollados reglamentariamente*”¹⁶⁵ nos termos do artigo 4.º, 03 (ESPAÑA, 2013).

O arcabouço legislativo espanhol no que se refere à proteção da pessoa com deficiência é amplo, não sendo o foco do trabalho, entretanto cabe referência à Lei n.º 62/2003, de 30 de dezembro, que ressalta o princípio da igualdade de tratamento, adotando as Diretivas n.º 2000/78 e n.º 2000/43 da UE¹⁶⁶. Merece ser citado o artigo 43 que dispõe: “*Los poderes públicos fomentarán la adopción por las empresas y por las organizaciones sindicales y empresariales de planes de igualdad a favor de las personas con discapacidad, mediante los incentivos y medidas de apoyo establecidos para ello*”¹⁶⁷ (ESPAÑA, 2003).

Na França, a Lei n.º 102, de 11 de fevereiro de 2005 para igualdade de direitos e oportunidades, participação e cidadania das pessoas com deficiência, foi anterior à CDPD. A lei francesa deslocou o foco monetário das ações de inclusão para as pessoas com deficiência, para um apoio mais personalizado, buscando abarcar as necessidades nos diversos contextos e faixas etárias. Na seção 2, a lei francesa define *deficiência*, *in verbis*:

Constitue un handicap, au sens de la présente loi, toute limitation d'activité ou restriction de participation à la vie en société subie dans son environnement par une personne en raison d'une altération substantielle, durable ou définitive d'une ou

¹⁶⁵ “O reconhecimento do grau de deficiência deve ser efetuado pelo órgão competente nos termos desenvolvidos em regulamento” (tradução livre).

¹⁶⁶ As disposições das Diretivas n.º 2000/78 e n.º 2000/43 da UE foram transportadas em Portugal.

¹⁶⁷ “O poder público promoverá a adoção pelas empresas e organizações sindicais e empresariais de planos de igualdade a favor das pessoas com deficiência, através dos incentivos e medidas de apoio estabelecidos para o efeito” (tradução livre).

*plusieurs fonctions physiques, sensorielles, mentales, cognitives ou psychiques, d'un polyhandicap ou d'un trouble de santé invalidant*¹⁶⁸ (FRANCE, 2005).

O arcabouço legislativo francês coloca a pessoa com deficiência no centro do sistema, de forma individualizada. A pessoa ou seu representante elabora um projeto de vida, onde tem a oportunidade de expressar suas necessidades, desejos e expectativas. Conta com o auxílio na elaboração desse projeto da Casa Departamental para Pessoas com Deficiência (MDPH), responsável também pela avaliação da funcionalidade que objetiva definir os direitos e as oportunidades inerentes às pessoas com deficiência. Essa avaliação é feita por uma equipe multidisciplinar composta por médicos, paramédicos, assistentes sociais, enfermeiros e psicólogos. As crianças com deficiência, além do projeto de vida, possuem também o projeto de escolarização personalizada (PPS).

Na Itália, a Lei n.º 68/1999¹⁶⁹, de 12 de março, prevê no artigo 3.º que os empregadores, sejam públicos ou privados, são obrigados a empregar pessoas com deficiência na proporção de 7% (sete por cento) dos trabalhadores assalariados, se empregarem mais de 50 trabalhadores; 2 (dois) trabalhadores, se empregarem 36 a 50 trabalhadores; e, 1 (um) trabalhador, se empregar 15 a 35 trabalhadores (ITALIA, 1999).

Um exemplo de política de integração da pessoa com deficiência é o *European Disability Card* (EDC), um cartão gratuito que promove acessibilidade junto a organizações do setor da cultura, desporto e lazer. As organizações que aceitam o cartão EDC (Cartão Europeu de Deficiência) divulgam-no através dos seus próprios canais de comunicação. As vantagens trazidas pelo cartão podem ser por meio de descontos, guias de áudio, vagas reservadas em estacionamento, entre outras. Atualmente esse é um cartão aceito em oito Estados-Membros da União Europeia, são eles: Bélgica, Chipre, Estónia, Finlândia, Itália, Malta, Eslovénia e Roménia (EU, 2021).

O maior problema encontrado na sociedade em relação aos direitos humanos não se situa no fato de justificá-los, mas muito mais no de protegê-los (BOBBIO, 1992: 24). O princípio da não retroatividade dos direitos adquiridos no âmbito de direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência é um importante fundamento jurídico-dogmático-filosófico

¹⁶⁸ “Constitui deficiência, na acepção desta lei, qualquer limitação de atividade ou restrição de participação na vida em sociedade sofrida em seu meio por uma pessoa em razão de alteração substancial, duradoura ou definitiva de um ou mais órgãos físicos, funções sensoriais, mentais, cognitivas ou psíquicas, uma deficiência múltipla ou um problema de saúde incapacitante” (tradução livre).

¹⁶⁹ Denominada: *Norme per il diritto al lavoro dei disabili* (Regulamento para o direito ao trabalho dos deficientes – tradução livre).

para essa proteção. Concomitante ao entendimento de que a CDPD reconhece a diversidade, instrumentalizando as pessoas com deficiência.

Direitos fundamentais e fundamentais sociais como o direito ao trabalho relativamente ao cidadão com deficiência, parafraseando Pedro Trovão do Rosário, traduz-se em elemento primordial à sua inclusão social e ao seu desenvolvimento enquanto pessoa humana cuja dignidade lhe é inerente (ROSÁRIO, 2021: 103).

As políticas de inclusão ao mercado de trabalho da pessoa com deficiência devem constar como objetivo prioritário na promoção de efetivação de direitos, diante da importância que assume na promoção da igualdade e redução da pobreza.

4.4 Políticas públicas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência em Portugal e no Brasil

A implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência por muito tempo não esteve entre as prioridades sociais. Conforme abordado no primeiro capítulo, tópico 1.1, eram essas pessoas tratadas quase como um “objeto”¹⁷⁰, cuja vida e a morte ficava legalmente à disposição da família, que detinha o poder da eliminação, o que era permitido nos primórdios da civilização, por povos como os gregos e romanos. Também a liberdade dessas pessoas sofria severas restrições, havendo permissão legal de internações, que muitas vezes se refletiam em lugares iguais ou piores que uma instituição prisional¹⁷¹.

Direitos e princípios fundamentais como o direito à vida, direito à liberdade, princípio da solidariedade, princípio da igualdade, entre outros, não eram aplicados às pessoas com deficiência; essa realidade foi se transformando com o desenvolvimento social. Foi uma evolução que contou com o auxílio de tratados e convenções, constituindo ainda hoje a base para que os Estados desenvolvam, sobretudo políticas públicas inclusivas.

Um dos tópicos relevantes considerando a condição jurídico-constitucional do cidadão com deficiência é o da qualidade de vida, a qual prontamente aparece agregada à problemática dos direitos das pessoas com deficiência (ARAÚJO, 2001: 137-139). Essa temática reflete as políticas públicas, que possuem o condão de construir e/ou reforçar direitos sociais.

¹⁷⁰ Ainda que o termo pareça forte, aqui se pretendeu mostrar o quanto as pessoas com deficiência estavam em posição de desigualdade, o que se reflete atualmente nas diversas áreas sociais, principalmente na inserção no mercado de trabalho. Ressalte-se que entendemos que mesmo em épocas passadas a pessoa com deficiência era definida como PESSOA juridicamente, discutindo-se sua capacidade.

¹⁷¹ No capítulo 1, tópico 1.1 o tema foi tratado, referindo-se às instituições e às leis que permitiam a eliminação.

Miranda e Medeiros prelecionam que a CRP contempla inúmeras vezes o tema qualidade de vida afirmando que ela “só pode fundar-se na dignidade da pessoa humana; não é um valor em si mesmo; e muito menos se identifica com a propriedade ou com qualquer critério patrimonial” (2007: 56). Uma definição de “qualidade de vida” perpassa por todas as áreas da vida da pessoa, as quais necessitam interagir com esses múltiplos fatores apresentados pela sociedade, para, então, alcançar um bem-estar social, individual, sociocultural, físico e psíquico, dentre outros apresentados e que se façam necessários para as relações humanas baseadas na solidariedade e fraternidade.

Em Portugal encontra-se nos artigos 9.º, alínea d); 81.º, alínea a), e 90.º da Constituição a proteção quanto à qualidade de vida dos portugueses. Também no artigo 66.º da CRP o assunto é tratado em um viés ligado ao meio ambiente. António de Araújo ressalta que a revisão constitucional de 1989 excluiu a norma do artigo 66.º, n.º 4, da Constituição, que determinava: “[O] Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses” (ARAÚJO, 2001: 138).

A CRP ao mencionar o desenvolvimento sustentável no artigo 66.º o faz em uma perspectiva de equilíbrio e harmonização do meio ambiente e do crescimento econômico, com foco no desenvolvimento do princípio da solidariedade entre as gerações; na alínea a) do artigo 81.º da CRP o desenvolvimento sustentável compõe a promoção da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, pois é “o desenvolvimento uma condição do empregos da geração de rendimentos, sem os quais não há bem-estar nem qualidade de vida” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 967).

Para perfazer a qualidade de vida é essencial que os direitos fundamentais como saúde, educação, habitação, segurança, entre outros, estejam sendo usufruídos por todas as pessoas. Serviços básicos que proporcionam o bem-estar social e a qualidade de vida, como água, energia elétrica, transporte público, saneamento básico, por exemplo, são direitos e devem ser prestados pelo poder público ou empresas privadas (CANOTILHO; MOREIRA, 2007: 968).

A referência da alínea d) artigo 9.º da CRP sobre a qualidade de vida, bem-estar e a igualdade real entre os portugueses pretende que os direitos¹⁷² econômicos, sociais, culturais e ambientais sejam efetivados, necessitando para “sua concretização de condições de facto a obter e a construir” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 101).

¹⁷² “De criticar a colocação a par dos direitos económicos, sociais e culturais dos direitos ambientais como se fossem, ou fossem todos da natureza desses” (MIRANDA; MEDEIROS, 2005: 102).

Na CRFB, o tema qualidade de vida está implícito principalmente no artigo 5.º, ainda que a ele não se limite. Explicitamente, a Constituição vinculou o tópico ao meio ambiente no artigo 225. Como ficou anteriormente demonstrado, qualidade de vida não está associada única e exclusivamente a um meio ambiente saudável.

Dentre o que se denomina grupos minoritários encontram-se as pessoas com deficiência, face às características particulares que podem ter a capacidade de dificultar a qualidade de vida. Por essa razão, os direitos das minorias são direitos humanos que garantem usufruir individualmente ou em conjunto com a vida em sociedade (MOREIRA; GOMES, 2014: 55).

As políticas públicas propiciam aos grupos vulneráveis, em especial às pessoas com deficiência, o devido empoderamento para que possam se entender como pessoas e, assim, permitir que a sociedade as reconheça. Sidney Madruga afirma que não é solução a criação de novos direitos, mas sim a “assunção de uma nova postura e atitude em relação ao outro, aliada a uma mobilização social e emancipadora, até porque nas democracias contemporâneas não se constituem direitos sem que a maioria dela participe” (MADRUGA, 2016: 20). Bárbara Natália Lages Lobo afirma que “uma sociedade em que há exclusão social não pode se reconhecer como democrática” (LOBO, 2016: 70). É necessário que ferramentas como políticas públicas de inclusão possam ser implementadas de forma a permitir que a desigualdade seja erradicada e cumprido o propósito da CDPD de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito e a dignidade.

Pelo princípio da igualdade deve-se descortinar o verdadeiro sentido da isonomia, afastando-se do estigma da vítima, da tragédia e piedade, para dar espaço à pessoa. É necessário entender que políticas de inclusão são necessárias para compensar juridicamente a desigualdade e propiciar oportunidades, ainda que estas se mostrem artificialmente construídas, para que em um futuro, quiçá, não muito distante, não sejam mais necessárias¹⁷³.

Em uma análise sobre as políticas para pessoas com deficiência em Portugal, Fernando Fontes ressalta os baixos níveis de prestação social originários do Estado-Providência português. Para o autor quatro são as características dominantes ao se tratar do

¹⁷³ É essa uma afirmação que beira a subjetividade de uma torcida e desejo, afastando-se da técnica científica, pois as pesquisas demonstram longo caminho para que a sociedade não necessite de políticas de inclusão; exemplo disso o número de trabalhadores no Brasil incluídos pela obrigatoriedade da Lei n.º 8.213/91 é de 91,97% (noventa e um vírgula noventa e sete por cento) (BRASIL, 2022). Métrica idêntica não foi encontrada em Portugal, os dados detectados apontam a taxa de emprego no setor público (2,62%) e no privado (0,58%).

assunto políticas de deficiência. A primeira delas foi iniciada pelo Decreto-lei n.º 160/1980, de 27 de maio, que inseriu em Portugal o princípio da seletividade das políticas sociais (PORTUGAL, 1980). O acesso aos direitos sociais atrelado à contribuição pelo trabalho limitou o acesso da população com deficiência aos subsídios e serviços, agravado pela dificuldade na inserção desse público ao mercado de trabalho. Os resultados dessas barreiras são visíveis no obstáculo de construção de uma vida autônoma, que trazem consequências, dentre elas a necessidade de terem suas vidas subsidiadas por um regime assistencialista (FONTES, 2013: 01).

A segunda característica apontada pelo autor refere-se ao apoio pecuniário e serviços disponibilizados para atender às pessoas com deficiência e suas famílias. Aponta o autor que o valor do subsídio mensal vitalício¹⁷⁴, que serve como principal fonte de subsistência, é baixo e não atende as necessidades vitais desses cidadãos. Quanto aos serviços, aponta Fernando Fontes que o terceiro setor apresenta maior eficiência no atendimento da população com deficiência do que o próprio estado português (FONTES, 2013: 01-02).

Em terceiro lugar, o sociólogo utiliza quatro tendências na evolução das políticas de deficiência em Portugal, quais sejam: confinamento, compensação, cuidado e cidadania. Quanto ao confinamento suportado pelas pessoas com deficiência, diz o autor que foi predominante até o século XX e atualmente esta segregação encontra-se minimizada, mas é ainda possível ser identificada. Os Deficientes das Forças Armadas foram essenciais na tendência de compensação geradora de políticas sociais, ao obrigarem o Governo a conceder direitos que hoje possuem, servindo como porta às demais pessoas com deficiência que tiverem seus direitos reconhecidos por intermédio desta luta organizada dos DFAs. A terceira tendência, de cuidado, é menos verificada nas políticas de deficiência portuguesa; conforme há pouco citado, o terceiro setor tem maior gerência que o próprio Governo nesse cuidado. Por fim, a cidadania é uma tendência implementada por volta do ano de 2000, materializada pela Lei Antidiscriminação das pessoas com deficiência, Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto (PORTUGAL, 2006a), e pelo primeiro Plano de Ação para a Integração das Pessoas com Deficiência ou Incapacidade 2006-2009 (FONTES, 2013: 02).

A última característica analisada por Fernando Fontes é considerada a mais marcante, refletida na ausência de uma política global da deficiência. Urge a necessidade de

¹⁷⁴ Atualmente, o subsídio mensal vitalício foi substituído pela PSI, que consiste em uma prestação pecuniária, de periodicidade mensal, dirigida às pessoas com deficiência com idade igual ou maior de 18 anos, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% (sessenta por cento) (tratado no capítulo dois, Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro).

as legislações conversarem entre si, sem o forte pendor particularista a que são conduzidas as políticas de deficiência e que geram falhas e duplicações (2013: 02-03).

O Estado está entre a posição de neutralidade e a de atuação. A primeira tem como consequência a subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz de força política, de meios de fazer valer os seus direitos. No segundo caso, ao assumir a postura de atuação, gera a mitigação das desigualdades sociais, cujo público-alvo são basicamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais (GOMES, 2001: 133).

Portugal e Brasil registram que pessoas com deficiência possuem maior probabilidade de exclusão social e maior risco de pobreza. Em Portugal esses dados sofreram redução passando de 38,2% (trinta e oito vírgula dois por cento), em 2016, para 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento), em 2018, ainda um índice alto (ODDH, 2021: 48). Esse risco de exclusão e pobreza se estende para a família, principalmente aquelas que possuem membros com deficiência grave (ROSÁRIO, 2020a: 18). A afirmação do autor encontra respaldo nos Indicadores de Direitos Humanos que apontam que “o maior risco de pobreza ou de exclusão social continua a ser experienciado pelos agregados de pessoas com deficiência grave”. Em 2021 anota-se 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) das famílias com pessoa com deficiência grave, em consecutivo as famílias de pessoas com deficiência moderada que atingem 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento) e, por fim, 18,9% (dezoito vírgula nove por cento) das famílias de pessoas sem deficiência, possuem risco de pobreza ou exclusão social (ODDH, 2022).

Há, ainda, o fato de que muitas pessoas com deficiência são invisíveis ao mercado de trabalho, por não assumirem participação efetiva no âmbito laboral; algumas encontram-se no campo informal, razão pela qual não fazem parte de estatísticas oficiais quando desempregadas (OIT, 2021a: 12).

No Brasil, com base no RAIS, é possível deduzir que são as pessoas com deficiência física as preferidas pelas empresas para cumprir a norma de cotas de emprego. O RAIS de 2019 aponta que são as pessoas com deficiência física as que mais são absorvidas no mercado de trabalho; naquele ano a pessoa com deficiência com vínculo empregatício com empregadores obrigados pela Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho, com deficiência física eram de 44,88% (quarenta e quatro vírgula oitenta e oito por cento), enquanto as pessoas com deficiência mental e/ou intelectual eram de 8,95% (oito vírgula noventa e cinco por cento), perdendo apenas para as pessoas com deficiência múltiplas, que registram 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) daquelas empregadas no mercado formal. Em 2020 os dados não sofreram significativa modificação: a taxa de emprego entre trabalhadores com deficiência

física passou a 44,73% (quarenta e quatro vírgula setenta e três por cento), as pessoas com deficiência mental e/ou intelectual 9,17% (nove vírgula dezessete por cento) e as pessoas com deficiência múltiplas 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento). Conclui-se que dentre a hipossuficiência das pessoas com deficiência existe uma categoria ainda mais vulnerável (BRASIL, 1991a).

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) traz dados sobre o desemprego em 2020 no Brasil, traçando um paralelo entre as admissões e desligamentos ocorrido no País durante os meses do ano. Nos meses de janeiro e fevereiro as admissões foram ligeiramente maiores que os desligamentos dos empregos formais, entretanto, em março houve uma queda nesses dados e em abril, maio e junho os desligamentos foram excessivamente maiores, apenas em julho inicia-se uma mudança, e as admissões passam a aumentar. Esses dados são relativos a empregos formais, não especificando pessoas com deficiência. São eles originados da pandemia mundial, e afetam com grande força as pessoas com deficiência (BRASIL, 2019b).

Para maior êxito das políticas públicas, um dos pontos a ser observado é a intersetorialidade, que se materializa pelo planejamento de ações estratégicas, as quais se baseiam na articulação e planejamento nas diferentes áreas da vida dos cidadãos, como da educação, saúde, assistência social, trabalho, transporte, segurança, entre outras. Políticas públicas assertivas necessitam de conhecimento do público-alvo, e uma das formas de obter dados que levam a esse conhecimento é um cadastro único que possa servir de base para criação de políticas públicas tanto em nível federal como regional. No Brasil o cadastro-inclusão previsto no artigo 92 da LBI tem embasamento na CDPD, que prevê no artigo 31 que os Estados Partes deverão coletar dados estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática o estabelecido na Convenção.

Uma das políticas públicas de maior importância para as pessoas com deficiência e para a sociedade em geral é sem dúvida a inserção no mercado de trabalho, seguida pela inclusão escolar, pois uma e outra estão relacionadas. Entretanto, em Portugal e no Brasil outras políticas públicas direcionadas para pessoas com deficiência servem de mecanismo de inclusão e por vezes auxiliam na concretização destas políticas.

Atualmente, no Brasil, somam-se trinta e quatro políticas públicas em nível federal, e todas necessitam de uma avaliação para verificação da deficiência. Sem um processo padronizado para comprovação da deficiência, muitas políticas adotam critérios diferentes, exigindo que a pessoa com deficiência, para ter acesso, submeta-se a cumpri-los.

O grupo de trabalho interinstitucional sobre o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência, instituído pelo Decreto n.º 10.415/2020, apresentou relatório final sobre o assunto em outubro de 2021. Nesse documento são abordados os tipos de serviços ou benefícios que podem requerer a caracterização da deficiência para acesso e fruição da política pública, portanto necessitam de um instrumento que sirva para avaliar a deficiência (BRASIL, 2021b).

O relatório aponta quais são os órgãos responsáveis pelo serviço ou benefício e quem é responsável atualmente pela avaliação da deficiência e aponta como política pública (BRASIL, 2021b):

Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas reservadas a pessoas com deficiência; aposentadoria de servidor com deficiência; pensão (de servidor público falecido) a dependente (filho, enteado ou irmão) com deficiência, intelectual ou mental; horário especial para servidor com deficiência; horário especial para servidor acompanhar cônjuge, filho ou dependente com deficiência; necessidade de acompanhante no deslocamento a serviço de servidor com deficiência; avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar. Para todos esses o órgão responsável pelo benefício é o Ministério da Economia e o órgão responsável pela avaliação da deficiência é o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS/ME).

A isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóvel é outro benefício cujo órgão responsável é o Ministério Economia, e são considerados órgãos responsáveis para aferir a deficiência: o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), de cada Estado membro, serviço privado credenciado pelo DETRAN, serviço público de saúde, serviço privado que integre o Sistema Único de Saúde (SUS) ou, ainda, o serviço social autônomo.

A prioridade na devolução do Imposto de Renda tem como órgão responsável o Ministério da Economia; nesse caso não há avaliação de deficiência, apenas autodeclaração. O direito prioritário atinge a pessoa com deficiência, portanto apenas quem auferir rendimentos e enquadra-se na faixa de recolhimento do imposto. Por não ser um direito extensível, a pessoa com deficiência que viva sob dependência econômica não terá o direito.

A isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) é um benefício de reponsabilidade do Ministério da Economia, cuja responsabilidade pela verificação e avaliação da deficiência fica a cargo do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isenção de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é também de responsabilidade do Ministério da Economia. Para haver acesso a esse benefício, a deficiência é averiguada pelo DETRAN ou serviço privado credenciado pelo DETRAN. A isenção destina-se à aquisição de veículo automotor nacional, regulada pela Lei n.º 8.989/1995, de 24 de fevereiro (BRASIL, 1995), substancialmente modificada pela Lei n.º 14.287/2021, de 31 de dezembro (BRASIL, 2021b). A nova lei trouxe uma ampliação de valores para aquisição do automóvel: a lei anterior previa como valor máximo 70 mil reais; a atual dispõe que não pode ultrapassar 200 mil reais, incluindo impostos.

A reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência fica sob encargo do Ministério da Infraestrutura. Para que a pessoa com deficiência obtenha esse direito é necessário que a deficiência seja reconhecida pelo SUS, ou serviço de saúde privado. Essa é uma política que regulamenta o artigo 32 da LBI, que prevê reserva de 3% (três por cento), no mínimo, das unidades habitacionais oriundas de programas públicos ou aqueles que foram subsidiados por recursos públicos para pessoas com deficiência. Os imóveis destinam-se a habitação própria, permitindo a lei que esse direito seja utilizado apenas uma vez.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência em estacionamentos é de responsabilidade do Ministério da Infraestrutura, Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); o órgão que avalia a deficiência para que o cidadão tenha acesso ao benefício é o departamento de trânsito municipal. Esse direito tem previsão na Lei n.º 10.098/2000, de 19 de dezembro (BRASIL, 2000b), regulamentada pelo Decreto n.º 5.296/2004, de 02 de dezembro, que prevê o mínimo de 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento em locais de uso público ou coletivo, garantido o mínimo de uma vaga quando o percentual legal for inferior a um. Essas vagas devem estar localizadas próximas à entrada principal ou elevador, em que acessibilidade seja assegurada conforme normas técnicas da ABNT (BRASIL, 2004d).

O BPC é um dos benefícios que mais impactam o erário brasileiro e é de responsabilidade do Ministério da Cidadania; assim como o benefício da meia entrada, para ambos a avaliação da deficiência fica a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A meia entrada para eventos artístico-culturais e esportivos tem previsão na Lei n.º 12.933/2013, de 26 de dezembro; nela há previsão de 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis a cada evento destinados à concessão do benefício, que não se estende apenas às pessoas com deficiência e seu acompanhante, mas também aos estudantes e jovens de baixa renda com até 29 anos de idade. O BPC está previsto na LOAS, Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993; é um benefício que garante à

pessoa com deficiência, independentemente da idade e que se enquadre nos requisitos legais financeiros, o recebimento de um salário-mínimo (BRASIL, 1993).

Residências inclusivas e os centros-dia de referência são benefícios de responsabilidade do Ministério da Cidadania; para ter acesso a esses benefícios, a pessoa com deficiência deve ser encaminhada via rede. A LBI prevê esse direito humano de segunda geração no artigo 31. O direito tem o objetivo de romper com o isolamento que essas pessoas experimentavam. As residências inclusivas são localizadas em áreas residenciais e adaptadas às necessidades dos usuários, somente jovens a partir de 18 anos de idade e adultos, com equipe multidisciplinar disponível. O atendimento acontece 24 horas por dia. As crianças e adolescentes com 18 anos incompletos devem buscar atendimento em acolhimento para essa faixa etária, que atualmente é feito nos abrigos destinados a todas as crianças em situação de risco e abandono.

A responsabilidade por acesso a serviços de reabilitação em saúde de forma integral, equânime, universal e gratuita é das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, que são também responsáveis pela gestão dos serviços, e do Ministério da Saúde, que é responsável pela formulação macro da política. O órgão responsável pela averiguação da deficiência é o Centro Especializado em Reabilitação (CER) e Serviços de Reabilitação em modalidade única (SUS municipal ou estadual).

O atendimento a usuários com transtornos mentais graves e persistentes, cujo público-alvo seja adulto e infantojuvenil, fica a cargo das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, que são responsáveis pela gestão dos serviços, e do Ministério da Saúde, que é responsável pela indução e apoio técnico e financeiro da política. Para avaliar a deficiência, respondem os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) (SUS municipal ou estadual). A Lei n.º 10.216/2001, de 06 de abril, trata sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (BRASIL, 2001b).

A responsabilidade pela reserva de cargos em empresas para pessoas com deficiência é do Ministério do Trabalho e Previdência; devendo realizar a verificação da deficiência o SUS municipal ou serviço de saúde privado. Essa é uma política pública disposta no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, de 24 de julho, em que empresas de 100 (cem) ou mais empregados deve preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1991a), determinando que, para até 200 empregados, a empresa deve dispor de 2% das vagas para trabalhador com deficiência; quando a empresa possuir de 201 até 500 empregados, deverá dispor de 3% das vagas; se o número de empregados for entre 501 até 1.000, as vagas

reservadas devem ser de 4%; quando a empresa contar com mais de 1.000 empregados, deverá empregar no mínimo 5% de pessoas com deficiência.

O Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil aponta anualmente o número de vagas reservadas e ocupadas por pessoas com deficiência nas empresas privadas, em 2019; vagas reservadas somam 646.770 (seiscentos e quarenta e seis mil e setecentos e setenta), destas são ocupadas 54,32% (cinquenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), que totaliza 351.314 (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e quatorze) vagas. Em 2020, últimos dados apresentados, apesar do crescente aumento de vagas houve um decréscimo de ocupação, revelando 755.321 (setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte uma) vagas reservadas, destas são ocupadas 50,32% (cinquenta vírgula trinta e dois por cento), que totaliza 380.051 (trezentos e oitenta mil e cinquenta e uma) vagas (BRASIL, 2022a).

A inspeção do trabalho é competência da União conforme preceitua o artigo 21, XXIV da CRFB, portanto, cabe a União a fiscalização do cumprimento das cotas para inclusão no mercado de trabalho ficando a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, do Ministério da Economia, exercer a função. Em 2019 foram realizadas 12.020 (doze mil e vinte) fiscalizações sobre cota para pessoas com deficiência, com base na Lei n.º 8.213/1991. Foram incluídas no mercado de trabalho, com base nessas ações fiscais, 45.040 (quarenta e cinco mil e quarenta) pessoas com deficiência; as fiscalizações em 2020 sofreram um significativo decréscimo: foram realizadas 6.508 (seis mil quinhentos e oito) fiscalizações e incluídas 14.344 (quatorze mil trezentos e quarenta e quatro) trabalhadores com deficiência (BRASIL, 2022a). Entretanto, apesar da fiscalização, as empresas autuadas têm conseguido em âmbito judicial a anulação das multas aplicadas pelo não cumprimento das cotas para pessoas com deficiência pela Lei n.º 8.213/1991. Dentre as alegações apresentadas pelas empresas é possível destacar atividades incompatíveis com a porcentagem de cargos para pessoas com deficiência estabelecida na Lei; falta de profissionais qualificados com deficiência. Julgados do TST determinam que a empresa não pode ser punida pelo não cumprimento do preenchimento das cotas para pessoas com deficiência quando se utilizam de todos os esforços para que isso ocorra. Nesse sentido decisão da 4.^a Turma do TST, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, RR-11120-39.2018.5.03.0054, DEJT 04/06/2021:

[...] não há como penalizar a empresa, quando demonstrado que a não realização das contratações na quantidade exigida não dependeu de sua vontade. Isso pode acontecer, por exemplo, quando as atividades exploradas pelo empreendimento se mostram incompatíveis com a capacidade laboral do portador de deficiência ou reabilitado, impedindo-o de desempenhar a função que se encontra disponibilizada;

ou quando, mesmo tendo sido tomadas as providências cabíveis, não surgem pessoas suficientes e aptas à contratação, dentro do percentual estabelecido pela lei” (BRASIL, 2021d).

No mesmo sentido foi decidido no Recurso de Revista RR-485-83.2010.5.09.0095, 2ª Turma do TST, em que foi relator o Ministro Jose Roberto Freire Pimenta.

Depreende-se do acórdão regional que a empresa logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do artigo 93 da Lei n.º 8.213/91, entretanto não conseguiu preencher o percentual mínimo de reserva legal. Assim, não há como puni-la pelo não preenchimento da totalidade das cotas estabelecidas. Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 (BRASIL, 2019b).

Julgados do TST anulando a multa e não punido a empresa pelo não atingimento da cota mínima exigida para as contratações previstas no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991 podem ser apontados, sem que se esgotem as decisões: AIRR-10864-85.2015.5.15.0113, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/08/2017 (BRASIL, 2017b); AIRR-1062-34.2014.5.03.0048, 5.ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/06/2018 (BRASIL, 2018b); ARR-1001388-93.2016.5.02.0707, 6.ª Turma, Redatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/12/2017 (BRASIL, 2017c); AIRR-124900-93.2009.5.04.0522, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2013 (BRASIL, 2013a); AIRR - 11234-05.2015.5.15.0068, 1ª Turma, Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/04/2022 (BRASIL, 2022b).

A posição teratológica encontrada no Tribunal Superior do Trabalho remonta entendimentos no passado de que a pessoa com deficiência deveria se adequar à sociedade, à fase da integração em que havia a tolerância de participação na sociedade da pessoa com deficiência, desde que se adequasse às exigências sociais. Na atualidade é exigido que se empreenda todos os meios necessários para que a inclusão de todos seja atingida. As empresas precisam cumprir o dever social de inclusão, é indispensável que medidas de adequação ao preenchimento do seu quadro de pessoal sejam observados e o percentual fixado pela lei, cumprido. A Auditoria Fiscal do Trabalho, do Ministério da Economia vem cumprindo com o dever de fiscalizar (BRASIL, 2022a); cabe ao Poder Judiciário garantir a efetividade do direito ao trabalho das pessoas com deficiência. No Brasil a judicialização do Poder Judiciário trouxe um viés mais politizado e por vezes é exigida para garantir os direitos fundamentais.

Mostra-se medida de política pública de inclusão o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para compra de órteses e próteses, que se dá pela Caixa Econômica Federal; o Ministério do Trabalho e Previdência é responsável por executar a avaliação da deficiência, por intermédio de médico que deve ser identificado por registro profissional competente. Esse direito é exercido por força da LBI, que viabilizou acessibilidade e inclusão social ao alterar a lei que dispõe sobre o FGTS (Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990) para possibilitar a pessoa com deficiência utilizar para fins próprios o FGTS (BRASIL, 1990b). O Projeto de lei n.º 1.232/2019, amplia o direito para que o trabalhador possa fazer uso para seus dependentes com deficiência (BRASIL, 2019e), o Projeto de lei já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), segue em tramitação.

A responsabilidade pelo benefício da reserva de vagas no ensino técnico e superior de instituições federais é do Ministério da Educação, devendo ser aferida a deficiência por banca de avaliação local. A Lei n.º 12.711/2012, de 29 de agosto (BRASIL, 2012b), também conhecida como Lei de Cotas, foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012, prevê 50% de vagas em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2012c). Essas vagas serão ocupadas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência; com base no último censo do IBGE aplicar-se-á o número de vagas. Outro requisito observável é que estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* terão direito a concorrer às vagas. A todos é conferido o direito de concorrer sob o critério de vagas e/ou ampla concorrência. A Lei n.º 12.711/2012, de 29 de agosto (BRASIL, 2012b), adotou o sistema de cotas de forma flexível, que avalia, além da exclusão, no caso ser pessoa com deficiência, também a renda *per capita* familiar (LOBO, 2016: 160).

O Ministério da Economia é o órgão responsável por regulamentar a reserva de cargos em concursos públicos, e o SUS ou serviço de saúde privado, o órgão encarregado de aferir a deficiência. A política pública que garante esse direito tem previsão legal na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, § 2.º do artigo 5.º, que prevê a reserva de até 20% das vagas para o concursando com deficiência, entretanto não havia previsão legal de percentual mínimo (BRASIL, 1991b). O Decreto n.º 9.508/2018, de 24 de setembro passou a determinar um percentual mínimo de 5% das vagas complementando a lei federal de 1990 (BRASIL, 2018b).

A política de educação inclusiva perpassa todos os níveis, seja educação fundamental, graduação ou pós-graduação, exercendo influência direta na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Um dos argumentos utilizados pelas empresas para não cumprimento da Lei de Cotas no Brasil é a falta de qualificação das pessoas com deficiência para ocuparem cargos na empresa. Esse argumento, em conjunto com outros há pouco analisados nesse tópico, são acolhidos pelo judiciário para anular multas aplicadas pelo descumprimento da exigência legal de contratação de pessoas com deficiência.

Dados do Censo Demográfico 2010 apontam 45.220.745 (quarenta e cinco milhões duzentos e vinte mil setecentos e quarenta e cinco) de pessoas investigadas com pelo menos uma deficiência apontada, entre idades de 05 até mais de 50 anos de idade, destas 8.256.085 pessoas com deficiência não são alfabetizadas. Quanto às pessoas com deficiência que frequentam escola, entre 20 e 39 anos de idade, os dados apresentados pelo censo de 2010 totalizam 9.631.264 (nove milhões seiscentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro) de pessoas com deficiência, destas estão frequentando a escola 1.534.393 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três) (BRASIL, 2010). Os dados do censo de 2010 demonstram déficit quanto à inclusão escolar, que reflete no mercado de trabalho.

É o passe livre interestadual um benefício de responsabilidade do Ministério da Infraestrutura, cuja avaliação da deficiência fica a cargo do SUS. O direito está previsto na Lei n.º 8.899/1994, de 29 de junho, aplicável à pessoa com deficiência que comprove carência financeira (BRASIL, 1994)¹⁷⁵. As empresas de transporte interestadual são obrigadas a reservar dois assentos para utilização daqueles que detenham o direito, conforme Decreto n.º 3.691/2000, de 19 de dezembro.

Com relação ao desconto da passagem aérea e da bagagem do acompanhante de passageiro com deficiência, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é o órgão responsável pelo direito, e, para aferir a deficiência, a responsabilidade é do serviço público ou privado. Essa é uma política pública prevista na Resolução n.º 9, de 05 de junho de 2007, da ANAC (2007: 18). Prevê, em caso de necessidade de acompanhante para pessoa com deficiência, que haverá desconto na passagem aérea e bagagem de no mínimo 80% do valor pago pela pessoa com deficiência. Para obter o direito é necessário que seja preenchido o documento chamado *Medical Information Form* (MEDIF), um formulário que deve ser

¹⁷⁵ No âmbito dos Estados e municípios brasileiros pode existir passe livre para transporte coletivo, sendo necessário legislação específica de cada ente federativo.

preenchido pela pessoa com deficiência ou seu representante e enviado junto com laudo médico para a empresa aérea em que deseja viajar. Existe também um documento com duração de 1 (um) ano chamado *Frequent Travelers Medical Card* (FREMEC). Nos moldes do anterior, é apresentado juntamente com laudo médico à empresa aérea; a diferença é que, nesse caso, é emitida uma numeração para aquele pedido, possibilitando que a pessoa com deficiência utilize o direito em qualquer empresa aérea brasileira. Com a emissão do FREMEC, a pessoa com deficiência é desonerada do preenchimento do MEDIF a cada viagem, no período de validade do documento.

Políticas como passe livre e descontos em passagens aéreas propiciam às pessoas com deficiência melhor qualidade de vida na medida em que as desoneram financeiramente, permitindo que outros gastos necessários e oriundos da deficiência sejam sanados; no mais, cumprindo o artigo 28, 1, da CDPD, que determina aos Estados Partes garantir um padrão adequado de vida para as pessoas com deficiência e suas famílias. Afirma José Afonso da Silva que as pessoas com deficiência sofrem duplamente: “uma vez pela própria deficiência, que dificulta seu desenvolvimento e seus relacionamentos humanos; outra vez pela falta de condições mínimas, às vezes, de locomoção e deslocamento” (SILVA, 2006: 280).

Para o pensionista com deficiência acessar esse benefício é necessário que o INSS avalie a deficiência, cuja responsabilidade pelo direito é do Ministério do Trabalho e Previdência. A pensão por morte para o pensionista com deficiência mental, intelectual ou grave, será de 100% do valor que o segurado receberia se fosse aposentado. Diferentemente de outros pensionistas, no caso de pessoa com deficiência, essa pensão é vitalícia.

Aposentadoria de trabalhador com deficiência, com base na Lei Complementar n.º 142/2013, de 08 de maio, a reabilitação profissional e a pensão por talidomida são direitos cuja responsabilidade é do Ministério do Trabalho e Previdência, que, em conjunto com o INSS, tem também o dever de proceder a avaliação da deficiência (BRASIL, 2013). Havendo avaliação que determine a deficiência, poderá a pessoa requerer a aposentadoria pelo RGPS por tempo de contribuição reduzido; sendo a deficiência caracterizada como grave, o período exigido é de 25 anos, se o contribuinte for do sexo masculino, e 20 anos, se for do sexo feminino. Na deficiência moderada, a contribuição deve ser comprovada pelo período de 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher. Por fim, na deficiência leve, o tempo de contribuição é maior: 33 anos, se homem, e 28 anos, se mulher. Outra forma de aposentadoria é pela idade; nesse caso, qualquer que seja o grau da deficiência, deverão ser comprovados 15 anos de contribuição e da existência da deficiência no mesmo período. Além desses dois requisitos, é preciso ter completado 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

Auxílio-inclusão é um direito de responsabilidade do Ministério da Cidadania; para verificar a deficiência, o órgão responsável é o INSS. O auxílio-inclusão é direcionado às pessoas cuja deficiência seja grave ou moderada e que estejam recebendo o BPC ou que receberam nos últimos 5 (cinco) anos. É uma política pública cujo objetivo é de inserção no mercado de trabalho formal, afastando um temor por parte da pessoa com deficiência beneficiária do BPC de buscar a inserção no mercado de trabalho e deixar de receber o benefício. O auxílio-inclusão prevê a possibilidade de cumular com o recebimento do salário; o beneficiário deixa de receber o BPC e passa a receber o auxílio-inclusão. Entretanto, esse não é um direito ilimitado; deve a pessoa com deficiência receber até dois salários-mínimos e necessita se enquadrar como segurado obrigatório do RGPS ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios nos termos do artigo 26-A, “b” (BRASIL, 1993) esta lei sofreu alteração da Lei n.º 14.176/2021, de 22 de junho (BRASIL, 2021a).

O valor do auxílio-inclusão corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor e será devido a partir da data do requerimento conforme artigo 26-B (BRASIL, 1993).

Quanto ao Tratado de Marraquexe, o órgão responsável pelo serviço ou benefício oriundo do Tratado é o Ministério da Cultura, que está em regulamentação quanto a qual órgão será responsável pela avaliação da deficiência. Foi o Tratado promulgado pelo Decreto n.º 9.522/2018, de 08 de outubro; ele trata do acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outros impedimentos que dificulte ou impeçam de dispor de acesso ao texto impresso firmado em Marraquexe (BRASIL, 2018a).

A moradia para a vida independente, o profissional de apoio escolar e o trabalho com apoio são direitos que estão aguardando regulamentação.

Através do rol trazido é possível identificar que a verificação da deficiência é aferida por diferentes órgãos, o que não propicia uma homogeneidade de avaliação, além de gerar para a pessoa com deficiência um dispêndio tanto de tempo como financeiro; este é também arcado pelo poder público à medida que necessita de diversos profissionais para realizar a aferição da deficiência.

O instrumento único de avaliação biopsicossocial traz um sistema unificado de avaliação mais eficiente, afastando injustiça e discrepâncias, à medida que afasta a possibilidade de a pessoa não ser considerada deficiente por um órgão e com deficiência por outro, pois o instrumento permite a padronização dos parâmetros da avaliação. É também um

instrumento que restabelece a dignidade, eis que quem passa pela avaliação não precisa retornar, apenas sendo necessário repetir o instrumento se acontecer mudança de condição.

Atualmente, para acessar a cada um dos direitos é necessário que a pessoa com deficiência se exponha muitas vezes ao frio, calor, dificuldades para chegar ao local em que será avaliada. Outras vezes, os ambientes são lugares que ficam lotados, com filas ou, ainda, sem acessibilidade, causando desgaste físico e psicológico maior pelas próprias barreiras impostas às pessoas com deficiência, que potencializam as limitações de deficiência. Serão situações que a avaliação biopsicossocial reduzirá, visto que esta bastará para acessar todos os direitos, oriundos de políticas públicas federais. Quanto às políticas estaduais e municipais, deverão se adequar à utilização do instrumento único de avaliação biopsicossocial.

É preciso atentar que uma superproteção da pessoa com deficiência pode gerar na prática dificuldades para todo o grupo. No relatório mundial sobre deficiência, a OMS ressaltou que a superproteção das leis trabalhistas, apesar de objetivarem melhor tratamento para as pessoas com deficiência, podem gerar desemprego; no relatório, a OMS cita que a Europa Oriental tem uma visão superprotetora, como diminuição de dias trabalhados, períodos maiores de descanso, indenizações superiores, por exemplo. Esses benefícios podem levar ao entendimento de que a pessoa com deficiência é menos produtiva e, financeiramente, mais dispendiosa; como consequência, os empregadores podem ser levados a preferir aqueles que não possuem essa proteção legal (SÃO PAULO, 2012).

É necessário um equilíbrio quanto às políticas públicas para que não se imponha maiores dificuldades do que as enfrentadas. Tanto no Brasil como em Portugal, políticas públicas compelem as empresas a contratar pessoas com deficiência, obedecendo a um percentual de contratação; no que pese atualmente à dificuldade no cumprimento dessas políticas, no mundo ideal busca-se que as empresas ultrapassem a obrigatoriedade imposta por lei. A superproteção legal não se torna aliada nessa luta, gerando efeito contrário de capacitismo.

A Lei Brasileira de Inclusão, no artigo 35, determina que a finalidade das políticas públicas de trabalho e emprego para os trabalhadores com deficiência é de gerar condições de acesso e permanência deles no mercado de trabalho, propiciando estímulo, inclusive por meio de linhas de crédito, ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo.

Em Portugal, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência constitui princípios fundamentais da política da inclusão¹⁷⁶ presentes na prática governativa do XVII Governo Constitucional, conforme o preâmbulo do Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro (PORTUGAL, 2009b).

Para que se tenha políticas públicas aptas a fornecer a cidadania necessária e ainda para que princípios como o da dignidade da pessoa humana, igualdade e valor social do trabalho se implementem, conforme prelecionam as Constituições de Portugal e do Brasil, é imprescindível que um plano de ação público integrado seja traçado e obedecido. O foco é a autonomia da pessoa com deficiência, não perdendo o cerne da individualidade de cada ser humano. Para isso é necessário que planos de políticas públicas sejam elaborados e implementados para oportunizar que pessoas com deficiência sejam visibilizadas e inseridas na sociedade.

Um exemplo disso é o ensino inclusivo, conforme exposto na ADI 5.357: é ele “política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte” (BRASIL, 2017a).

Em Portugal, afirma Pedro Trovão do Rosário que as políticas públicas e as normas em vigor buscam promover o acesso das pessoas com deficiência na sociedade em condição comum e igualitária. Para isso, dois planos são atacados: o plano educativo e o plano profissional. Na visão do autor, no plano educativo recorre-se a técnicas para diminuir sequelas oriundas de uma doença/deficiência do educando. No plano laboral, na reabilitação profissional o objetivo é a integração no mercado de trabalho; para isso, o trabalho realizado é no sentido de que as limitações físicas, as quais são capazes de impedir ou prejudicar o desempenho das atividades laborais comuns, sejam amenizadas (ROSÁRIO, 2020a: 19).

A busca por melhores condições de empregabilidade da pessoa com deficiência em Portugal não é recente; por exemplo, em 2006 foi elaborado um Plano de Ação Nacional que incluía ações afirmativas para aumentar o número de pessoas com deficiência empregadas em Portugal. Atualmente, a ENIPD 2021-2025 prevê que a inclusão das pessoas com deficiência tem implicações transversais em todas as áreas das políticas públicas (ENIPD, 2021: 04).

A deficiência não é uma questão de escolha, também não deve ser a inclusão. Como afirma Manuel Valente, “Em uma democracia constitucional todos os seres humanos devem ser tratados com dignidade em igualdade e com igualdade em dignidade” (VALENTE,

¹⁷⁶ “Política da inclusão” é o termo utilizado no Decreto-lei n.º 290/2009, de 12 de outubro.

2020: 03). É direito de todos participar da sociedade sem sofrer discriminação; a garantia a esse direito natural conta, no âmbito global, com convenções internacionais e declarações de direito. Quando o assunto são as pessoas com deficiência, o direito de não sofrer discriminação é uma preocupação mundial. Sobressaem a proteção legal na Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência de 1975 e, mais recentemente, a CDPD e seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007, na cidade de Nova Iorque.

Corroborar para fortalecimento legal a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/2001, de 08 de outubro. Nela os Estados partes se comprometem em tomar medidas legislativas, sociais, educacionais, trabalhistas ou qualquer outra necessária para eliminar a discriminação e incluir na sociedade as pessoas com deficiência, entre outros, colaborar de forma efetiva para desenvolvimento na área da pesquisa científica e tecnológica, com objetivo de melhorar a vida das pessoas com deficiência, facilitando e promovendo meios e recursos para vida independente, a autossuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade (BRASIL, 2001a).

A discriminação no emprego e na profissão é tratada na Convenção n.º 111 da OIT, aprovada em Genebra em 1958, e entrou em vigor em 15 de junho de 1960. A Recomendação n.º 168 da OIT e a Convenção n.º 159 da OIT, de 20 de junho de 1985, referentes à reabilitação profissional e ao emprego de pessoas com deficiência; todas elas serviram de base para elaboração de legislações protetivas no Brasil e em Portugal.

Mecanismos de proteção para o ingresso ou permanência no mercado de trabalho são necessários; a par dessa realidade, a Convenção n.º 159 da OIT objetiva, além de proporcionar o ingresso no trabalho, também sua manutenção e progressão na esfera laboral. Nos ensinamentos de Carlos Carranho Proença, no âmbito da União Europeia, o não cumprimento de atos regulamentares propicia, em ação por incumprimento, eventual condenação pecuniária dos Estados membros (2016: 83).

Entretanto, a disparidade na taxa de emprego entre pessoas com deficiência moderada e grave e sem deficiência, 2020, em Portugal e a média dos Países da UE-27, Portugal apresenta valores mais baixos. Em análise comparativa com foco em pessoas sem deficiência e deficiência grave, Portugal situa-se nos 28,8% (vinte e oito vírgula oito) pontos percentuais, enquanto a UE-27 em 44,1% (quarenta e quatro vírgula um por cento). Em sendo a análise concentrada em pessoas sem deficiência e deficiência moderada, Portugal configura 15,3% (quinze vírgula três por cento) em comparativo à UE-27 17,4% (dezessete vírgula quatro por cento) (PINTO; NECA, 2021). Ainda que Portugal aponte melhores dados que a

maioria do restante dos países da União Europeia, o número de pessoas com deficiência desempregadas subiu entre 2019 e 2021. No primeiro ano de pandemia ocorreu um expressivo número de desemprego entre os trabalhadores com deficiência: enquanto em 2019 eram 12.027 (doze mil e vinte e sete), em 2020 o número subiu para 13.420 (treze mil quatrocentos e vinte) e em 2021 os números continuaram a subir: 13.583 (treze mil quinhentos e oitenta e três) de pessoas com deficiência (PINTO; NECA, 2021).

O desemprego em 2020 teve sua causa agravada pela pandemia da Covid-19, que “pôs a nu, com uma brutalidade insuportável, as realidades das diversas e crescentes desigualdades nas nossas sociedades, que, na sua maioria, têm raízes no mundo do trabalho” (OIT, 2021b: 17). A crise gerada por essa pandemia afetou com mais ênfase os mais desfavorecidos e vulneráveis, em especial as pessoas com deficiência, o que “agravou os défices de trabalho digno preexistentes, aumentou a pobreza, ampliou as desigualdades e a exposição a lacunas digitais no interior de cada país e entre países” (OIT, 2021b: 29).

O desemprego é causa agravante da discriminação, em especial no seio da família, essa discriminação se estende, ela está presente nas diversas barreiras que limitam ao acesso das pessoas com deficiência à tecnologia, na restrição ou exclusão da informação, como prevê a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, no artigo 6.º (PORTUGAL, 2021c). Dados do relatório anual sobre a prática de atos discriminatórios em razão da deficiência de 2021 apontam que queixas por adoção de medidas que limitem o acesso às novas tecnologias de pessoas com deficiência totalizaram 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento) (INR, 2021). O direito à proteção contra a desinformação é um direito fundamental; a partir dele, as pessoas participam da sociedade e a elas é conferida cidadania, Ingo Wolfgang Sarlet explica que, em um sistema de direitos fundamentais, não será apresentado por método “um lógico-dedutivo (autônomo e autossuficiente), mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional” (SARLET, 2001: 77). Complementa José Melo Alexandrino afirmando que “os direitos fundamentais não interessam unicamente ao sistema jurídico, nem podem por este ser integralmente explicado” (2011: 244).

A efetivação social depende de uma profunda mudança na educação. É lá que está a esperança da inclusão. É através da educação que haverá emancipação humana capaz de concretizar a inclusão. O empobrecimento do conhecimento acarreta consequências danosas na formação da cidadania e reflete na perda ou mesmo na não aquisição da dignidade. Atualmente é possível verificar diversas políticas que tutelam os direitos das pessoas com deficiência, principalmente com o fito de afastar a discriminação. Entretanto, a sociedade é

ainda dependente da atuação do poder público, com efetivação de políticas públicas, mas também da sociedade civil em se manter atuante na reivindicação dessas políticas.

Fica evidenciado que a posição e a necessidade de luta inclusiva das pessoas com deficiência por meio do trabalho remontam ao tratamento de exclusão dispensado ao grupo, verificado em todas as épocas da humanidade. A exemplo de Portugal, em que o Decreto n.º 27, de maio de 1911, previa a obrigatoriedade do trabalho aos indígenas, exceptuando “os doentes e inválidos” nos termos dos artigos 3.º e 4.º (PORTUGAL, 1911b).

No Brasil não é diferente. Constitucionalmente, “dispositivos específicos acerca dos direitos das pessoas com deficiências somente puderam ser observados a partir de 1978, com a edição da Emenda Constitucional 12, que representou um marco na defesa desse grupo” (PIOVESAN, 2018: 249).

Entretanto, o Brasil vem avançando na busca de uma sociedade igualitária; prova disso está no último relatório anual da União Europeia (UE) sobre Direitos Humanos e Democracia no Mundo, de 2020. Nele o Brasil é citado por sua participação na capacitação econômica e feminina, do comércio justo e social, do comércio empresarial com responsabilidade / negócios e direitos humanos (INR, 2021); uma constatação de que o país tem buscado atuar na diminuição das diferenças em áreas como do trabalho, sem, contudo, afirmar-se que essa atuação se considera suficiente.

Tanto no Brasil como em Portugal as políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência mostram-se em evolução. Ambos os países possuem políticas próprias para efetivar a inserção, entretanto se mostram, por vezes, carentes em pontos como a fiscalização. No Brasil, apesar de a fiscalização cumprir sua função, as empresas autuadas que descumprem a política de inserção no mercado de trabalho buscam no poder judiciário a anulação das multas, que vem acolhendo os pleitos embasados em argumentos de falta de qualificação da pessoa com deficiência e incompatibilidade da atividade da empresa e as pessoas com deficiência¹⁷⁷.

Em Portugal encontra-se maior transparência quanto aos dados relacionados às pessoas com deficiência que o Brasil, principalmente quanto à discriminação, que contempla a discriminação no ambiente de trabalho, não obstante verificar-se uma carência em identificar certamente qual etapa do processo ocorre maior descumprimento do Direito (INR, 2021; PINTO; NECA, 2021).

¹⁷⁷ Encontra-se no item 4.4 um rol de julgados do TST em que se discute a anulação de multas pelo não cumprimento da obrigatoriedade de cotas da Lei n.º 8.213/1991.

As políticas de cotas em Portugal no setor privado entraram em vigor em fevereiro de 2019 por meio da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro e encontra-se em processo de transição; sua aplicação total ocorrerá entre quatro e cinco anos após a entrada em vigor da lei, quando então será possível levantar dados sobre o tema e precisar sua efetividade na inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência.

A legislação analisada dos países referência na pesquisa demonstram que tanto em Portugal como no Brasil há política pública de inclusão no mercado de trabalho para pessoa com deficiência. No que pese existir carência em ampliar e aprimorar essas políticas públicas, como para atender pessoas com certas deficiências que se mostram mais vulneráveis dentro do grupo de pessoas com deficiência, dentre as quais pessoas com deficiência múltipla que possuem maior obstáculo de inserção no mercado de trabalho. Ainda assim, a pesquisa demonstrou que os índices quanto à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho apontam crescente relevo, em Portugal e no Brasil.

O tratamento histórico-supressivo conferido à pessoa com deficiência ficou evidenciado no item 1.1; da mesma forma a evolução e conquistas em todas as áreas da vida da pessoa com deficiência. Indicando como marco jurídico a Constituição da República Portuguesa 1976 e a Constituição da República Federativa do Brasil 1988, foram elas as primeiras constituições, em Portugal e no Brasil, a trazer maior visibilidade jurídica-dogmática-política para as pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

A investigação buscou percorrer um fio condutor para alcançar solução da indagação que fomentou toda a pesquisa e que constituiu o cerne do trabalho: “As políticas públicas para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho estão sendo efetivas em Portugal e no Brasil?”

Através da pesquisa foi possível evidenciar e concluir pontos que circundam e apresentam-se importantes para o fundamento da tese levantada, alguns deles multidisciplinares, outros que levaram em consideração a interseccionalidade, porém a maioria deles jurídicos, dos quais é possível apontar:

A carga negativa do capacitismo e os danos que emergem dessa postura. Aqui considerado capacitismo uma forma de opressão social fundamentado na ideia de que as pessoas com deficiência são inferiores. Ele se manifesta em atitudes e comportamentos que atribuem a condição de incapacidade por motivo da deficiência e podem ter como consequência abalar a integridade psíquica e emocional de quem o sofre. Apesar dessa ação que materializa o preconceito impactar ambientes, inclusive o de trabalho, não é necessário que o abalo se implemente para que o ato capacitista se caracterize.

A afirmação de que a inclusão é desafiadora não é jurídica, mas necessária para que se tenha em mente o quão árduo é o caminho da inclusão e igualdade. Manter-se na zona de conforto é um meio de tornar a sociedade estagnada e involutiva, o que leva à necessidade de coartar mudanças estruturais que sejam efetivas para transformar a sociedade. É essencial deixar de lado a clivagem a que estamos acostumados para que, assim, seja possível atingir a inclusão imperceptível, diante da dita “normalidade”.

Desta feita concluiu-se que as barreiras atitudinais, enfrentadas pelas pessoas com deficiência com regularidade, são as mais difíceis de transpor. Essas barreiras estão presentes no ambiente de trabalho, e podem ser combatidas através de políticas públicas de informação e promoção aos direitos das pessoas com deficiência.

Surge também a discriminação que estão expostas as pessoas com deficiência e que por diversas vezes são oriundas de atitudes capacitistas e barreiras atitudinais. No entanto, outros são os motivos que levam a discriminação ilícita direta e indireta, que podem ser encontrados na Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro. Essa diretiva estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e relaciona, no artigo 2.º, situações exemplificativas consideradas discriminatórias.

Ainda é possível destacar que a deficiência está localizada no âmbito social e precisa de respostas políticas dirigidas a mudar o ambiente e eliminar barreiras estruturais

incluindo legislação antidiscriminação e *mainstreaming*, em um plano multidisciplinar e pensando a interseccionalidade.

A pesquisa levou a concluir que, em alguns casos, apesar da baixa escolaridade e falta de preparação para atuar no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, a causa da exclusão tem origem na indisponibilidade das empresas. Nas leituras realizadas, tanto da doutrina, em julgados, artigos científicos ou não, a afirmação de que as empresas não possuem interesse no profissional com deficiência ficou evidenciado. Referência solidificada nos dados estatísticos trazidos pela investigação e que demonstram que no Brasil, não fosse a obrigatoriedade da lei à pessoa com deficiência não estaria no mercado de trabalho.

A baixa escolaridade repousa na multiplicidade de atos atentatórios à dignidade da pessoa com deficiência, que, muitas vezes, é levada ao abandono pela falta de autoestima; nesse ponto, o *empowerment* por meio de políticas públicas seria um dos caminhos para atacar o problema. Por outro lado, uma educação que se mantém com padrões formais e é voltada ao mercado competitivo de trabalho exclui às pessoas com deficiência da escola, gerando um círculo vicioso. Faz-se necessário o rompimento e implementação em todos os níveis da vida de uma visão que promova a evolução de indivíduos críticos, questionadores e empáticos.

Verificou-se que ainda se faz presente lacunas na preparação para o mercado de trabalho pela educação, não obstante pessoas com deficiência acendem ao ensino superior e esses estudantes estão se diplomando. Destarte a política de cotas para inclusão no mercado de trabalho desse público não acompanhar a colocação no mundo do trabalho, demonstrando que em cargo de direção e chefia poucos são preenchidos por trabalhadores com deficiência.

Com base nas políticas acessadas e nos gastos orçamentais brasileiros disponibilizados para cada política, confirma-se a hipótese de que a pessoa com deficiência está fora do mercado de trabalho, muitas vezes situada em uma zona de pobreza ou miserabilidade. Essa confirmação pode ser extraída do conjunto da pesquisa realizada e objetivamente dos números apresentados no documento n.º 06 sobre o Relatório do Grupo Técnico Especializado sobre o impacto orçamentário do instrumento e do modelo único de avaliação biopsicossocial no Brasil. Essa é a base para a afirmação de que é mais constante a busca da população com deficiência às políticas públicas assistencialistas, como é o caso do benefício da prestação continuada e muito menos à proteção previdenciária da aposentadoria. (BRASIL, 2020d).

Corroborar a afirmação de que a maior parte das pessoas com deficiência encontra-se na linha de pobreza, a utilização (ou a falta do uso) de política pública de isenção de

imposto para aquisição de automóvel. Partindo-se da premissa que o acesso à política de isenção para fins de obtenção de veículo pressupõe maior poder aquisitivo que materializa-se na compra e manutenção de um automóvel, fica evidenciado que maior número de pessoas com deficiência está na faixa da pobreza, pela falta de condições de pleitear a isenção fiscal, não abarcada pelo alicerce patrimonial usufruído.

Durante toda a pesquisa foi possível detectar que na sociedade, no que pese o patamar civilizacional atingido, existem duas formas de se posicionar frente às pessoas com deficiência. O primeiro composto por pessoas que aceitam a pessoa com deficiência e outro que a menosprezam. Dentro dos grupos é possível uma infinidade de subgrupos, como os que aceitam e se posicionam no sentido de auxiliar; os que aceitam, mas não se envolvem; os que aceitam pseudamente são aqueles que, assim como no racismo, dizem aceitar, mas evitam o contato. O grupo que menospreza é possível ser dividido em grupos menores, como os que mantêm uma visão de superioridade, cingindo a pessoa com deficiência a uma classe inferior; também há aqueles que não se envolvem; e os que praticam *bullying* ou que abandonam seus entes queridos; esses vícios são gerados com certa aceitação social. Existe uma abundância de situações que se tornam impossíveis de nomear diante da complexidade humana e de suas diferentes atitudes frente aos fatos. O Relatório Mundial aponta que “atitudes negativas para com a deficiência podem resultar no tratamento negativo de pessoas com deficiência” no relatório é apresentado como exemplo desse tratamento negativo, o *bullying* que ocorre com criança com deficiência nas escolas ou ainda empregadores que discriminam pessoas com deficiência (SÃO PAULO, 2012: 06).

A pesquisa, ainda, baliza que esses grupos não são atuais; existem desde o início da vida humana. Atualmente, a mudança de paradigma foi significativa: atitudes de exclusão que outrora eram ratificadas pelo grupo social e até mesmo, em alguns casos, especificadas em lei, como os casos de extermínio, destruição e banimento da pessoa com deficiência, atualmente vêm sofrendo repreensão social e legal, pautada principalmente nos princípios da igualdade de oportunidades, dignidade e não discriminação.

Além do mais evidenciou-se que o modelo ancestral de resolução do problema da deficiência tem sido o da caridade. É necessário que as políticas públicas se afastem do assistencialismo e sejam elaboradas com a perspectiva dos direitos humanos e direitos fundamentais que garantam a cidadania e dignidade do trabalhador. Também deve considerar o direito à igualdade de oportunidade no mercado de trabalho, colocando a pessoa com deficiência no centro do processo, como pessoa de direito ou para alguns, sujeito de direito, concretizando o princípio da proteção do trabalhador.

Outra vertente apresentada dispõe sobre a percepção de deficiência, que se agrava ao se deparar com classes sociais economicamente desprovidas; sofrem, com isso, extrema vulnerabilidade, econômica e oriunda do rótulo da deficiência. A superação perpassa a organização desse grupo para ser capaz de promover o reconhecimento de direitos e a transformação de atitudes. Parafraseando Pablo Lucas Verdú (2004: XVII), o trabalho confere um nível de dignidade pessoal à pessoa com deficiência, capaz de transformá-la em pessoa humana, quem assim não se reconhecia, para em momento seguinte convertê-la em um cidadão produtivo e participativo.

No que tange as políticas públicas em Portugal e no Brasil são em regra constituídas sem participação social; essa é uma prática visceral que encontra arrimo na própria sociedade que não desempenha um comportamento proativo, tampouco opina. Essa é uma atitude que mantém os governantes em uma posição de tranquilidade, com menor ou nenhuma fiscalização por parte da sociedade. Corolário da falta de participação nas políticas públicas, quanto as pessoas com deficiência, está o lema “Nada Sobre Nós, Sem Nós”, que está previsto na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e afirma a oportunidade da participação ativa das decisões relacionadas a programas e políticas que as afetam diretamente (ONU, 2006). Isso permite que tenham controle sobre sua vida privada e participação na vida política e social. Em geral as diversas áreas da vida humana apresentam implicações quando políticas públicas são utilizadas para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

Em Portugal, a investigação levantou que o modelo social de deficiência não tem tido impacto político significativo, da mesma forma que o modelo biopsicossocial. Este apesar de adotado pela CDPD, do qual Portugal reconheceu, o modelo não tem sido aplicado.

Foi possível constatar que em Portugal a forma de avaliar a deficiência está prevista no Decreto-lei n.º 202/1996, em que a pessoa é submetida a um exame com base na Tabela Nacional de Incapacidade por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais avaliada por junta médica. Essa junta emite o AMIM – Atestado Médico de Incapacidade Multiuso. Esse documento confere acesso a todas as políticas públicas. Portugal realiza a avaliação da deficiência pelo modelo médico, ressaltado inclusive pela própria nomenclatura – Atestado MÉDICO. Entretanto, apresenta como ponto positivo, ser uma avaliação única. Diferentemente do Brasil, em Portugal a pessoa com deficiência não necessita passar por uma peregrinação para acessar as diversas políticas públicas existentes.

No Brasil, a avaliação da deficiência é feita por diversos órgãos a depender da política pública acessada. O modelo biopsicossocial não está sendo utilizado, entretanto o país

vem discutindo um modelo único de avaliação inicialmente chamado IFBr - Instrumento de Funcionalidade Brasileiro, atualmente o documento discutido é chamado IFBr-M - Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado que permanece em discussão por falta de consenso político.

Apesar de toda discussão o Brasil não tem um modelo único de avaliação da deficiência que permanece sendo realizado de forma desmembrada e pautada no modelo médico.

A investigação revelou que a exclusão e a marginalização das pessoas com deficiência trazem consequências sociais que extrapolam o grupo social em que vivem, entretanto é nele que as consequências são mais sentidas. A limitação de acesso à educação e, consequentemente, ao emprego faz com que se mantenha um circuito de difícil rompimento e que não se limita à própria pessoa com deficiência, mas também aos entes da família; corriqueiramente a genitora é a mais atingida. Evidenciou-se que o abandono aos estudos e ao trabalho ocorre ao nascer um filho com deficiência; anos mais tarde, quando a situação já não é mais abissal, encontra dificuldade para o retorno ao mercado de trabalho, mantendo muitas vezes aquele grupo na linha da pobreza ou extrema miserabilidade.

O respeito pelo ser humano é uma das mais fortes maneiras de se praticar a inclusão e fazer valer o princípio da dignidade humana, entendido como a possibilidade de viver e sonhar, manter a esperança, e não apenas a sobrevivência. Entretanto a efetividade da inclusão no mercado de trabalho carece de políticas públicas de afirmação do princípio da dignidade e do princípio da igualdade de oportunidade, embasado no princípio da igualdade de reconhecimento.

A pesquisa evidenciou a ausência de estudo comparativo entre Portugal e Brasil quanto à efetividade das políticas públicas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência. Malgrado pesquisadores portugueses e brasileiros se dedicam a tratar sobre o tema “Pessoa com Deficiência”, dentre os quais é possível citar, em Portugal, Pedro Trovão de Rosário, António de Araújo e Fernando Fontes, e, no Brasil, Iara Antunes de Souza, Maria Aparecida Gugel e Romeu Kazumi Sassaki. Da mesma forma, autores brasileiros como Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho e Valdemir Pires que tratam sobre “Políticas Públicas” e autores portugueses que se dedicam a tratar sobre direito do trabalho, como Pedro Romano Martinez, Maria do Rosário Palma Ramalho e Guilherme Machado Dray. Cita-se ainda, autores constitucionalistas que tratam de Direitos humanos e fundamentais e que são acolhidos em Portugal e no Brasil, dos quais é possível apontar Jorge Reais Novais, Jorge Bacelar Gouveia e Ingo Wolfgang Sarlet.

Essas foram razões que corroboraram com o objetivo de investigar as principais nuances sobre o tema para contribuir com o debate que se revela importante para os operadores do Direito, para os agentes públicos e para a sociedade.

As políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho em Portugal são verificadas pela Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro e no Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro. No Brasil, essa política foi trazida pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018. A pesquisa demonstrou que em ambos os países as políticas públicas ainda são insuficientes na inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, sem que seja possível apontar um sistema mais efetivo em reconhecer a cidadania da pessoa com deficiência através da inclusão no mercado de trabalho, principalmente pelo fato de Portugal possuir uma legislação mais recente comparativamente ao Brasil.

Em Portugal no setor privado em 2019, trabalhadores com deficiência ocupavam 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) das vagas, dados que não refletem as políticas públicas advindas da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, por estar em período de transição, o qual esgota-se totalmente em fevereiro de 2024. No setor público as políticas de inclusão do Decreto-lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, são sentidas; em 2020 o total de trabalhadores com deficiência no setor era de 18.819 (dezoito mil oitocentos e dezenove), representando 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) (PINTO; NECA, 2021).

No Brasil a política pública que determina a obrigatoriedade de empresas no setor privado realizar contratação de pessoa com deficiência, trazida pelo artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, é comparativamente a Portugal, mais antiga, portanto, produz efeitos, ainda que não sejam eficientes. Esses dados são confirmados pelos índices trazidos pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, constata-se que em 2020, 50,32% (cinquenta vírgula trinta e dois por cento) das vagas destinadas à trabalhadores com deficiência estavam ocupadas, enquanto no ano de 2019, 54,32% (cinquenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) dessas vagas estavam preenchidas. No setor público em 2020 o total de vagas reservadas que foram ocupadas monta 12,44% (doze vírgula quarenta e quatro por cento).

Conclui-se que a inclusão ainda que não tenha sofrido retrocesso é ainda dependente de políticas públicas, da legislação e de estratégias principalmente de órgãos representativos da classe. O Direito tem o dever de não excluir, principalmente diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, que possuem os países de referência na pesquisa, Portugal e Brasil. A luta pela inclusão por meio do trabalho do

cidadão com deficiência é da essência do Estado Democrático de Direito, considerados os parâmetros normativos internacionais e nacionais, atentando para o Estado português e brasileiro.

Por fim, evidencia-se na pesquisa a importância das políticas estabelecidas por Portugal e Brasil para que pessoas com deficiência acessem o mercado de trabalho, entretanto as políticas públicas nesses países não estão sendo realizadas de forma apta a estabelecer uma reviravolta paradigmática do sentido de deficiência, mantendo-se a historicidade de invisibilidade da pessoa com deficiência.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Referências Doutrinárias

- ABRANTES, José João – A crise, a reforma laboral e a jurisprudência constitucional em Portugal. **Jurismat: Revista Jurídica: Edições Universitárias Lusófonas**. ISSN 2182-6900. N.º 5 (2014), p. 101-118.
- ABRANTES, José João – Princípio da proporcionalidade e tutela da personalidade do trabalhador. [Em linha]. **Direito e Justiça**. ISSN 2178-2466. Vol. 1, N.º Especial: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier. Vol. 7 (2015), p. 319-332.
- ABRANTES, José João – **Direitos fundamentais da pessoa humana no trabalho**. Coimbra: Edições Almedina, 2014a. ISBN 978-972-40-5621-0. Edição do Kindle.
- ACCENTURE – **Getting to Equal 2018: The Disability Inclusion Advantage**. [Em linha]. Dublin: Accenture; AAPD; Disability:IN, 2018. [Consult. 06 set. 2021]. <https://www.accenture.com/acnmedia/PDF-89/Accenture-Disability-Inclusion-Research-Report.pdf#zoom=50>.
- ACESSIBILIDADE.NET. Notícias – **3. Contratação Pública**. [Em linha]. Vila Real, 10 abr. 2020. [Consult. 06 jul. 2021]. Disponível em WWW:http://www.acessibilidade.net/noticias/noticias_destaque.php.
- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique – Políticas públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**. ISSN 2318-8499. Vol. 3, n.º 2 (jul./dez. 2015), p. 12-42.
- ALBERT, Bill; HURST, Rachel – Disability and a human rights approach to development. [Em linha]. **Disability Kar – Knowledge and Research**. Cambridge, MA: Harvard, 2004. [Consult. 30 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://hpod.law.harvard.edu/pdf/human-rights-approach.pdf>.
- ALEXANDRINO, José Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções, In **Estudos em Honra do Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão**, Vol. I, Coimbra Editora, 2008, p. 481-511.
- ALEXANDRINO, José Melo. Perspectivas dos direitos fundamentais em Portugal e no Brasil do século XXI. **Revista do Ministério Público**. Vol. 127 (jul./set. 2011) p. 243-253.
- ALEXY, Robert – **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. ISBN 978-85-7827-163-3.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Interpretação e integração do contrato no draft common frame of reference: comparação com o direito português. In AFONSO, Ana Isabel (org.)

- **Um direito europeu das obrigações? A influência do DCFR.** Porto: Universidade Católica, 2015. p. 55-69. ISBN 978-989-8366-95-5.
- ALVES, José Carlos Moreira – **Direito romano.** 14.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ISBN 978-85-3092-405-8.
- AMADO, João Leal – O direito do trabalho, a crise e a crise do direito do trabalho. **Revista Direito e Desenvolvimento.** ISSN 2236-0859. Vol. 4, n.º 8 (jul./dez. 2013), p. 163-186.
- AMADO, João; ALMEIDA Ana Cristina – Políticas públicas e o direito de brincar das crianças. **Laplage em Revista.** ISSN 2446-6220. Vol. 3, n.º 1 (jan./abr. 2017), p. 101-116.
- AMNH. American Museum of Natural History – **Tlingit Armor.** [Em linha]. New York, NY: AMNH, 2019. [Consult. 06 jul. 2019]. Disponível em WWW:<https://www.amnh.org/exhibitions/permanent/northwest-coast/tlingit/tlingit-collection/tlingit-armor>.
- AMPID. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – **Apoio – Ricardo Tadeu.** [Em linha]. Brasília, 3 jun. 2019. [Consult. 06 jul. 2020]. Disponível em WWW:http://www.ampid.org.br/ampid/Apoio_RicardoTadeu.php.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de – **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** Coimbra: Almedina, 1998.
- ARAÚJO, António de – **Cidadãos portadores de deficiência: o seu lugar na Constituição da república.** Coimbra: Coimbra, 2001. ISBN 972-32-1027-4.
- ARAUJO, Luiz Alberto David – **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 2.^a ed. Brasília: CORDE, 1996. ISBN 978-8561996727.
- ARBEX, Daniela – **Holocausto brasileiro: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. ISBN 978-85-510-0463-0.
- ARIELY, Dan – **A (honest) verdade sobre a desonestidade.** Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2021. ISBN 978-65-5564-166-0.
- ARISTÓTELES – **A política.** Livro II. Tradução: Roberto Leal Ferreira. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. ISBN 85-336-2323-2.
- ARISTÓTELES – **Ética a Nicômaco.** Tradução, estudo bibliográfico e notas Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002. ISBN 85-728-3334-X.
- ASAN. Autistic Self Advocacy Network – **ASAN Commends FDA’s Move to Appeal Judge Rotenberg Center Ruling.** [Em linha]. Washington, DC, 10 Sept. 2021. [Consult. 17 out. 2021]. Disponível em

WWW:<https://autisticadvocacy.org/2021/09/asan-commends-fdas-move-to-appeal-judge-rotenberg-center-ruling/>.

ASSIS, Gustavo Piedade Silva de – **Contos que o Gustavo conta**. Guaíba: Palavreado, 2021. ISBN 978-65-87344-11-9.

AUSTIN, John Langshaw – **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Tradução: Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. ISBN 978-8565432153.

AUSTIN, John Langshaw – **Sentido e percepção**. Tradução: Armando Manuel Mora de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 1993. ISBN 85-336-0151-4.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de – Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**. ISSN 2317-2940. Vol. 97 (2002), p. 107-125. [Consult. 28 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>.

BALCHIN, Jon – **Ciência: 100 cientistas que mudaram o mundo**. São Paulo: Madras, 2013. ISBN 978-85-370-0445-6.

BARACAT, Eduardo Milléo – **Trabalho da pessoa com deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2020. ISBN 978-65-5605-388-2.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978-9724011134.

BARNES, Colin – ‘**Emancipatory**’ **Disability Research: project or process?** Public Lecture at City Chambers, Glasgow, on 24 October 2001.

BARNES, Colin – Discapacidad, política y pobreza em el contexto del “Mundo Mayoritario”. **Política y Sociedad**. ISSN 2175-7984. Vol. 47, N.º (2010), p. 11-25.

BARRETO, Patricia Salvação – **A Ratificação de Tratados Internacionais, uma Perspectiva de Direito Comparado**. [Em linha]. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2018. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em: WWW:[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/630294/EPRS_STU\(2018\)630294_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/630294/EPRS_STU(2018)630294_PT.pdf). ISBN 978-92-846-4349-3.

BARROSO, Luís Roberto – **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

BARROSO, Luís Roberto – **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. ISBN 978-85-7700-639-7.

- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho – A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. ISSN 2177-4919. Vol. 38 (2010), p. 235-274.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline – “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**. ISSN: 2179-8966. Vol. 07, n.º 13, 2016, p. 204-232.
- BAUMAN, Zygmunt – **A arte da vida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Lisboa: Relógio D’Água, 2017. ISBN 978-989-641-675-1.
- BAUMAN, Zygmunt – **Amor líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Lisboa: Relógio D’Água, 2006. ISBN 978-972-708-901-1.
- BAUMAN, Zygmunt – **Tempos líquidos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. ISBN 978-85-711-0993-3.
- BBC NEWS – **Protesters throw ‘Blair’s blood’**. [Em linha]. London, 23 Dec. 1997. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/41746.stm.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins – A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). – **Grupos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1063-1082. ISBN 978-85-203-4149-0.
- BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral** – São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional; Paulinas, 1990. ISBN 978-8534912570.
- BIOGRAPHY – **Elon Musk**. [Em linha]. New York: The Arena Group, Apr. 4, 2018. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.biography.com/business-figure/elon-musk>.
- BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. ISBN 85-7001-710-3.
- BONAVIDES, Paulo – A evolução constitucional do Brasil. [Em linha]. **Estudos Avançados**. ISSN 1806-9592. Vol. 14, n.º 40 (2000), p. 155-176. [Consult. 17 nov. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.scielo.br/j/ea/a/t6tndXHS5WVszCvwTdyNdFk/?format=pdf&lang=pt>.
- BONAVIDES, Paulo – **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001. ISBN 85-7420-279-7.

- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de – **História constitucional do Brasil**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BOSCH, Hieronymus – La Nef des fous, 1494. [Em linha]. In **Musée du Louvre, Au Louvre!** Paris, 2021. Vídeo (1'52"). [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.youtube.com/watch?v=rOmcJtdcSIM&t=21s>.
- BRASIL. Cultura e Esporte. Paralimpíadas – **Jogos Paralímpicos de Tóquio encerram com recorde de ouros para o Brasil**. [Em linha]. 6 set. 2021c. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.gov.br/pt-br/noticias/cultura-artes-historia-e-esportes/2021/09/jogos-paralimpicos-de-toquio-encerram-com-recorde-de-ouros-para-o-brasil>.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – **Grupo de trabalho interinstitucional sobre o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência – Relatório Final**. [Em linha]. Brasília, 05 out. 2021a. [Consult. 17 nov. 2021]. Disponível em WWW:https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Doc.01Relatrio_Final_GTI.pdf.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – **Relatório Final GTI Avaliação Biopsicossocial – Documento 8**. Propostas para o instrumento e o modelo único de avaliação da deficiência. [Em linha]. Brasília, 03 dez. 2021b. [Consult. 17 nov. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gti-avaliacao-biopsicossocial>.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD) – **Avaliação biopsicossocial da deficiência**. [Em linha]. Brasília, 2019a. [Consult. 17 nov. 2021]. Disponível em WWW:<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/apresentacao-liliane-cristina-bernardes-mdh>.
- BRASIL. Ministério do Trabalho – **Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – CAGED**. [Em linha]. Brasília, 2019b. [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em WWW:<http://pdet.mte.gov.br/caged>.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – **Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM)**. [Em linha]. Brasília, 2020. [Consult. 17 dez. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/PropostadeInstrumentodeAvaliaoIFBrMcomajustesversorelatriofinaldoGTI.pdf>.

- BRADESCO – **Relatório Integrado 2020 – Versão resumida**. [Em linha]. São Paulo, mar. 2021. [Consult. 17 dez. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.bradescom.com.br/wp-content/uploads/sites/541/2021/03/Relatorio-Integrado-2020.pdf>.
- CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021553.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. 13 reimp. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1215-3.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978.8520330449.
- CAPOTORTI, Francesco – **Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities**. [Em linha]. New York: United Nations, 1979. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1>.
- CAVALCANTE, Aldemir Soares – As 7 constituições na história do Brasil e as alterações por meio de emendas. **Revista científica da FASETE**. ISSN 1982-0577. Vol. 2018, n.º 15 (2018), p. 57-77.
- CHAVEIRO, Eguimar Felício; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de – Cartografias existenciais: premissas de uma leitura. In CHAVEIRO, Eguimar Felício; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de – **Uma ponte ao mundo: Cartografias existenciais da pessoa com deficiência e o trabalho**. Goiânia: Kelps, 2018. ISBN 978-85-400-2422-9. p. 25-42.
- CHRISTAKIS, Nicholas A.; FOWLER, James H. – **O poder das conexões: a importância do networking e como ele molda nossas vidas**. Tradução: Edson Furmankiewicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ISBN 978-85-352-3047-5.
- COMMONBANK – **Accessibility and Inclusion Plan 2021–2023**. [Em linha]. Sydney: Commonwealth Bank, 2021. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<https://www.commbank.com.au/content/dam/commbank/about-us/download-printed-forms/accessibility-and-inclusion-plan-2021-2023.pdf>.
- COMPARATO, Fábio Konder – **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN 85-02-04077-4.

- CORDEIRO, António Menezes – Vulnerabilidade e direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. ISSN 0870-3116. Vol. 1 (2021), p. 21-58.
- CRETELLA JUNIOR, José – **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. 4. São Paulo: Forense Universitária, 1997. ISBN 8521800991.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza – **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. ISBN 978-85-62741-00-5.
- CUNHA, Paulo Ferreira da – **Constituição, direito e utopia: do jurídico-constitucional nas utopias políticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. ISBN 972-32-0733-8.
- CUPIS, Adriano de – **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. ISBN 85-89490-06-8.
- DANTAS, Lucas Emanuel Ricci – **Políticas públicas e direito à inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2016. ISBN 978-85-362-5553-8.
- DELGADO, Maurício Godinho – **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. ISBN 978-85-361-1665-5.
- DGAEP. Direção-Geral da Administração e do Emprego Público – **Boletim Estatístico do Emprego Público 2011-2021** [Em linha]. N.º 22 (jun. 2022). [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em WWW:https://www.dgaep.gov.pt/upload/DIOEP/2022/BOEP22/DGAEP-DIOEP_BOEP_22_20220624.pdf. ISSN 2182-7303.
- DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA-BRASIL – **União Europeia e Brasil na construção de sistemas de avaliação da deficiência. Comparação da avaliação da deficiência para políticas públicas no Brasil, França e Espanha**. [Em linha]. Brasília, 2019. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/brasil-e-uniao-europeia-divulgam-relatorio-sobre-modelos-de-avaliacao-da-deficiencia-1/PublicacaoDilogosSetoriaisUnioEuropeiaBrasilSistemasdeAvaliaodaDeficinciaDescries002convertidocompactado.pdf>.
- DIDEROT, Denis – **Carta sobre os cegos, para o uso dos que veem**. Tradutor: Heitor Sobrinho. São Paulo: Escala Educacional, 2020. ISBN 978-8575568293. Formato: eBook Kindle.
- DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – **Nota técnica. Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Ed. revisada e atualizada. São Paulo: DIEESE, 20 nov. 2020. N.º 246.

- DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – **Nota Técnica n.º 268**. Inclusão no mercado de trabalho e a pessoa com deficiência (atualização da NT n.º 246). São Paulo, jun. 2022.
- DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – **Nota Técnica n.º 275**. Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. São Paulo, jul. 2023.
- DPI. Disabled Peoples’ International. DPI United – **Rachel Kachaje’s Address to the World Assembly**. [Em linha]. Ottawa, ON, 30 mars 2016. [Consult. 28 jan. 2021]. Disponível em WWW:<http://dpi.org/document/world-assemblies-declaratio/cairo-declaration-2/rachel-kachajes-address-to.html>.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor – **Os Irmãos Karamázov**. São Paulo: 34, 2008.
- DRAY, Guilherme Machado – **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-8495-1.
- DURKHEIM, Émile – **A divisão do trabalho social**. Lisboa: Presença, 1977. Vol. 1. ISBN 978-85-782-7253-1.
- DWORKIN, Ronald – **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2019. ISBN 978-85-7827-402-3.
- DYE, Thomas R. – Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.). **Políticas públicas e desenvolvimento: base epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UnB, 2009. ISBN 978-85-230-0906-9. p. 99-128.
- EASTON, David – **Uma teoria de análise política**. Tradução: Gilberto Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.
- EMBRACING DIVERSITY – **International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities**. [Em linha]. Geneva, Aug. 2020. [Consult. 19 abr. 2021]. Disponível em WWW:https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf.
- ENIPD – **Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025**. Lisboa, 1.º set. 2021. [Consult. 17 nov. 2020]. Disponível em [Em linha]. W:<https://www.inr.pt/documents/11309/284924/ENIPD.pdf>.
- ETZIONI, Amitai – Mixedscanning: Uma “terceira” abordagem de tomada de decisão. In HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.) – **Políticas públicas e**

- desenvolvimento: base epistemológicas e modelos de análise.** Brasília: UnB, 2009. ISBN 978-85-230-0906-9. p. 219-232.
- EU. European Union. Comissão – **European Disability Card. Employment, Social Affairs & Inclusion.** [Em linha]. Brussels, 2021. [Consult. 17 dez. 2021]. Disponível em WWW:<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1139>.
- EUROPEAN DISABILITY FORUM – **O direito das pessoas com deficiência na União Europeia.** Bruxelas, 2018.
- EYMERICO, Nicolau – **Manual da inquisição.** Tradução e adaptação: A. C. Godoy. 8.^a tiragem. Curitiba: Juruá, 2009. ISBN 85-7394-342-4.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio – Direito à diferença e direito à igualdade. In LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO, Hugo de Brito (org.) – **Democracia e Direitos Fundamentais: Uma Homenagem aos 90 Anos do Professor Paulo Bonavides.** São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-8597005882. p. 539-548.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio – **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0445-8.
- FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (org.) – **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-17030-8.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. – **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2.^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. ISBN 978-85-385-419-81.
- FERREIRA, Vitor Daniel Pires – Políticas públicas de patrimônio cultural em Portugal: da gênese à maioria – uma análise sobre três programas e dezenove anos de intervenções. **Sociais e Humanas.** ISSN 0103-0620. Vol. 26, n.º 1 (maio/ago. 2013), p. 274-290.
- FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de; GONZAGA, Eugênia Augusta – Pessoas com deficiência e seu direito fundamental à capacidade civil. In GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). – **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.** Brasília: ESMPU, 2018. p. 85-108. ISBN 978-85-9527-026-8.
- FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz – Relatório Final. [Em linha]. In CONGRESSO MINEIRO DE PSIQUIATRIA. 3., Belo Horizonte. **Actas [...]**. Belo Horizonte, jul. 1979. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:<http://laps.ensp.fiocruz.br/arquivos/documentos/25>.

- FONSECA, Dagoberto José – **Políticas Públicas e ações Afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009. ISBN 978-85-87478-39-9. p. 19-32.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da – O novo conceito constitucional da pessoa com deficiência: um ato de coragem. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (org.) – **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-17030-8. p. 19-32.
- FONTES, Fernando – Deficiência e cidadania: o papel do movimento de pessoas com deficiência em Portugal. [Em linha]. In SEMINÁRIO GEOGRAFIAS DE INCLUSÃO: desafios e oportunidades. 13 dez. 2010, Lisboa. **Actas [...]**. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2010. ISBN 978-989-97075-0-4. [Consult. 14 nov. 2020]. Disponível em WWW:https://eg.uc.pt/bitstream/10316/33309/1/Defici%C3%A2ncia%20e%20Cidadania_o%20papel%20do%20movimento%20de%20pessoas.pdf.
- FONTES, Fernando – Deficiência. **Dicionário Alice**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Colégio de S. Jerónimo, 1º abr. 2019. ISBN 978-989-8847-08-9. [Consult. 27 maio 2019]. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=1&entry=24247.
- FONTES, Fernando – Pessoa com deficiência e políticas sociais em Portugal: Da caridade à cidadania social. [Em linha]. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. ISSN 0254-1106. Vol. 86 (set. 2009), p. 73-93. [Consult. 15 nov. 2020]. Disponível em WWW:<http://rccs.revues.org/233>.
- FONTES, Fernando – Políticas de deficiência em Portugal: breve caracterização. [Em linha]. **Plataforma Barómetro Social**. ISSN 2182-1879. 1.ª série (fev. 2013). [Consult. 19 dez. 2020]. Disponível em WWW:<http://www.barometro.com.pt/2013/04/19/politicas-de-deficiencia-em-portugal-breve-caracterizacao/>.
- FONTES, Fernando – **Pessoas com deficiência em Portugal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. ISBN 978-9898838332.
- FÓRUM EUROPEU DA DEFICIÊNCIA – **Os direitos das pessoas com deficiência na União Europeia**. Bruxelas, 2018.
- FOUCAULT, Michel – **História da loucura: Na idade clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1987.

- FRA – European Union Agency for Fundamental Rights; COE. Council of Europe – **Handbook – on European non-discrimination law**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018.
- FRAGA, Manuel Carneiro da – O conceito de dignidade da pessoa humana – um mapa de navegação para o jurista. [Em linha]. **Católica Law Review**, v. 4, n. 2, p. 139-172, 1 maio 2020. [Consult. 19 jul. 2023]. Disponível em WWW: <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/9323>
- FRAIMAN, Leo – **Como ensinar bem a criança e o adolescente de hoje: teoria e prática na sala de aula**. São Paulo: FTD, 2017. ISBN 978-85-96-01132-7.
- FRANZOI, Ana Cristina *et al.* – Etapas da elaboração do Instrumento de Classificação do Grau de Funcionalidade de Pessoas com Deficiência para Cidadãos Brasileiros: Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-Br. [Em linha]. **Acta Fisiátrica**. ISSN 2317-0190. Vol. 20, n.º 3 (2013), p. 164-178. [Consult. 19 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/103791>.
- FREEDOM – **5 pessoas que superaram a deficiência e fizeram a diferença**. [Em linha]. Pelotas, 4 dez. 2017. [Consult. 25 ago. 2021]. Disponível em WWW:<https://blog.freedom.ind.br/5-pessoas-que-superaram-deficiencia-e-fizeram-diferenca/>.
- FREI BETTO – Deficiente é a sociedade. [Em linha]. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 jul. 2016. [Consult. 19 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://oglobo.globo.com/brasil/deficiente-a-sociedade-19727585>.
- FREY, Klaus – Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**. ISSN 0103-4138. Vol. 1, n.º 1 (jun. 1989), p. 213-214.
- GIACOMOLLI, Nereu José; GIACOMOLLI, Felipe Mirack – Utilização da inteligência artificial na decisão judicial. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; WUNDERLICH, Alexandre (org.). – **Direito e liberdade**. São Paulo: Almedina, 2022. ISBN 9786556273884. p. 1019-1054.
- GOFFMAN, Erving – **Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4.ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021. ISBN 978-85-216-1255-1.
- GOLDSMITH, Marshall – Comunicações globais e comunidades por escolha. In DRUCKER, Peter F. – **A comunidade do futuro: ideias para uma nova comunidade**. Tradução:

- Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 1998. ISBN 978-8586082733. p. 107-119.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa – A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. ISSN 2596-0466. Vol. 38, n.º 151 (jul./set. 2001), p. 129-152.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa – O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência. [Em linha]. **Associação de Oficiais Militares de Santa Catarina**, Trindade, 20 jul. 1996. [Consult. 02 abr. 2021]. Disponível em <https://www.acors.org.br/2016/o-poder-de-policia-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-jurisprudencia/>.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direitos fundamentais: teoria geral - dogmática da Constituição Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 978-989-40-1091-3.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. **Revista de Direito UFMS**. ISSN 2447-2336. Campo Grande, MS – Edição especial (jan./jun. 2015), p. 32-85.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito constitucional de Angola**. Lisboa/Luanda: IDiLP, Universidade Nova de Lisboa, Edição do Kindle, 2014.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito internacional da segurança**. Coimbra: Almedina, Edição do Kindle, 2013. ISBN 978-972-40-5397-4.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2005. ISBN 85-7147-480-X.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – A declaração universal dos direitos do homem e a Constituição portuguesa. **Revista de Informação Legislativa**. ISSN 2596-0466. Vol. 35, n.º 139 (jul./set. 1998), p. 261-281.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direitos fundamentais atípicos**. Lisboa: Aequitas editorial notícias, 1995. ISBN 972-9485-25-9.
- GROSS, Zoe – Anti-Filicide Toolkit. [Em linha]. **Autistic Self Advocacy Network (ASAN)**. Washington, D.C.: ASAN, Jan. 2015. [Consult. 25 ago. 2021]. Disponível em: <https://autisticadvocacy.org/wp-content/uploads/2015/01/ASAN-Anti-Filicide-Toolkit-Killing-Words.pdf>.
- GUEDES, Denyse Moreira; BARBOSA, Daniela Alves de Lima – Políticas públicas no Brasil para pessoas com deficiência: trajetória, possibilidades e inclusão social. São Paulo. **Intraciência – Revista Científica**. ISSN 2177-3645. Vol. 19 (jun. 2020), p. 1-16.

- GUGEL, Maria Aparecida – O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência. In GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). – **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. ISBN 978-85-9527-026-8. p. 277-302.
- GUGEL, Maria Aparecida – **Pessoas com deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. ISBN 978-85-86145-45-2.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca – **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 5.^a ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Almedina, 2020. ISBN 978-65-5627-028-9.
- HABERMAS, Jurgen – **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. ISBN 85-336-1994-4.
- HARARI, Yuval Noah – **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016. ISBN 978-85-254-3459-3.
- HESLA, Bret; KENNEDY, Mary Kay – **Nós Temos Direitos Humanos. Um guia de direitos humanos para pessoas com deficiência de desenvolvimento**. [Em linha]. Cambridge, MA: HPOD, 2008. (Projeto Harvard sobre Deficiência). [Consult. 02 abr. 2021]. Disponível em WWW:<https://hpod.law.harvard.edu/pdf/Portugues.pdf>.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles – **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. ISBN 978-85-730296-3-5.
- IMP. Instituto Maria da Penha – **Quem é Maria da Penha**. [Em linha]. Fortaleza, 2018. [Consult. 25 ago. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.
- INE. Instituto Nacional de Estatística – **Portugal registou uma taxa de crescimento efetivo positiva (0,19%), o que não acontecia desde 2009-2019**. [Em linha]. Lisboa, 15 jun. 2020. [Consult. 18 dez. 2019]. Disponível em:https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUES_dest_boui=414436913&DESTAQUESmodo=2.
- INR. Instituto Nacional para a Reabilitação – **Guia prático: os direitos das pessoas com deficiência em Portugal**. Lisboa, 2019.
- INR. Instituto Nacional para a Reabilitação – **Relatório Anual – 2021 sobre a prática de atos discriminatórios em razão da deficiência e do risco agravado de saúde**. Aplicação da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde [Em linha]. Lisboa,

2021. [Consult. 22 jun. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.inr.pt/documents/11309/380827/Relat%C3%B3rio+-+Lei+da+N%C3%A3o+Discrimina%C3%A7%C3%A3o+2021/e41123fb-5c78-463a-88bc-523ba7577df5>.
- KAFKA, Franz – **A metamorfose**. Rio de Janeiro: Antofágica, 2020. ASIN B07RWCTY1V. (e-Book Kindle).
- KELLAND, Kate. Autistas encontram espaço no mercado de trabalho corporativo. [Em linha]. **Creative Ideas**. Rio de Janeiro, 18 set. 2014. Disponível em WWW:<http://creativeideias.blogspot.com/2014/09/autistas-encontram-espaco-no-mercado-de.html>.
- LASSWELL, Harold – La orientación hacia las políticas. In AGUILAR VILLANUEVA, Luis Fernando (ed.). **Estudio de las Políticas Públicas**. Tradução: María del Carmen Roqueñí. México: Porrúa, 1992. ISBN: 968-842-318-1. p. 79-103. Vol. 1.
- LAZARETTI, Bruno – Com foco na capacitação, Bradesco leva prêmio de diversidade e inclusão. [Em linha]. **UOL**, São Paulo, 1º dez. 2020. [Consult. 17 dez. 2021]. Disponível em WWW:<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/12/01/com-foco-na-capacitacao-bradesco-leva-premio-de-diversidade-e-inclusao.htm>.
- LC5. Anões em Ação – **Animação de Festa com Anões. Recepção interativa**. [Em linha]. São Paulo, 2021. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.anoesemacao.com/animacaodefestacomanoes>.
- LEAL, Débora Ribas; MATTOS, Gisele Domingues de; FONTANA, Rosane Teresinha – Trabalhador com deficiência física: fragilidades e agravos autorreferidos. [Em linha]. **Reben – Revista Brasileira de Enfermagem**. ISSN 1984-0446. Vol. 66, n.º 1 (jan./fev. 2013), p. 59-66. [Consult. 02 abr. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.scielo.br/j/reben/a/TNs9yVGpmcwC7KxZQHYpYWh/?format=pdf&lang=pt>.
- LINDBLOM, Charles E. – Muddling through 2: a ubiqüidade da decisão incremental. In HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.) – **Políticas Públicas e Desenvolvimento – Bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UnB, 2009. ISBN 978-85-230-0906-9. p. 181-202.
- LINDBLOM, Charles E. – The science of “Muddling Through”. **Public Administration Review**. ISSN 1540-6210. Vol. 19, n.º 2 (Spring, 1959), p. 79-88.
- LISBOA, Natalia de Souza; SOUZA, Iara Antunes de – Autonomia privada e colonialidade de gênero. In CONPEDI/CESUPA (coord.); DIAS, Renato Duro; TAVARES, Silvana

- Beline; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine (org.) – **Gênero, sexualidades e direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. ISBN 978-85-5505-835-6. p. 7-22.
- LOBO, Bárbara Natália Lages – **Direito constitucional e ordens jurídicas parciais: questões polêmicas**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. ISBN 978-85-8238-350-6.
- LOBO, Bárbara Natália Lages – O adicional de penosidade sob a óptica da Teoria Constitucional Contemporânea: a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Brasileira**. ISSN: 2237-583X, e-ISSN: 2358-1352. Vol. 11, 2015, p. 278-302.
- LOBO, Bárbara Natália Lages – **O direito à igualdade na Constituição brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação**. Brasil: Global South Press, 2016. ISBN 978-1973717218.
- LORENTZ, Lutiana Nacur – **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016. ISBN 978-85-361-8709-9.
- MACHADO, Jónatas E. M. – **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2013. ISBN 978-972-32-2181-7.
- MADRUGA, Sidney – **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0249-1.
- MAIOR, Izabel – Diferença e Diferenças. [Em linha]. In **Café Filosófico CPFL**, 19 jun. 2016. Vídeo (48”). [Consult. 02 abr. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.youtube.com/watch?v=jQKD5mIMJsM>.
- MARTINEZ, Pedro Romano – **Direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0392-2.
- MARTINEZ, Pedro Romano – Interpretação e aplicação de normas laborais (revisitação do *favor laboratoris*: ativismo jurídico versus segurança jurídica). [Em linha]. **Direito e Justiça**. ISSN 2178-2466. Vol. 3, N.º Especial: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier (2015), p. 227-254.
- MARTINEZ, Pedro Romano; MONTEIRO, Luís Miguel; VASCONCELOS, Joana; BRITO, Pedro Madeira de; DRAY, Guilherme – **Código do Trabalho – Anotado**. 13^a Edição. Coimbra: Almedina, 2020.
- MARTINO, Luís Mauro Sá – **Teoria da comunicação: ideias, conceitos e métodos**. Petrópolis: Vozes, 2016. ISBN 978-85-326-2517-5.
- MARTINS, Bruno Sena – A deficiência e as políticas sociais em Portugal: retrato de uma democracia em curso. **Periferia. Educação, cultura e comunicação**. ISSN 1984-9540. Vol. 9, n.º 1 (jan./jun. 2017), p. 13-33.

- MARTINS, Bruno Sena – Pessoas com deficiência. In REIS, José (coord.) – **Palavras pra lá da pandemia: cem lados de uma crise**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2020. [Consult. 18 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://ces.uc.pt/publicacoes/palavras-pandemia/?lang=1&id=30287>.
- MARTINS, Sérgio Pinto – **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978-65-5559-006-7.
- MARX, Karl – **A questão judaica**. Tradução: Wladimir Gomide. Rio de Janeiro: Laemmer, 1969.
- MARX, Karl – **Manuscritos econômico-filosóficos. Segundo manuscrito: a relação da propriedade privada**. Tradução, apresentação e notas: Jesus Ranieri. 4.^a reimpr. São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-7559-002-7. (Coleção Marx-Engels).
- MARX, Karl – **Manuscritos econômico-filosóficos. Terceiro manuscrito: propriedade privada e trabalho**. São Paulo: Martin Claret, 2003. ISBN 978-85-755-9002-7.
- MCCRUDDEN, Christopher – Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights. [Em linha]. **European Journal of International Law**. ISSN 0938-5428. Vol. 19, n.º 4 (Sep. 2008), p. 655-724. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em WWW:<https://doi.org/10.1093/ejil/chn043>.
- MCDONALD’S – Celebrate Inclusiveness with ‘EatQual’. [Em linha]. **McDonald’s Blog**. Índia, 25 jan. 2021. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://mcdonaldsblog.in/2021/01/celebrate-inclusiveness-with-eatqual/>.
- MELO, Osvaldo Ferreira de – **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet – **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-18986-7.
- MENDES, João Castro – **Introdução ao estudo do direito**. Lisboa: Pedro Ferreira, 1992.
- MENDES, Rodrigo Hübner – Ciladas da dicotomia entre inclusão e aprendizagem. In GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). – **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. ISBN 978-85-9527-026-8. p. 221-233.
- MENDES, Rodrigo Hübner – Queremos uma educação voltada para o mercado ou para a inclusão? [Em linha]. **UOL**, São Paulo, 22 jul. 2016. Disponível em WWW:<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/07/22/queremos-uma-educacao-voltada-para-o-mercado-ou-para-a-inclusao.htm?cmpid=copiaecola>.

- MESTRE, Alexandre Miguel – O Papel político e jurídico do Estado na organização de eventos desportivos. **Motricidade**. ISSN 1646-107X, eISSN 2182-2972. Vol. 15, S2 (2019), p. 26-28.
- MESTRE, Bruno – Sobre o conceito de discriminação – uma perspectiva contextual e comparada. **Direito e Justiça**. ISSN 0871-0376. Vol. 1, N.º Especial – Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier (2015), p. 377-410.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Comentários à constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1953.
- MIRANDA, Jorge – **Constituição e cidadania**. Coimbra: Coimbra, 2003. ISBN 972-32-1167-X.
- MIRANDA, Jorge – **Manual de direito constitucional**. Vol. 4. Coimbra: Coimbra, 2000. ISBN 97-2320-935-7.
- MIRANDA, Jorge – **Teoria do estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2910-7.
- MIRANDA, Jorge – **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Casa da Moeda, 1990.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – Introdução, Geral, Preâmbulo, Artigos 1.º a 79.º**. Coimbra: Coimbra, 2005. ISBN 978-9725405413.
- MORAES, Alexandre de – **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2005. ISBN 85-224-4087-5.
- MORAES, Guilherme Peña de – Ações afirmativas no direito constitucional comparado. **Revista da EMERJ**. ISSN 1415-4951. Vol. 6, n.º 23 (2003), p. 298-315.
- MORAES, Maria Celina Bodin de – **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN 85-7147-344-7.
- MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.) – **Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra, 2014. ISBN 978-972-32-2223-4.
- NABAIS, José Casalta – A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. [Em linha]. **Revista da AGU**. ISSN 2525-328X. Vol. 1, n.º 01 (2001), p. 1-13. [Consult. 21 jul. 2022]. Disponível em WWW:<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro – **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997. ISBN 85-02-02201-6.
- NATURALES-TAUROMAQUIA – **“Diversiones en el Ruedo” - Toureio Cómico de volta a Portugal em 2022**. [Em linha]. Lisboa, 2022. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em WWW:<https://naturales-tauromaquia.blogspot.com/2022/02/diversiones-en-el-ruedo-toureio-comico.html>.
- NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SOUZA, Iara Antunes de – Pessoa com deficiência: o direito ao casamento a partir da abordagem das vulnerabilidades. In CONPEDI/CESUPA (coord.); CARDIM, Valéria Silva Galdino; SILVA, João Vitor Penna e (org.) – **Direito de família e das sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. ISBN 978-85-5505-835-6. p. 177-194.
- NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana**. Dignidade e Inconstitucionalidade. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7734-5. Vol. II.
- NOVAIS, Jorge Reis – **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006. ISBN 978-972-32-1445-1.
- NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios estruturantes de estado de direito**. Lisboa: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2.
- ODDH. **Observatório da Deficiência e Direitos Humanos** – [Em linha]. Lisboa, 2021. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em: <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/>.
- ODDH. **Observatório da Deficiência e Direitos Humanos** – [Em linha]. Lisboa, 2022. [Consult. 09 jul. 2022]. Disponível em: <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/>.
- ODSBRASIL. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – **Transformando Nosso Mundo - A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [Em linha]. Brasília, 2022. [Consult. 17 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho – **Tornando inclusivo o futuro do trabalho das pessoas com deficiência**. Tradução: Romeu Kazumi Sassaki. São Paulo: Santa Causa Boas Ideias & Projetos, 2021a. ISBN 978-65-89751-00-7.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho – **Trabalho em tempos de COVID**. Relatório do diretor-geral Conferência Internacional do Trabalho, 109.^a sessão. Genebra, 2021b. ISBN: 978-972-704-450-4.
- OLIVEIRA, Claudio Vieira de – **O mundo está ao contrário: a vida de um homem que nasceu com a cabeça para trás**. São Paulo: Bela Letra, 2016. ISBN 978-8564431218.

- OLIVEIRA, Luiza Maria Borges – **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência** [Em linha]. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2012. [Consult. 22 jun. 2022]. Disponível em WWW:<http://www.unievangelica.edu.br/novo/img/nucleo/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de – **Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 85-7322-825-3.
- OLIVER, Michael – Activism and the academy: losing the ideological and material battles. [Em linha]. **Disability & Society**. ISSN 1360-0508. Vol. 34, n.º 7-8 (2019), p. 1028-1033. [Consult. 17 jun. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09687599.2019.1612637>.
- OTERO, Paulo – **Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade**. Coimbra: Almedina, 2003. Depósito legal 196393/03.
- PAIVA, Marcelo Rubens – **Feliz ano velho**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2015. ISBN 978-8579624193.
- PAZ, Margarida – A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. ISSN 0870-3116. Vol. 1 (2021), p. 655-679.
- PERALTA, Susana; CARVALHO, Bruno P.; ESTEVES, mariana. **Portugal, Balanço Social 2021: Um retrato do país e de um ano de pandemia**. BPI; Fundação “la Caixa”; Nova School of BusinessEconomics, jan. 2022.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique – **Derecho humanos, estado de derecho y constitucion**. Madrid: Editorial Tecnos, 1999. ISBN 84-309-3338-7.
- PIMENTA, Joaquim – **Enciclopédia de cultura: sociologia e ciências correlatas**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955.
- PINTO, Paula Campos; NECA, Patrícia – **Pessoas com deficiência em Portugal: indicadores de direitos humanos 2020**. Lisboa: Observatório da Deficiência e Direitos Humanos, 2021. ISBN 978-989-646-136-2.
- PINTO, Paula Campos; NECA, Patrícia; BENTO, Sofia – **Pessoas com deficiência em Portugal: indicadores de direitos humanos 2021**. Lisboa: Observatório da Deficiência e Direitos Humanos, 2022. ISBN 978-989-646-158-4.

- PINTO, Paula Campos; PINTO, Teresa Janela – **Pessoas com Deficiência em Portugal - Indicadores de Direitos Humanos 2017**. Lisboa: ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, nov. 2017.
- PINTO, Paula Campos; PINTO, Teresa Janela – **Study of services to support the inclusion of persons with disability in mainstream environments**. [Em linha]. Lisboa: ODDH, Oct. 2015. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em WWW:<http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/publicacoes-dos-investigadores-oddh/item/273-estudo-de-servi%C3%A7os-de-apoio-%C3%A0-inclus%C3%A3o-de-pessoas-com-defici%C3%Aancia-em-ambientes-mainstream>.
- PIOVESAN, Flávia – Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**. ISSN: 1980-5314. Vol. 35, n. 124 (jan./abr. 2005), p. 43-55.
- PIOVESAN, Flávia – Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (org.) – **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51. ISBN 978-85-02-17030-8.
- PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 85-536-0027-0.
- PIOVESAN, Flávia – **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. ISBN 85-86300-03-9.
- PIRES, Alex Sander Xavier; TRINDADE, Carla Dolezel; AZNAR FILHO, Simão – **Constitucionalismo luso-brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Lisboa-Rio de Janeiro, 2017. ISBN 978-85-909488-4-1.
- PLATÃO – **A república**. Tradução: Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura, 1997. ISBN 85-3511-004-6.
- PÓRTICO DA LÍNGUA PORTUGUESA – **Óptica/Óptico vs. Ótica/Ótico**. [Em linha]. Lisboa, 17 nov. 2015. [Consult. 22 abr. 2022]. Disponível em WWW:<https://porticodalinguaportuguesa.pt/index.php/acordo-ortografico/esclarecimentos/item/vocabulos-opticaoptico-vs-oticaotico-uma-questao-da-nova-ortografi>.
- PORTUGAL. Cimeira Social do Porto – **Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais** [Em linha]. Porto, 2021d. [Consult. 25 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.2021portugal.eu/pt/cimeira-social-do-porto/plano-de-acao-do-pilar-europeu-dos-direitos-sociais/>.

- PORTUGAL. Ministério do Reino – **Conselho Geral de Beneficência**. [Em linha]. Lisboa, 1835. [Consult. 29 mar. 2022]. Disponível em WWW:<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4244557>.
- PROENÇA, Carlos Carranho – O direito ao trabalho no direito da União Europeia. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coord.) – **Os desafios do direito do século XXI**. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-97-2408-224-0. p. 201-218.
- PROENÇA, Carlos Carranho – Proteção jurisdicional efetiva na União Europeia: evolução e perspectivas (ou expetativas) futuras. [Em linha]. **Debater a Europa**. ISSN 1647-6336. N.º 15 (jul./dez. 2016), p. 83-103. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>.
- PROENÇA, Carlos Carranho – **Tutela jurisdicional efetiva no direito da União Europeia. Dimensões teóricas e práticas**. Lisboa: Petrony, 2017. ISBN 978-972-685-242-1.
- QUEIROZ, Antônio Carlos – **Politicamente correto e direitos humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Igualdade de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras em matéria remuneratória: A aplicação da Directiva 75/117/CE em Portugal. **Revista da Ordem dos Advogados (ROA)**. ISSN 0870- 8118. Ano 57, vol. I (jan. 1997), p. 159-181.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma – **Tratado de Direito do Trabalho: Contratos e Regimes Especiais**. Parte 4. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 9789724080543.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Igualdade de género e direito comunitário – notas breves. **Revista Ex Aequo**. ISSN 2184-0385. Ano 2004, n.º 10, p. 51-60.
- REICHER, Stella Camlot – A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.) – **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. ISBN 978-85-9527-026-8. p. 11-34.
- RIBAS, João B. Cintra – **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Brasiliense, 1998. ISBN 8511010890.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes – Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. ISSN 2596-0466. Vol. 33, n.º 131 (jul./set., 1996), p. 283-295.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes – O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. [Em linha]. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do**

- conhecimento.** Florianópolis: UFSC, 05 mar. 2011. [Consult. 30 mar. 2022]. Disponível em WWW:<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>.
- ROD. Return On Disability – **The disability market is larger than China and is emerging as other markets have in the past—1.85 billion people and \$1.9 trillion in annual disposable income.** [Em linha]. Toronto, ON, 2014. [Consult. 28 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.rod-group.com/insights>.
- RODRIGUES, Maria de Lurdes; SILVA, Pedro Adão e – A constituição e as políticas públicas em Portugal. [Em linha]. **Sociologia: Problemas e Práticas.** ISSN 2182-7907. Número Especial (2016), p. 13-22. [Consult. 13 nov. 2021]. Disponível em WWW:<https://journals.openedition.org/spp/pdf/2578>.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão de – Cidadania e deficiência. **Jurismat: Revista Jurídica: Edições Universitárias Lusófonas.** ISSN 2182-6900. N.º 6 (2015a), p. 301-316. [Consult. 17 nov. 2020]. Disponível em WWW:https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6764/1/Cidadania_deficiencia.pdf.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do – Cidadania e deficiência. [Em linha]. **Empório do Direito.** ISSN 2446-7405. (16 jul. 2015b). Disponível em WWW:<https://emporiiododireito.com.br/leitura/cidadania-e-deficiencia>.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do – Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais. In ROSÁRIO, Pedro Trovão do; DAL RI, Luciene; HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.) – **Direito constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social.** Curitiba: Juruá, 2020a. ISBN 978-85-362-9343-1. p. 15-27.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do – Direito universal do desporto o cidadão deficiente. In MESTRE, Alexandre Miguel (coord.) – **Compêndio de direito do desporto.** Coimbra: Gestlegal, 2021. ISBN 978-989-8951-59-5. p. 92-102.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do – Os direitos fundamentais e a pandemia Covid-19 – o cidadão deficiente e o terceiro sector. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais.** ISSN 2182-6900. Vol. 1, n.º 1 (2020b), p. 62-73.
- ROSENFELD, Michel – Affirmative Action, Justice, and Equalities: A Philosophical and Constitutional Appraisal. [Em linha]. **Ohio State Law Journal.** ISSN 2687-9034. Vol. 46, n.º 4 (1985), p. 845-924. [Consult. 18 out. 2021]. Disponível em WWW:<http://hdl.handle.net/1811/64285>.
- SAMPAIO, José Adércio Leite – Direitos fundamentais como trufas da maioria. [Em linha]. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.** ISSN 2175-

2168. Vol. 7, n.º 3 (set./dez. 2015), p. 226-234. [Consult. 18 out. 2021]. Disponível em WWW:<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.02>.
- SANTOS, Boaventura de Sousa – **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021. ISBN 978-65-5717-038-0.
- SARAIVA, José Hermano – **Itinerário português o tempo e a alma**. Lisboa: Gradiva, 1987.
- SARAVIA, Enrique – Políticas públicas: dos clássicos às modernas abordagens. Orientações para leitura. In SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.) – **Políticas públicas, coletânea**. Brasília: Enap, 2007. ISBN 85-256-0052-0. Vol. 1.
- SARLET, Ingo Wolfgang – **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. ISBN 85-7348-167-6.
- SARLET, Ingo Wolfgang – **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. ISBN 978-85-9590-025-7.
- SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. ISBN 85-7348-248-6.
- SASSAKI, Romeu Kazumi – **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997. ISBN 85-8564-411-7.
- SCHMIDT, João Pedro – Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito**. ISSN 1982-9957. Vol. 3, n. 56 (set./dez. 2018), p. 119-149. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>.
- SECCHI, Leonardo – **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2.^a ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. ISBN 978-85-221-2896-9.
- SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir – **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos**. 3.^a ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.
- SHOUP, John A. – **Ethnic groups of Africa and the Middle East: an encyclopedia**. Santa Bárbara: ABC-CLIO, LLC, 2011. ISBN 978-1-59884-362-0.
- SILVA, Inajara Piedade – A formação de políticas públicas para pessoas com deficiência. In SONZA, Andréa Poletto; SALATINO, Alba Cristina Couto dos Santos; GEMELLI, Catia Eli; FERRARI, Greicimara Vogt; TAVARES, Olívia Pereira (org.) - **Revista plural**. ISBN 978-65-87030-77-7. Bento Gonçalves: IFRS – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2023, p. 214-223.

- SILVA, Inajara Piedade da – **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada**. Porto Alegre: Sulina, 2018. ISBN 978-85-205-0810-7.
- SILVA, Inajara Piedade; ASSIS, João Welligton Figueredo de – A corrupção violadora dos direitos humanos: educação e prevenção com base em Emmanuel Levinas. **Revista da EMERJ**. ISSN 1415-4951. Vol. 22, n.º 3 (set./dez. 2020), p. 134-148.
- SILVA, José Afonso da – **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. ISBN 85-7420-726-8.
- SILVA, Inajara Piedade da; ASSIS, João Welligton Figueiredo – A mídia como criadora da necessidade do direito penal do inimigo e a filosofia Ubuntu como essência de uma sociedade humanizada. In VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de – **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 2**. Ponta Grossa: Atena, 2021. ISBN 978-65-5706-885-4. p. 1-11. DOI 10.22533/at.ed.8542110031.
- SILVA, Leandro José – O relativismo cultural e o arremesso de anão. **Revista Direitos culturais**. Vol. 5, n.º 8 (2010) p. 203-216. ISSN: 2177-1499.
- SILVA, Otto Marques da – **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.
- SILVA, Vanessa de Meneses; LUCENA, Wenner Glaucio Lopes – Análise da contribuição da denúncia por corrupção para a ocorrência do efeito manada. [Em linha]. **Revista Globalização, Competitividade e Governabilidade**. ISSN 1988-7116. Vol. 14, n.º 1 (abr. 2020), p. 78-94. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://doi.org/10.3232/GCG.2020.V14.N1.04>
- SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana – **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5224-3.
- SIMON, Herbert A. – Modelo comportamental de decisão racional. In HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.) – **Políticas públicas e desenvolvimento: base epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UnB, 2009. ISBN 978-85-230-0906-9. p. 133-154.
- SMITH, Deborah Deutsch – **Introdução à educação especial: ensinar em tempos de inclusão**. Tradução: Sandra Moreira de Carvalho. 5.ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. ISBN 978-8536311135.
- SONTAG, Susan – **A Doença como metáfora**. Tradução: Márcio Ramalho. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

- SOTTOMAYOR, Maria Clara – O vírus da desigualdade. **Observatório Almedina**. Coimbra, 31 mar. 2020.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. Vulnerabilidade e discriminação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. ISSN 0870-3116. Vol. 1 (2021), p. 705-732.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia – **Introdução ao estudo do direito**. Mira-Sintra: Europa-América, 1998. ISBN 9721010936.
- SOUSA, Rogério – Tradição e mudança na organização da necrópole Tebana. [Em linha]. **CEM – Cultura, Espaço & Memória**. ISSN 2182-1097. N.º 3 (2012), p. 131-150. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/11299.pdf>.
- SOUTO, Valdete Severo – **Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo**. Campinas: Lacier Editora, 2023. ISBN 978-65-88805-54-1.
- SOUZA, Celina – Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias: sociedade e políticas públicas**. ISSN 1517-4522. Vol. 8, n.º 16 (jul./dez. 2006), p. 20-45.
- SOUZA, Iara Antunes de – Diretivas antecipadas de vontade e pessoas com deficiência: exercício da autonomia privada existencial. [Em linha]. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. ISSN 2525-9695. Vol. 6, n.º 1 (jan./jun. 2020), p. 55-74. [Consult. 16 nov. 2020]. Disponível em WWW:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=iara+antunes+souza&oq=iara+antunes.
- SOUZA, Iara Antunes de – **Estatuto da Pessoa com Deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. ISBN 978-85-8425-302-9.
- SOWELL, Thomas – **Ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico sobre cotas e grupos preferencias**. Tradução: Joubert de Oliveira Brízida. São Paulo: É realizações, 2016. ISBN 978-85-8033-244-5.
- SPENCE, Kate – Amarna. [Em linha]. In **Wiley Online Library** – Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2022. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/9781444338386.wbeah15025>.
- STOLZE, Pablo – O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. [Em linha]. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 12 fev. 2016. ISSN 2358-1670. p. 01-06. [Consult. 23 jun. 2020]. Disponível em WWW:<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1093/O>.
- TARTUCE, Flávio – Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo

- CPC. [Em linha]. **Jusbrasil**. Salvador, 25 ago. 2015. [Consult. 26 jul. 2022]. Disponível em WWW:<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/224733330/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-segunda-parte>.
- TASSARA, Eda (org.); TASSARA, Helena (texto); BURG, Ricardo (fotos) – **Dicionário socioambiental: ideias, definições e conceitos**. São Paulo: FAARTE, 2008. ISBN 978-8598847078.
- TELFORD, W. Charles; SAWREY, James – **O indivíduo excepcional**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1974. ISBN 8521611110.
- THE VALUABLE 500 – London, 2021a. [Consult. 15 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.thevaluable500.com>.
- THE VALUABLE 500 – Sony Music Brazil launches Digital Accelerator Program. [Em linha]. **Global Trend**. Section 3: The regional view: Brand. n.º 5 (Mar. 2021b), p. 39. [Consult. 15 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.thevaluable500.com/wp-content/uploads/2021/11/The-Valuable-500-Global-Trend-Report-%E2%80%93-Issue-Four-compressed.pdf>.
- THE WORLD FACTBOOK. **Field Listing – Religions**. [Em linha]. Washington, DC, 10 Feb. 2022. [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.cia.gov/the-world-factbook/field/religions/>.
- THEODORO, Mário – Mercado de trabalho e informalidade no Brasil pós-pandemia. In GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos M.; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochoael (org.) – **Janelas da pandemia**. Belo Horizonte: Instituto DH, 2020. ISBN 978-65-991947-0-2. p. 29-38.
- THE VALUABLE 500 – **Global Trend Report**. [Em linha]. N.º 4 (Mar. 2021c). [Consult. 15 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.thevaluable500.com/wp-content/uploads/2021/03/The-Valuable-500-Global-Trend-Report-%E2%80%93-Issue-Four.pdf>.
- THERBORN, Göran – Os campos de extermínio da desigualdade. [Em linha]. **Novos Estudos CEBRAP**. Vol. 87 (julho 2010), p. 145-156. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200009.
- TOURAINE, Alain – **Crítica da modernidade**. Tradução: Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1995. ISBN 85-86447-46-3.

- UNESCO. United Nations Education, Culture and Science. World Heritage Convention – **Sanctuary of Bom Jesus do Congonhas**. [Em linha]. Paris, 2013. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://whc.unesco.org/en/list/334/documents/>.
- UE. União Europeia. Parlamento, Conselho e Comissão – **O Pilar Europeu dos Direitos Sociais em 20 Princípios**. [Em linha]. Bruxelas, 16 nov. 2017. ISBN 978-92-79-74116-6. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A ciência jurídica como caminho de afirmação e valoração do ser humano**. Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, V. 4, nº 1. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Escola Superior, 2013. p. 49-62.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **A polícia do estado democrático e de direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. ISBN 978-8568972380.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – O sistema penitenciário em tempos de COVID-19 em Portugal. [Em linha]. **Revista Ciências Jurídica IURJ**. Rio de Janeiro: FIURJ, 2020. ISSN 2675-634X. doi: [10.47595/2675-634X.2020v1i1](https://doi.org/10.47595/2675-634X.2020v1i1). p. 142-156.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Os desafios do direito do século XXI: genoma humano, europeísmo, poder e política, constituição e democracia**. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7746-8.
- VERDÚ, Pablo Lucas – **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução e prefácio: Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. ISBN 85-309-1834-7.
- VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares – **Discriminação**. São Paulo: LTr., 2000. ISBN: 8573228253.
- VILLATORE, Marco Antônio César; FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da – O trabalho da pessoa com deficiência e o direito internacionalizado no Brasil. In CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. 4., 27-29 ago. 2014, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: ANDT, 2014. p. 65-95.
- VOLPATO, Leonardo – Fernando Fernandes fala sobre obstáculos e como sua coragem inspira outros. [Em linha]. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 3 set. 2021. [Consult. 17 nov. 2021]. Disponível em WWW:<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/09/fernando-fernandes-fala-sobre-obstaculos-e-como-sua-coragem-inspira-outros.shtml>.

- WAMBIER, Josiane de Fátima. O trabalho e a essência humana. [Em linha]. **Emancipação**. ISSN 1982-7814. Vol. 1, n.º 1 (2001), p. 71-76. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/24/21>.
- WELLS, Calvin – **Ossos, corpos e doenças**. Lisboa: Gris Impressores, 1969.
- WERNECK, Claudia – **Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 2000. ISBN 978-8585644093.
- WESTIN, Ricardo – Ruy Barbosa usou tribuna do Senado para mostrar ao país importância da democracia. [Em linha]. **Agência Senado**. Brasília. 4 nov. 2019. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ruy-barbosa-usou-tribuna-do-senado-para-mostrar-ao-pais-importancia-da-democracia>.
- WHO. World Health Organization – **International classification of functioning and disability**. [Em linha]. Geneva, 2002. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:https://www.who.int/docs/default-source/classification/icf/icfbeginnersguide.pdf?sfvrsn=eead63d3_4.
- WHO. World Health Organization – **World report on disability**. Geneva: WHO, 2011. ISBN 978-92-4-156418-2.
- WILHELM, Vandiana Borba – A pessoa com deficiência e a exclusão do mercado de trabalho: resultado da lógica de acumulação capitalista. In PROGRAMA Institucional de Ações Relativas às Pessoas com Necessidades Especiais (org.) – **Pessoa com deficiência, educação e trabalho: reflexões críticas**. Cascavel: EDUNIOESTE, 2015. ISBN 978-85-7644-298-1. p. 87-99.
- WINKLER, Donald R. – Comentário – Modelos: da teoria à prática. In HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.) – **Políticas públicas e desenvolvimento: base epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UnB, 2009 ISBN 978-85-230-0906-9. p. 129-132.
- WUCHER, Gabi – **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. ISBN: 85-7453-135-9.

Referências Jurisprudenciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.958.446/CE – Ceará**. [Em linha]. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. Publicação 25 out. 2021b. [Consult. 17 dez. 2021]. Disponível em WWW:https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=1958446&b=DTXT&p=fals e&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.267/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 25 out. 2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 05 nov. 2021e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439/DF – Distrito Federal**. [Em linha]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 27 set. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 21 jun. 2018a. [Consult. 08 out. 2020]. Disponível em WWW:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.357/DF – Distrito Federal**. [Em linha]. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 17 fev. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 7 mar. 2017a. [Consult. 12 nov. 2020]. Disponível em WWW:<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311341726&text=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.583/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 17 maio 2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 28 jun. 2021f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.760/GO – Goiás**. [Em linha]. Relator: Ministro Rosa Weber. Julgamento: 13 set. 2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 26 set. 2019a. [Consult. 08 out. 2020]. Disponível em WWW:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur411762/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.873/SC**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 23 ago. 2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 16 out. 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.476/DF – Distrito Federal**. [Em linha]. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 08 set. 2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 16 set. 2021a. [Consult. 17 dez.

2021].

Disponível

em

WWW:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452406/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 06 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário n.º 567.985/MT – Mato Grosso**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 18 abr. 2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 09 maio 2013b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.195.999/RS**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgamento: 04 jul. 2019. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. Publicação: DJe, 06 ago. 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.297.838/PR**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 31 maio 2021c. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe, 06 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 1062-34.2014.5.03.0048**. Relator: Ministro Breno Medeiros. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: DEJT, 29 jun. 2018b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 10864-85.2015.5.15.0113**. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DEJT, 18 ago. 2017b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 11234-05.2015.5.15.0068**. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DEJT, 01 abr. 2022b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 124900-93.2009.5.04.0522**. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: DEJT, 09 ago. 2013a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 1001388-93.2016.5.02.0707**. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: DEJT, 01 dez. 2017c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – **Recurso de Revista n.º 485-83.2010.5.09.0095**. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DEJT, 22 nov. 2019b.

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – **Recurso de Revista n.º 11120-39.2018.5.03.0054**.
Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Órgão Julgador: Quarta Turma.
Publicação: DEJT, 04 jun. 2021d.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – **Recurso de Revista n.º 53500-97.2007.5.22.0001**.
Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Órgão Julgador: Sexta Turma.
Publicação: DEJT, 10 mai. 2015a.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – Súmula n.º 443. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Divulgado em: 25-27 set. 2012.
- CGU. Controladoria-Geral da União – **Despacho. Referência 46800.002093/2013-15**.
Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). [Em linha]. Brasília, 28 jun. 2013. [Consult. 07 fev. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/recursos/recursos-a-cgu/mte/dp49492013.pdf>.
- ECHR. European Court of Human Rights – **Case of D.H. and others v. The Czech Republic** (Application no. 57325/00). [Em linha]. Judgment: Strasbourg, 13 nov. 2007. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-83256%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-83256%22]}).
- EUR-LEX – Processo C-13/05. Acórdão de 11 de julho de 2006. **Colectânea de Jurisprudência**. [Em linha]. Madrid, 2006, p. I-06467. [Consult. 18 dez 2020]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0013>.
- FRANCE. Conseil d’État – Décision n.º 136727, de 27 oct. 1995. [Em linha]. **AJDA**, 1995. Jurisprudence, p. 942. [Consult. 27 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/arianeweb/#/view-document/?storage=true>.
- ONU. Organização das Nações Unidas – **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Francisco, CA: ONU, 13 dez. 2006.
- ONU. Organização das Nações Unidas – **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. San Francisco, CA: ONU, 16 dez. 1966.
- PORTUGAL. Conselho Superior da Magistratura – **ECLI:PT:TRL:2009:10154.2008.4.4A**, [Em linha]. Relator: Juiz Conselheiro José Feteira. Julgamento: 21 jan. 2009b. [Consult.

- 29 nov. 2020]. Disponível em
WWW:<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2009:10154.2008.4.4A/>.
- PORTUGAL – Análise Jurídica do Despacho n.º 3.898/2021, de 19 de abril. Constituição de um grupo de trabalho interministerial. [Em linha]. **Diário da República**. N.º 75, Série II (19 abr. 2021), p. 18-20. [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em
WWW:<https://dre.pt/dre/analise-juridica/despacho/3898-2021-161663910>.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 372/1991. Processo: n.º 406/91. Relator: Conselheiro Sousa e Brito. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. Série I-A (07 nov. 1991c). [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em
WWW:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910372.html>.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 486/2018. Processo n.º 589/2017. 2.ª Secção. Relator: Conselheiro Fernando Ventura. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. Série I (04 out. 2018). [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em
WWW:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180486.html>.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 561/95. Processo n.º 64/94. Relator: Cons. Luís Nunes de Almeida. 2ª Secção. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. Série I (17 out. 1995). [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em
WWW:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950561.html?impressao=1>.
- TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos – Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In TEDH – **Convenção Europeia dos Direitos do Humanos**. Roma, 4 nov. 1950. p. 5-34.

Referências Legislativas

- ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da – 23 de maio de 1949, edição de junho de 2022. Tradutor Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Disponível em WWW.https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf
- ANAC. Agência Nacional de Aviação Civil – Resolução n.º 009 de 05/06/2007. Aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. N.º 113, seção 1 (14 jun. 2007), p. 18. Disponível em WWW:https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2007/resolucao-no-009-de-05-06-2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados – Decreto n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854. Crea nesta Corte um Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos. [Em linha]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1854, p. 295, vol. 1, parte I. [Consult. 16 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://www2.camara.leg.br/login/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html.
- BRASIL. Câmara dos Deputados – Decreto n.º 4.856, de 30 de dezembro de 1871. Manda proceder, em execução do artigo 1º da Lei n.º 1829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Império. [Em linha]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1871, p. 786, Vol. 1, parte II. Disponível em WWW:https://www2.camara.leg.br/login/fed/decret/1824-1899/decreto-4856-30-dezembro-1871-552291-publicacaooriginal-69467-pe.html.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (24 fev. 1891). [Consult. 16 mar. 2021]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). [Em linha]. **Diário Oficial da União**. Suplemento. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934, republicada em 12 fev. 1935. [Consult. 16 mar. 2021]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). [Em linha]. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937, republicada em 11 nov. 1937, republicado 18 nov. 1937 e republicado 19 nov. 1937. [Consult. 16

- mar. 2021]. Disponível em
WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (24 jan. 1967). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em
WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). [Em linha]. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 set. 1946, republicada em 25 set. 1946 e em 15 out. 1946. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em
WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Resolução. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. Ed. 47, seção 1 (10 mar. 2020e), p. 66.
- BRASIL. Palácio do Planalto – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (1988). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em
WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Palácio do Planalto – Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (19 out. 1978). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em
WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm.
- BRASIL – Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. Ed. 21, Seção 1 (30 jan. 2014), p. 2. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em
WWW:https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738.
- BRASIL. Presidência da República – Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. [Em

- linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (7 dez. 1966, retificado em 12 dez. 1966). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto de 8 de janeiro de 1835. Determinando que o Cofre do Deposito Publico continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos e sob sua responsabilidade. [Em linha]. **Coleção das Leis do Brasil**. Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 8 jan. 1835. p. 1. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=&ano=1835&ato=abb0TPB1keFRVT574>.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto de 26 de setembro de 2007. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (28 set. 2007). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Dnn/Dnn11354.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (20 mar. 2020b). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto Legislativo n.º 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (10 jul. 2008). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (9 out. 2001a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm.

- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (21 dez. 1999). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (03 dez. 2004d). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o artigo 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (23 dez. 2005a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (2009). [Consult. 29 nov. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (15 out. 2012, retificado em 16 out. 2012c). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da**

União. ISSN 1676-2339. (11 jan. 2017b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d8954.htm.

BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. [Em linha]. **Diário Oficial da União.** ISSN 1676-2339. (25 set. 2018b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm.

BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. [Em linha]. **Diário Oficial da União.** ISSN 1676-2339. (9 out. 2018a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm.

BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 9.546, de 30 de outubro de 2018. Altera o Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. [Em linha]. **Diário Oficial da União.** ISSN 1676-2339. (31 out. 2018). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9546.htm.

BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 10.087, de 05 de novembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. [Em linha]. **Diário Oficial da União.** ISSN 1676-2339. (6 nov. 2019d). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm.

BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 10.415, de 6 de julho de 2020. Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. [Em linha]. **Diário Oficial da União.** ISSN 1676-2339. (07 jul. 2020, retificado em 16 set. 2020d). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm.

- BRASIL. Presidência da República – Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. [Em linha]. **Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1939**. Vol. 7 (18 set. 1939), p. 311-438. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (9 ago. 1943). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (31 dez. 2004a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Lei complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1677-7042. (27 fev. 1998), p. 1. [Consult. 21 jan. 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio 2013. Regulamenta o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (09 maio 2013). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 05 jan. 2016. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (27 dez. 1961, retificado em 28 dez. 1961). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. (12 ago. 1971, retificado em 18 ago. 1971). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (25 out. 1989). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. (14 maio 1990, retificado em 15 maio 1990b). Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990a). Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (19 abr. 1991b). [Consult. 03 maio 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (25 jul. 1991a, republicado 11 abr. 1996,

republicado em 14 ago. 1998). [Consult. 03 maio 2020]. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/lei-no-8-213-de-24-de-julho-de-1991-dou-de-140891/>.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.742, 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (8 dez. 1993). [Consult. 03 maio 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (30 jun. 1994). [Consult. 03 maio 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei n.º 14.287, de 2021). [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (25 fev. 1995). [Consult. 03 maio 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (15 jan. 1996a). [Consult. 03 maio 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (23 dez. 1996b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (9 nov. 2000a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. [Em

linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (20 dez. 2000b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (9 abr. 2001b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (11 jan. 2002). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.845, de 05 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (8 mar. 2004b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.845.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004. Institui a Bolsa-Atleta. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (12 jul. 2004c). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.891.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (28 jun. 2005b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (26 set. 2005c). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11180.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (08 ago. 2006). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (30 ago. 2012b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (7 jul. 2015). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.585, de 26 de dezembro de 2017. Institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (27 dez. 2017a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13585.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.825, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (14 maio 2019c). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13825.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.861, de 18 de julho de 2019. Altera a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno

do espectro autista nos censos demográficos. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (19 jul. 2019b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (20 mar. 2020c). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 14.176, de julho de 2021. Altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar *per capita* para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (23 jun. 2021a). Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 14.287, de 31 de dezembro de 2021. Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. Edição extra (31 dez. 2021b). Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/L14287.htm.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. Edição extra (14 jun. 2023). Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. [Em linha]. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo

- Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. [Em linha]. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.
- BRASIL. Senado Federal – Decreto n. 82, de 10 de julho de 1841. Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospicio de Pedro Segundo. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1841. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://legis.senado.leg.br/norma/385725>.
- BRASIL. Senado Federal – **Projeto de Lei n.º 1.232/2019**. Altera o inciso XVIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência. [Em linha]. Brasília: Senado Federal, 2019e. [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135499>.
- BRASIL. Senado Federal – **Projeto de Lei n.º 6.284/2019**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica. [Em linha]. Brasília: Senado Federal, 2019a. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140061>.
- BRASIL. Senado Federal – **Projeto de Lei n.º 33/2022**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. [Em linha]. Brasília: Senado Federal, 2022. [Consult. 26 jul. 2023]. Disponível em WWW:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151533>
- CONFERÊNCIA DE JOMTIEN – **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos. [Em linha]. Jomtien, Tailândia, 5-9 mar. 1990. [Consult. 18 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>.

- DHNET. Rede Brasil de Direitos Humanos – **Regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência**. Resolução 48/96 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993. Introdução n.º 18. [Em linha]. San Francisco, CA, 1993. [Consult. 18 dez. 2020]. Disponível em WWW:http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/regras_gerais.htm.
- ESPAÑA. Jefatura del Estado – Ley 62, de 30 de diciembre de 2003. medidas fiscales, administrativas y del orden social. [Em linha]. **Boletín Oficial del Estado**. ISSN 1936-2008. N.º 313 (31 dic. 2003), p. 46874-46992. [Consult. 18 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.boe.es/eli/es/l/2003/12/30/62>.
- ESPAÑA. Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad – Real Decreto Legislativo 1, de 29 de noviembre de 2013. Se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social. [Em linha]. **Boletín Oficial del Estado**. ISSN 1936-2008. N.º 289 (03 dez. 2013). [Consult. 18 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2013/11/29/1/con>.
- FARIA, Romário – **Parecer n. 266, de 2015**. Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão. [Em linha]. Brasília, 2015. [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=167218>.
- FRANCE. Assemblée nationale, le Sénat – Loi n.º 102, du 11 février 2005. L'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées. [Em linha]. **Journal Officiel de la République Française**. ISSN 0373-0425. N.º 36 (12 fév. 2005). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=nclsxDPWutQCAat_gvLtYCu1fmt64dDetDQxhvJZNMc=.
- ITALIA. Parlamento – Legge n. 68, del 12 marzo 1999. Norme per il diritto al lavoro dei disabili. [Em linha]. **Gazzetta Ufficiale**. N.º 68, Supplemento Ordinario n.º 57 (23 mar. 1999). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.parlamento.it/parlam/leggi/99068l.htm>.
- IRLANDA – **Constituição da Irlanda**. [Em linha]. (01 jul. 1937). [Consult. 16 jun. 2023]. Disponível em WWW:<https://www.irishstatutebook.ie/eli/cons/en/html>.

- LEI DAS XII TÁBUAS – **Portal Direitos Humanos**. [Em linha]. Roma, 450 a.C. [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho – **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. [Em linha]. Genebra, 19 jun. 1998. [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas – **Carta das Nações Unidas**. [Em linha]. San Francisco, CA, 26 jun. 1945. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>.
- ONU. Organização das Nações Unidas – **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. [Em linha]. Nova Iorque, 13 dez. 2006. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<http://www.un.org/disabilities/documents/natl/portugal-c.doc>.
- PORTUGAL – **Código Penal – aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852**. [Em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Constituição da República Portuguesa. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 86, Série I (10 abr. 1976). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1, de 1997. Quarta revisão constitucional. [Em Linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 218, Série I-A (20 set. 1997), p. 5130-5196. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei-constitucional/1-1997-653562>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 27, de 27 de maio de 2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. [Em linha]. **Diário da República**. N.º 95, Série I (27 ago. 2021), p. 5-10. [Consult. 12 ago. 2023]. Disponível em WWW:<https://data.dre.pt/eli/lei/27/2021/05/17/p/dre/pt/html>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 2, de 31 de março de 2020. Orçamento do Estado para 2020. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 64, Série I (31 mar. 2020), p. 2-336. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/2-2020-130893436?ts=1644356447587>.

- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 4, de 10 de janeiro de 2019. Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 7, Série I (10 jan. 2019a), p. 89-90. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/117663335/details/normal?q=Lei+n%C2%BA%204%2F2019>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 2009. Aprova a revisão do Código do Trabalho. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 30, Série I (12 fev. 2009f). [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 22, de 2007. Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 124, Série I (29 jun. 2007b), p. 4146-4150. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/22-2007-635827>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 24, de 2011. Reforça os apoios concedidos aos centros de emprego protegido e às entidades que promovem programas de emprego apoiado (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro). [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 115, Série I (16 jun. 2011b), p. 3177-3178. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/131-2013-500020>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 27/2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 95, Série I (17 maio 2021), p. 5-10. [Consult. 03 jan. 2021c]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/27-2021-163442504>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 30, de 13 de julho de 1998. Observatório para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência. [Em Linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 159, Série I-A (13 jul. 1998), p. 3324-3324. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/484662/details/normal?q=lei+30%2F98>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 30, de 2018. Regime extraordinário e transitório para proteção de pessoas idosas ou com deficiência que sejam arrendatárias e residam no mesmo locado há mais de 15 anos. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN

- 0870-9963. N.º 135, Série I (16 jul. 2018d), p. 3184-3185. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/30-2018-115698900>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 36, de 2021. Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 113, Série I (14 jun. 2021b), p. 3-25. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/36-2021-165036155>.
- PORTUGAL. Assembleia Nacional Constituinte – **Constituição de 21 de agosto de 1911**. [Em linha]. Lisboa, 2019b. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 37, de 13 de agosto de 2004. Consagra o direito das associações de pessoas com deficiência de integrarem o Conselho Económico e Social e procede à primeira alteração à Lei n.º 127/99, de 20 de Agosto (Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência) e a quarta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social). [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 190, Série I-A (13 ago. 2004b), p. 5184-5185. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/37-2004-508871>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 38, de 18 de agosto de 2004. Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. [Em Linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 194, Série I-A (18 ago. 2004a), p. 5232-5236. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/480708/details/maximized>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 46, de 28 de agosto de 2006. Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 165 (28 ago. 2006a), p. 6210-6213. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/46-2006-540797>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 48, de 7 de julho de 2017. Estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 130, Série I (07 jul. 2017b), p. 3416-3416. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/48-2017-107648316>.

- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 64, de 26 de agosto de 2014. Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio. 2014. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 163, Série I (26 ago. 2014), p. 4464-4467. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/56351555/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2064%2F2014>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 65, de 1978. Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 236, Série I (13 out. 1978), p. 2119-2145. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/65-1978-328440>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 71, de 31 de dezembro de 2018. Orçamento do Estado para 2019. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 251, Série I (31 dez. 2018a), p. 6039-6260. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/71-2018-117537583>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 92, de 04 de setembro de 2019. Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 169, Série I (4 set. 2019b), p. 26-34. [Consult. 03 jan. 2021]. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124417105/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2092%2F2019>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 127, de 20 de agosto de 1999. Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência. Define os direitos de participação e intervenção das associações de pessoas portadoras de deficiência junto da administração central, regional e local, tendo por finalidade a eliminação de todas as formas de discriminação e a promoção da igualdade entre pessoas portadoras de deficiência e os restantes cidadãos. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 194, Série I-A (20 ago. 1999), p. 5533-5535. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/127-1999-434010>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de junho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de junho. Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

- Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de março de 2007. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 146, Série I (30 jul. 2009a), p. 4906-4929. [Consult. 29 nov. 2020]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/56-2009-493187>.
- PORTUGAL – **Carta Constitucional de 29 de abril de 1826**. [Em linha]. Lisboa, 20 jul. 1826. [Consult. 29 nov. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CartaConstitucional.pdf>.
- PORTUGAL. Constituição de 11 de Abril de 1933. [Em linha]. **Diário do Governo** (22 Fev. 1933). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>.
- PORTUGAL. Constituição Política da Monarchia Portuguesa, de 20 de Março de 1838. [Em linha]. **Diário do Governo**, n.º 98 (24 abr. 1838). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>.
- PORTUGAL – **Constituição Política da Monarchia Portuguesa**. [Em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822. [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>.
- PORTUGAL – Decreto n.º 27, de maio de 1911. [Em linha]. **Diário do Govêrno**. N.º 124 (29 maio 1911b). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1428.pdf>.
- PORTUGAL – Decreto-lei n.º 43, de 20 de janeiro de 1976. [Em linha]. **Diário do Governo**. N.º 16/1976 (10 jan. 1976). [Consult. 16 jun. 2022]. Disponível em WWW:<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/43-1976-506028>
- PORTUGAL. Ministério da Administração Interna – Decreto-lei n.º 307, de 10 de dezembro de 2003. Aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 284 (10 dez. 2003), p. 8325-8326. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/429401/details/maximized>.
- PORTUGAL. Ministério da Economia – Decreto-lei n.º 131, de 11 de setembro de 2013. Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, alargando a entidades de natureza pública alguns dos apoios para o desenvolvimento das políticas de emprego e apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidade. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 175, Série I (11 set. 2013a), p. 5670-5686. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/500020/details/maximized>.

- PORTUGAL. Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública – Decreto-lei n.º 29, de 03 de fevereiro de 2001. Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 29, Série I-A (03 fev. 2001), p. 587-589. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/315563/details/maximized>.
- PORTUGAL. Ministério da Saúde – Decreto-lei n.º 202/1996, de 23 de outubro. Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 233/1991, Série I-A, (10 out. 1996), p. 5277-5281. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/226809/details/maximized>.
- PORTUGAL. Ministério da Saúde – Decreto-Lei n.º 291, de 2009. Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 197, Série I (12 out. 2009d), p. 7497-7500. [Consult. 29 nov. 2020]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/291-2009-491686>.
- PORTUGAL. Ministério da Solidariedade e da Segurança Social – Decreto-lei n.º 106, de 30 de julho de 2013. Define o estatuto das organizações não governamentais das pessoas com deficiência (ONGPD), bem como os apoios a conceder pelo Estado a tais organizações. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 145, Série I (30 jul. 2013b), p. 4489-4493. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:[https://dre.pt/analisejuridica/-/aj/31963247/init/normal? AnaliseJuridica WAR drefrontofficeportlet mode=dt](https://dre.pt/analisejuridica/-/aj/31963247/init/normal?AnaliseJuridica%20WAR%20drefrontofficeportlet%20mode=dt).
- PORTUGAL. Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social – Decreto-Lei n.º 108, de 17 de junho de 2015. Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, criando a Marca Entidade Empregadora Inclusiva, reforçando os apoios à qualificação, aos centros de recursos e ao emprego apoiado, bem como ajustando algumas matérias em função da implementação do Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência e Incapacidade. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 116, Série I (17 jun. 2015), p. 3904-3925. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/67507927/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20108%2F2015>.

- PORTUGAL. Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais – Decreto-Lei n.º 160, de 1980. Estabelece um esquema de prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo e revoga o Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 26 de Dezembro. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 122, Série I (27 maio 1980), p. 1185-1188. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/160-1980-474484>.
- PORTUGAL. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações – Decreto-lei n.º 17, de 27 de janeiro de 2011. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 19, Série I (27 jan. 2011a), p. 563-564. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/17-2011-280965>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 34, de 15 de fevereiro de 2007. Regulamenta a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que tem por objecto prevenir e proibir as discriminações em razão da deficiência e de risco agravado de saúde. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 33 (15 fev. 2007b), p. 1176-1177. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/34-2007-518015>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 42, de 23 de março de 2011. Define um regime transitório do financiamento dos produtos de apoio a pessoas com deficiência e da identificação da lista desses produtos e altera o Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, que cria o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 58, Série I (23 mar. 2011b), p. 1617. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/278876/details/normal>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 74, de 27 de março de 2007. Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 61, Série I (27 mar. 2007c). [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/520261/details/maximized>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 93, de 16 de abril de 2009. Aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 74, Série I (16 abr. 2009c), p. 2275-2277. [Consult. 03 jan. 2021].

Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/603884/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%2093%2F2009>.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 163, de 08 de agosto de 2006. Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de maio. 2006. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 152 (8 ago. 2006b), p. 5670-5689. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/538624/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%20163%2F2006>.

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social – Decreto-lei n.º 247, de 05 de agosto de 1989. Aprova o regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação profissional de pessoas deficientes. Revoga a alínea m) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 52/82, de 25 de Março. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 179, Série I (5 ago. 1989), p. 3143-3150. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/618878/details/normal?q=Decreto-Lei+n%25C2%25BA%2520247%252F89>.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 290, de 12 de outubro de 2009. Aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidades e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a criação do Fórum para a Integração Profissional. [Em linha]. Lisboa: **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 197, Série I (12 out. 2009b), p. 7482-7497. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/491685/details/maximized>.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 352, de 23 de outubro de 2007. Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 204, Série I (23 out. 2007a), p. 7715-7808. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>.

- PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social – Decreto-lei n.º 391, de 10 de outubro de 1991. Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 233/1991, Série I-A (10 out. 1991a), p. 5277-5281. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/home/-/dre/288067/details/maximized>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 396, de 31 de dezembro de 2007. Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 251, Série I (31 dez. 2007c), p. 9165-9173. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/396-2007-628017>.
- PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social – Decreto-lei n.º 405, de 16 de outubro de 1991. Estabelece o enquadramento legal da formação profissional inserida no mercado de emprego. [Em linha]. **Diário da República**. N.º 238, Série I-A (16 out. 1991b), p. 5387-5391. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/405-1991-289056>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social – Portaria n.º 128, de 2009. Regula as medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+». [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 21, Série I (30 jan. 2009e), p. 645-649. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/128-2009-601747>.
- PORTUGAL. Presidência da República – Decreto do Presidente da República n.º 71, de 2009. Ratifica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 146, Série I (30 jul. 2009g), p. 4875-4875. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-presidente-republica/71-2009-493183>.
- PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros – Decreto-lei n.º 54, de 06 de julho de 2018. Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 2018b. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/54-2018-115652961>.
- PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros – Decreto-lei n.º 83, de 19 de outubro de 2018. Define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos, transpondo a Diretiva (EU) 2016/2102. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 202, Série I (19 out. 2018c), p. 5029-5035. [Consult.

03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/83-2018-116734769>.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros – Decreto-lei n.º 267-A, de 7 de setembro de 2000. Altera o Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 243, 1º Suplemento, Série I-A (20 out. 2000), p. 2-5.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa – Decreto-lei n.º 126-A, de 06 de outubro de 2017. Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 249, Série I (06 out. 2017e), p. 2-14. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/126-a-2011-642010>.

PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Decreto-lei n.º 58, de 29 de agosto de 2016. Institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 165, Série I (19 ago. 2016b), p. 3014-3016. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/75216373/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%2058%2F2016>.

PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Decreto-lei n.º 125, de 04 de outubro de 2017. Altera o regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 192, Série I (4 dez. 2017c), p. 5592-5594. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108244274/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%20125%2F2017>.

PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Decreto-lei n.º 126, de 04 de outubro de 2017. Oficializa o Sistema Braille em Portugal. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 192, Série I (4 out. 2017f), p. 5594-5595. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108253475/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%20126%2F2017>.

PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Decreto-lei n.º 128, de 09 de outubro de 2017. Altera o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 194,

- Série I (9 out. 2017a), p. 5607-5608. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108265123/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%20128%2F2017>.
- PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Decreto-lei n.º 129, de 9 de outubro de 2017. Institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 194, Série I (9 out. 2017g), p. 5608-5618. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108265124/details/normal?q=Decreto-lei+n%C2%BA%20129%2F2017>.
- PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional – Despacho n.º 714-B, de 2021. Procede à definição dos custos unitários e respetiva fórmula de cálculo previstos no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT, regulada pela Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 10, 1º Suplemento, Série II (15 jan. 2021a), p. 5-6. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/714-b-2021-154204378>.
- SÃO PAULO (Estado). Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. [Em linha]. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. ISBN 978-85-64047-02-0. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf.
- TFUE. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=LV>.
- UE. União Europeia – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 326 (26 out. 2000), p. 389-405. [Consult. 17 nov. 2020]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>.
- UE. União Europeia. Comissão – **Livro branco sobre o desporto**. [Em linha]. Bruxelas, 11 jul. 2007. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=PT>.
- UE. União Europeia. Comissão do Conselho – Regulamento n.º 2204, de 12 de dezembro de 2002. Relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego. [Em linha]. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. ISSN 1977-0774. Vol. 337 (13 dez. 2002), p. 3-14. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em

WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002R2204&from=EN>.

- UE. União Europeia. Conselho – Diretiva n.º 43, de 29 de junho de 2000. Aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 180 (19 jul. 2000a), p. 22-26. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0043&qid=1644436889782>.
- UE. União Europeia. Conselho – Diretiva n.º 78, de 27 de novembro de 2000. Estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 206 (02 dez. 2000b), p. 76-136. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0081&qid=1644436649426>.
- UE. União Europeia – Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020: Compromisso renovado a favor de uma Europa sem barreiras COM (2010) 636 final. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 376, (22 dez. 2011), p. 81-86. [Consult. 17 nov. 2020]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011AE1382&from=PT>.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Diretiva n.º 24, de 26 de fevereiro de 2014. Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva n.º 2004/18/CE. (Texto relevante para efeitos do EEE). [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 94, n.º 65 (28 mar. 2014a), p. 65-242. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0024&qid=1644459023640>.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Diretiva n.º 25, de 26 de fevereiro de 2014. Relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva n.º 2004/17/CE Texto relevante para efeitos do EEE. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 94, (28 mar. 2014b), p. 243-374. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0025>.

- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Diretiva n.º 882, de 17 de abril de 2019. Relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (Texto relevante para efeitos do EEE). [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 151 (7 jun. 2019), p. 70-115. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0882&qid=1644437753389>.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Diretiva n.º 2102, de 26 de outubro de 2016, Relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (Texto relevante para efeitos do EEE). [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 327 (2 dez. 2016), p. 1-15. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016L2102>.
- USA. United States of America – Executive Order 10.925, March 06, 1961. Establishing the President's Committee on Equal Employment Opportunity. [Em linha]. **Federal Register**. Vol. 26, n.º 43 (Mar 08, 1961), p. 1977-1979. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-1961-03-08/pdf/FR-1961-03-08.pdf>.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ACCENTURE – **Getting to Equal 2020: The Disability Inclusion Advantage**. [Em linha]. Nashville, TN, 2020. [Consult. 06 set. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.accenture.com/acnmedia/pdf-142/accenture-enabling-change-getting-equal-2020-disability-inclusion-report.pdf>.
- ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA: **atos internacionais e normas correlatas** – 2.^a ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014. ISBN: 978-85-7018-538-9.
- AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge – **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2923-7.
- ARENDT, Hannah – **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Posfácio Celso Lafer. 8.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. ISBN 85-2180-208-0.
- ARTIGO 15 – Direção: Anubhav Sinha. Produção: Anubhav Sinha. Roteiro: Anubhav Sinha; Gaurav Solanki. [Em linha]. Índia: Zee Studios, 2019. **Vídeo** (130'). [Consult. 06 jul. 2019]. Disponível em WWW:<https://www.netflix.com/search?q=artigo&jbv=81154455>.
- ASCENSÃO, José de Oliveira – **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. ISBN 85-309-1525-9.
- ASSIS, João Welligton de – **Direito romano e o código civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005. ISBN 85-353-0016-3.
- ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLI, Lafaiete; LACERDA, Vanderley Andrade de – **Os direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: Lumen, 1992.
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DEFICIENTES – [Em linha]. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.apd.org.pt/>.
- ATTADEMO, Patrícia; APARECIDA, Gabriela – A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais. **Revista Via Iuris**. ISSN 1909-5759. Vol. 20 (2016), p. 29-50.
- BARNES, Colin – Disability Archive. [Em linha]. **Centre for Disability Studies**. Leeds, 2021. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://disability-studies.leeds.ac.uk/library/>.
- BIERCE, Ambrose – **O dicionário do diabo**. Tradução: Carmen Seganfredo e A. S. Franckini. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. ISBN 85-2800-487-2.
- BOBBIO, Norberto – **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. ISBN 978-85-775-3087-8.

- BOLONHINI JUNIOR, Roberto – **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2010. ISBN 978-85-224-5869-1.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – **Cartilha Adote um amor**. [Em linha]. Brasília, DF, 2021. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy of ADOTE UM AMOR FINAL FINAL.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf).
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE – **Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. [Em linha]. Brasília, 2010. [Consult. 31 ago. 2020]. Disponível em WWW:https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – **Portal da Inspeção do Trabalho** [Em linha]. Brasília, 2022a. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do artigo 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (28 dez. 2012a). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (9 jan. 2020a). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 4.613, de 02 de abril de 1965. Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (7 abr. 1965). [Consult. 06 mar.

- 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4613.htm.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. [Em linha]. **Diário Oficial da União**. ISSN 1676-2339. (21 dez. 1982). [Consult. 06 mar. 2020]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7070.htm.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil – **Legislação**. [Em linha]. Brasília, 2022c. [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 31.695/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 03 fev. 2015. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe, 10 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32.732/DF – Distrito Federal**. [Em linha]. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 03 jun. 2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe, 01 ago. 2014. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270619/false>.
- BRAVO, Alvaro A. Sánchez – La protección de los derechos humanos en la unión europea: el impacto de la crisis económica y social. In CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. 2., nov. 2013 **Anais [...]**. Londres: Comisario para los Derechos Humanos del Consejo de Europa, 2014. p. 9-22.
- BUCKINGHAM, Will – **O livro da filosofia**. Tradução: Douglas Kim. 2.ª ed. São Paulo: Globo Livros, 2016. ISBN 978-8525049865.
- CADONNA, Maurizio – La lunga storia del concetto di disabilità nell'ordinamento dell'Unione Europea. [Em linha]. **Foro Europa**. ISSN 2038-5161. N.º 2 (magg./ag. 2015). [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:http://www.foroeuropa.it/index.php?option=com_content&view=article&id=127:rivista-2015-n2-art-3-cadonna&catid=73:rivista-2015-n2&Itemid=101.
- CAETANO, Marcello – **Constituições portuguesas**. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1994. Depósito Legal 65882/93.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-32-1215-3.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* – **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-8553172641.
- CONRAD, Joseph – **Notes on Life and Letters**. [Em linha]. New York: Doubleday, Page & Company, 1921. [Consult. 28 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://ia600203.us.archive.org/20/items/notesonlifelette01conr/notesonlifelette01conr.pdf>.
- COSTA, Frederico Lustosa da; CASTANHAR, José Cezar – Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. **Revista de Administração Pública**. ISSN 0034-7612. Vol. 37, n.º 5 (set./out. 2003), p. 969-992.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – **História do direito português**. Coimbra: Almedina, 2002. Depósito legal 10959/96.
- DAMÁSIO, António – **A estranha ordem das coisas: as origens biológicas dos sentimentos e da cultura**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- DEFICIÊNCIA – **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** [Em linha]. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. ISBN: 978-85-60877-49-2. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>.
- DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson – Introdução: deficiência e direitos humanos: desafios e respostas à discriminação. In DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (org.) – **Deficiência e discriminação**. Brasília: Letras Livres; UNB, 2010. Vol. 1. p. 9-18.
- DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (org.) – **Deficiência e discriminação**. Brasília: UnB, 2010. ISBN: 978-85-980-7027-8.
- DWORKIN, Ronald – **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. ISBN 978-85-714-0635-3.
- EU. European Union – **Annual report on human rights and democracy in the world – country updates**. [Em linha]. Brussels, 2020. [Consult. 17 dez. 2021]. Disponível em WWW:https://eeas.europa.eu/sites/default/files/2020_eu_human_rights_and_democracy_country_reports.pdf.
- FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz – **Visita do psiquiatra italiano Franco Basaglia ao Brasil**. [Em linha]. Rio de Janeiro, 1979. [Consult. 17 dez. 2020]. Disponível em WWW:<http://laps.ensp.fiocruz.br/linha-do-tempo/46>.

- FONTES, Fernando (coord.) – **Deficiência e auto-determinação: o desafio da “vida independente” em Portugal**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1.º jun. 2016 – 31 dez. 2020. (Projeto de Investigação). [Consult. 19 dez. 2020]. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/investigacao/projetos-de-investigacao/projetos-financiados/decide>.
- FONTES, Fernando – Investigação emancipatória da deficiência. **Plural & Singular – Revista Trimestral dedicada à temática da deficiência**. Vol. 5 (dez. 2013 - jan./fev. 2014), p. 60-61.
- FONTES, Fernando Gabriel Neves – Vida independente em Portugal: da miragem à realidade. **Plural & Singular**, Revista Trimestral dedicada à temática da deficiência. Vol. 06 (mar./abr./maio 2014), p. 62-63.
- FONTES, Fernando; MARTINS, Bruno (org.) – **Deficiência e emancipação social. Para uma crise da normalidade**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6452-9.
- FOUCAULT, Michel – **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz & Terra, 2015. ISBN 978-85-7753-294-0.
- GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos – Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento [Em linha]. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. ISSN 2596-0466. Vol. 58, n.º 229 (jan./mar. 2021), p. 11-35. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11.
- GONÇALVES, João (coord.) – **O emprego das pessoas com deficiências ou incapacidade – uma abordagem pela igualdade de oportunidades**. Lisboa: Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, Gabinete de Estratégia e Planeamento, 2012. ISBN 978-972-704-376-7.
- GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.) – **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. ISBN 978-85-9527-026-8.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – **As constituições dos estados da união europeia**. Lisboa: Vislis editores, 2000. ISBN 972-52-0086-1.
- GRATELOUP, Léon-Louis – **Dicionário filosófico de citações**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015. ISBN 978-8581932705.
- GUGEL, Maria Aparecida – Pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. [Em linha]. **Ampid - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência**. São Luís do

- Maranhão, maio 2008. [Consult. 4 jul. 2019]. Disponível em WWW:http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php.
- GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos M.; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael (org.) – **Janelas da pandemia**. Belo Horizonte: Instituto DH, 2020. ISBN 978-65-991947-0-2.
- HABERMAS, Jurgen – **Técnica e ciência como “ideologia”**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1987. ISBN: 978-85-393-0580-3.
- HEVER, Katharina – “Rights or quotas? The ADA as a model for disability rights”. In NIELSEN, Laura Beth; NELSON, Robert L. (ed.) – **Handbook of employment discrimination research**. [Em linha]. Dordrecht: Springer, 2005. ISBN 978-0-387-09467-0. p. 237-257. [Consult. 19 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-4469.2002.tb00980.x>.
- LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; PEREIRA, Silvia de Oliveira (org.) – **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011. ISBN: 978-85-232-0822-6.
- LOWI, Theodor – American business, public policy, case-studies, and political theory. **World Politics**. Vol. 16, n.º 4 (jul. 1964), p. 677-715.
- MAIOR, Izabel – **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. [Em linha]. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>.
- MALAGUTI, Elena – Agenda 2030, inclusione sociale e lavorativa anche per le persone con disabilità intellettiva: approccio ecologico sociale e umano. [Em linha]. **Form@re - Open Journal per la formazione in rete**. ISSN 1825-7321. Vol. 19, n.º 2, (2019): 321-332. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<https://search.proquest.com/docview/2303162714?frbrVersion=2&pq-origsite=primo>.
- MANICA, Loni Elisete; CALIMAN, Geraldo – **Inclusão das pessoas com deficiência na educação profissional e no trabalho**. Jundiaí: Paco, 2015. ISBN 978-85-462-0185-3.
- MASI, Domenico de – **O ócio criativo. Entrevista a Maria Serena Palieri**. Tradução: Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. ISBN 85-8679-645-X.
- MENDES, Rodrigo Hübner; GONZALEZ, Tatiane – Escola Básica Municipal Donícia Maria da Costa. In MENDES, Rodrigo Hübner (org.) – **Educação inclusiva na prática: experiências que ilustram como podemos acolher todos e perseguir altas**

- expectativas para cada um.** São Paulo: Fundação Santillana, 2020. ISBN 978-8563489487. p. 103-123.
- MENEZES, Paulo Lucena de – Ação afirmativa: os modelos jurídicos internacionais e a experiência brasileira. **Revista dos Tribunais.** ISSN 0034-9275. Vol. 816 (out. 2003), p. 39-61.
- MILLER, Hugh T. – Post-progressive public administration: lessons from policy networks. **Public Administration Review.** ISSN 1540-6210. Vol. 54, n.º 4 (jul./ago. 1994), p. 379-380.
- MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.) – **Deficiência em questão: para uma crise da normalidade.** Rio de Janeiro: Nau, 2017. ISBN 978-85-8128-056-1.
- MOREIRA, António José – O deficiente do trabalho: considerações gerais de enquadramento [Em linha]. **Direito e Justiça.** ISSN 2178-2466. Vol. 1, N.º Especial: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier. Vol. 7 (2015), p. 275-293. Disponível em WWW:<https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2015.1.Especial>. [Consult. 22 jul. 2022]. ISSN 0871-0376.
- MOREIRA, Teresa Coelho – A discriminação dos trabalhadores em razão da deficiência na jurisprudência do TJUE: breve análise dos casos Chacón Navas, Jette Ring, Z. e Coleman. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 2, p. 265-294, jul./dez. 2014. DOI:<https://doi.org/10.18759/rdgf.v15i2.743>.
- NEVES, Ana Fernanda – Os direitos das pessoas com deficiência no direito da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.** ISSN 0870-3116. Vol. 51, n.º 1-2 (2010), 93-125.
- NEVES, Magda de Almeida; RIBEIRO, Maria de Fátima Queiroz – Políticas públicas de emprego. **Ciências Sociais Unisinos.** ISSN 1519-7050. Vol. 39, n.º 162 (2003), p. 213-232.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho – Convenção n.º 100, de 25 de abril de 1957. Promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957. Vigência nacional em 25 de abril de 1958. Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. [Em linha]. **Diário Oficial**, (28 jun. 1957). [Consult. 06 nov. 2020]. Disponível em WWW:https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm.
- OLIVER, Michael – Disability Definitions: the Politics of Meaning. [Em linha]. In OLIVER, Michael – **The Politics of Disablement.** New York: Springer, 1990, ISBN

- 978-1-349-20895-1. p. 1-11. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-1-349-20895-1_1. [Consult. 19 Mar. 2021].
- ÖSTERREICH. Bundesministerium für Arbeit, Soziales, Gesundheit und Konsumentenschutz (BMASGK) – **BLICK 2 – Arbeit. Orientierungshilfe zum Thema Behinderungen**. [Em linha]. Wien, 2020. ISBN: 978-3-85010-566-8. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:https://broschuerenservice.sozialministerium.at/Home/Download?publicationId=18.
- PASTORE, José – **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 95-7322-991-8.
- PINTO, Isabela Cardoso de Matos – Formulação de políticas públicas: a perspectiva da teoria do ciclo da política. In LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; PEREIRA, Silvia de Oliveira (org.) – **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011. ISBN 978-85-2320-822-6. p. 135-153.
- PINTO, Isabela Cardoso de Matos – Mudanças nas políticas públicas: a perspectiva do ciclo de política. **Revista de Políticas Públicas**. ISSN 2178-2865. Vol. 12, n.º 1 (jan./jun. 2008), p. 27-36.
- PORTUGAL – Acórdão n.º 39/88. Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.os 1, alíneas a) e b), e 2, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, por violação do princípio da indemnização consagrado no artigo 82.º da Constituição. Não declara a inconstitucionalidade das restantes normas que vêm impugnadas. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 52/1988, Série I (3 mar. 1988). [Consult. 19 out. 2020]. Disponível em WWW:https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/287591/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 44, de 27 de agosto de 2008. Procede à segunda alteração ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, introduzindo ajustamentos em matéria de condições de condução por outrem de veículos de pessoas com deficiência e de admissão temporária de veículos por trabalhadores transfronteiriços. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 165, Série I (27 ago. 2008), p. 6004-6005. [Consult. 03 jan. 2021].

- Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/453257/details/normal?q=lei+44%2F2008>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 47, de 07 de julho de 2017. Considera contraordenação grave a paragem e o estacionamento em lugar reservado a veículos de pessoas com deficiência (décima sexta alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio). [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 130, Série I (7 jul. 2017d), p. 3415. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107648315/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2047%2F2017>.
- PORTUGAL. Comitê Paralímpico – Portugal termina campeonato da Europa de atletismo com cinco medalhas. [Em linha]. **Revista Oficial do Comitê Paralímpico de Portugal**. Ed. 9 (jul./set. 2021a), p. 6. [Consult. 3 dez. 2021]. Disponível em WWW:<https://paralimpicos.pt/revista/edicao09/>.
- PORTUGAL. Ministério da Saúde – Decreto-lei n.º 8, de 28 de janeiro de 2010. Cria um conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, destinado às pessoas com doença mental grave de que resulte incapacidade psicossocial e que se encontrem em situação de dependência. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 19, Série I (28 jan. 2010), p. 257-263. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/616776/details/maximized>.
- PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Decreto-lei n.º 18, de 29 de janeiro de 2002. Altera o Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, que estabelece novos moldes às condições de acesso e de atribuição da pensão social, e o Decreto-Lei n.º 8/98, de 15 de janeiro, que define a situação dos formandos, ainda que portadores de deficiência, de acções de formação profissional e dos trabalhadores deficientes em regime de emprego protegido perante os regimes de segurança social. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 24, Série I-A (29 jan. 2002), p. 710-711. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/276037/details/normal?q=decreto-lei+18%2F2002>.
- PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros – Decreto-lei n.º 27, de 14 de fevereiro de 2019. Altera o programa Modelo de Apoio à Vida Independente. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 32, Série I (14 fev. 2019c), p. 1232-1233. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/119556793/details/normal?q=Decreto-lei+n.%C2%BA%2027%2F2019>.

- PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros - Secretaria-Geral – Declaração de Retificação n.º 40/2017. Retifica o Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 194, de 9 de outubro de 2017. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 226, Série I (23 nov. 2017h), p. 6135-6136. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/declaracao-retificacao/40-2017-114233330>.
- PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República – **Direitos humanos**: compilação de instrumentos internacionais. Recolha, tradução e organização: Raquel Tavares. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 2008. ISBN 978-972-8707-30-9. Vol. II.
- PORTUGAL, Silvia – Deficiência e políticas públicas em Portugal: os impactos da austeridade. In FONTES, Fernando; MARTINS, Bruno (org.) – **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-97-2406-669-1. p. 141-160.
- PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Instituto Nacional para a Reabilitação – Despacho n.º 7.197, de 1 de junho de 2016. Lista de produtos de apoio. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 105, Série II (1.º jan. 2016a), p. 17168-17185. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/7197-2016-74587625>.
- PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Portaria n.º 287, de 2020. Procede à primeira alteração à Portaria n.º 342/2017, de 9 de novembro, que estabelece os critérios, limites e rácios necessários à execução do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, na sua redação atual, que instituiu o Programa «Modelo de Apoio à Vida Independente» (MAVI). [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 243, Série I (16 dez. 2020), p. 5-7. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/287-2020-151323087>.
- PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Portaria n.º 342, de 2017. Estabelece os critérios, limites e rácios necessários à execução do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, que instituiu o Programa «Modelo de Apoio à Vida Independente» MAVI. [Em linha]. **Diário da República**. ISSN 0870-9963. N.º 216, Série I (09 nov. 2017i), p. 5974-5975. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/342-2017-114161345>.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 232/03. Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do segmento normativo que contém o critério respeitante aos candidatos que tenham acedido ao ensino superior integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores, constante da parte final da alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário. [Em linha]. **Diário da República n.º 138/2003**, Série I-A (17 jun. 2003). [Consult. 08 set. 2020]. Disponível em WWW:<https://data.dre.pt/eli/ac/232/2003/06/17/p/dre/pt/html>.

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE AÇÕES RELATIVAS ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS (org.) – **Pessoa com deficiência, educação e trabalho: reflexões críticas**. Cascavel: EDUNIOESTE, 2015. ISBN 857-6440660-1.

QUARESMA, Regina – Participação política, cidadania e inclusão social. In QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia (org.) – **Direito constitucional brasileiro: perspectivas e controvérsias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. ISBN 978-8530922443. p. 129-137.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues – **Lições de direito administrativo**. Coimbra: Coimbra, 1958.

QUINTÃO, Álvaro Sérgio Gouvêa – **Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Orientador Carlos Proença. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2020.

REGOSO, Ivanete – Os direitos fundamentais do trabalhador portador de deficiência na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**. ISSN 2674-7324. Vol. 1, n.º 1 (2010), p. 94-108.

SANTOS, Boaventura de Sousa – Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. ISSN 2182-7435. Vol. 63 (2002), p. 237-280. [Consult. 10 jan. 2021]. Disponível em WWW:<http://rccs.revues.org/1285>.

SANTOS, Francieli Lunelli – A conquista de direitos para os nascidos com síndrome da talidomida no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**. ISSN 2175-3423. Vol. 13, n.º 25, Edição Especial (2021), p. 336-366.

SÃO PAULO (Estado). Base de Dados dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **Pessoas com deficiência e emprego**. [Em linha]. São Paulo, 2021. [Consult. 07 fev. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.basededadosdeficiencia.sp.gov.br/dadosPesquisaPessoasComDeficienciaEmprego.php>) [Consult. 02 jun. 2022].

- SCHROEDER, Doris – Human Rights and Human Dignity. [Em linha]. **Ethical Theory and Moral Practice**. ISSN 1572-8447. Vol. 15 (2012), p. 323-335. [Consult. 22 jul. 2022]. Disponível em WWW:<https://doi.org/10.1007/s10677-011-9326-3>.
- SCHWARTZ, Tony – **Mídia: o segundo Deus**. Tradução: Ana Maria Rocha. São Paulo: Summus, 1985. ISBN 978-85-3230-239-7.
- SECCHI, Leonardo – **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.
- SEGADO, Francisco Fernández – La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. **Derecho PUCP**. ISSN 2305-2546. N.º 50 (1996), p. 11-45.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifacio; REVELES, Leandro Thadeu – **Mundo singular: entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012. ISBN 978-85-390-0358-7.
- SILVA, Diego Nassif da – **Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 978-85-362-4143-2.
- SILVA, Inajara Piedade da – Pensando padrões epistêmicos impostos aos direitos humanos: pessoas com “deficiência” transtorno do espectro autista. In BALLESTEROS, María de la Paz Pando; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido; RAMÍREZ, Alicia Muñoz (coord.) – **El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU. Libro homenaje a la profesora M^a. Esther Martínez Quinteiro**. Madrid: Universidad Salamanca, 2018. ISBN: 9788490128503. p. 1821-1832.
- SILVA, José Afonso da – **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1999. ISBN 85-7420-225-8.
- SILVA, Otto Marques da – **Centro de Referências Faster**. [Em linha]. [Consult. 28 jan. 2021]. Disponível em WWW:www.crfaster.com.br.
- SILVEIRA, Rebeca Costa Gadelha da; FREITAS, Raquel Coelho de – Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo à conceituação de grupos minoritários. **Revista de Teoria e Filosofia do Estado**. ISSN 2525-9652. Vol. 3, n.º 2 (jul./dez. 2017), p. 95-116.
- SOUZA, Celina – **Coordenação de políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018. ISBN 978-85-256-0083-7.
- SPENCER, Herbert – **Introduction à la science sociale**. [Em linha]. Paris: Félix Alcan, 1903. 978-2013617246. [Consult. 9 jan. 2021]. Disponível em WWW:<http://www.gallica.bnf.fr/>.

- STRAPAZZON, Carlos Luiz; RENCK, Maria Helena Pinheiro – Do world programme of action concerning disable persons and the standard rules à convenção de New York e ao plano viver sem limite: a revolução da inclusão da pessoa com deficiência. In SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; GOMES, Eduardo Biacchi (org.) – **Jornada Sul-Americana de Direitos Fundamentais: Brasil, Argentina, Chile e Peru**. Joaçaba: UNOESC, 2015. p. 221-228. Vol. 1.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Diretiva n.º 126, de 20 de dezembro de 2006. Relativa à carta de condução (Reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE). [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 403 (30 dez. 2006), p. 18-60. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0126>.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Regulamento n.º 390, de 23 de abril de 2009. Altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 131 (28 maio 2009), p. 1-10. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:131:0001:0010:PT:PDF>.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Regulamento n.º 810, de 13 de julho de 2009. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 243 (15 set. 2009), p. 1-10. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02009R0810-20200202>.
- UE. União Europeia. Parlamento e Conselho – Regulamento n.º 1107, de 5 de julho de 2006. Relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (Texto relevante para efeitos do EEE). [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 204 (26 jul. 2006), p. 1-9. [Consult. 03 jan. 2021]. Disponível em WWW:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006R1107&qid=1644436498974>.
- VIZEU JR., Alfredo – **Decidindo o que é notícia: os bastidores do telejornalismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. ISBN 978-8539704576.
- WILLIAMSON, Oliver E. – **Markets and hierarchies: analysis and antitrust implications – a study in the economics of internal organization**. New York: Free Press, 1983. ISBN 978-0029353608.

ZENI, Nelson Larrañaga – Los derechos humanos en las relaciones laborales. In CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. 4., 27-29 ago. 2014, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: ANDT, 2014. p. 96-108.